

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ANO XXX

QUARTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2024

EDIÇÃO Nº 7.500

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal:Charles Francisco Dantas dos Anjos Endereço:Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança Telefones:9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS		
I-JUDICIAL-2ªINSTÂNCIA	01	-	18
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL)	18	-	88
III-JUDICIAL-1ªINSTÂNCIA(INTERIOR)	88	-	124
IV - ADMINISTRATIVO	124	-	136
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES	136	-	148

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Mandado de Segurança Cível n. 1001633-25.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional Relator: Des. Laudivon Nogueira

Impetrante: DANYELLE AMARAL DE ARAUJO.

D. Pública: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC).

Impetrado: Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC). Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre.

Proc. Estado: Alan de Oliveira Dantas Cruz (OAB: 3781/AC).

Assunto: Posse e Exercício

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE ALUNO SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. GESTAÇÃO DURANTE AS FASES DO CERTAME. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 784. TEMA 973. ORDEM CONCEDIDA.

.A parte impetrante foi aprovada em todas as fases do certame, classificando-se em 36º (trigésimo sexto) lugar, conforme homologação do edital n. 55 SEAD/CBM-AC, em 8 de agosto de 2023.

.Especifica-se que no momento do teste de aptidão física se encontrava grávida, motivo pelo qual o seu teste foi aplicado 120 (cento e vinte) dias após o nascimento da criança, nos termos do edital 1/2022 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

.O curso de formação convocou 50 (cinquenta) alunos soldados, ao passo que, foi aprovada em 36º (trigésimo sexto).

.A autoridade coatora reconheceu e confirmou sua aprovação e colocação no mencionado certame, todavia, determinou que a impetrante deve aguardar novo curso de formação de aluno soldado combatente do Corpo de Bombeiros Militar

.A presente ação constitucional traz para análise deste Órgão Fracionário a apreciação do seguinte ponto controvertido: interpretação, integração e aplicabilidade do teor das teses estabelecidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no contexto da Repercussão Geral no RE 837311/PI - Tema: 784 e RE 1058333/PR - Tema 973, para fins de concessão ou não da ordem de realização do curso de formação alvo da lide.

.Conclui-se que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada que ultrapassa as barreiras das fases do concurso público para fins de adentrar no âmbito do curso de formação de aluno soldado do Corpo de Bombeiros, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à isonomia, impessoalidade, amplo acesso aos cargos públicos, maternidade, à família e ao planejamento familiar.

.Precedente do Superior Tribunal de Justiça contida no RMS 52.622/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/03/2019, informativo n. 645.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde

Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça

Telefones: 3211-5401

.Com efeito, o precedente acima utilizou exegese de natureza extensiva, sistemática e teleológica, para fins de alcançar compreensão constitucional de que os direitos à saúde, à maternidade, à família e ao planejamento familiar, todos protegidos pela Constituição Federal, devem ser observados, permitindo, por analogia com o precedente do STF, que as gestantes e lactantes detém o direito líquido e certo à remarcação do curso de formação.

.Nesse passo, as decisões judiciais demonstram um movimento claro em direção à proteção reforçada da maternidade e da família, pilares fundamentais consagrados na Constituição Federal.

.Portanto, a possibilidade de remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos para candidatas grávidas e, por consequência, para lactantes, sinaliza um progresso notável em direção à igualdade de gênero e à efetivação de direitos fundamentais, com participação mais equitativa e justa nos processos seletivos públicos.

.Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n. 1001633-25.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 18 de março de 2024.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000522-69.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco -Impetrante: João Felipe Lima de Araújo - Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - Impetrado: INSTITUTO DE ADMINISTRA-CÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Impetrado: Estado do Acre - - Com estas considerações, defiro o pedido liminar para assegurar ao impetrante a realização do Teste de Aptidão Física, com designação de nova data, e, caso seja aprovado e classificado segundo os critérios objetivos previstos no edital, participe das demais etapas do certame. Comunique-se, com urgência, à Secretaria de Estado de Administração, bem como à Presidência do Instituto de Administração Penitenciária. Os referidos órgãos estaduais deverão, com urgência, comunicar à Banca Examinadora o inteiro teor desta Decisão, para que as providências pertinentes sejam cumpridas e garantam o fiel cumprimento da ordem judicial. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o representante judicial do Estado, ex vi do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Posteriormente, encaminhe-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferecimento de parecer, na forma do artigo 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Tendo em vista que o presente mandado de segurança admite sustentação oral, intimem-se as partes para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do 93, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Publique--se. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: lacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC)

DESPACHO

Nº 0100319-35.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Secretário de Estado de Administração do Acre - Agravante: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN - Agravado: Daniel Cruz de Albuquerque - A considerar o disposto no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL) - Ricardo

Rio Branco-AC, quarta-feira 20 de marco de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE Desa. Regina Ferrari

VICE-PRESIDENTE Des. Luís Camolez

CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTICA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENO

Des^a. Regina Ferrari Desa. Eva Evangelista Des. Samoel Evangelista Des. Roberto Barros Des^a. Denise Bonfim Des. Francisco Djalma Desa. Waldirene Cordeiro Des. Laudivon Nogueira Des. Júnior Alberto Des. Elcio Mendes Des. Luís Camolez Des. Raimundo Nonato

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Roberto Barros

MEMBRO Desa. Eva Evangelista de Araújo Souza

MEMBRO

Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desa. Waldirene Cordeiro Des. Raimundo Nonato

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des. Denise Bonfim

MEMBRO

Desa. Francisco Djalma

MEMBRO

Desa. Elcio Mendes

CONSELHO DA JUSTICA ESTADUAL

Desa. Regina Ferrari Des. Luís Camolez Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

<u>DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO</u> Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito á Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064 - Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834

Home page: http://www.tjac.jus.br

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC)

Nº 1000461-14.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisionando: Peterson José Paula de Souza - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - Despacho Trata-se de Revisão Criminal, com pedido de liminar, requerida por Peterson José Paula de Souza, qualificado nestes autos, objetivando rescindir decisão colegiada transitada em julgado nos autos da Apelação Criminal nº 0004876-64.2018.8.01.0001 (fls. 28/38), que manteve condenação imposta pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC, em face da prática do crime previsto no art. 157, § 3º c/c art. 29, § 2º, ambos do Código Penal. Perlustrando os autos, verifica-se que, na sessão de julgamento realizada em 16/5/2019, a Câmara Criminal deste Sodalício, à unanimidade, negou provimento ao recurso do Revisionando e, na ocasião, este Magistrado encontrava-se compondo aquele Órgão Fracionário, na qualidade de Presidente, conforme extrai-se da certidão de julgamento - fls. 37/38: "D e c i s ã o Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão: "Recursos impróvidos. Unânime. Foi determinada continuação da execução provisória das penas impostas aos apelantes Pablo Ramon Lima da Silva e Danilo Maia de Lima e a execução provisória quanto ao apelante Peterson José Paula de Souza. Da votação participaram os Desembargadores Elcio Mendes - Presidente -, Samoel Evangelista - Relator - e Pedro Ranzi. Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo. Bel. Eduardo de Araújo Marques Secretário" Portanto, tendo este Magistrado atuado no processo nº 0004876-64.2018.8.01.0001, aplicável à espécie a regra extraída do art. 625 do Código de Processo Penal: "Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo." No mesmo sentido, estabelece o art. 220, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "Art. 220. O requerimento será distribuído a Desembargador que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo original." Posto isso, com espeque no art. 625 do Código de Processo Penal e art. 220, caput, do Regimento Interno do TJAC, determino a redistribuição deste feito, para designação de novo Relator. Providências de estilo. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Java Lacerda (OAB: 27198/PB)

ATO ORDINATÓRIO

Nº 0100236-19.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN - Agravante: Secretário de Estado de Administração do Acre - Agravado: Matheus Solon da Silva Bernardino - ATO ORDINATÓRIO - Dá a parte Agravada por intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando ciente de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos termos dos §1º, I e § 2º do art. 93 do RITJ/AC. - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL) - Matheus Rosa da Silva (OAB: 5853/AC)

Nº 0100619-94.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Jerônimo de Lima Paz - Agravado: Sr. Paulo Roberto Correia da Silva -Secretário de Administração - Agravado: Sr. Alexandre Nascimento de Souza - Presidente do Instituto de Administração Penitenciária - Agravado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - ATO ORDINATÓRIO (Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXX) - Dá a parte Agravada Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno Cível. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Ricardo Tomás Ferreira Pereira (OAB: 5780/AC) - Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC) - Deborah Regina Assis de Almeida (OAB: 315249/SP)

VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 0010579-20.2011.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Juvenal José Andrade - Apelado: Thiago Moisés Maia Lisboa - Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Márcio Rogério Dagnoni (OAB: 1885/AC) - ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB: 3337/AC) - Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC)

Nº 0100507-28.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Rio Branco - Agravante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Agravado: Simão e Cunha Ltda (Smart Fit) - Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Décio Freire (OAB: 56543/MG) - Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG) - Thiago Vilardo Loés Moreira (OAB: 30365/DF) - Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC) - Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)

Nº 0700052-26.2020.8.01.0009 - Apelação Cível - Senador Guiomard - Apelante: Seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A - Apelante: Comercial Kumbuca de Cereais Ltda - Apelado: Andrey Magalhães Martins - Apelado: Anderson

Magalhães Martins - Dá a parte Recorrida Andrey Magalhães Martins e outros por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB: 15664/BA) - Rodrigo Manoel Galvão de Oliveira (OAB: 26750/BA) - Roni Cezar Claro (OAB: 201860/MT) - Raphael Tavares Coutinho (OAB: 9566/RO) - ANA LIDIA DA SILVA (OAB: 4153/RO)

Nº 0701545-91.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Habitar Imobiliária - Apelante: Residencial Sports Gardens da Amazônia Ltda - Apelada: Luciana de Mendonça Freire - Apelado: João Wilker Rodrigues de Souza - Dá a parte Recorrida Rio Mix Comércio LTDA-ME (Habitar Imobiliária) por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC) - Gabriel Braga de Oliveira Claros (OAB: 4387/AC) - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE) - Felipe Varela Caon (OAB: 407087/SP) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC)

Nº 0701875-30.2018.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Anhambi Alimentos Oeste Ltda - Apelada: Oracina Campos Rodrigues - Dá a parte Recorrida Anhambi Alimentos Oeste Ltda por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Jessica Catiusi Almeida da Silva (OAB: 5047/AC) - Giovanny Mesquita Belmonte de Lima (OAB: 5254/AC) - Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC) - Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC)

Nº 0711134-10.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: CRE-FISA S/A CRÉDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS - Apelado: Christiane Almeida Bastos - Dá a parte Recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS) - Valdecir Rabelo Filho (OAB: 19462/ES)

Nº 1000243-25.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Municipio de Rio Branco - Agravada: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa - Agravado: Estado do Acre - Dá a parte Recorrida Espólio de Eloysa Levy de Barbosa. por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Waldir Gonçalves L. Azambuja (OAB: 3271/AC) - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC)

Nº 1001331-93.2023.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: João Davi Oltramari Moura - Agravante: Daniel Oltramari Moura - Agravante: Sanny Cristina Esteves Moura - Agravado: Marcello Henrique Esteves Moura - Dá a parte Recorrida Sanny Cristina Esteves Moura e outros por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso interposto nos autos. - Magistrado(a) - Advs: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC)

1ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0101819-73.2023.8.01.0000 - Agravo Interno Cível - Rio Branco - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda - Agravado: Gleison Ferreira da Silva - Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e do art. 340, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Samara da Silva Tonello (OAB: 5269/AC)

 \mbox{N}° 0709538-54.2023.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. D. de L. G. - Apelada: D. de S. - DESPACHO A considerar o disposto no art, 178, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 170092/SP) - Pedro Contato (OAB: 5076/AC)

Nº 0800684-16.2022.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Requerente: Ministério Público do Estado do Acre - Requerido: Município de Rio Branco - Requerido: Estado do Acre - Requerido: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Município de Rio Branco - Apelado: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA - Apelado: Estado do Acre - Precedendo ao julgamento colegiado, determino a remessa dos autos ao Órgão Ministerial nesta instância para manifestação, querendo. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Alekine Lopes dos Santos

Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC) - Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC) - Alekine Lopes dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0101875-09.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco Embargante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-DICO LTDA - Embargada: Maria Dalzenira Silva de França - Decisão Monocrática EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OMIS-SÃO. JULGAMENTO. HIPÓTESES DO ART. 932, IV, DO CPC. AUSENTES. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. Trata-se de embargos de declaração interposto por Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. alegando omissão na decisão monocrática proferida às pp.369/378, que negou provimento ao recurso que havia interposto. Em síntese, alega a embargante omissão no decisum, alegando que não restou indicado na fundamentação o artigo no qual se baseia para o julgamento monocrático, eis que acontece em casos excepcionais, cujo rol do art. 932, IV, é taxativo. Afirma "a Decisão monocrática foi na contramão do TEMA e do Art. 932, do CPC, pois decidiu de forma contrária aos precedentes com repercussão geral por meio de decisão monocrática, guando deveria seguir o rito normal de julgamento da apelação e submeter o caso a apreciação colegiada." Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão com atribuição de efeitos infringentes. É o sucinto relatório. Decido. Indubitável que o Código de Processo Civil de 2015 traz em seu art. 1.022 que a interposição dos embargos declaratórios visa suprir omissão, acerca de ponto sobre o qual o tribunal deveria se pronunciar, eliminar contradição e esclarecer obscuridade, bem como para sanar erro material, eis sua literalidade: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Desse modo, sabe-se que dentre os pressupostos objetivos do recurso, há a motivação. As razões expressas no recurso devem ser sólidas, aptas para que novo julgamento seja realizado, aduzindo Humberto Theodoro Júnior acerca de tal pressuposto: "É que sem explicitar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá de que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial, seja recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação)." (in Curso de Direito Processual Civil, 50. ed., 2009, Forense, p. 571) Pois bem, a irresignação do embargante merece guarida, mormente quando, em cotejo ao dispositivo invocado, o julgamento monocrático proferido às pp. 369/378, não se subsumiu a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 932, IV, do Código de Processo Civil. Razão disso, acolho os embargos de declaração, e por conseguinte revogo o decisum objurgado de pp. 369/378, para que o feito seja submetido a julgamento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal. Após, façam conclusos os autos da apelação cível n. 0708685-79.2022.8.01.0001 para prosseguimento da tramitação e posterior julgamento pelo colegiado. Publique-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC) - Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC) - Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC) - Bruna Emelly Ferreira França (OAB: 4343/AC)

Nº 0101885-53.2023.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Município de Rio Branco - Embargado: Ministério Público Estadual - Ante o exposto, e com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente prejudicado. Sem custas. Publique-se e intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC)

Nº 0714222-61.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: M. J. N. F. - Apelada: R. de O. D. - Desse modo, não conheço o recurso inadmissível com fundamento legal no artigo 932, III, e art. 966, §4º, todos do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Elizabeth Passos Castelo Pupin Costa (OAB: 2379/AC) - Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000505-33.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Tony dos Reis Loss Franzin - Agravado: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Agravado: Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Acre - Detran/AC - - Decisão (Não Concessão de Efeito Suspensivo Ativo) Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Tony dos Reis Loss Franzin contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco que, nos autos do Mandado de Segurança nº.0703123-21.2024.8.01.0001, manejada pelo agravante em desfavor de Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ AC, assim decidiu: Decisão Recebo a emenda à inicial e, assim, à Secretaria para incluir como autoridade impetrada a Sra. Taynara Martins Barbosa, presidente do DETRAN-AC, no cadastro dos autos. Preceitua o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com base em tais premissas, não vislumbro, ao menos neste momento processual que é próprio das tutelas de cognição sumária, o fumus

Rio Branco-AC, quarta-feira 20 de março de 2024. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO ANO XXX Nº 7.500

boni juris das alegações autorais, uma vez que da análise da documentação apresentada e dos argumentos levantados pela parte autora não se detecta, a princípio, qualquer ilegalidade do DETRAN-AC, pois ausente a prova inequívoca e concreta de que o impetrante, decorrido o prazo da penalidade, tenha solicitado a devolução de sua habilitação no âmbito administrativo e, ainda, ausente prova de que tenha cumprido com o requisito previsto no § 3º da referida Portaria 222/2019, com a realização e comprovação de frequência a curso de reciclagem. Além do mais, não consta nos autos prova de que tenha havido decisão no recurso administrativo. O autor acostou aos autos somente a Portaria nº 222/2019 (p. 15) e requerimento junto ao Detran solicitando o reconhecimento da prescrição, sem o resultado do julgamento do recurso. Por outra banda, sobreleva notar, o perigo de dano reverso da medida acaso deferida neste momento processual. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora se apresentem concomitantemente no instante da apreciação do feito por este Juízo. No presente caso, não vislumbro a relevância da fundamentação pois não restou demonstrado neste momento processual o direito incontroverso da parte autora. Por todo o exposto, indefiro a tutela antecipada vindicada ao passo em que determino a citação do requerido para que apresente contestação no prazo de lei. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 05 de março de 2024. Marlon Martins Machado Juiz de Direito Em síntese, pugna o agravante pela suspensão da determinação administrativa, ato publicado em 10.12.2020, pela PORTARIANº. 222/2019, suspendendo o direito de dirigir da parte autora, o auto de infração foi lavrado no ano de 2013, em sede de carteira de motorista provisória,. Diz que foram pagas as multas e taxas naquela época, e emitida a carteira definitiva no ano de 2016, sem nenhuma restrição pendente, conforme consta no extrato virtual do site do Detran/AC, não há débitos oriundos de multas ou infrações cometidas, assim é evidente a prescrição punitiva. Afirma que a parte autora realizou o requerimento administrativo em dezembro de 2019, solicitando o reconhecimento da prescrição referente a infração de trânsito e suspensão do direito de dirigir que deve ser extinto, no entanto não obteve resposta até o presente momento, a qual não houve abertura de processo administrativo, nada fora feito. Aduz sobre a ocorrência de prescrição sob o fundamento de que o prazo para prescrição da suspensão do direito de dirigir, também chamado de prazo prescricional, é de 5 anos. Neste caso a prescrição se dá pelo decurso de 5 anos da data da infração que resultou na suspensão e o condutor não foi notificado a abertura de processo administrativo o que se aplica ao caso em tela, já que a suposta infração foi cometida em 2013, penalidade sendo aplicada 11 anos depois. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de instrumento e passo à análise dos requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, haja vista que o agravante está a recorrer de decisão com cunho negativo. A possibilidade de concessão de tutela antecipada em recurso de agravo de instrumento está prevista no art. 1.019. inciso I. do vigente Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: Os requisitos para concessão da tutela recursal em sede de agravo de instrumento não se distinguem daqueles exigidos para a tutela de urgência. Conquanto alusivas ao Código revogado, mas de inegável atualidade, as lições de Teresa Arruda Alvim Wambier corroboram a assertiva retro: Entendemos que a previsão expressa do art. 527, inc. III, do CPC deve ser considerada mero desdobramento do instituto previsto no art. 273 do CPC, razão pela qual os requisitos a serem observados pelo relator deverão ser aqueles referidos neste dispositivo legal. O mesmo se pode dizer do art. 558 do CPC, como já se ressaltou na jurisprudência. Atualmente, regula-se a tutela de urgência pelo art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Prima facie, em juízo cognitivo não exauriente, tenho que não há probabilidade do direito do agravante, como exige o art. 300 do Código de Processo Civil para fins de concessão de tutela de urgência. Explico. No caso concreto, a parte agravante na peça inicial alega a ocorrência de prescrição e ainda que recebeu proposta emprego na cidade de Ji- Paraná, para trabalhar em fevereiro deste ano, como representante comercial de medicamento veterinário, onde requisito necessário é a carteira de motorista regular. Em análise superficial, não vislumbro que o fumus boni iuris e o periculum in mora. Conforme dito pelo juízo a quo não se detecta, a princípio, qualquer ilegalidade do DETRAN-AC, pois ausente a prova inequívoca e concreta de que o impetrante, decorrido o prazo da penalidade, tenha solicitado a devolução de sua habilitação no âmbito administrativo e, ainda, ausente prova de que tenha cumprido com o requisito previsto no § 3º da referida Portaria 222/2019, com a realização e comprovação de frequência a curso de reciclagem. Além do mais, não consta nos autos prova de que tenha havido decisão no recurso administrativo. O autor acostou aos autos somente a Portaria nº 222/2019 (p. 15) e requerimento junto ao Detran solicitando o reconhecimento da prescrição, sem o resultado do julgamento do recurso. E ainda, não encontra-se relevância da fundamentação da parte autora/agravante pois não restou demonstrado neste momento processual o direito incontroverso da parte autora. Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reanálise, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Em concomitância, intimem-se ainda, as partes

para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Oficie-se ao juízo a quo. Após, tornem os autos conclusos. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB: 4793/RO)

Nº 1000507-03.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Roberta de Souza Curty - Agravado: Martins e Rabelo Ltda - - Isto posto, e sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, defiro em parte a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do processo executivo, até o julgamento definitivo da controvérsia, pelo juízo arbitral, acerca das disposições contratuais impugnadas, condicionada a presente medida, no entanto, à demonstração pela parte Agravante, no prazo de 30 dias, perante o juízo a quo: (i) da prestação de caução, no valor R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), correspondente a 30% do valor do contrato, a qual será mantida em conta judicial vinculada ao feito, e; (ii) da instauração do procedimento arbitral, consoante cláusula compromissória firmada pelas partes (fls. 14/21 dos autos originários). Oficie-se o juízo a quo sobre a presente decisão, a qual servirá de ofício. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso. Em concomitância, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar nos termos do art. 93, § 1º, I, § 2º, do RITJAC, sob pena de preclusão. Ficam cientes, ainda, de que, em havendo objeção ao julgamento virtual, sua realização poderá se processar em sessão presencial mediante videoconferência, conforme dispõe o art. 95, V, do RITJAC. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros Advs: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC) - Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) -Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/ AC) - Ana Clara Souza de Sá (OAB: 5560/AC) - Joao Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC)

Nº 1000514-92.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Bujari - Agravante: Amarildo de Souza Bassi - Agravado: Banco do Brasil S/A. - - Por essa perspectiva, em juízo de cognição sumária, presentes os pressupostos da tutela provisória de urgência vindicada, defiro o pedido de efeito suspensivo requerido pela parte agravante, até o julgamento final do agravo de instrumento. Notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Determino a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes intimadas para, em 2 (dois) dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, consoante o artigo 93, §1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Liv Anne Andrade Oliveira (OAB: 5993/AC) - Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/ AC) - ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/AC)

Nº 1000515-77.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Bujari - Agravante: Amarildo de Souza Bassi - Agravado: Banco Daycoval S.A - - Decisão - Posto isso, e com fulcro no art. 1.019, I, c/c 1.012, §4º, ambos do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, para suspender a decisão recorrida que determinou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, até posterior julgamento deste recurso. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC.- Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Liv Anne Andrade Oliveira (OAB: 5993/AC) - ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/AC) -Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC)

Nº 1000516-62.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Bujari - Agravante: Amarildo de Souza Bassi - Agravado: Sicoob Ac - Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores Públicos do Estado do Acre - - Posto isso, e com fulcro no art. 1.019, I, c/c 1.012, §4º, ambos do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, para suspender a decisão recorrida que determinou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, até posterior julgamento deste recurso. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Liv Anne Andrade Oliveira (OAB: 5993/AC) - ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB: 5615/ AC) - Felipe Alencar Damasceno (OAB: 3756/AC)

Ę

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0032061-58.2010.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Autor: Ministério Público do Estado do Acre - Réu: Município de Rio Branco - Réu: Estado do Acre - Poder Executivo (Secretarias, Polícia Militar/Companhia de Trânsito - CIATRAN) - Réu: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Estado do Acre - Poder Executivo (Secretarias, Polícia Militar/ Companhia de Trânsito - CIATRAN) - Apelado: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS - Apelado: Município de Rio Branco - Razão disto, determino, incontinenti, a designação de audiência de conciliação/ mediação, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau, presidida por esta Relatora, para o dia 25 do mês em curso (segunda-feira), às 08:00 horas, devendo a Gerência de Feitos providenciar o necessário para realização do ato. Ressalto que, dada a importância da matéria e da necessidade de algumas possíveis diligências que possam ser empreendidas durante a audiência, visando dar concretude ao acordo e por fim, em definitivo, à demanda, o ato deverá ocorrer presencialmente. Dada a exiguidade do tempo, fica a Secretaria de Feitos autorizada a proceder com as intimações por todos os meios de comunicação disponíveis, inclusive por whatsapp. Ressalto, por fim, que além do processo acima epigrafado, no qual foi lançado esse despacho, deverão ser reunidos todos osfeitos apensados para acordo em conjunto, intimando-se para o ato, além do titular da ação o Ministério Público do Estado do Acre e as partes que se manifestaram pela designação da conciliação, tais como o Estado do Acre e o Município de Rio Branco, também a Defensoria Pública do Estado do Acre, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre e o Departamento Estadual deTrânsito DETRAN/AC. Intimem-se as partes, pelos seus representantes legais e, ainda, o Ministério Público, atuante no segundo grau.. - Magistrado(a) - Advs: Rita de Cássia Nogueira Lima - Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/ AC) - Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Alekine Lopes dos Santos - Alessandra Garcia Marques - Fabíola Asfury Rodrigues (OAB: 2736/ AC) - Via Verde

Nº 0702091-49.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: MBA Holding Ltda - Apelado: Município de Rio Branco - DESPACHO A considerar o disposto no art. 178, I, do Código de Processo Civil, dada a existência de interesse público no presente feito, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Rio Branco/AC, 18 de março de 2024. Desembargador Nonato Maia Relator - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Analuiza Frota Fernandes (OAB: 5626/AC) - Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC) - Waldir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 3271/AC) - Via Verde

Nº 0702376-42.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelado: Michael Salomao das Chagas - Classe: Apelação Cível n.º 0702376-42.2022.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogados: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) e outros. Apelado: Michael Salomao das Chagas. Assunto: Compra e Venda DESPACHO À Diretoria de Feitos para que atualize a representação da apelante IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, consoante petição e procuração de fls. 281/282. Ato contínuo, intime a apelante, na pessoa de seu advogado constituído, para que manifeste objeção ao julgamento virtual ou interesse em realizar sustentação oral, conforme Regimento Interno deste Tribunal. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 18 de março de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC) - João Lucas de Mesquita Lopes (OAB: 5213/AC) - Via Verde

Nº 0706415-82.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: D. da S. R. - Apelada: E. B. de O. R. - Apelante: E. B. de O. R. - Apelado: D. da S. R. - Despacho - Encaminha autos à PGJ MP - Art. 178, II, do CPC-2015 - NCPC - Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC) - Priscila Souza da Silva (OAB: 5358/AC) - Via Verde

Nº 0800160-16.2022.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Apelante: M. P. do E. do A. - Apelado: E. do A. - A considerar o disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil, ante a existência de interesse de menor no presente feito, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. - Magistrado(a) - Advs: Leonardo Honorato Santos - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - Via Verde

Nº 1000047-16.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Gerisson Gomes de Oliveira - Agravado: V. M. de O. (Representado por sua mãe) E. M. M. de O. - Agravada: N. V. M. de O. (Representado por sua mãe) E. M. M. de O. - Agravado: G. M. de O. (Representado por sua mãe) E. M. M. de O. - À Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal, a teor

do disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil . Após, cls. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC) - Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC) - Via Verde

Nº 1000529-61.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Francisco Willamis da Silva França - Agravado: Guilherme Augusto Pulici - 4. Razão disso, em consonância com a dinâmica já adotada por esta relatora em casos semelhantes, faculto ao Agravante Francisco Willamis da Silva França, a teor do art. 99, §2°, do CPC e da Carta Magna, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos dois últimos anos; b) extrato bancário dos últimos seis meses; c) esclareça, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas atuais, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo ou mesmo do seu diferimento; d) ou, de tudo, recolha as custas do recurso que formalizou, em dobro, com fundamento no artigo 1.007, §4º do Código Processual, sob pena de deserção. 5. Decorrido o prazo, conclusos. 6. Publique--se. Intime-se - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Taynara de Abreu Brilhante (OAB: 5406/AC) - Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS) - Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC) - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0705928-15.2022.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: União Educacional do Norte - Apelada: Rafaela Silva do Nascimento Freire - Decisão Monocrática - Ademais, em novo reexame do processo originário, infere-se que o Juízo, em 15 de fevereiro do corrente ano, homologou a avença celebrada (p. 241 do autos nº 0707551-22.2019.8.01.0001).

Sendo assim, diante da autocomposição, resta prejudicado o conhecimento do presente apelo. Por essas razões, com fundamento no artigo 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, posto que prejudicado, ante a perda superveniente do objeto. Sem custas. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se.- Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - BRUNO JOSE VIGATO (OAB: 111386/MG) - Via Verde

Nº 0706027-19.2021.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Apelante: O. S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

S. - Apelada: A. F. M. S. (Representado por sua mãe) A. C. O. M. - - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por intermédio do despacho de pp. 478/479, foi facultado ao apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o alegado estado de hipossuficiência, com a juntada de documentos, tais como: declarações de Imposto de Renda (IRPJ); extrato bancário de suas contas dos últimos três meses; comprovantes de rendimentos; faturas de cartão de crédito ou qualquer outro elemento capaz de fazer prova do alegado. Não obstante regularmente intimado, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo fixado. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o apelante apresenta indícios de capacidade econômica, pois é engenheiro eletricista, servidor público e aufere renda bruta acima de R\$ 10 mil reais (pp. 236/239). Diante desse panorama, e não tendo o apelante se desincumbido de fazer prova de sua condição de hipossuficiente INDEFIRO o pleito de gratuidade, pois, além de não possuir perfil de hipossuficiente econômico, o apelante não fez prova capaz de infirmar esta conclusão. Neste sentido, a jurisprudência pátria, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ATUALIDADE DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFI-CIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. 1. A finalidade da justiça gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham amplo acesso ao Judiciário, razão pela qual a parte deve demonstrar a necessidade da concessão do benefício, como prescreve o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita deve levar em consideração a atualidade da condição de hipossuficiência econômica da parte que o requer. Não comprovado nos autos que a capacidade financeira da parte se encontra comprometida atualmente, a gratuidade de justiça deve ser indeferida. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07030976820188070000 DF 0703097-68.2018.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 06/06/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/06/2018) EMENTA: AGRAVO DE INSTRU-MENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1- Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 2. A Constituição Federal assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). 3- Não havendo comprovação da hipossuficiência, deve ser indeferido o benefício. (TJ-MG -Al: 10000210147864001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 18/05/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2021) Como consequência do indeferimento, e muito embora já tenha constado do despacho anterior que o apelante deveria efetuar o preparo, mas considerando que não se fez consignar a penalidade da deserção, o apelante deve ser intimado para que efetue o recolhimento do preparo recursal, conforme determina o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na

contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recor-

rente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo

ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PE-

DIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOS-

SIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015.

RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a

definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade

de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e,

por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso

de apelação. 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurí-

dica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015). 4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado

se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais

para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar

que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento

legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples.

Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da inter-

posição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007,

4º, do CPC/2015). 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para compro-

var a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial

provido. (STJ - REsp: 1787491 SP 2018/0243880-5, Relator: Ministro RICAR-

DO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2019) Assim, indeferido o pedido de

gratuidade de justiça, deve o apelante ser intimado para efetuar o recolhimento

do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime--se e cumpra-se com brevidade. - Magistrado(a) Olívia Ribeiro - Advs: Ruth

Souza Araujo Barros (OAB: 2671/AC) - ANDRIAS ABDO WOLTER SARKIS

Nº 1000470-73.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Sena Madureira -

Agravante: Jairo Cassiano Barbosa - Agravado: Espólio de Sildo Barbosa Go-

mes de Freitas, por seu inventariante Francisco Afonso Gonçalves de Freitas

- - Decisão - 21. No que tange ao suposto vício de representação processual

do advogado da Agravado/Autor, observo que a monitória fora ajuizada pelo

de cujus Sildo Barbosa Gomes de Freitas, posteriormente substituído pelo seu

Espólio. Essa suscitação já foi também aferida em 1º grau e foi reconhecida a

regularidade da representação; o meio para se insurgir quanto a esse ponto,

por certo, deveria ter sido promovido pela parte, no tempo adequado, mas

parece que não o fez. Manteve-se inerte. Não vejo como possa acolher essa insurgência, em sede de agravo de instrumento. 22. Desta feita, crendo ausen-

tes os requisitos para a concessão da medida de urgência, eis porque indefiro

o efeito suspensivo vindicado. 23. Intimem-se a parte Agravada - art. 1.019,

inciso II, do CPC. 24. O presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VIII, do CPC, pelo que determino a intimação das

partes, para no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de

sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtu-

al, independentemente de motivação declarada, pena de preclusão, a teor do

art. 93, §2º do RITJAC. 25. Publique-se. Cumpra-se.- Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC) - Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC) - Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC) - Hairon Sávio

Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC) - Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/

PAUTA DE JULGAMENTO (DIÁRIO) elaborada nos termos do artigo 935, do

CPC c/c art. 65 a 68, do RITJAC, para a 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câ-

mara Cível, que será realizada no dia dois de abril de dois mil e vinte e quatro

(02/04/2024), terça-feira, às 9 horas (fuso horário oficial do Acre), ou nas sub-

sequentes, nas dependências da sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Tribunal de Justiça, s/ nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com Portaria Conjunta n. 71/2022 do TJ/AC; Resolução n. 354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução n.

465/2022 (artigos 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo

(OAB: 3858/AC) - Ilçana Andrews da Silva (OAB: 4004/AC) - Via Verde

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogada: Ana Luiza Felix Fabri Prataviera (OAB: 3060/AC)

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Advogado: Francisco Eduardo da Nóbrega Pereira (OAB: 5038/RN). Soc. Advogados: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados e Associados

(OAB: 502/RN).

Apelado: Diego Seichi Torres Matsuzaki. Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB: 7157/RO).

Apelação Cível nº 0700182-42.2022.8.01.0010

Origem: Bujari / Vara Única Cível Assunto: Planos de Saúde Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Waldirene Cordeiro

Apelante: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC).

Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Apelado: Pedro Olavo Costa Batriche (Representado por seu Pai) Smayle Ba-

triche Pessoa.

Advogado: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC).

Apelação Cível nº 0710278-80.2021.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível Assunto: Contratos Bancários Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Nonato Maia

Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB: 4229/RO).

Advogada: Tatiana Diniz (OAB: 8170/MA). Apelado: João Oliveira de Albuquerque.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Apelada: Patrícia Nunes de Araújo Albuquerque. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).

Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).

Apelado: José Helio Freire Viana Junior.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Apelado: Maria Elisabete de Almeida Pinto Viana. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).

Apelado: Maria Carolina Silveira Albuquerque. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).

Apelado: Mirtil Silva de Carvalho Junior.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC).

Apelação Cível nº 0703224-29.2022.8.01.0001 Origem: Rio Branco / 1ª Vara da Fazenda Publica Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Olívia Ribeiro

Apelante: Magazine Torra Torra Ltda. Advogada: Vanessa Nasr (OAB: 173676/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC).

Agravo de Instrumento nº 1001437-55.2023.8.01.0000

Origem: Plácido de Castro / Vara de Origem do Processo Não informado

Assunto: Decadência

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Nonato Maia

Agravante: Ipê Loteamentos Ltda.

Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Agravada: SUELY ALVES DE ARAÚJO.

Advogado: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC).

Apelação Cível nº 0710633-56.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível

AC) - Via Verde

os seguintes feitos:

Apelação Cível nº 0710271-25.2020.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Francisco Djalma Apelante: M. R. B. NISHIZAWA - ME.

Advogada: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB: 4006/AC). Advogada: Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC).

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assunto: Prestação de Serviços Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Nonato Maia Apelante: Wilson Furtado Roberto.

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Thais Frari Viana (OAB: 6290/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Lucas de Olveira Castro (OAB: 4271/AC). Advogado: Keldheky Maia da Silva (OAB: 4352/AC)

Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia. Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE). Advogado: Silvio Latache de Andrade Lima (OAB: 32169/PE).

Apelação / Remessa Necessária nº 0714501-81.2018.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica

Assunto: Prestação de Serviços Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Nonato Maia

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de

Rio Branco.

Requerente: Inovare - Serviços e Projetos Ltda. Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC).

Apelante: Estado do Acre.

Proc. Estado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC).

Apelado: Inovare - Serviços e Projetos Ltda. Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Agravo de Instrumento nº 1001715-56.2023.8.01.0000

Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível

Assunto: Contratos Bancários Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Nonato Maia

Agravante: Wanna de Oliveira Abreu.

Advogado: Diego Bruno Pinho do Nascimento (OAB: 5634/AC).

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).

Apelação Cível nº 0701605-64.2022.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível Assunto: Planos de Saúde Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Waldirene Cordeiro

Apelante: E. P. dos S. (Representado por sua mãe) Sinara Stheffane Oliveira

Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC).

Apelado: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC).

Agravo de Instrumento nº 1002011-78.2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / Vara de Origem do Processo Não informado

Assunto: Obrigações

Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Júnior Alberto Agravante: Almir Lopes de Souza.

Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC). Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC). Advogada: Janayra Silva Gomes (OAB: 6435/AC).

Agravado: Leomar Alves de Queiroz.

Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC).

Apelação Cível nº 0701272-12.2022.8.01.0002 Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Nonato Maia

Apelante: Maria Rosa Souza Oliveira.

Advogado: Emerson Soares Pereira (OAB: 1906/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac.

Proc. Jurídico: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).

Agravo de Instrumento nº 1000109-56.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível

Assunto: Nulidade

Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Waldirene Cordeiro Agravante: Braz Pires da Luz Filho.

Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro (OAB: 4251/RO). Advogado: Rômulo Brandão Pacífico (OAB: 8782/RO).

Agravado: Eleacre Engenharia Ltda.

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).

Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC).

Agravo de Instrumento nº 1000254-15.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Familia Assunto: Investigação de Paternidade Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Nonato Maia

Agravante: R. R. B. J..

Advogado: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB: 3055/AC).

Advogado: Vandré da Costa Prado (OAB: 3880/AC).

Advogado: Armando Dantas do Nascimento Júnior (OAB: 3102/AC).

Agravado: J. A. M. (Representado por sua mãe) G. M. C.. Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC).

Apelação Cível nº 0701109-98.2023.8.01.0001

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível Assunto: Promessa de Compra e Venda

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Nonato Maia

Apelante: Amarilson Mesquita dos Reis.

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC).

Advogado: Rauê Sarkis Bezerra (OAB: 4955/AC).

Advogado: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB: 6001/AC).

Apelado: CNK Administradora de Consórcio Ltda.

. Advogado: Nathália Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP).

Apelação Cível nº 0000325-72.2022.8.01.0010

Origem: Bujari / Vara Única Cível Assunto: Roubo Majorado Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Nonato Maia

Apelante: Weverton Torres Rocha.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Dayan Moreira Albuquerque.

Agravo de Instrumento nº 1001913-93,2023.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível Assunto: Acidente de Trânsito Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Júnior Alberto

Agravante: Marilza Andrade da Silva.

Advogado: Evestron do Nascimento Oliveira (OAB: 3085/AC).

Agravada: Rosimery de Freitas Fragoso.

D. Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB: 9853O/MT).

Gerência de Apoio às Sessões (Secretaria da Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 19 de março de 2024.

Daniel Soares Gomes

Secretário da Segunda Câmara Cível

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001215-87.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Feijó Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Agravante: Estado do Acre.

Advogado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC).

Agravada: Deusinete Nascimento Paulino.

D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE).

Assunto: Tratamento da Própria Saúde

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FA-ZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RITUXIMABE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ASTREINTES. VALOR. RAZOABILIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

1. A judicialização do acesso à saúde não implica ofensa a políticas públicas nem ao princípio da separação entre os poderes;

2. O direito à saúde é um direito fundamental social do indivíduo, de modo que compete à União, aos Estados e aos Municípios, solidariamente, fornecer tratamento médico aos que dele necessitam, nos termos dos arts. 5º, 6º e 196, todos da CF/88:

3.Não há que se falar em desarazoabilidade quanto à aplicação de medida coercitiva para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, na medida em que esta se mostra cabível, por causar mais temor à Fazenda Pública, impulsionando-a a assumir um comportamento tendente à satisfação de sua obrigação, mormente quando sua quase inércia implica em risco à integridade de cidadão que não consegue ter acesso a fármaco que lhe assegure a dignidade e o direito à saúde;

4.Se é certo que a fixação de astreintes pelo descumprimento de determinação judicial deve basear-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - e, ainda, ter como objetivo desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, certo é também que tal ônus não se converta em meio de enriquecimento sem causa do autor;

5. O valor arbitrado a título de multa diária revela-se razoável dado o alto custo do fármaco pleiteado;

6. Cotejados o direito à saúde da parte e a duração regular do processo administrativo para aquisição emergencial de insumos terapêuticos, a dilação do prazo para cumprimento da obrigação se mostra a razoável na hipótese;

7. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001215-87.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001500-80.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Agravante: E. F. dos S.

Advogada: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC) Advogado: Grijavo Santiago Moura (OAB: 4590/AC)

Agravada: R. S. S. (Representado por sua mãe) M. S. O. de S.

Advogado: Kartiele da Silva Lira (OAB: 6051/AC)

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) Advogado: Josenilda N. R. de Albuquerque (OAB: 5415/AC)

Assunto: Fixação. Alimentos provisórios

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 1ª INSTÂNCIA. REDUÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DÚVIDAS QUANTO A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RECURSO PROVIDO.

1. Constitui dever de ambos os pais prover a subsistência de seus filhos, sendo competência do solicitante dos alimentos comprovar a necessidade do(a) filho(a), de receber os alimentos provisórios, devendo ser analisada a real capacidade do genitor em provê-los, em uma medida justa e razoável.

2. Pairando dúvidas acerca da capacidade financeira do Alimentante para o custeio dos alimentos, a redução do quantum fixado provisoriamente é a medida adequada a ser adotada.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001500-80.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001671-37.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro Agravante: Maria das Graças Cavalcante Alves.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC). Advogado: Francisco de Souza Araújo (OAB: 5734/AC). Agravante: Ana Cristina do Nascimento Martins.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC). Advogado: Francisco de Souza Araújo (OAB: 5734/AC).

Agravante: Taiana Bezerra de Araújo.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC). Advogado: Francisco de Souza Araújo (OAB: 5734/AC). Agravante: Lucilete de Souza Gomes Albuquerque. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC).

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC). Advogado: Francisco de Souza Araújo (OAB: 5734/AC). Agravante: Jonas da Silva Lima.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Advogado: Francisco de Souza Araújo (OAB: 5734/AC).

Advogado: Francisco de Souza Araújo (OAB: 5734/AC).

Agravante: Maria Gracilene Bezerra Pinheiro.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC). Advogado: Francisco de Souza Araújo (OAB: 5734/AC).

Agravante: Talita de Souza Almeida.

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC). Advogado: Francisco de Souza Araújo (OAB: 5734/AC).

Agravado: Município de Tarauacá-ac. Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE NORMATIVO QUE REGULAMENTE OS CRITÉRIOS ALUSIVOS A CONFERÊNCIA DA INSALUBRIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

1. Prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, que para que seja concedida a tutela de urgência devem se fazer presentes dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Inobstante à previsibilidade do adicional de insalubridade na Lei Municipal n° 847/2015 que, de forma geral, assegura aos servidores no Município de Tarauacá a percepção de adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, o respectivo diploma carece de efetividade, a míngua de legislação local específica que regulamente os critérios e os métodos a serem adotados para a sua aplicação.

3. Não evidenciados os requisitos necessários a amparar a pretensão das(os) Agravantes, em sede liminar, reputo não merecer reparo à decisão agravada, que se encontra fundamentada e decorre do livre convencimento motivado do Juiz condutor do processo de origem, bem ainda por possuir natureza provisória que pode ser modificada/revogada a qualquer tempo durante o trâmite processual.

Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001671-37.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001783-06.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Agravante: M K R dos S (Representado pelo Responsável). Advogada: Jamily da Costa Gomes Wenceslau (OAB: 4748/AC). Agravante: A T R dos S (Representado pelo Responsável). Advogada: Jamily da Costa Gomes Wenceslau (OAB: 4748/AC).

Agravante: I de S R.

Advogada: Jamily da Costa Gomes Wenceslau (OAB: 4748/AC).

Agravado: J E da S B.

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE HOMICÍDIO CONSUMADO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO A QUO. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS MENSAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS À MEDIDA DE URGÊNCIA NESTA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência, devem se fazer presentes dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. A vista do contido nos autos, tem-se que eventual determinação de suspensão da decisão do Juízo singular, como requestado, revelar-se-ia como medida temerária, desprovida de qualquer respaldo probatório.

3. Não evidenciados os requisitos necessários à amparar a pretensão dos Agravantes, em sede liminar, não há como reparar à decisão agravada, que se encontra fundamentada e decorre do livre convencimento motivado do Juiz condutor do processo de origem, além de por possuir natureza provisória, que pode ser modificada/revogada a qualquer tempo durante o trâmite processual.

4. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001783-06.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimi-

dade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Agravo de Instrumento n. 1001829-92.2023.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Agravante: Centro Brasileiro de Pesquisa em avaliação e Seleção e de Promo-

ção de Eventos (Cebraspe).

Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF).

Agravado: Gabriel de Moraes Sousa.

Advogado: Gustavo Paes Oliveira (OAB: 214461/MG).

Assunto: Classificação E/ou Preterição

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCUR-SO PÚBLICO. INSCRIÇÃO PARA CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS À CANDIDATOS NEGROS. INDEFERIMENTO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. ARGUIÇÃO DE MOTIVAÇÃO DEVIDA DO ATO. PE-DIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência, devem se fazer presentes dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
- 2. Eventual concessão de liminar nessa instância recursal, como requestado, apresentar-se-ia como medida temerária e sem respaldo legal, a ensejar dano irreparável a parte Agravada, na medida que impactaria de forma direta em sua classificação final no certame público a que se submeteu.
- 3. Resta evidenciado os requisitos necessários a amparar a pretensão do Agravado, como firmado (na instância singela), razão porque não merecer reparo à decisão agravada, que se encontra fundamentada e decorre do livre convencimento motivado do Juiz condutor do processo de origem, e por possuir natureza provisória, pode ser modificada/revogada a qualquer tempo durante o trâmite processual.
- 4. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1001829-92.2023.8.01.0000, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação / Remessa Necessária n. 0800581-65.2019.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Remetente: J. de D. da 2 V. da I. e J. da C. de R. B.

Requerente: M. P. do E. do A.

Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho

Requerido: M. de R. B.

Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC)

Apelante: M. de R. B.

Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC)

Apelado: M. P. do E. do A.

Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO A EDUCAÇÃO. ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. ADMISSI-BILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INO-CORRÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Nº 01/2012 E RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO № 240/2014. AUTORIZAÇÃO, CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO DE ESCOLA. NECESSIDA-DE. OBTENÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO, EMISSÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. NECESSIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO E MULTA. ADEQUADOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA MULTA.30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E REMESSA OBRIGATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. Extrai-se dos autos, na origem, o manejo de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado do Acre/Apelado em face do Município de Rio Branco, na data de 03/12/2019, visando que na Escola Municipal de educação infantil 'José Anacleto Gomes' se preste a educação de qualidade, com ambiente escolar seguro, salubre e adequado, considerando que inspeções realizadas apontaram diversas deficiências quanto a alimentação escolar, estrutura física, biblioteca, recursos humanos e documentação.
- 2. Não implica violação ao princípio da separação dos poderes a atuação do Poder Judiciário que visa assegurar direito fundamental à educação (incluído o acesso), podendo a atividade jurisdicional adentrar no mérito do ato administrativo em situações excepcionais, a fim de determinar que o Poder Público adote medidas assecuratórias aos direitos fundamentais previstos na Consti-
- 3. Compete ao Apelante a adoção de medidas que garantam a oferta de serviço de educação, com a observância dos requisitos previstos na Resolução do

Conselho Municipal de Educação nº 01/2012 e na Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 240/2014, inclusive, relativos à obtenção do alvará sanitário e certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar, para o fim de assegurar um local salubre e seguro aos estudantes e funcionários da escola. 4. A multa fixada para a hipótese de descumprimento do decisum (R\$1.000,00/ dia), apresenta-se adequada ao caso, razão pela qual deve ser mantida, eis que tem o condão de fazer com que a parte condenada/demandada cumpra com a obrigação prescrita na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, o prazo de sua incidência merece ser reduzido para 30(trinta) dias, em consonância com os julgados deste órgão.

- 5. O lapso temporal assinalado para o cumprimento das obrigações impostas se apresenta razoável, considerando o atendimento da ordem judicial ser urgente e a omissão estatal gerar risco à integridade física das crianças e adolescentes.
- 6. Provimento em parte do Apelo e procedência em parte da Remessa Neces-

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0800581-65.2019.8.01.0081, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e julgar parcialmente procedente ao reexame, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700473-47.2014.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro

Apelante: B. da A. S/A.

Advogado: Danielle Cecy Cardoso Sereni (OAB: 17320/PA) Advogado: Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB: 4810/AC)

Apelado: F. M. A. de S.

Advogado: Isabel Vieira Gomes (OAB: 4064/AC).

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRI-ÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA CONTA-GEM DO PRAZO QUANTO AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA PARTE EXEQUENTE RESTAREM INFRUTÍFERAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMEN-TO FIRMADO NO RESP REPETITIVO Nº. 1.340.553/RS. SENTENÇA MANTI-DA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único. do Código Civil de 2002.
- 2. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos.
- 3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700473-47.2014.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0713644-30.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma Apelante: União Educacional do Norte.

Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

Apelada: Carolina Silva Azevedo.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS EM EXECU-ÇÃO. PRERROGATIVA DO JUIZ QUE DESPACHA A INICIAL. ART. 827 DO CPC. EXCESSO À EXECUÇÃO. CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

- 1. Nos termos do Art. 827. do Código de Processo Civil, os honorários em execução serão fixados pelo Juiz que despachar a inicial, não cabendo ao exequente sua estipulação. Com efeito, os honorários não se tratam de objeto da execução e, portanto, não devem ser indicados junto ao valor do débito, como fez a apelante. Logo, o valor estipulado a título de honorários na tabela demonstrativa dos débitos (Art. 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil), trata-se de excesso de execução.
- 2. Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713644-30.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0708231-02.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma Apelante: Marcelo Vieira da Silva.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).

Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC).

Assunto: Prestação de Serviços

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO - CONTRATOS. UBER. MOTORISTA. TRANSPORTE INDEPENDENTE DE PASSAGEIROS. LEI N. 13.640/2018. RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE NATUREZA CIVIL. DES-CUMPRIMENTO DOS TERMOS E CONDIÇÕES DA PLATAFORMA ELE-TRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ENCERRAMENTO IMEDIATO DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES SEM PRÉVIO AVISO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. APELO DESPROVIDO.

- 1. Como é sabido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao impugnante o ônus de comprovar a suposta alteração na situação financeira do impugnado, mediante a juntada de documentos que justifiquem a revogação do benefício. Nota-se, no entanto, que a ré/apelada restringe-se, tão somente, em dizer que o autor/apelante não faz jus a referida benesse, não juntando aos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar o por ele alegado. Não acolhimento.
- 2. Muito embora o apelante/autor sustente que as informações emitidas pelo pelo Tribunal de Justiça do Pará, isto é, impossibilidade de emissão de certidão negativa de antecedentes criminais, não diz respeito a ele, mas sim, a um homônimo, fato é que não apresenta documentos que apontem se tratar de pessoa de mesmo nome, porém com número de CPF diverso. Pelo contrário, a certidão apresentada foi realizada com o CPF do próprio apelante/autor.
- 3. Com efeito, não há como obrigar a apelante UBER a manter vínculo com o motorista que não preencha os requisitos exigidos pela empresa ou, ainda, pela própria Lei n. 13.640/2018, em seu Art. 11-B, IV.

4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0708231-02.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700215-66.2021.8.01.0010

Foro de Origem: Bujari Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Apelante: Benedito Silva Barbosa.

Advogada: Natacha Francis Ferreira Cavalcante (OAB: 5682/AC).

Advogado: Angela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC).

Apelante: Rosângela Araújo de Souza.

Advogado: Angela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC).

Advogada: Natacha Francis Ferreira Cavalcante (OAB: 5682/AC).

Apelado: Espólio de Adolfo Olímpio de Menezes representado pelo inventa-

riante Genis de Souza Menezes.

Advogado: Rodolfo Augusto Costa de Albuquerque (OAB: 4153/AC).

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUISITOS. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTEN-ÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. As ações possessórias têm como objetivo discutir, tão somente, o direito de posse, sendo irrelevantes, portanto, alegações de direito de propriedade, conforme previsto na norma do § 2.º do artigo 1.210 do Código Civil.
- 2. O interdito proibitório, instrumento preventivo do qual se vale o possuidor do bem para se proteger de ameaça à posse em situação de justo receio em sofrer esbulho ou turbação, somente é viável se comprovada a posse e o justo receio de que seja molestada, esbulhada ou turbada.
- 3. A ausência de prova acerca da posse exercida pelo requerente impede o acolhimento da pretensão possessória.
- 4. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700215-66.2021.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0705080-62.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: Francisco das Chagas de Matos Paulino.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Advogado: João Felipe de Oliveira Mariano (OAB: 4570/AC).

Advogada: Bárbara Maués Freire (OAB: 5014/AC). Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. EXUMAÇÃO DE CORPO PARA IDEN-TIFICAÇÃO DA CAUSA MORTIS. SUSPEITA DE CRIME. PREJUDICADO. IN-COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO AFETOS A MATÉRIA CRIMINAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DES-LOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. SENTENÇA DECLARA NULA DE OFÍCIO.

1. Não obstante o pedido de alvará judicial constitua procedimento de jurisdição voluntário, observa-se que a fixação da competência em razão da matéria é delimitada pela causa de pedir e pedido (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

2. Neste sentido o pleito de exumação do corpo do falecido, para fins de identificação da causa mortis ,pelo familiar tem como causa de pedir a suspeita de homicídio, de modo que é necessário o deslocamento da competência em razão da matéria, ante a incompetência absoluta do juízo cível o que enseja a declaração de nulidade de ofício da sentença que extinguiu o processo.

3. Apelo prejudicado. Deslocamento de ofício da competência para a Vara do Tribunal do Juri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0705080-62.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0710147-08.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Dialma Apelante: Banco Máxima S/A.

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 1535A/AM). Apelante: Prover Promoção de Vendas Ltda Epp (avancard). Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 1535A/AM).

Apelado: Jose Barbosa de Morais.

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).

Advogada: Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC).

Assunto: Bancários

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO. CARTÃO DE CRÉ-DITO CONSIGNADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES. TAXA MÉDIA DE JUROS INDICADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL À ÉPOCA DAS CONTRATAÇÕES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DE FOR-MA SIMPLES. APELO IMPROVIDO.

1.Comprovada a violação pela instituição financeira ao direito à informação do consumidor, com a entrega de serviço diverso do contratado, é imperiosa declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado - adiantamento salarial, convertendo-se o pacto para a modalidade de empréstimo consignado pessoal, com a incidência de juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central à época das contratações (Precedentes: Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0707635-52.2021.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 22/09/2023; Data de registro: 22/09/2023) 2.Caso haja quantias eventualmente cobradas a maior apurados em fase de liquidação de sentença, o montante deve ser restituído de forma simples ao apelante, admitindo-se, todavia, o abatimento sobre eventual saldo devedor. 3. Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710147-08.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700253-89.2023.8.01.0016

Foro de Origem: Assis Brasil Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Apelante: Francisca Alves de Castro.

. Advogado: Keven Roger Araujo Camelo (OAB: 195256/MG).

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a..

Advogado: Marianna Mendes Grandidier Dias (OAB: 74155/BA).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO

CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. O pedido de concessão de efeito suspensivo deverá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da Apelação e sua distribuição, ou ao Relator se já distribuída a apelação, portanto, em petição apartada dos autos, não na própria Apelação.
- 2. Tratando-se de contrato bancário cujo pagamento se dá mediante prestações mensais e consecutivas, denominadas "de trato sucessivo", o termo a quo do prazo prescricional a ser observado coincide com a data de vencimento da última parcela. Assim, não há dúvida de que à espécie aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto na norma do art. 27 do CDC.
- 3. In casu, a prova pericial é imprescindível para a prestação da tutela jurisdicional, assim, necessária sua produção para prestigiar o princípio da verdade
- 4. Apelo provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700253-89.2023.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo no sentido de afastar a prescrição e determinando o retorno dos autos à origem para instrução probatória, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0707376-23.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Apelante: Francisco de Oliveira Rola.

Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB: 3086/AC).

Soc. Advogados: Gersey Souza Sociedade Unipessoal de Advocacia (OAB:

Advogada: Ana Gabrielle de Melo Medeiros (OAB: 5971/AC).

Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre(Acreprevidência).

Procsa Jurídico: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC).

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDA-DE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES VIN-CULANTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DISTINÇÃO DO CASO CON-CRETO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PELO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ERRO IN PROCEDENDO. CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JUL-GAMENTO. CAUSA MADURA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO PREENCHIDOS. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA CASSADA PARCIALMENTE E MANTIDA NA PARTE SUBSISTENTE.

- 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrária à postulação do segurado, caso dos autos (STF, RE n. 631.240/MG).
- 2. O reconhecimento de ilegitimidade passiva acarreta o julgamento do processo sem resolução do mérito, a resultar em erro in procedendo a prolação da sentença que decreta a ilegitimidade passiva do réu e julga o mérito do feito. Por seu turno, estando o processo devidamente instruído, o Tribunal pode julgar o mérito, conforme a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3°, I, do CPC).
- 3. O Instituto de Previdência do Estado do Acre Acreprevidência é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda previdenciária de servidor público estadual, segurado do regime próprio de previdência.
- 4. Não restou comprovado o alegado cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de provas pericial e testemunhal, haja vista que o feito comporta julgamento pelas provas documentais produzidas. O apelante não reiterou o pedido de prova pericial após o despacho de especificação de provas, o que ocasionou a preclusão da respectiva produção de prova. Inova o apelante que deduz o desejo de produzir prova somente na apelação.
- 5. A concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo 40, \S 4°, inciso III, da Constituição da República, aplica-se ao servidor público, no que couber, segundo as regras do Regime Geral da Previdência Social enquanto perdurar a omissão legislativa (Súmula Vinculante nº 33/STF).
- 6. O simples recebimento de adicional de insalubridade pelo servidor não é suficiente para a configuração do tempo de serviço como especial.
- 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP descreve atividade de função diversa da deduzida na exordial, não havendo qualquer dado apto a desconstituir os fundamentos exarados na sentença.
- 8. No julgamento da ADI 3.609, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, que promoveu a efetivação de servidores públicos cujos cargos foram providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994.
- 9. O apelante não se enquadra na modulação realizada pelo STF julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 3609, no qual ficou ressalvado, exclusivamente, para fins de aposentadoria, os aposentados e os indivíduos que

implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento (24.05.2013).

10. Preliminares afastadas. Sentença parcialmente cassada, com julgamento do mérito do capítulo anulado, conhecida e desprovida na parte remanescente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0707376-23.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, declarar a nulidade parcial da sentença e aplicar a teoria da causa madura prevista no art. 1.013 do CPC na parte cassada, para afastar as preliminares de ilegitimidade passiva do réu e de cerceamento de defesa e, no mérito, desprover a apelação nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0703019-63.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Apelante: Banco Losango.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).

Apelada: Francisca Martins de Sales.

D. Público: André Espíndola Moura (OAB: 23828/CE).

Assunto: Contratos Bancários

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. SENTEN-CA QUE APLICOU A TAXA MÉDIA INDICADA PELO BANCO CENTRAL PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS E UTILIZANDO COMO REFERÊNCIA OS JUROS INDICADOS NO CUSTO EFETIVO TOTAL DO CONTRATO - CET. ERROR IN JUDICANDO. OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS ABAIXO DO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA O TIPO DE CONTRATAÇÃO EFETUADA. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. APELO PROVIDO.

- 1. No caso, é preciso mencionar que incorreu a Magistrada sentenciante em error in judicando, na medida em que aplicou taxa de juros referente a contrato de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, quando, em verdade, trata-se de crédito pessoal total - CDC, além de que utilizou como referência, para fins de comparação com a taxa média indicada pelo Banco Central do Brasil, os juros lançados no Custo Efetivo Total do Contrato - CET, que, no caso, é de 10,90% ao mês, deixando de considerar a taxa de juros remuneratórios de 6,85% ao mês prevista no contrato.
- 2. Com efeito, relevante pontuar que a parcela de um financiamento não é constituída pura e simplesmente pela formação do valor do débito, dividido pelas parcelas contratadas. Há, além disso, a incidência de capitalização mensal aos juros aplicados ao contrato, dentre outros encargos, de modo que o valor da prestação cobrada, diz respeito ao custo efetivo total que compreende também na formação de seu preço, as tarifas cobradas, período de carência e a capitalização utilizada.
- 3. Denota-se, ainda, que a taxa média de juros indicada pelo Banco Central do Brasil não dispõe a respeito do custo efetivo total - CET, e nem poderia, porquanto esse custo é específico e individualizado em cada contrato, que pode conter tarifas, seguro, IOF, capitalização, carência, dentre outros. Portanto, não há comparativo a ser analisado entre taxa média de juros remuneratórios disposta pelo Banco Central e custo efetivo total mensal CET, cobrada em um contrato, como fez a sentença de piso, daí porque a reforma desta é medida
- 4. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, 4ª Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.
- 5. Feitos os devidos esclarecimentos, tem-se que faz-se necessária a manutenção do contrato em questão, pois a taxa remuneratória que nele consta (6,85% a.m.), está abaixo do dobro da média de mercado (3,63% a.m.) à época da contratação (julho/2022), especialmente para a finalidade da avença celebrada (taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres -Pessoas físicas - Total), estando, portanto, dentro dos parâmetros indicados pelo Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser considerada abusiva.
- 6. Não havendo abusividade nos juros remuneratórios pactuados, não há que se falar em devolução de valores à apelada.
- 7. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703019-63.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0711690-46.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des Júnior Alberto Apelante: Banco do Brasil S/A..

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Apelado: Rodolpho Satrapa.

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC). Advogado: Pâmela Ferreira da Silva (OAB: 5369/AC).

Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC).

Advogado: Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC).

Assunto: Bancários

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. VÍTIMA DE GOLPE. ATENDIMENTO POR MEIO DE CANAL OFICIAL DO BANCO DEMANDADO. FALHA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do Enunciado nº 297, da Súmula do STJ, aplicam-se aos contratos bancários os preceitos legais do CDC. Assim, à luz da responsabilidade objetiva, cabe, em regra, à instituição financeira comprovar que as transações financeiras foram efetivamente realizadas pelo consumidor, conforme preconiza o art. 14, § 3º, do CDC.
- 2. No caso dos autos, é evidente a falha na prestação do serviço quando o banco não oferece a segurança necessária às operações realizadas pelo seu canal de atendimento oficial (WhatsApp BB), admitindo a possibilidade de fraude, como já ocorrido em casos similares, na qual ocorre a clonagem do número de telefone oficial ou o envio de qr code. Portanto, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados.
- 3. Se a falha na prestação dos serviços não se tratou de mero dissabor, causando dano e abalo aptos a gerar o ressarcimento por danos morais, há que se reconhecer a sua configuração.
- 4. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a capacidade econômica do apelante e a extensão e a gravidade do dano, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. No caso dos autos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais é razoável e deve ser mantido.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0711690-46.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0715055-11.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Apelante: M. P. da S..

Advogada: Patricia Pontes de Moura (OAB: 3191/AC).

Apelado: C. R. do N..

. Advogado: Allyne Jandayra Eliamen da Costa (OAB: 4039/AC).

Assunto: Exoneração

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-COMPANHEIROS. LONGO LAPSO TEMPORAL DESDE A FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO. COMPANHEIRA QUE NÃO SE INSERIU NO MERCADO DE TRABALHO. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Impende esclarecer que a obrigação alimentar entre cônjuges/companheiros decorre do dever de mútua assistência e solidariedade, persistindo mesmo após a dissolução da união, desde que comprovada a carência de recursos por parte de um deles, nos moldes dos artigos 1.566, inciso III e 1.694, ambos do Código Civil.
- 2. Com efeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges/ex-companheiros é medida excepcional e transitória, a fim de assegurar ao beneficiário tempo hábil de reinserção no mercado de trabalho e manutenção pelos próprios meios.
- 3. A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.
- 4. No caso concreto, tais circunstâncias especiais se encontram presentes posto que a ré logo alcançará os 60 (sessenta) anos de idade, quando passará a ser considerada idosa, sem experiência no mercado de trabalho e que sempre dependeu economicamente de ex-companheiro, tanto durante quanto depois da união, o que permite não a exoneração, mas a redução da prestação alimentar, como bem decidiu o Magistrado a quo.
- 5. Considerando as particularidades da contenda, notadamente o longo lapso temporal desde a fixação do pensionamento, bem como que o autor também demonstrou a redução da sua capacidade contributiva, posto que, com o avanço da idade, passou a ter problemas crônicos de saúde, devidamente comprovados, além de que a prole das partes também tem a obrigação legal sustentar a mãe necessitada, correta a redução da obrigação alimentar de 30% para 15% do salário líquido do autor/apelado.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0715055-11.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0704125-94.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Apelante: Kelly Dayanne Batista Silva.

Advogado: Rodrigo Morita Mendes (OAB: 367500/SP).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC).

Apelado: Diretor do Departamento de Administração Tributária do Estado do

Acre - SEFAZ.

Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ICMS SOBRE O USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – TUSD. ENERGIA FOTOVOLTAICA ATIVA INJETADA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE) DECORRENTE DE MINI/MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA (MMGD) OBJETO DA DISCUSSÃO TRATADO NA ADIN N. 1001116-54.2022.8.01.0000. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO DO PODER PÚBLICO SOBRE A MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADIN POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA ADIN EM 11/10/2023, APÓS A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES INCABÍVEL PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0704125-94.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Vara de Execuções Fiscais e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0710467-58.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Apelante: Osias Bezerra da Silva.

Advogado: Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC).

Advogado: Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC).

Advogado: Odilardo José Brito Marques (OAB: 1477/AC). Apelado: Município de Rio Branco.

Proc^a. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC).

Assunto: Licença-prêmio

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESTA-DUAL. PRETENDIDA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS PRÊMIOS NÃO USUFRUÍDAS. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEM CONCURSO PÚBLICO. ORIGINÁRIO VÍNCULO CELETISTA. Advento de LEI MUNICIPAL QUE IMPOSITIVAMENTE TRANSMUDOU O REGIME PARA ESTATUTÁRIO. VÍCIO PRESENTE. AU-SÊNCIA DE EFETIVIDADE. CONSEQUENTE NÃO DIREITO ÀS VANTAGENS funcionais exclusivas e inerentes aos ocupantes de cargos públicos cujas investiduras se deram mediante prévio concurso público. INCIDÊNCIA DE VIO-LAÇÃO AO ART. 37, INC. II, DA CF/1988. PACÍFICO ENTENDIMENTO DO STE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1157). DECLARAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF QUANTO À INCONSTITUCIONALI-DADE DA LEGISLAÇÃO QUE PERMITIU A IMPLEMENTAÇÃO DE SITUA-ÇÃO IDÊNTICA NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL (ADI N.º 3.609/AC). RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA APENAS E EXCEPCIONALMENTE PARA FINS DE CONCESSÃO OU MANU-TENÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR QUE FEZ JUS A TAL DIREI-TO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADI N.º 3.609/AC (27/5/2013). ENTENDIMENTO APRESENTADO PELO STF NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ADI N.º 3.609/ AC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sob consequência de violar o art. 37, inc. II, da CF/1988, a Administração Pública não pode conferir, dentre outros benefícios (outras vantagens funcionais), direito à percepção de gratificações e/ou licenças prêmio para servidor público cuja contratação tenha ocorrido antes da promulgação da CF/1988 e cujo regime jurídico do vínculo laboral tenha sido transmudado/transposto de celetista para estatutário, sem prévio concurso público, considerando que a efetividade (ser titular de cargo público para poder fazer jus aos respectivos direitos estatutários) é prerrogativa dos servidores que foram investidos em cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Precedentes do STF, inclusive em sede de repercussão geral

13

(Tema 1157).

2. Segundo entendimento apresentado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração na ADI n.º 3.609/AC, o princípio da segurança jurídica sinaliza, excepcionalmente, para a necessidade de se ressalvar dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade lançada na ADI n.º 3.609/AC apenas os aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata do julgamento do mérito da referida ADI (27/5/2013), tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

3. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0710467-58.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0702450-96.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Apelante: Hope do Nordeste Ltda.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC).

Advogado: Fábio André Maschio (OAB: 37532/PR).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).

Apelado: Diretor do Departamento de Administração Tributária do Estado do

ACIE - SELAZ.

Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE AS VENDAS DE MERCADORIAS EFETUADAS A CONSUMIDORES NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS - DIFAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTADA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 190/2022 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 304/2015. VALIDADE. AUSENTE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. RECURSO DESPROVIDO.

- As ações anulatórias de débitos fiscais, ainda que não relacionadas ou conexas a execução fiscal, são de competência da Vara de Execução Fiscal. Precedentes.
- 2. As leis estaduais que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, editadas após a EC 87/2015 são válidas, mas não produziram efeitos enquanto não foi editada a lei complementar nacional dispondo sobre o assunto.
- 3. Com o advento da Lei Complementar 190/2022 a lei estadual passou a ter eficácia imediata para produção de seus efeitos, mesmo porque foi editada com base em dispositivo da Constituição Federal.
- 4. O princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b", da CF/88, deve ser observado pela lei que instituiu ou aumentou o tributo que no caso é a Lei Complementar Estadual nº 304/2015 e não a Lei Complementar Federal nº 190/2022 que veicula tão somente normas gerais do tributo.
- 5. Os elementos dos autos indicam que o Estado respeitou a exigência de interstício de 90 dias entre a publicação da lei e sua incidência - anterioridade nonacesimal.
- 7. Preliminar afastada. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0702450-96.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a prejudicial de mérito e, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0000387-39.2022.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto Apelante: Pedro Feitoza da Silva.

Advogado: Darliane Barros de Souza (OAB: 6030/AC). Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assunto: Auxílio-doença Previdenciário

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA ACI-DENTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURA-DO ESPECIAL. SENTENÇA ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 59, caput, da Lei Federal n.º 8.213/1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

2. Em que pese a inequívoca comprovação da incapacidade laboral do apelado à época, ainda que temporária, para qualquer tipo de trabalho e por período su-

perior a quinze dias, decorrente da lesão apontada pela perícia médica, carece os autos de prova robusta quanto a condição de segurado especial rural, ante a fragilidade da documentação apresentada, bem ainda, pela inconsistência dos depoimentos das testemunhas levadas a juízo, tais que não foram uníssonas de modo a confirmar o tempo em que o ora apelante seria produtor rural.

3. Não restou comprovada a condição de segurado especial rural, razão pela qual não subsiste razão para reforma do julgado recorrido, por ausência de preenchimento de requisito necessário para concessão do benefício postulado, sendo acertada a negativa proferida pela sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000387-39.2022.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0700037-68.2022.8.01.0015

Foro de Origem: Mâncio Lima Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

4. Recurso desprovido.

Apelante: Maria Vanuza Alves da Silva Nascimento.

Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC).

Apelado: Município de Mâncio Lima.

Proc. Município: Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI N. 11.738/2008. MUNICIPALIDADE. DIFERENÇA DE VALORES RECEBIDOS. PISO SALARIAL INFERIOR AO PISO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.426.210-RS. INADEQUAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei Federal n. 11.738/2008 foi editada com a finalidade de regulamentar o artigo 206, inciso VIII, da Carta Constitucional, passando então a fixar o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, cujo valor mínimo deve ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 2. Somente tem direito ao aumento, segundo o piso fixado pela Lei Federal n.11.738/2008, quem se encontra na classe inicial, incidindo tal aumento apenas no vencimento básico, ou seja, aplicável apenas para aqueles profissionais que a partir de 27/04/2011 recebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado, não havendo nenhuma repercussão para os demais professores que naquela data já recebiam vencimento básico superior ao piso então fixado, e, na mesma linha, inexiste reflexo em caráter de reescalonamento para toda a carreira sobre as demais vantagens e gratificações.

- 3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI n. 4167, por meio da sistemática do recurso repetitivo Informativo n. 594, REsp 1.426.210-RS, de Rel. do e. Min. Gurgel de Faria, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais".
- 4. A apelante não faz jus ao recebimento de valores a título de diferença do piso salarial, haja vista que à época já recebia acima do piso fixado pela Lei Federal n.11.738/2008, tal qual observado no cálculo judicial, não havendo repercussão automática dos valores decorrentes do PSPN nas progressões/promoções nem em outras vantagens pecuniárias afins previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria, justamente pela falta de previsão legal na legislação municipal de vinculação do PSPN com tais benefícios funcionais.
- Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700037-68.2022.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700066-21.2022.8.01.0015

Foro de Origem: Mâncio Lima Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Júnior Alberto

Apelante: Maria de Jesus da Costa Silva.

Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC). Apelado: Município de Mâncio Lima - Prefeitura Municipal. Proc. Município: Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI N. 11.738/2008. MUNICIPALIDADE. DIFERENÇA

DE VALORES RECEBIDOS. PISO SALARIAL INFERIOR AO PISO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.426.210-RS. INADEQUAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei Federal n. 11.738/2008 foi editada com a finalidade de regulamentar o artigo 206, inciso VIII, da Carta Constitucional, passando então a fixar o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, cujo valor mínimo deve ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 2. Somente tem direito ao aumento, segundo o piso fixado pela Lei Federal n.11.738/2008, quem se encontra na classe inicial, incidindo tal aumento apenas no vencimento básico, ou seja, aplicável apenas para aqueles profissionais que a partir de 27/04/2011 recebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado, não havendo nenhuma repercussão para os demais professores que naquela data já recebiam vencimento básico superior ao piso então fixado, e, na mesma linha, inexiste reflexo em caráter de reescalonamento para toda a carreira sobre as demais vantagens e gratificações.

3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI n. 4167, por meio da sistemática do recurso repetitivo - Informativo n. 594, REsp 1.426.210-RS, de Rel. do e. Min. Gurgel de Faria, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais".

4. A apelante não faz jus ao recebimento de valores a título de diferença do piso salarial, haja vista que à época já recebia acima do piso fixado pela Lei Federal n.11.738/2008, tal qual observado no cálculo judicial, não havendo repercussão automática dos valores decorrentes do PSPN nas progressões/ promoções nem em outras vantagens pecuniárias afins previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria, justamente pela falta de previsão legal na legislação municipal de vinculação do PSPN com tais benefícios funcionais.

5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700066-21.2022.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0706513-67.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desembargadora Waldirene Cordeiro

Apelante: Sayle da Silva.

Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC).

Apelado: Consorcio Nacional Volkswagen Ltda.

. Advogado: João Rosa (OAB: 4959/AC).

Apelado: Disal Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves de Abreu (OAB: 420.723/SP) Advogado: Carlos Eduardo Alves de Abreu (OAB: 429.267/SP)

Apelada: Recol Veículos Ltda.

Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC). Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DAS APELADAS – CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN, E RECOL VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DIALETIDADE RECURSAL. AFASTADAS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO MEDIANTE LANCE EMBUTIDO. CARTA DE CRÉDITO NÃO ENTREGUE. DEVIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ABATIMENTO EM RELAÇÃO AO VALOR DO 'LANCE'. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da Apelada Disal. Pelo objeto do contrato de proposta de participação de consórcio de pp. 142/148, não restam dúvidas que este fora firmado de forma direta com a Apelada Disal Administradora de consórcio, sendo esta a única e exclusiva responsável pela pretensão a restituição de valores em razão do negócio jurídico entabulado, ante o seu descumprimento - Preliminar de reconhecimento da legitimidade das Apeladas Consórcio Nacional Volkswagen, e Recol Veículos, afastada.

2. Da preliminar de falta de dialeticidade. Não se pode dizer que houve violação ao princípio da dialeticidade, somente porque o Apelante reitera parte dos argumentos lançados na inicial, conquanto foi motivada as razões recursais em conformidade com as teses já expostas em momento anterior e analisadas em sentença. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada.

3. Não reconhecida a existência de irregularidade envolvendo a adesão do Autor/Apelante ao contrato controvertido, não há justificativa plausível para se esquivar do pagamento referente ao lance embutido que contratou e se utilizou, sob a alegação genérica de que ocorrendo falha da Apelada na prestação

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de serviço, tal valor dever recair à empresa de consórcio.

4. Na hipótese em apreço, para além do mero descumprimento contratual, traduzido na não entrega da carta de crédito, nada demonstra que direito da personalidade do autor/Apelante restou violado.

5. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0706513-67.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700026-39.2022.8.01.0015

Foro de Origem: Mâncio Lima Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Apelante: Maria Jose Lima da Silva.

Advogado: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB: 4030/AC). Apelado: Município de Mâncio Lima - Prefeitura Municipal. Proc. Município: Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC).

Assunto: Piso Salarial

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE LIQUIDA-ÇÃO DE SENTENÇA. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. EDU-CAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. MUNICIPALIDADE. PISO SALARIAL INFERIOR AO PISO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA. SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1.426.210-RS. INADEQUAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXIS-TÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU ABUSIVI-DADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com o fito de colmatar a Constituição da República, foi editada a Lei n. 11.738/2008, regulamentando o artigo 206, inciso VIII, da Carta Constitucional, fixando o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. Desse modo, o piso salarial é o valor mínimo que os professores da rede pública, em início de carreira, devem receber, sendo mencionada quantia é atualizada anualmente.

2. A norma jurídica federal nº 11.738/2008 não garantiu um reajuste geral para toda a carreira do magistério, ao contrário, não determinou a incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. N'outras palavras, só tem direito ao aumento quem se encontra na classe inicial e este aumento só tem reflexo no vencimento básico.

3. Afora a norma jurídica individualizadora exarada na ADI n. 4167-STF, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática do recurso repetitivo (Tema 911), ex vi do REsp 1.426.210-RS, de Rel. Min. Gurgel de Faria, fixou tese repetitiva que: 'A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais'.

4. In casu, não há repercussão automática dos valores decorrentes do PSPN nas progressões/promoções nem em outras vantagens pecuniárias afins previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria, pela ausência de expressa previsão legal.

5. Ademais, a respeito da coisa julgada, o art. 502 do Código de Processo Civil conceitua explicitamente que se denomina coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, sendo passível de alteração apenas nas hipóteses de erro material ou abusividade, o que não é o caso dos autos.

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700026-39.2022.8.01.0015, ACORDAM as(o)s Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0703116-97.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Apelante: Cirúrgica Montebello Ltda.

Advogado: Henrique Alves de Melo (OAB: 40642/PE). Advogado: Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho (OAB: 20088/PE).

Apelado: Estado do Acre.

Proc. Estado: Thiago Torres de Almeida (OAB: 4199/AC). Assunto: Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SE-GURANÇA. ICMS-DIFAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRA-DO PELA IMPETRANTE (APELANTE). POSICIONAMENTO DO STF. LC N. 190/2022 QUE NÃO INSTITUI E NEM MAJORA TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. VALIDAÇÃO DA COBRANÇA NO EXERCÍCIO DE 2022. OBSERVÂNCIA À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Julgou o STF improcedentes as ADI's 7066, 7070 e 7078. Com isso, reconheceu a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190/2022, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos após noventa dias da data de sua publicação e, ao revés, deliberou pela não aplicação, na hipótese, do princípio da anterioridade anual, na medida em que a LC n. 190/2022 não criou tributo, apenas estabeleceu regra de repartição de arrecadação tributária. Assim, o STF validou a cobrança do DIFAL/ICMS no exercício de 2022.
- 2. In casu, à luz do decidido pelo Supremo e visando à segurança jurídica e coerência das recentes decisões colegiadas deste Órgão Fracionário, o voto condutor desta Apelação Cível adota também a intelecção de que a cobrança do ICMS-DIFAL empreendida pelo Estado do Acre não viola os princípios da anterioridade anual.
- 3. Existindo evidências nos autos que remetem, prima facie, que a legislação estadual concernente ao DIFAL-ICMS observou o princípio da anterioridade nonagesimal, bem ainda à mingua de prova pré-constituída que infirme essa intelecção, de rigor rejeitar o argumento da Apelante que alude a ilegalidade da norma por violação ao referido princípio.
- 4. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703116-97.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0707608-35.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Apelante: Ivone Filgueira da Silva.

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG).

Apelado: Lojas Avenida S.A.

Advogada: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB: 4676/MT, (OAB:

33738/ES). (OAB: 9050/RO).

Apelado: Club Mais Adminstradora de Cartões Ltda.

Advogada: Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB: 4676/MT), (OAB:

33738/ES),(OAB: 9050/RO). Assunto: Cartão de Crédito

APELAÇÃO. CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E ERRO SUBSTANCIAL. PESSOA IDOSA. CREDIÁRIO DE LOJA. SEGUROS. TUTE-LA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. AGENTE CAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERDIÇÃO OU PERDA DA CAPACIDADE CIVIL DE SE GERIR. DÍVIDA EXISTENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DANO MORAL. NÃO VERIFICADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A matéria em litígio se subsume as regras consumeristas, na modalidade 'prestação de servico'.
- 2. As assertivas da parte Autora/Apelante não apresentam verossimilhança quando cotejadas em contraponto às provas apresentadas pelas Apeladas. Ao revés, a Apelada sim apresenta todos os dados referentes à contratação, apólices assinadas em nome da Apelante, não se podendo vislumbrar, em princípio, a possibilidade de fraude, ou qualquer ato ilícito.
- 3. Na ausência de evidência clara que comprove a incapacidade civil do beneficiário e demonstre um defeito no consentimento, não se pode alegar a existência de vício no negócio jurídico.
- 4. Tratando do 'dano moral', é de todos sabido que este se perfaz apenas quando há lesão de um direito, causado por um ato ilícito, o qual gera grande abalo à honra, dignidade da pessoa, imagem ou qualquer outro atributo da personalidade. Na hipótese, não há nos autos nenhuma prova capaz de dar ensejo ao dano moral pretendido.
- 5. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0707608-35.2022.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(es) Desembargadoras(es) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0701130-83.2019.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro Apelante: Fazenda Boa Vista.

Advogado: Marivaldo Goncalves Bezerra (OAB: 2536/AC).

Apelado: José Prudêncio Damasceno.

Advogada: Elvira Maria Santos Thome (OAB: 747/AC).

Apelado: Erivaldo Prudêncio Damasceno.

Advogada: Elvira Maria Santos Thome (OAB: 747/AC).

Assunto: Posse

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESÍDIA DO AUTOR. ART.

485, INCISO III, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE INTI-MAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELEÇÇÃO DO ART. 485, § 1º DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. VIOLAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUI-DA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PROVIDO.

Rio Branco-AC, quarta-feira

20 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.500

- 1. A extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias), depende da prévia intimação pessoal da parte para a prática do ato, em 05 (cinco) dias para, somente após, permanecendo silente, ocorrer, de fato, a extinção, o que não aconteceu in concreto.
- 2. Violação ao princípio da não-surpresa.
- 3. Sentença desconstituída, por error in procedendo, dada a inobservância do gizado no art. 485, §1°, do CPC, devendo o feito volver à origem para o seu prosseguimento.
- 4. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701130-83.2019.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0709021-54.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma Apelante: Jorge de Souza Batista.

Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: Nº 2.780/AC)

Apelada: Rosenilda Alves Valentim.

Advogado: Walsmayla de Lima Correa (OAB: 410495/SP).

Assunto: Locação de Imóvel

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREJUDICADA. NULIDADE DE OFÍCIO. NULIDADE ABSOLUTA. ALIMENTOS.CONCEITO DE ALIMENTOS. HABITAÇÃO. DESPEJO.

- 1. Em se tratando de possibilidade de decisão conflitante entre dois processos, em que um deles tramita em segredo de justiça, e não tendo as partes trazidos aos autos os documentos (decisão interlocutória e sentença) do processo que há possível conexão, deve o juízo determinar na fase de saneamento do processo a juntada de tais documentos sob pena de violar, no caso concreto, o contraditório, a segurança jurídica, a celeridade processual em razão de eventual nulidade alegada por terceiro.
- 2. No caso concreto o objeto da lide é uma ação de despejo em que o apelante, que almeja o despejo da apelada, é pai registral do filho da apelada e há uma ação de alimentos promovida pelo filho da apelada em face do apelante, há nesse ponto uma possível conexão entre o presente processo e o processo de alimentos em razão do próprio conceito de pensão de alimentos que também compreende o direito a moradia, de modo que é essencial ao julgamento do mérito e enfrentamento dos pressupostos processuais a análise do que fora decidido nos autos do Processo n. 0706540-21.2020.8.01.0001 (Arts. 114, 139 e 370. todos do Código de Processo Civil).
- 3. Recurso voluntário prejudicado. Declaração de nulidade, ex offício, da decisão de fls. 90/92 e dos atos subsequentes e determinar o correto saneamento, juntando-se aos autos as decisões proferidas no curso do Processo n. 0706540-21.2020.8.01.0001, devolvendo-se o processo a origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709021-54.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, julgar prejudicado o recurso voluntário e de ofício declarar a nulidade da decisão de fls. 90/92 e dos atos subsequentes dos autos do origem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700848-36.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Nonato Maia Apelante: Francisco Chagas Pereira.

D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). D. Pública: Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC).

Apelado: Banco BMG S.A..

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Assunto: Cartão de Crédito

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR. FALTA DE DIALETICIDADE. INEXISTENTE. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Ainda que as razões da apelação constituam-se em inegável repetição dos argumentos apresentados na inicial, caso reste demonstrado que há resistência neles contra os fundamentos tecidos na sentença guerreada, não há se falar em inexistência de dialeticidade. Precedentes.
- 2. Em contratos de trato sucessivo, a saber: contrato de mútuo em consigna-

ção, o início do prazo prescricional ocorre no dia em que o titular do direito tem ciência da violação de seu direito. Precedentes.

3. Ao revés, a decadência, mesmo em contratos de trato sucessivo, prescinde do conhecimento da violação do direito, inaugurando-se o prazo decadencial na data da celebração do contrato. Precedentes.

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700848-36.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Classe: Apelação Cível n. 0700419-19.2021.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro Órgão: Segunda Câmara Cível Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro

Apelante: Banco Pan

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC).

Apelada: Auzenir Gomes da Silva

Advogado: Willian Pollis Mantovani(OAB: 4030/AC).

Assunto: Contratos Bancários

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DE JUROS. EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Considerando a negativa pela Apelada quanto à contratação e a indicação da existência de fraude, recai sobre o Banco/Apelante a obrigação de demonstrar a higidez da contratação e do débito impugnado, nos termos do art. 373, II, do CPC, notadamente considerando a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC.
- 2. O Apelante não jungiu aos autos documentação que demonstre, de forma cabal, que a Apelada tenha anuído com a contratação do referido empréstimo, eis que se limitou em juntar um instrumento o qual alega ter sido assinado pela Apelada, sem comprovações da autenticidade da assinatura nela aposta. 3. Malgrado o esforço do Apelante em suas razões, fato é que realizou negócio jurídico com terceiro (não com a Apelada), sem adotar as cautelas necessárias para se certificar da autenticidade dos documentos apresentados e da identidade da parte contratante, de modo que o serviço prestado não atendeu às expectativas de segurança, sendo inafastável sua ação irregular.
- 4. No caso, pode ser utilizada a Teoria do Desestímulo nas ações questionadoras de indenizações, via relações consumeristas pois, não havendo uma condenação imperativa, o desrespeito à pessoa do consumidor continuará sem preocupação de não reiteração. Melhor dizendo, a indenização por danos morais também possui cunho pedagógico, a fim de evitar que situações como a presente se repitam.
- 5. Nessa perspectiva, o valor a ser arbitrado não deve ser além do considerado razoável, de modo a não constituir enriquecimento sem causa e nem diminuto ao ponto de se tornar irrisório. Destarte, deve se prestar a minorar o direito de honra objetiva, atingido pela lesada, na medida que fora realizada transação financeira em seu nome sem a sua anuência.
- 6. No que tange aos parâmetros de aplicação dos juros de mora incidentes sobre a indenização fixada, melhor sorte não assiste ao Apelante. Diz-se isso, conquanto declarada a inexistência de contratação e reconhecida a ausência de relação jurídica entre as partes, a responsabilidade deve ser entendida como sendo extracontratual, a exigir a aplicação da Súmula 54 do STJ, devendo os juros de mora correrem a partir do evento danoso, na forma como determinada na sentença. Do mesmo modo, os juros de mora incidentes sobre o valor a ser restituído, devem ocorrer a partir de cada desconto, nos termos do art. 398 do Código Civil.
- 7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700419-19.2021.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

2ª TURMA RECURSAL

Presidente em exercício: Lilian Deise Braga Paiva Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

DESPACHO

Nº 0000109-39.2024.8.01.9000 - Embargos de Declaração Cível - Epitaciolândia - Embargante: Yamaha Administradora de Consorcios Ltda - Embargado: Marileusson dos Santos Souza - Considerando o propósito infringente dos embargos opostos e a possibilidade de modificação do julgado, intime-se a parte embargada para, querendo, deles se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

julgamento. Intime-se. Rio Branco-Acre, 15 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES (OAB: 84344/MG) - Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 4050/AC) - SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB: 5309/AC) - Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC)

Nº 0600960-67.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Jardson Bezerra Amador - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2°, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Mayko Figale Maia - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Stéfen de Souza Santos (OAB: 3700/AC)

Nº 0601039-46.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Wiles do Nascimento Silva - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem--se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

Nº 0601219-62.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Chistiane Silva do Nascimento - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis. Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2°, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Mayko Figale Maia - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

Nº 0601363-36.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: André Francisco Lima dos Santos - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2°, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC) - Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Stéfen de Souza Santos (OAB: 3700/AC)

Nº 0601366-88.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Ape-

lante: Estado do Acre - Apelado: Jacileia Quinilato Queiroz - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem--se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

Nº 0601386-79.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Flávio Oliveira da Rocha - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2°, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

Nº 0602199-09.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Manoel Freire de Souza - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2°, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Harlem Moreira de Sousa - Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

Nº 0602381-92.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Naif José Vanderlei de Oliveira - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2°, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Harlem Moreira de Sousa - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

Nº 0602384-47.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Sheldon Thiago da Silva Sobralino - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art.

93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Mayko Figale Maia - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

Nº 0602386-17.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Wendel Silva de Souza - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de iulgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem--se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Harlem Moreira de Sousa - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

Nº 0602623-51.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Marcos Alberto Cesar de Menezes - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2°, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Francisco Armando de Figueirêdo Melo (OAB: 2812/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

Nº 0602738-72.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Willyames Silva e Souza - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis. Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem--se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Mayko Figale Maia - Rodrigo Medeiros de Lima - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

Nº 0602739-57.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Antonia Neidimar Cornélia de Jesus Lima -Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Rodrigo Medeiros de Lima -Mayko Figale Maia - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

Nº 0602760-33.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Antonio Elivan Lira Lopes - Despacho Consi-

derando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2°, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

Nº 0602829-65.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Jose Francisco Pessoa Araújo - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2°, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Daniela Marques Correia de Carvalho (OAB: 1935/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

Nº 0602855-63.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Alcides Teles de Araújo - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem--se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Mayko Figale Maia (OAB: 2814/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

Nº 0603078-16.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Fernando de Castro Corrêa - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 93, § 2°, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Matheus Pavão de Oliveira - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

Nº 0603824-78.2012.8.01.0070 - Recurso Inominado Cível - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Marinilson Magalhães Cerqueira - Despacho Considerando a Portaria Conjunta nº 75/2023 do Tribunal de Justiça do Estado Acre, que instituiu o julgamento virtual no âmbito das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Acre e a Portaria Conjunta nº 3851 dos Presidentes das 1ª e 2ª Turmas Recursais, que autorizou a realização de julgamentos virtuais no âmbito das 1ª e 2ª Turmas Recursais Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do Art.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

93, § 2º, do RITJAC c/c Art. 151 do RITR, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 14 de março de 2024. Juiz de Direito, membro suplente Marlon Martins Machado Relator - Magistrado(a) Marlon Martins Machado - Advs: Matheus Pavão de Oliveira - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC)

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), ADV: THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 3527/AC), ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0008336-40.2010.8.01.0001 (001.10.008336-7) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Franceildo de Oliveira Pereira - DEVEDOR: Casa dos Cerais - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos as matriculas encontradas nas buscas (fls. 355/358) uma vez que somente as certidões de buscas não são suficientes para o prosseguimento da execução. Faz-se necessário a analise das matriculas para verificação de alienações e gravames que possam impedir a constrição requerida. Intimem-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: VANESSA FAN-TIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: MARCELO FEI-TOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0009088-46.2009.8.01.0001 (001.09.009088-9) - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Comercial e Industrial Ronsy Ltda - RÉU: Gilberto José da Silva - Compulsando os autos, verifica-se que 10/01/2022, houve suspensão do processo para indicação de bens (art. 921, CPC), cuja encerramento se deu em 10/01/2023. Sendo assim, fica a parte credora advertida que iniciou o prazo de prescrição intercorrente, com marco inicial no dia 11/01/2023, encerrando-se no dia 11/01/2028. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Ante o teor da petição de fls. 137/139, proceda-se a inserção de indisponibilidade de bens junto ao CNIB. Defiro o pedido o pedido de busca de bens do devedor através do sistema SNIPER. Após, proceda-se a pesquisa visando verificar se houve bem alcancado. Realizados procedimentos supra, proceda-se a juntada dos resultados nos autos intimando o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias. Concomitante, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Por fim , em relação ao pedido de inclusão no SERASAJUD, deverá a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débitos atualizada. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: TENILLE MOREI-RA KADOR (OAB 3825/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: PAULO HOOVER PINTO DIOGENES (OAB 2564AC /), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC) - Processo 0020072-65.2004.8.01.0001 (001.04.020072-9) - Execução de Título Extrajudicial - Direito de Imagem - CREDORA: Rosangela França Maia Rodrigues - DEVEDOR: R.S.E.J.G. - [...]intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias.[...]

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 1790/RO), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC) - Processo 0700036-72.2015.801.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: C. O. D. Rocha - Carlos Ovidio Duarte Rocha - Defiro em o pedido do exequente (fls. 302/305). No entanto, condiciono a realização da pesquisa, a apresentação do valor atualizado da dívida, pela requerente, o qual deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco)

dias sob pena de não realização do SISBAJUD. Considerando que a ultima busca pelo SISBAJUD ocorreu em setembro/2022 (fls. 233/238) proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do referido sistema, realizando a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: CARLOS VINI-CIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC) - Processo 0700220-81.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIE-DADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Realizada a citação por edital, decorreu prazo sem manifestação do requerido, conforme certidão de fl. 107, razão pela qual nomeio curador especial na pessoa da Defensora Pública Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva, a qual, independentemente de compromisso, deverá exercer o encargo que ora lhe é atribuído. Dê-se-lhe vista aos autos para os fins de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS (OAB 179231/RJ) - Processo 0701150-07.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CFUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI ¿ - RÉU: Carlos Cavalcante de Araujo Bastos - A parte autora, por meio da petição de fls. 250/251, requer que seja expedido ofício ao INSS para fornecimento do CNIS da parte requerida, com objetivo de verificar se este possui vinculos empregatícios que permitam o cumprimento da liminar. Considerando que a consulta aos sistemas CNIS não está disponíveis ao juízo, defiro ao autor, guerendo, valer-se da presente decisão, para oficiar diretamente ao INSS para obter as informações acerca de eventuais vinculos empregatícios da parte ré. O oficio da parte autora deve conter a informação para que as resposta sejam encaminhadas diretamente ao autor ou via eletrônica ao e-mail da unidade(vaciv1rb@tjac.jus.br) ou, ainda, diretamente no sistema SAJ. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para comprovar as efetivação da diligência ou requerer o que de direito. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0701297-62.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Helenardson Vasconcelos da Cunha - Defiro o pedido do exequente União Educacional do Norte (fls. 105). Considerando que a ultima realização de pesquisas pelo SISBAJUD fora realizada na modalidade simples em outubro/2023 proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do referido sistema, realizando a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0701631-96.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Recol Distribuição e Comércio Ltda - RÉU: A T M L Nascimento - Me - Ante à informação do próprio credor (fl. 147), de cumprimento integral da obrigação pelo réu, proceda-se a retirada da restrição imposta no veículo via Renajud (fls. 123/124). Por conseguinte, exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos do processo. Cumpra-se.

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 436181/SP), ADV: LUCAS WAG-NER LOURENÇO, (OAB 438137/SP) - Processo 0701641-14.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: R.E.P.S. - RÉU: Fenix Comércio de Roupas Ltda-me (aleatory) - J.Q.J. - Rosimeire Pinto de Melo Quirino - Autos n.º 0701641-14.2019.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC), ADV: ADRIANO JOAO BOLDORI (OAB 290450/SP), ADV: NYDIA MARIA RAMOS DE AL-MEIDA (OAB 204650/SP), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0702267-04.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: I. A. C. Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação - Me - DEVEDOR: R V Oliveira & Cia Ltda Me - TERCEIRO: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a. - Considerando que houve habilitação de patronos do Ifood, defiro o pedido de fls. 327/329. Intime-se o Ifood através de seus patronos para, no prazo de 10 dias, informarem o montante de faturamento dos estabelecimentos de nome "Restaurante a princesinha" e "nova princesinha" que estão cadastrados na plataforma Ifood, vide imagens constante às fls. 328. Intimem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0702314-70.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CRE-DOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Antonio Jucivanio Francelino da Rocha - A parte credora vem aos autos às fls. 420/421 requerer a pesquisa de bens do devedor através do sistema CCS BACEN. Ocorre que as informações obtidas através do CCS - BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - Banco Central do Brasil), são compartilhadas com o SISBAJUD, que

é o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central (art. 3º, inciso IV, do Regulamento BACENJUD), desta forma, proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, deferindo a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0702320-82.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - FIADOR: H.C.O. - RÉU: S.A.C.O. - A parte autora, por meio da petição de fls. 368, requer que seja realizada a restrição de circulação e transferência nos veiculos encontrados após a realização do RENAJUD. Defiro o pedido da parte autora, devendo ser realizada a restrição nos veículos indicados nos documentos de fls. 349/363. Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender por direito, visando dar andamento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES (OAB 20690/GO), ADV: ANA CAROLINY SILVA AFONSO CABRAL (OAB 2613/ AC), ADV: LUIZ OTAVIANO DE VASCONCELOS CAMPOS (OAB 33204/GO), ADV: NARCIZO CORREIA DE AMORIM JÚNIOR (OAB 5284/AC) - Processo 0702971-41.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares - AUTORA: Vera Lúcia Machado Lima e Silva - REQUERIDO: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico - Retire-se os autos da suspensão. Mister dispor a ocorrência de julgamento de tese firmada em sede de recursos repetitivos pela Segunda Seção do STJ firmando a seguinte tese: Tema 1.069 Tese Firmada: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente póscirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. (Data de Julgamento: 13/09/2023. Data da Publicação do Acórdão:19/09/2023).https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/ pesquisa.jsp?novaConsulta=truetipo pesquisa=Tcod tema inicial=1069cod tema_final=1069 Considerando o julgamento realizado e a tese jurídica firmada, ensejo às partes, o prazo de 5 (cinco), para manifestação, em atenção ao princípio da não-surpresa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JESSICA LIMA MARTINS (OAB 4724/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS (OAB 722/AC) - Processo 0703735-95.2020.8.01.0001 -Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: M.L.S.P. - Na petição de fls. 423, a parte credora requer: 1) Expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privado SUSEP e à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida Saúde Suplementar e Capitalização CNSEG: 2) Expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários CVM, para diligência, bloqueio e transferência de todo e qualquer ativo financeiro de titularidade do executado, não localizado pelo SISBAJUD, especialmente no que concerne à existência de planos de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros, títulos de capitalização e títulos e valores mobiliários em face da executada. Passo a analisar os pedidos: 1) No que diz respeito ao pedido de expedição de ofício para entidades de previdência privada, considerando que não há qualquer indícios de que a executada investe em previdência privada, uma vez que já fora pesquisado todo o sistema financeiro nacional e não foi localizado ativos em nome do devedor, indefiro o referido pedido. Tais operações em regra se dão via sistema financeiro e a ré não tem saldo em conta corrente, o que torna muito pouco provável a existência de investimentos em previdência privada. 2) Quanto ao pedido de envio de ofício da CVM Comissão de Valores Mobiliários, temos que a CVM foi criada em 07/12/1976 pela Lei 6.385/76, com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil. Os ativos regulados pela Comissão Mobiliária de Valores e pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia estão abarcados pelo SISBA-JUD; portanto, desnecessária a expedição de novos ofícios a esses órgãos, já que vinculados ao BACEN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO EXE-CUTADO. ARTIGO185-ADOCTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚ-BLICOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTROS E TRANSFERÊN-CIAS DE BENS. In casu, foi oficiado ao RENAJUD (fl. 48), à Central Nacional de Indisponibilidade de bens (fl. 49) e ao Registro de Imóveis (fls. 57.61 e 62). Logo, deve ser promovida a comunicação da decisão que determinou a indisponibilidade de bens e direitos do executado ao BACEN. Quanto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e BM F BOVESPA é descabido oficiar, pois são todos vinculados ao BACEN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076442813, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 21/01/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. EXECU-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CVM. CBLC. JUCERGS. Os ativos regulados pela Comissão Mobiliária de Valores e pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia estão abarcados pelo Sistema BACEN-JUD; portanto, desnecessária a expedição de novos ofícios a esses órgãos, já que vinculados ao BACEN. É devida a comunicação às entidades que promovam registro e transferência de bens sem ressalvas , diante da interpretação teleológica e integral do art. 185-A, CTN e a necessidade de resguardar interesses do Fisco na satisfação de seu crédito, restando viabilizada a expedição de ofício à JUCERS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077019404, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018). (TJ--RS - Al: 70077019404 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 11/04/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2018). Para além disso a cooperação judicial, deve estar calcada em elementos mínimos de viabilidade do pleito, suspeitas fundadas de ocultação de bens, e possibilidade concreta de existência desses ativos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido de expedição de ofício a CVM não merece outra destino se não o indeferimento. Requer o envio de ofício a Bolsa de Valores que, segundo informações do site "é uma das principais empresas de infraestrutura de mercado financeiro no mundo, com atuação em ambiente de bolsa e de balcão. Sociedade de capital aberto cujas ações (B3SA3) são negociadas noNovo Mercado, a Companhia integra os índices Ibovespa, IBrX-50, IBrX e Itag, entre outros. Reúne ainda tradição de inovação em produtos e tecnologia e é uma das maiores em valor de mercado, com posição global de destaque no setor de bolsas. As atividades incluem criação e administração de sistemas de negociação, compensação, liquidação, depósito e registro para todas as principais classes de ativos, desde ações e títulos de renda fixa corporativaaté derivativos de moedas, operações estruturadas e taxas de juro e de commodities. A B3 também opera como contraparte central garantidora para a maior parte das operações realizadas em seus mercados e oferta serviços de central depositária e de central de registro. Por meio de sua unidade de financiamento de veículos e imóveis, a Companhia oferece produtos e serviços que suportam o processo de análise e aprovação de crédito em todo o território nacional, tornando o processo de financiamento mais ágil e seguro." A esse respeito, confira-se: A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. (...). (STJ, Resp 204329/MG, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 131). Há ainda que se ressaltar que inexiste qualquer indício de que os executados possuam ações, investimentos ou planos de previdência privada e, além disso, é incumbência do credor diligenciar para identificar bens suficientes à satisfação do crédito. Cumpre destacar que o sistema SISBAJUD, em substituição ao BACENJUD, permite a busca de ativos junto às instituições financeiras e corretoras de valores mobiliários, o que torna desnecessário o envio dos ofícios pretendidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Não ocorrência. Motivação clara e suficiente. CUMPRIMENTO DE SENTEN-ÇA. Na origem, foi indeferido pedido de consulta junto ao sistema InfoJud, bem como a expedição de ofícios ao Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e BMampF BOVESPA. Inconformismo. MÁXIMA EFETIVIDADE. Inteligência do art. 797 do CPC/2015. O feito executivo tramita no interesse do credor. Cabimento de consulta junto ao Infojud. Desnecessidade, todavia, de expedição de ofícios ao Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e BMampF BOVESPA. Informações obtidas junto ao SisbaJud. Precedentes desta C.Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20249709820218260000 SP 2024970-98.2021.8.26.0000, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 26/05/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2021). Cumpre destacar que a execução que deve seguir no interesse do credor, devendo haver cooperação entre os sujeitos do processo, associado ao princípio da duração razoável do processo, que recomendam que sejam procedidas àspesquisasatravés dos sistemas à disposição do Poder Judiciário, devendo a parte demonstrar indicios da existência de ativos ocultos da parte devedora, não apenas requerer inúmeros pedidos de pesquisa de ativos, sem qualquer justificativa plausível. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0704046-47.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Jailson Lima dos Santos - A parte autora requereu em face de Jailson Lima dos Santos busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê--lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios,

estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3°, §2°), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3°, §3°). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2°, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9° do art. 3° do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3°, §10, II , com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EMANOEL MESSIAS FRANÇA (OAB 755/AC), ADV: JULIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC), ADV: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO (OAB 28362/RS) - Processo 0704401-72.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Brasil Norte Bebidas Ltda - RÉ: Maria Dalva Gomes de Oliveira - Ante a inércia da parte devedora acerca da impenhorabilidade dos valores, proceda-se a transferência da quantia bloqueada através do sistema SISBAJUD, para conta judicial vinculada aos autos. Após, expeça-se alvará em favor da parte credora. Cumprida a determinação acima, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a parte credora, para apresentar planilha de débitos atualizada e indicar bens penhoráveis. Publique-se. Intimem-se

ADV: JEAN TAVARES BARBOSA DUARTE (OAB 434415SP) - Processo 0704543-95.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Supermedy Importação e Exportação Eireli - Epp - DEVEDOR: C. M. da Silva - A parte autora, por meio da petição de fls. 51, requer que seja realizada pesquisa via SISBAJUD na modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 dias. Consigno que em nenhum momento processual houve o deferimento do pedido da pesquisa de valores na modalidade reiterada, razão pela qual não há porque ser questionado a realização desta na forma simples. Ademais, em sede de decisão de fls. 24/26, restou consignada a forma como deverá docorrer a execução caso a pesquisa de SISBAJUD retorne negativa. Diante disso, intime-se o credor para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender por direito, devendo desde já observar o que restou assentado na decisão acima indicada. Intimem-se.

ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO), ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0705622-12.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul ¿ Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Cherles Sales dos Santos - Em petição de fls. 126 a parte credora pugna pela pesquisa de bens do executado via SNIPER. Defiro o pedido no que tange ao pedido de busca de bens do devedor através do sistema SNIPER. Após, vindo aos autos o resultado, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES (OAB 2299/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/ AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER (OAB 4348/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: JANAYRA SILVA GOMES (OAB 6435/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SAN-TOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0705662-04.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios -REQUERENTE: Valdete de Souza - REQUERIDA: Vanusa dos Santos Zaire - Sebastião Vieira Zaire - Raquel Dantas Zaire Passos - Ante o teor da petição de fls. 580/581, cumpra-se a decisão de fls. 568/569, proceda a penhora no rosto dos autos e a pesquisa de ativos através do SISBAJUD (teimosinha) por 15 dias. Concomitante, proceda-se a pesquisa de ativos através do sistema RENAJUD. Deixo para analisar o pedido de pesquisa de ativos através do INFOJUD, após o resultado das pesquisas acima deferidas. Publique-se.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0706117-56.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Globomed Amazonia Importacao e Exportacao Ltda - Lauro Cavalcante de Andrade Junior - Com efeito, o acordo realizado está apto a ser homologado e põe fim ao processo e ao litígio com exame do mérito, ademais as partes compuseram acordo, resultando no fim a mora, requisito da execução. Ainda que a homologação forme um novo título executivo, dar-se a extinção da dívida inicial. Posto isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 92/96, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Por fim, determino a suspensão do processo até 05/03/2029 (fl. 93) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

fica-se que o devedor ainda não fora intimado de tal ato de constrição em seu salário, contrariando o positivado nos arts. 9º e 10º do CPC (principio da vedação à não surpresa), que é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. À vista de tal imposição legal, concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, querendo, acerca dos pedidos formulados pelo autor, qual seja a penhora de 30% do valor de seus rendimentos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707476-80.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Elivaldo de Albuquerque Nascimento - A parte exequente requereu diligências junto à Receita Federal, com o objetivo de conseguir informações acerca de bens passíveis de penhora da devedora. O requerimento de diligência junto à Receita Federal encontra respaldo no art. 370 c/c art. 438, ambos do CPC, considerando que o Juiz tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, inclusive requisitando informações perante à autoridade Fazendária. De outro lado, percebe-se a necessidade de quebrar o sigilo fiscal da devedora. uma vez que as diligências realizadas não lograram êxito, na medida em que nenhum bem que pudesse sofrer expropriação foi localizado. Assim, esgotadas todas as diligências para localização de patrimônio a ser constritado, o único meio de prosseguir com o processo de execução é a localização de bens do executado e a forma restante é a informação via o convênio Infoiud Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. O juiz só está obrigado a expedir ofícios aos órgãos públicos para obtenção de dados sobre o devedor se o credor demonstrar que esgotou os meios à sua disposição. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 804500/RS. Relator: Min. Ari Pargendler. 3ª Turma. Fonte: DJ 29.10.2007, p. 220) (negritado). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPE-DIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeguente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2010). (negritado) TRIBUTÁRIO. PROCES-SUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INO-CORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE BENS DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE TODAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. 3. No caso dos autos, há informações de que o exeqüente demonstrou ter envidado todos os esforços na busca de bens que possam garantir a execução, restando infrutíferas todas as suas tentativas (fl. 59). Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 911062/MG Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). (negritado) Posto isso, defiro o pedido de guebra de sigilo fiscal da devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Frustrada a pesquisa, ensejo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, ou, ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0707591-33.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Diego Kennedy Cardoso de

ADV: DAIANE GOMES BEZERRA (OAB 7918/RO) - Processo 0706766-21.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Minas Distrib. de Prod. Farmaceuticos e Perf Ltda - REQUERIDO: A M C Braga - Trata-se de cumprimento de sentença, considerando que a classe do feito já fora evoluida, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1°, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justica. cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF), ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0706777-21.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Janaina Freitas de Oliveira - Em petição de fls. 161/162 a parte credora pugna pela pesquisa de bens do executado via SNIPER. Defiro o pedido no que tange ao pedido de busca de bens do devedor através do sistema SNIPER. Após, vindo aos autos o resultado, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0707421-32.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: F.A.B.N. - A parte autora, por meio da petição de fls. 198/199, apresentou petição indicando plano de pagamento da divida relativo ao desconto de 30% do salário do réu. Em que pese a juntada de informações, pelo requerente, veri-

entender de direito. Intimem-se.

Souza - Em petição de fls. 173/174 a parte credora pugna pela pesquisa de bens do executado via SNIPER. Defiro o pedido no que tange ao pedido de busca de bens do devedor através do sistema SNIPER. Após, vindo aos autos o resultado, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0708358-08.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Serviço Social da Industria - Sesi - Departamento Regional do Acre - REQUERIDO: CIC-construcoes & Comercio Ltda - Na petição de fls. 128/159, o peticionante Fernando Gabriel Alves Soares, informa que arrematou o imóvel pertencente ao devedor destes autos, gravado com indisponibilidade através do CNIB. Informa que o leilão foi oriundo do processo nº 0000498-14.2015.5.14.0404, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, desta forma, requer a retirada da restrição do imóvel. O bloqueio de indisponibilidade será cancelado se houver pagamento da divida nos autos ou se requerido pelo arrematante do imóvel, caso obemtenha sido penhorado e levado aleilãoem outro processo, como é o caso dos autos, visto que o processo foi leiloado por determinação da Vara Trabalhista, que possui credito preferencial em relação a estes autos. Sendo assim, considerando a carta de arrematação expedida pelo Juízo da 4º Vara do Trabalho de Rio Branco AC (fls. 158/159), proceda-se a baixa na indisponibilidade através do sistema supracitado (fls. 122/123). Destarte, expeça-se penhora no rosto dos autos nº 0000498-14.2015.5.14.0404, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, observando o valor da divida discutida nestes autos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: GABRIEL SANTOS DE SOUZA (OAB 4612/AC), ADV: NATÁLIA CALIX-TO SOUZA (OAB 6021/AC) - Processo 0708372-55.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - AUTOR: João Paulo Sena Fernandes - RÉU: Sandro Guimarães Barroso - Considerando-se que o pedido de fls. 196/197, bem como o documento de fl. 198, proceda-se nova pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao SISBAJUD, na modalidade pesquisa reiterada por 15 dias - "teimosinha", observando-se planilha de fl. 202. Cumpra-se com brevidade. Defiro a pesquisa investigativa patrimonial via sistema Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), em face dos devedores. Vindo o resultado, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 5 dias. Quanto ao pedido de pesquisa penhora no percentual de 30% do salário do executado, pontue-se, por relevante, que a regra da impenhorabilidade dosalário(REsp 1184765/PA, Tema 425) foi flexibilizada pelos recentes precedentes do STJ, que autorizam apenhoraquando for preservadopercentualde valor capaz de proteger a dignidade do devedor e de sua família (STJ, EREsp 1582475/MG, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PE-NHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPE-NHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa preconiza que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros (art. 833, inciso IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso, tendo a Corte de origem, com fund amentos arrimados no contexto fático-probatório dos autos, enfatizado a inviabilidade de novos descontos na remuneração da parte recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana, infirmar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1808082 DF 2020/0334344-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022). De outro giro, todavia, a regra da impenhorabilidade de vencimentos tem como objetivo proteger a subsistência do devedor, mas nunca desobrigá-lo do cumprimento de suas obrigações. Nesse contexto, deverá o credor, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar a análise deste juízo, no caso em concreto: comprovar o valor da renda fixa do devedor; justificar a porcentagem pleiteada, apresentando plano de pagamento, em percentual que não comprometa a subsistência do devedor e, em contrapartida, possibilite de fato, saldar a dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO ARIVALDO MORAES DE ANDRADE (OAB 5618/AC), ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0708437-79.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0710735-15.2021.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Geraldo José Prudencio - EMBARGADO: Jose da Silva Filho - Ante a informação da parte embargante que existe um acordo em cumprimento, tendo a parte embargada aceitado novilhas, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se. Ainda no prazo supra, intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos trazidos às fls. 139/165. Intimem-se.

ADV: CRISTIANI FEITOSA FERREIRA (OAB 3042/AC), ADV: THIAGO RO-CHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC), ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0708826-69.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Marlene Guimaraes da Silva - A parte autora, por

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

meio da petição de fls. 552/554, apresentou petição indicando plano de pagamento da divida relativo ao desconto de 30% do salário do réu. Em que pese a juntada de informações, pelo requerente, verifica-se que o devedor ainda não fora intimado de tal ato de constrição em seu salário, contrariando o positivado nos arts. 9º e 10º do CPC (principio da vedação à não surpresa), que é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. À vista de tal imposição legal, concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, querendo, acerca dos pedidos formulados pelo autor, qual seja a penhora de 30% do valor de seus rendimentos. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0708839-63.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Autos n.º 0708839-63.2023.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRAN-DÃO (OAB 11471/PA) - Processo 0709490-42.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - RÉU: A.S.S. - Valdomiro Barbosa de Souza - Associação dos Produtores Rurais do Projeto Figueira Ltda - Indefiro pesquisa no sistema E-RIDFT, porquanto o sistema ainda não está operante no estado do Acre. Ademais, a parte exequente não é beneficiária da gratuidade de justiça, podendo fazer a busca mediante pagamento. Com relação as informações obtidas através do CCS - BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - Banco Central do Brasil), são compartilhadas com o SISBAJUD, que é o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central (art. 3º, inciso IV, do Regulamento BACENJUD), desta forma, considerando que já foi realizada pesquisa de ativos através do sistema SISBAJUD (fls. 302/304), indefiro o pedido. No tocante ao pedidos de suspensão de CNH e retenção de passaporte da parte executada, inicialmente é oportuno ressaltar que uma das consequências da adoção do modelo cooperativo de processo, também na tutela executiva, é que o magistrado passa a, da mesma forma que as partes, ter deveres em relação ao resultado da prestação jurisdicional, não mais podendo figurar como mero espectador do desenvolvimento procedimental. De fato, nessa nova ordem processual, o juiz tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. Reforça-se, assim, o papel do juiz no processo de execução, sobretudo para que adote mesmo que de ofício, as providências que julgar indispensáveis para que se outorgue a quem tem direito a tutela jurisdicional reclamada (ZAVASCKI, Teori, Processo de Execução - Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 73). O CPC/15 albergou, na linha dos deveres do juiz em relação à tutela executiva, o princípio da atipicidade dos meios executivos, que até o CPC/73 estava previsto apenas para as prestações de fazer, não fazer e de entregar coisa, de forma a estendê-lo à execução de pagar quantia. Não obstante o artigo139, IV doCódigo de Processo Civiltraduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais (Enunciado 48 da ENFAM), é certo que o cumprimento de sentença deve ser promovido utilizando-se os meios menos gravosos para o executado, nos termos do artigo 805doCódigo de Processo Civil, in verbis: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. No caso em análise, os pedidos elencados, violariam, além do artigo805doCódigo de Processo Civil,os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º,IIIdaConstituição Federal); do direito de ir e vir (artigo 5º,XVdaConstituição Federal); e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade (artigo8ºdoCódigo de Processo Civil). Sobre a temática jurídica discutida, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no REsp 1788950/MT, assim ementado: RECURSO ES-PECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECU-TIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando--se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático--probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPE-CIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (negritado) Quanto aos pedidos, não há indícios de que o executado tenta ocultar patrimônio ou esteja se desfazendo de patrimônio para dificultar o pagamento da dívida, razão pela qual, tais medidas não se mostram eficazes à execução. Ante o exposto, indefiro os pedidos de suspensão de CNH e retenção de passaporte da parte executada, como forma de compelir o devedor ao pagamentoda dívida, porquanto não houve demonstração de indícios de ocultação de patrimônio. Assim, intime-se a parte credora para promover o andamento processual, bem como indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpram-se

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773S/P) - Processo 0709583-05.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Fernando Alvares Zamora - DEVEDOR: José Alves Costa -INTRSDA: Aurizete Teixeira Costa - A parte credora, por meio da petição de fls. 303/304, requer que seja dado prosseguimento a execução no valor remanescente do debito, tendo em vista o retorno positivo dos bloqueios realizados via SISBAJUD. Na petição de fls. 305, houve a renuncia aos poderes por parte de alguns dos advogados do autor. Inicialmente, proceda a exclusão dos patronos do sistema SAJ que renunciaram os poderes conforme cartas de fls. 306/307. Acerca do pedido de prosseguimento do feito, observo que o requerido ainda não constituiu novo advogado aos autos, tendo em vista que o seu patrono renunciou aos poderes (fls. 290). Em razão disso, não fora possível a realização da intimação acerca do novo bloqueio de valores realizado a fls. 285/286, visto que os AR's retornaram com resultado negativo constando a mensagem de ausente. Dessa forma, visando a celeridade processual, determino que seja realizada a intimação do requerido por meio de oficial de justica, no endereco indicado no AR de fls. 300, devendo o autor recolher a taxa de diligencia externa no prazo de 05 (cinco) días. Após o recolhimento, expeca-se o mandado de intimação para o requerido. A analise do pedido acerca do prosseguimento do feito em relação ao debito remanescente será realizada apos o cumprimento das determinações acima indicadas. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO (OAB 799/AC), ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC) - Processo 0709680-92.2022.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Antônio Adriano Silva Pacheco - REQUERIDO: Espólio de Antônio Gonçalves de Oliveira - CONFINANTE: Alcirlando dos Santos Silva - Noro Ferreira Pacheco - INTRSDO: Procuradoria Geral da União no Acre - ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINE-TE DO GOVERNADOR) - Município de Rio Branco - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de novos documentos juntados aos autos Petição de págs.103/104.

ADV: KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB 75938/RS), ADV: GUSTAVO HENRI-QUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: LUCIANA NAZIMA (OAB 169451/SP), ADV: LUCIANA NAZIMA (OAB 169451/SP), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), ADV: TÁCIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS (OAB 4924/AC), ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP) - Processo 0709891-07.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - CREDOR: Viseu Sociedade de Advogados -Nazima e Kakazu Sociedade de Advogados - DEVEDOR: Silvio Antonio Araujo de Oliveira Neto - REQUERIDO: Terras Alpaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. - B P Empreendimentos Spe Eireli - Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios. O pedido inicial do cumprimento de sentença foi firmado Gustavo Viseu (procuração fl. 345/408). Entretanto, no decorrer do processo os escritório NAZIMA E KAKAZU SOCIEDADE DE ADVOGADOS atravessou petição alegando que os atos processuais realizados por ela contribuíram para o desfecho da ação, desta forma requer seia arbitrado os honorários em sua integralidade em seu favor. Intimado, o escritório que deu início ao cumprimento de sentença alegou que a procuração outorgada em favor dos peticionários foi revogada sem qualquer menção acerca do rateio dos honorários. Assim, requereu o indeferimento dos pedidos constantes às fls. 433/435. Neste contexto, analisando os autos, percebe-se que os honorários sucumbências ora executados são originários da improcedência da ação de conhecimento que tramitou em face de Terras Alpaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em referido processo a defesa da parte ré consistiu, basicamente, em três atos: contestação; audiência de conciliação; e petição de fls. 227/228 ora exequente. Nestes atos a ora exequente fora representada por NAZIMA E KAKAZU SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Dito isto, considerando que os demais patronos que posteriormente se habilitaram nos autos não juntaram nenhuma petição, a não ser a procuração, entendo que não houve colaboração destes para o resultado final do processo de conhecimento. Desta forma, defiro o pedido de fls. 433/435 e entendo que o título executivo referente aos honorários advocatícios formado com a sentença de fls. 325/330 tem como credor o escritório NAZIMA E KAKAZU SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Determino, assim, a retificação do polo ativo da demanda. Após o transito em julgado da presente decisão, intime-se a credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0709915-98.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: Eliel N. Costa - ME (Acre Inox) - DEVEDOR: J. E. de Oliveira Moura "José Elias de Oliveira Moura" - A parte credora, por meio da petição de fls. 220, requer que seja realizada penhora e avaliação de moveis nos endereços da parte devedora. Observo que se trata de cumprimento de sentença onde a parte requerida ainda não se manifestou nos autos acerca das guestões alegadas pela credora, fato esse que não impede o andamento processual, tendo em vista que a citação já fora realizada (fls. 86). No entanto, para eventual deferimento do pedido da credora, se faz necessária a indicação de que existem bens moveis que possam ser penhorados. Diante disso, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos indicios que comprovem a existência de bens moveis nos endereços do executado, para eventual analise do pedido de expedição do mandado, devendo recolher a taxa de diligência externa. Recolhida e indicados bens, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

ADV: PATRICIA DO NASCIMENTO PEIXOTO (OAB 5441/AC), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO), ADV: SILVANE SECAG-NO (OAB 5020/RO) - Processo 0709931-18.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDORA: M.S.G. - Compulsando os autos, verifica-se que 27/07/2021, houve suspensão do processo para indicação de bens (art. 921, CPC), cuja encerramento se deu em 28/07/2022. Sendo assim, fica a parte credora advertida que iniciou o prazo de prescrição intercorrente, com marco inicial no dia 29/07/2022, encerrando-se no dia 29/07/2027. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Destarte a parte credora requer a penhora de 30% do salário, informando que a devedora é servidora da SESACRE. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justica STJ, relativizou a penhora de salários, desde que observado um percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família (EREsp nº 1874222 / DF- 2020/0112194-8). Neste diapasão, no intuito de analisar o comprometimento da renda da com o sustento da familia, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte devedora para carrear aos autos contracheque dos ultimos 3 (três) meses e documentos comprobatórios das despesas mensais, sob pena de deferimento do pedido. Publique-se. Intime-se.

ADV: DIEGO MARINS BORGES (OAB 4630/AC), ADV: DIEGO MARINS BOR-GES (OAB 4630/AC) - Processo 0710042-94.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - AUTORA. Isla Maria Cunha Gadelha - Casa Empreendimentos Imobiliarios Ltda - RÉU: Amazon Kingdom Imp. Exp. Ltda - A parte autora, por meio da petição de fls. 117, requer que seja declarada válida a intimação da requerida ocorrida via DJE. Não merece acolhida o pedido autoral. Isso porque, o AR presente na fls. 112 dos autos está com endereço diverso daquele onde fora realizada a intimação da AR, conforme documento de fls. 91. Além disso, em simples analise dos dados da parte requerida Amazon Kingdom verifica-se que a parte não possui advogado constituído, razão pela qual não há como se reputar valida a citação. Diante disso, determino que seja expedido nova intimação à parte ré devendo esta ser encaminhada ao endereço constante no AR de fls. 91. Intimem-se.

ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: THALES ROCHA BOR-DIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/ AC), ADV: GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA (OAB 5254/AC) -Processo 0710471-66.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: S. Calciolari da Silva Importação e Exportações (Ferro Sul) - RÉU: Adenildo Lopes da Silva - Ante a renuncia de alguns dos patronos da parte autora (fls. 240/242) proceda com a exclusão do sistema SAJ. Em petição de fls. 239 a parte credora pugna pela pesquisa de bens do executado via SNIPER. Defiro o pedido no que tange ao pedido de busca de bens do devedor através do sistema SNIPER. Indefiro o pedido de utilização SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, considerando que não há nenhuma

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

indicação de fraude ou ocultação de patrimônio que justifique o deferimento do pedido, aliás não há sequer indicação de movimentação financeiras no sistema bancário. Após, vindo aos autos o resultado, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0712409-57.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Beatriz Brito de Almeida - REQUERIDO: Big Lar - Comercio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justica.

ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC), ADV: RAPHAEL GARZESI ARAUJO (OAB 347380/SP), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0712418-87.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Associação - REQUERENTE: Associação Terras Alphaville Rio Branco - REQUERIDA: Andrea Maria Lopes Dantas - Trata-se de cumprimento de sentença, evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente querendo, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar--se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renaiud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. Sendo infrutíferas as diligências do Baceniud e Renaiud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAPHAEL GARZESI ARAUJO (OAB 347380/SP) - Processo 0712418-87.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Associação - REQUERENTE: Associação Terras Alphaville Rio Branco - REQUERIDA: Andrea Maria Lopes Dantas - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado

do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ROMILDO DAS CHAGAS SILVA (OAB 58589PE/) - Processo 0713054-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: William Pedrosa Maia - RÉU: ILUMINUM - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 29/04/2024, às 07:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link: https://meet.google.com/wmv-gghv-kob, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxilio do servidor da unidade, através do contato: ligação e whatssapp (68) 99245-1249. Ficam, os patronos advertidos de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, por petição nos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713203-25.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: CICON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EPP - A.S.S. - Defiro em parte o pedido do exequente (fls. 519). Considerando que a ultima realização de pesquisas pelo SISBAJUD ocorreu em novembro/2022 (fls. 370/374) proceda-se tentativa de bloqueio de ativos da parte executada, por meio do referido sistema, realizando a utilização da modalidade teimosinha", a qual permite que a ordem seja reiterada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC) - Processo 0713230-08.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Ekoar Empresa de Assessoria e Consultoria Ambiental e Empresarial da Amazônia - Eireli - Albino Lobato Torres Junior - A parte autora, por meio da petição de fls. 665, requer que seja realizada a restrição de circulação e transferência nos veiculos encontrados após a realização do RENAJUD. Defiro o pedido da parte autora, devendo ser realizada a restrição nos veículos indicados nos documentos de fls. 623/662. Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender por direito, visando dar andamento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713324-53.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CRE-DOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: ASSIS AUTO PEÇAS LTDA - ME (ALTO ELETRICA ASSIS) e outro - Apesar da comunicação do Cartório de Registro de Imóvel de que não seria possível a averbação da penhora, verifica-se que todos os documentos requeridos pelo Cartório podem ser fornecidos pelo credor. Assim, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, providenciar a documentação necessária e comprovar a averbação da penhora, visando cumprir os requisitos legais para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: MARIA EMILIA FERREIRA DA SILVA BARBOSA (OAB 35260ES) - Processo 0713432-72.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Picpay Instituição de Pagamento S/A - RÉU: Robenilson Oliveira Mesquita - Indefiro o pedido de expedição de ofícios as mais variadas gama de empresas privadas de vários ramos, em qualquer indicação mínima de que o réu tenha com elas relação comercial. A cooperação judicial deve ser necessária a útil ao fim a que se destina, o que não se vislumbra do caso concreto. Entretanto defiro a pesquisa diretamente pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, bem como 99POP, UBER, CA-BIFY, Ifood, Rappi, Uber Eats, 99 Food, Rede, Cielo, Getnet, Mercado Pago, Moderninha, Stone, Payleve e Safra Pay e aos órgãos: DETRAN/AC, ENER-GISA e DEPASA acerca do endereço dos réus, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão, que deverão enviar resposta no sistema SAJ. Suspendo o processo pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo a parte autora deverá manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, independentemente de nova intimação. A ausência de manifestação implicará na extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB 107778/MG), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0713544-07.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Jose Meton da Silva - RE-

QUERIDO: Tribanco/tricard - I - RELATÓRIO A parte autora alega que tomou ciência da negativação em seu nome, porém, desconhece a origem do suposto débito. Assim, requereu a declaração de inexistência de débito e danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Em decisão de fls. 20/22, este juízo recebeu a inicial e deferiu o pedido de justiça gratuita. Fora realizada audiência porém sem êxito em acordo (fls. 63/64). Regularmente citado, o réu contestou o feito às fls. 66/80, seguida de documentos (fls. 81/124). No mérito afirma a inexistência de vestígio de qualquer ilegalidade na conduta adotada pelo réu já que a autora tirou foto e assinou o termo de adesão ao cartão de crédito que originou a dívida. Discrimina as contratações realizadas pela autora, colacionando aos autos documento pessoal, cópia do contrato assinado e cópia do RG da autora. Réplica às fls. 128/132. É o relatório, passo a decidir II PONTOS CONTROVERTIDOS A) A existência de declaração de vontade da autora na realização dos contratos com a parte ré; B) A existência dos requisitos para responsabilização civil da parte ré (ato ilícito, nexo de causa, dano moral); C) A autoria da assinatura que firmou o contrato impugnado; D) Ocorrência de danos morais a ensejar reparação III - ÔNUS PROBATÓRIO É fato que em se tratando de eventual falha na prestação de serviços, o autor é tecnicamente hipossuficiente, fazendo incidir a proteção do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Incumbe a ré a prova da regularidade da contratação, nos termos da defesa. Tratando-se de prova técnica, fica o réu responsável pela apresentação do contrato original e documentos pessoais utilizados para realização da contratação, a ser entregue em cartório, via correios, ou mediante agendamento, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. No que tange aos danos morais alegados, deve a parte autora comprová-los. IV - PRODUÇÃO DE PROVA Sendo necessária a produção de prova técnica para demonstração do alegado, defiro a realização de perícia judicial grafotécnica sobre o contrato firmado, a ser realizada por perito do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, o qual deverá cumprir o encargo, independentemente de compromisso nos autos. Desde já ficam definidos como quesitos do juízo o seguinte: a) a assinatura aposta nos contratos físicos a serem periciados partira do punho de Maria José Meton da Silva? Outrossim, determino: 1) intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente em juízo os originais dos contratos físicos firmados com a autora (todos), bem como os documentos e fotos utilizados para contratação digiral, sob pena de aceitação tácita dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, art. 400, caput); 2) cumprida a providência do item "1", intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem à indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 465, § 1º); 3) decorrido o prazo do item "2", com ou sem manifestação, oficie-se ao Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre, com cópia da presente Decisão e de eventuais quesitos apresentados pelas partes, para que indique perito para a realização dos exames necessários e informe em juízo a data, horário e local para a realização dos procedimentos, devendo estes serem realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 465, caput). 4) após a indicação, intimem-se as partes (CPC, art. 475) e remetam-se a documentação objeto de perícia aos cuidados do Diretor do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Acre; 5) na data, horário e local designados indicados pelo Diretor do Instituto de Criminalística: a) fica facultado ao réu o comparecimento, com ou sem assistente técnico, para acompanhar os procedimentos; b) deverá a parte autora comparecer munida dos seus documentos pessoais, com ou sem assistentes técnicos, para fornecer material necessário para comparação de assinaturas, documentos e foto e acompanhar os procedimentos; 6) Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados do recebimento do ofício determinado no item "3". 7) Vindo aos autos o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 22728A/ PA) - Processo 0713642-26.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. - DEVEDOR: Thiago Willian Vale dos Santos Oliveira - Considerando que a parte autora, em que pese devidamente intimada para proceder com o recolhimento da taxa de diligência deixou transcorrer in albis o prazo conforme certidão de fls. 119. Desta forma suspenda-se este processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: EMERSON OLI-VEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: MAVIANE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 4854/ AC) - Processo 0714224-65.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - CREDOR: União Educacional do Norte - DE-VEDOR: Yuri Gustavo Lopes de Oliveira e Costa - A parte executada postula o desbloqueio em sua poupança da importância de R\$ 2.672,08 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos), junto ao SICRED e R\$ 313,16 (trezentos e treze reais e dezesseis centavos), junto a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que tais valores são oriundos de salário recebido em poupança. Com efeito, a cotejar os documentos de fls. 174/175, verifica-se que as importâncias bloqueadas efetivamente correspondem a valores depositados em poupança. Nesse sentido, ante a absoluta impenhorabilidade de tais valores, defiro o pedido supra e determino o desbloqueio da importância referida, em observância ao disposto no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis da parte executada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ ADVOCACIA (OAB 279/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG) - Processo 0714486-20.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: P. S. de Moura - ME - DEVEDOR: Benedito Walter Damasceno - A parte autora, por meio da petição de fls. 226, requer que seja realizada pesquisas pelo RENAJUD, para localização de bens. Defiro o pedido da parte autora, devendo a secretaria promover a pesquisa nos meios acima indicados. Havendo resultado positivo, intime-se o autor. Caso as pesquisas restem frustradas, intime-se a autora para no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender por direito, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE (OAB 50866PR), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE (OAB 34429/PR), ADV: ALAN ROGÉRIO MINCACHE (OAB 31976/PR) - Processo 0714766-25.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: SOM E IMAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - Intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 5 dias, especificar qual o ato processual se refere quando alega falta de intimação pessoal, uma vez que às fls. 226/228 consta a certidão de remessa da intimação o portal Eletrônico da Defensoria Pública. Intimem-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo

0715165-10.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉU: Robson Nander Alves de Albuquerque - Na petição de fls. 144, a parte credora requer: 1) Expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privado SUSEP e à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida Saúde Suplementar e Capitalização CNSEG; 2) Expedição de ofício à Comissão de Valores Imobiliários CVM, para diligência, bloqueio e transferência de todo e qualquer ativo financeiro de titularidade do executado, não localizado pelo SISBAJUD, especialmente no que concerne à existência de planos de previdência privada (VGBL e PGBL), seguros, títulos de capitalização e títulos e valores mobiliários em face da executada. Passo a analisar os pedidos: 1) No que diz respeito ao pedido de expedição de ofício para entidades de previdência privada, considerando que não há qualquer indícios de que a executada investe em previdência privada, uma vez que já fora pesquisado todo o sistema financeiro nacional e não foi localizado ativos em nome do devedor, indefiro o referido pedido. Tais operações em regra se dão via sistema financeiro e a ré não tem saldo em conta corrente, o que torna muito pouco provável a existência de investimentos em previdência privada. 2) Quanto ao pedido de envio de ofício da CVM Comissão de Valores Mobiliários, temos que a CVM foi criada em 07/12/1976 pela Lei 6.385/76, com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil. Os ativos regulados pela Comissão Mobiliária de Valores e pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia estão abarcados pelo SISBA--JUD; portanto, desnecessária a expedição de novos ofícios a esses órgãos, já que vinculados ao BACEN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO EXE-CUTADO. ARTIGO185-ADOCTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚ-BLICOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTROS E TRANSFERÊN-CIAS DE BENS. In casu, foi oficiado ao RENAJUD (fl. 48), à Central Nacional de Indisponibilidade de bens (fl. 49) e ao Registro de Imóveis (fls. 57.61 e 62). Logo, deve ser promovida a comunicação da decisão que determinou a indisponibilidade de bens e direitos do executado ao BACEN. Quanto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e BM F BOVESPA é descabido oficiar, pois são todos vinculados ao BACEN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076442813, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 21/01/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. EXECU-ÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CVM. CBLC. JUCERGS. Os ativos regulados pela Comissão Mobiliária de Valores e pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia estão abarcados pelo Sistema BACEN-JUD; portanto, desnecessária a expedição de novos ofícios a esses órgãos, já que vinculados ao BACEN. É devida a comunicação às entidades que promovam registro e transferência de bens sem ressalvas , diante da interpretação teleológica e

integral do art. 185-A, CTN e a necessidade de resquardar interesses do Fisco na satisfação de seu crédito, restando viabilizada a expedição de ofício à JUCERS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077019404, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018). (TJ--RS - Al: 70077019404 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 11/04/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2018). Para além disso a cooperação judicial, deve estar calcada em elementos mínimos de viabilidade do pleito, suspeitas fundadas de ocultação de bens, e possibilidade concreta de existência desses ativos, o que não é o caso dos autos. Assim, o pedido de expedição de ofício a CVM não merece outra destino se não o indeferimento. Requer o envio de ofício a Bolsa de Valores que, segundo informações do site "é uma das principais empresas de infraestrutura de mercado financeiro no mundo, com atuação em ambiente de bolsa e de balcão. Sociedade de capital aberto cujas ações (B3SA3) são negociadas noNovo Mercado, a Companhia integra os índices Ibovespa, İBrX-50, IBrX e Itag, entre outros. Reúne ainda tradição de inovação em produtos e tecnologia e é uma das majores em valor de mercado, com posição global de destaque no setor de bolsas. As atividades incluem criação e administração de sistemas de negociação, compensação, liquidação, depósito e registro para todas as principais classes de ativos, desde ações e títulos de renda fixa corporativaaté derivativos de moedas, operações estruturadas e taxas de juro e de commodities. A B3 também opera como contraparte central garantidora para a maior parte das operações realizadas em seus mercados e oferta serviços de central depositária e de central de registro. Por meio de sua unidade de financiamento de veículos e imóveis, a Companhia oferece produtos e serviços que suportam o processo de análise e aprovação de crédito em todo o território nacional, tornando o processo de financiamento mais ágil e seguro." A esse respeito, confira-se: A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. (...). (STJ, Resp 204329/MG, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 131). Há ainda que se ressaltar que inexiste qualquer indício de que os executados possuam ações, investimentos ou planos de previdência privada e, além disso, é incumbência do credor diligenciar para identificar bens suficientes à satisfação do crédito. Cumpre destacar que o sistema SISBAJUD, em substituição ao BACENJUD, permite a busca de ativos junto às instituições financeiras e corretoras de valores mobiliários, o que torna desnecessário o envio dos ofícios pretendidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Não ocorrência. Motivação clara e suficiente. CUMPRIMENTO DE SENTEN-ÇA. Na origem, foi indeferido pedido de consulta junto ao sistema InfoJud, bem como a expedição de ofícios ao Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e BMampF BOVESPA. Inconformismo. MÁXIMA EFETIVIDADE. Inteligência do art. 797 do CPC/2015. O feito executivo tramita no interesse do credor. Cabimento de consulta junto ao Infojud. Desnecessidade, todavia, de expedição de ofícios ao Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e BMampF BOVESPA. Informações obtidas junto ao SisbaJud. Precedentes desta C.Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20249709820218260000 SP 2024970-98.2021.8.26.0000, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 26/05/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2021). Cumpre destacar que a execução que deve seguir no interesse do credor, devendo haver cooperação entre os sujeitos do processo, associado ao princípio da duração razoável do processo, que recomendam que sejam procedidas àspesquisasatravés dos sistemas à disposição do Poder Judiciário, devendo a parte demonstrar indicios da existência de ativos ocultos da parte devedora, não apenas requerer inúmeros pedidos de pesquisa de ativos, sem qualquer justificativa plausível. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VI-VAN (OAB 4585/AC) - Processo 0715277-18.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Acre Parafusos Imp. e Exp. Ltda (parafusão) - RÉU: N.R.S. - A parte credora requer a penhora de 30% do salário da esposa do devedor (LARISSA VITORIANO QUEIROZ SALES), contudo, mesmo não sendo a esposa do executado parte no processo, há possibilidade de penhora de valores oriundos de salario, visto que o casamento é sob o regime parcial de bens (fl. 204) e o material adquirido pelo devedor, em tese, foi convertida para beneficio do casal. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça STJ, relativizou a penhora de salários, desde que observado um percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família (EREsp ${\rm n^o}$ 1874222 / DF-2020/0112194-8). Neste diapasão, muito embora se trate de revel, deve ser oportunizado a esposa do devedor, prazo para se manifestar do pedido de penhora de seu salário, visto que não compõe a lide. Sendo assim, no intuito de analisar o comprometimento da renda da com o sustento da familia, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte devedora e sua esposa, para carrear aos autos contracheque dos ultimos 3 (três) meses e documentos comprobatórios das despesas mensais, sob pena de deferimento do pedido. Proceda-se a intimação através de carta postal, com aviso de recebimento em mãos próprias em relação a LARISSA VITORIANO QUEIROZ SALES. Publique-se. Intimem-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC) - Processo 0717451-87.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Tsm Empreendimentos Imobiliários - Tiago Teles de Souza Mendonça - Maria Isabella da Silva de Oliveira Mendonça - Maria Alice de Oliveira Mendonça - A parte autora requer pagamento das custas de forma parcelada. Conforme disposto no art. 98, §6°, do CPC, conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Sendo assim, defiro o pedido de pagamento das custas processuais em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, devendo o processo ser remetido a contadoria para expedição das guias, observando o percentual de 3% e considerado o valor já pago pela parte autora. Vindo aos autos as guias de custas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição. Fica a parte autora advertida que o vencimento da segunda parcela, se dará no lapso temporal de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, e assim, sucessivamente até o pagamento da ultima parcela. Publique-se. Intimem-se

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0717889-16.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Cleilson da Silva Santos - A parte autora requereu em face de Cleilson da Silva Santos busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Comprovada a mora da parte ré em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, considerando a ocorrência de inadimplemento, defiro liminarmente a medida pleiteada. Proceda-se a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, art. 3°, caput, e § 2°). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da divida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, §2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, §3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veiculo via sistema Renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veiculo (art. 3º, §10, II , com redação dada pela lei 13.043/14). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0701301-65.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 228/234, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA (OAB 1583/RO), ADV: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ DE LIMA (OAB 9365/RO) - Processo 0702541-94.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Móvel - CREDOR: LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das consultas realizadas via Sistemas Renajud, fl. 141, e Infojud, fl. 143, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0704059-56.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Móvel - AUTOR: Atacadão Rio Branco - Exportação e Importação - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0707524-39.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 142/145, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: EDUVIRGES FONSECA MENDES SILVEIRA (OAB 877/AC) - Processo 0710506-26.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDOR: Litsania Tomaz Nogueira - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, fl. 168/171, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0711614-90.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: C.C.C.R.R.B. - DEVEDOR: L.S.M.B.N. e outros - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 303/1.020, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0711974-20.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas monitórias de pagamento negativas.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: LUIZ HENRI-QUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 11386/MG) - Processo 0712353-97.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - RÉ: Guilherme Lima Magalhães Rep. Por Sua Genitora Samara Esmaina Honorio de Lima - Dá o interessado União Educacional do Norte por intimado para ciência da disponibilização nos autos do respectivo alvará de levantamento/transferência de valores, à p. 166, ficando o próprio interessado responsável por apresentar o mencionado alvará perante qualquer agência do Banco do Brasil para efetivo cumprimento.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0712973-07.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: R.D.C. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das consultas realizadas via Sistemas Renajud, fls. 103/109, e Infojud, fls. 110/1.268, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR (OAB 173888/SP), ADV: NATHALIA PUENTE SANTANA SILVA (OAB 466795/SP) - Processo 0714872-40.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Gleice Mara da Silva Batista e outro - REQUERIDO: In Nova Turismo - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarse acerca do resultado da consulta realizada via Sistemas Infojud, fl. 271, e Renajud, fl. 264, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0715169-47.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de intimação negativa.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), ADV: LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), ADV: 'DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC), ADV: ERIC JOSÉ GOMES JARDINA (OAB 3375/RO), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC) - Processo 0008859-47.2013.8.01.0001 (apensado ao processo 0705935-12.2019.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Eunice H. Y Hataka - EPP

(Amazon Informática e Telefonia) - RÉU: Carlos de Oliveira Giraldi - ME (Casa de Carnes KI - Carnes) - Determino o dessobrestamento do feito e o retorno dos autos para sentença.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0700085-98.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - RÉU: Francisco Carlos Lopes de Lima - 1. Indefiro a tramitação do autos em segredo de justiça, vez que o feito não amolda-se as hipóteses previstas no art. 189 do CPC. 2. Defiro o prazo suplementar de 10 dias para apresentação da guia de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição Após, a conclusão deverá ser dirigida para a fila urgente. Retire-se a tarja atinente ao segredo de justiça. Intimem-se.

ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 4901/AC), ADV: LETÍCIA NAARA ELEAMEN DE LIMA (OAB 5338/AC), ADV: LETÍCIA NAARA ELEAMEN DE LIMA (OAB 5338/AC), ADV: LETÍCIA NAARA ELEAMEN DE LIMA (OAB 5338/AC), ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FRANCISCO SIL-VANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: FRANCISCO SILVA-NO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0700228-63.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: B. - DEVEDOR: P.S.D.M. - J.S.D. - C.S.A. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da consulta realizada via Sistema Infojud, às pp. 409/443, postulando o que entender cabível quanto ao regular prosseguimento do feito.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700806-50.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Victor dos Santos Brederode - Marilucia dos Santos - REQUERIDO: Enersisa S.a - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0703288-68.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Jairo Fontana - 1. Indefiro a tramitação do autos em segredo de justiça, vez que o feito não amolda-se as hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Exclua-se a respectiva tarja. 2. A guia de recolhimento da p. 66 refere-se apenas à taxa de diligência externa. Por isso, concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). 3. Em igual prazo o autor deverá prestar as informações da certidão de p. 67 para fins de regularização do cadastro das partes. Após, a conclusão deverá ser dirigida para a fila urgente. Intimem-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0703330-20.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RE-QUERIDO: Israel Oliveira da Silva - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC e art. 5°, §único da Lei Estadual 1.422/01). Em seguida, voltem os autos conclusos (fila concluso urgente).

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0703399-52.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.U.H.S. - REQUERIDO: E.L.M.M. - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais já recolhidas. Não houve restrição judicial sobre o bem alienado fiduciariamente. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0703541-56.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDA: Antonia Moreira de Mesquita Calixto - 1) Os documentos das pp. 60/62 não demonstram a válida constituição em mora do réu, conforme precedentes das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Acre: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREIO ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. No tocante a comprovação da mora, a segunda parte do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 dispõe que amora poderá ser comprovada por cartaregistrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 2. Não há previsão legal de no-

tificação extrajudicial por correio eletrônico para constituição do devedor em mora. 3. Considerando que na notificação por e-mail não é possível afirmar a ciência inequívoca do recebimento da notificação e de seu conteúdo, ao contrário do alegado pelo apelante, o devedor não foi validamente constituído em mora. 4. Apelo desprovido.(Relator (a): Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0710663--91.2022.8.01.0001;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 31/08/2023; Data de registro: 31/08/2023)Cível 4ª Vara Cível DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COR-REIO ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. No tocante a comprovação da mora, a segunda parte do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 dispõe que amora poderá ser comprovada por cartaregistrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 2. Não há previsão legal de notificação extrajudicial por correio eletrônico para constituição do devedor em mora. 3. Considerando que na notificação por e-mail não é possível afirmar a ciência inequívoca do recebimento da notificação e de seu conteúdo, ao contrário do alegado pelo apelante, o devedor não foi validamente constituído em mora. 4. Apelo desprovido.(Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0703830-57.2022.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2023; Data de registro: 03/07/2023) Cível 5ª Vara Cível Por conseguinte, concedo ao autor prazo de quinze dias para demonstrar a válida constituição em mora do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) A guia de recolhimento da p. 65 refere-se apenas à taxa de diligência externa. Por isso, concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). 3) Indefiro o pedido de tramitação sob sigilo porque o feito não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se a respectiva tarja. Após, conclusos (fila concluso urgente). Intimem-se.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0703694-89.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - REQUERIDO: G.C.S.M. - Concedo ao autor o prazo de quinze dias para demonstrar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No mesmo prazo o autor deverá prestar as informações listadas à p. 36, necessárias à complementação do cadastro das partes. Após, conclusos (fila concluso urgente).

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: EVERTON ARAUJO RODRIGUES (OAB 3347/AC) - Processo 0703751-78.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0702701-27.2016.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Gleison Vaz de Farias - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - Indústria de Telhas Alunorte Ltda - Kayronn de Oliveira Silva - NAYARA DE OLIVEIRA SILVA - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação de citação negativa de p. 151.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0704093-26.2021.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: V. Sperotto Importação e Exportação - DEVEDOR: Caroline L. Silva ¿ Me (Topázio Jóias Empreendimentos) - Caroline de Lima Silva - Benjamim Rodrigues dos Santos - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: IZAÍ PIRES DA ROCHA JÚNIOR (OAB 4384/AC) - Processo 0705641-62.2016.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: DISDEPEL _ Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA - EPP (Disdepel) - RÉU: Inovare - Consultoria Serviços e Projetos Ltda - Determino o dessobrestamento do feito e o retorno dos autos para sentença.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0708743-82.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - DEVEDOR: Tec Way Telefonia e Comunicação Eireli - Jozana Cabral de Souza - Dá a parte autora por intimada para ciência da certidão de p. 147, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado das consultas realizadas via sistemas Infojud (fl. 146), Renajud (fls. 142/143), Sisbajud (fls. 144/145) e Siel (fls. 140/141), indicando desde já os endereços onde a parte ré poderá citada, inclusive já recolhendo a taxa de diligência externa, se for o caso.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0709823-81.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉ: Maria Valquiria Ferreira Moniz - Dá a parte autora por intimada para ciência da certidão de p. 103, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado das consultas realizadas via sistemas Infojud (fl. 102), Renajud (fl. 98), Sisbajud (fls. 99/101) e Siel (fls. 96/97), indicando desde já os endereços onde a parte ré poderá citada, inclusive já recolhendo a taxa de diligência externa, se for o caso.

ADV: RAFAEL FURTADO AYRES (OAB 17380/DF) - Processo 0710604-11.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: José Elson Santiago de Melo - Determino o dessobrestamento do feito e o retorno dos autos para sentenca.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0713283-42.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Renan de Sousa Maia - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às pp. 50/52, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III. "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais integralmente recolhidas. Complemente-se o cadastro das partes a partir das informações da p. 39. Publique-se e intimem-se. Após, arquivar independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que o acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer.

ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE CO-ELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716275-73.2023.8.01.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Cleide Maria Costa da Silva - Relação: 0032/2024 Teor do ato: Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios, de págs. 47/71. Advogados(s): Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB 3637/AC)

ADV: IDAILDO SOUZA DA SILVA (OAB 5291/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE CO-ELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0716275-73.2023.8.01.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Cleide Maria Costa da Silva - 1) Recebo os embargos monitórios de pp. 47/71, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, conforme art. 702, § 4º, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária ao réu (art. 98, CPC), rejeitando a impugnação apresentada pelo autor, vez que destituída de qualquer elemento capaz de afastar a presunção de veracidade que paira sobre a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte adversa. 2) Verifico que o réu apresentou pedido de tutela de urgência nos embargos monitórios, o que evidencia a formulação de reconvenção. Porém, não foi formulado pedido meritório, razão pela qual concedo ao réu o prazo de quinze dias para emendar o pedido reconvencional, apresentando pretensão meritória e atribuindo valor à reconvenção. Em igual prazo o réu deverá se manifestar sobre os documentos das pp. 92/96. Após, conclusos (fila concluso urgente). Intimem-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0718215-73.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: H. - REQUERIDA: L.D.P.C. - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência, revogo a decisão de pp. 58/59 e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais já recolhidas. Não houve restrição judicial sobre o bem alienado fiduciariamente. Solicite-se a devolução do mandado sem cumprimento. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA (OAB 464AC /), ADV: AUGUSTO CRUZ SOUZA (OAB 1757/AC), ADV: KELMY DE ARAUJO LIMA (OAB 2448/AC), ADV: ARIOSTO PIRES MIGUEIS (OAB 1259/AC) - Processo 0000636-77.1991.8.01.0001 (001.91.000636-0) - Cumprimento de sentença - Direitos e Títulos de Crédito - CREDOR: Ariosto Pires Migueis e outro - DEVEDOR: Nei Ari Bandeira Roque e outros - Manifesto anuência às datas indicadas pela Sra Leiloeira às pp. 779/780. Determino ao Gabinete que informe a Sra Leiloeira dos termos do presente despacho, para que adote as necessárias providências à realização do leilão.

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: KARCIO RENÊ FALCÃO PONTES (OAB 5101/AC), ADV: KARCIO RENÊ FALCÃO PONTES (OAB 5101/AC), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: ADRIANA SILVA RABÊLO (OAB 2609A/AC), ADV: ADRIANA

SILVA RABÊLO (OAB 1858/RO) - Processo 0011770-66.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: R. Bertulino da Costa Importação e Exportação ME - AVALISTA: Rivaldo Bertulino da Costa - PERITO: Benedito Cláudio Belon - TERCEIRO: Euzeni Araújo da Costa - PERITA: Deonizia Kiratch (Leiloeira) - Manifesto anuência às datas indicadas pela Sra Leiloeira às pp. 561/562. Determino ao Gabinete que informe a Sra Leiloeira dos termos do presente despacho, para que adote as necessárias providências à realização do leilão.

ADV: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO (OAB 146920/SP), ADV: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA (OAB 349275/SP), ADV: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO (OAB 146920/SP), ADV: JOSE LOPES DINIZ (OAB 1704/RO), ADV: JOSE LOPES DINIZ (OAB 1704/RO), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC) - Processo 0024935-88.2009.8.01.0001 (001.09.024935-7) - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Jose Lopes Diniz -Maria Tereza Ferreira - DEVEDOR: Arnaldo Rodrigues Vilela - Neide Brandão Vilela - Valdeci da Costa - TERCEIRA: Paola Costa Sarausa - Considerando que o feito remonta ao ano de 2009 e tem mais de quinhentas laudas, concedo aos devedores o prazo de cinco dias para apontarem as páginas em que foram efetivadas as penhoras cujas baixas solicita e também para que esclareçam se alguma das penhoras refere-se ao imóvel dado em pagamento no ato da transação. Em seguida, intme-se a parte credora para manifestação sobre o pedido das pp. 535/549, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos (fila concluso urgente).

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0700100-43.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Sérgio Lima Del Aguila - Manifesto anuência às datas indicadas pela Sra Leiloeira às pp. 343/344. Determino ao Gabinete que informe a Sra Leiloeira dos termos do presente despacho, para que adote as necessárias providências à realização do leilão.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700156-71.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉ: Gilvana de Souza Cunha - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado negativo da pesquisa de valores realizada via sistema sisbajud (pp. 155/156, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700551-29.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Antonio Edirceu Lima da Silva - Raimundo Batista Camilo - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado negativo da pesquisa de valores realizada via sisbajud (pp. 169/172 e certidão da p. 173), requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM (OAB 5758/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC) - Processo 0700593-78.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA IPÊ - DEVEDOR: João Paulo de Sousa Oliveira - Luciana Souza da Silva - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado das pesquisas de endereço da parte requerida, pp. 194/209, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0701243-62.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Hernandes Acre Ltda - DEVEDOR: Raimundo Nego de Oliveira - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

ADV: ALEX SANDRO VASCONCELOS DE ARAÚJO (OAB 5112/AC), ADV: VANESSA CASTILHA MANEZ (OAB 331167/SP) - Processo 0701448-23.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: D.A.C. - REQUERIDO: E.S.C. - 1) Disal Administradora de Consórcios Ltda, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com fulcro no Decreto Lei n. 911/1969 e alterações da Lei 10.931/04, em face Elias Sales da Cunha, igualmente qualificado, postulando a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento com alienação fiduciária. Acostou à inicial planilha de débito (p. 29), noticiando o inadimplemento do réu e a antecipação de vencimento das demais parcelas vincendas, perfazendo débito de R\$19.448,58. A parte ré compareceu espontaneamente nos autos, informando a purgação da mora (pp. 41/49), pleiteando, assim, a restituição do veículo apreendido. Este, o sucinto relatório.

DECIDO. A Ação de Busca e Apreensão, prevista no Decreto-Lei n. 911/1969, com as inovações impostas pela Lei n. 10.931/2004, tem na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Na espécie, tendo em vista a purgação da mora, efetuada mediante o depósito da quantia de R\$19.448,58, em conformidade com o §2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da apreensão do veículo, a restituição do bem apreendido é medida que se impõe, pois o depósito está em conformidade com a planilha acostada pelo autor em sua inicial (p. 29). Segue entendimento jurisprudencial acerca do tema: BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA TEMPESTIVA - DEVER DE RESTITUIÇÃO DO BEM - SENTENÇA MANTIDA. Como o pagamento reconduz a obrigação à normalidade, cessando os efeitos do inadimplemento, impõe-se a devolução do bem apreendido ao devedor fiduciante. (grifo nosso) Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10194120046140001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2013) ALIENAÇÃO FIDUCI-ÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. PURGAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DO BEM À RÉ. É possível a purgação da mora, bem como a restituição do bem ao devedor, no quinquídio legal após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, pelo valor da dívida vencida, incluindo-se nesta os encargos contratuais e eventuais gastos efetuados pela instituição financeira com a busca e apreensão liminar do veículo. (grifo nosso) Deram parcial provimento ao recuso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ-SP Al: 281129620118260000 SP 0028112-96.2011.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 11/05/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2011) Ante o exposto, REVOGO a medida liminar deferida (pp. 35/36) e determino a devolução do bem descrito na petição inicial, até decisão final da presente ação. 2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em desfavor do réu (art. 98 do CPC). Em razão da urgência da medida, o Gabinete deverá expedir o mandado de restituição do bem. 3) Em razão do comparecimento espontâneo do réu, reputo-o citado e estabeleço que o prazo de defesa terá início a partir da sua intimação, através do Patrono que lhe assiste, dos termos da presente decisão. Intime-se e cumpra-se com urgência (art. 153, § 2°, I, CPC), devendo as medidas serem cumpridas pelo Gabinete. Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, tendo em vista que o feito não amolda-se as hipóteses permissivas previstas no art. 189 do CPC. Retire-se a tarja. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701869-81.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: Escola Plácido de Castro Ltda - RÉU: Mizael Feitosa da Silva - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado das pesquisas de endereço da parte requerida, pp. 66/75, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: FLÁVIO NE-VES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0702110-84.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉ: Isabelly de Andrade Viga - 1) Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com fulcro no Decreto Lei n. 911/1969 e alterações da Lei 10.931/04, em face Isabelly de Andrade Viga, igualmente qualificada, postulando a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento com alienação fiduciária. Acostou à inicial planilha de débito (p. 36), noticiando o inadimplemento das parcelas, antecipando o vencimento das demais parcelas, perfazendo débito de R\$35.586,49. A parte ré compareceu espontaneamente nos autos, informando a purgação da mora (pp. 45/51), pleiteando, assim, a restituição do veículo apreendido. Este, o sucinto relatório. DECIDO. A Ação de Busca e Apreensão, prevista no Decreto--Lei n. 911/1969, com as inovações impostas pela Lei n. 10.931/2004, tem na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Na espécie, tendo em vista a purgação da mora, efetuada mediante o depósito da quantia de R\$35.856,49, em conformidade com o §2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da apreensão do veículo, a restituição do bem apreendido é medida que se impõe, pois o depósito está em conformidade com a planilha acostada pelo autor em sua inicial (p. 36). Segue entendimento jurisprudencial acerca do tema: BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA TEMPESTIVA - DEVER DE RESTITUIÇÃO DO BEM - SENTENÇA MANTIDA. Como o pagamento reconduz a obrigação à normalidade, cessando os efeitos do inadimplemento, impõe-se a devolução do bem apreendido ao devedor fiduciante. (grifo nosso) Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10194120046140001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2013) ALIENAÇÃO FIDUCI-ÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DE LIMÍNAR. PURGAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DO BEM À RÉ. É possível a purgação da mora, bem como a restituição do bem ao devedor, no quinquídio legal após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, pelo valor da dívida vencida, incluindo-se nesta os encargos contratuais e eventuais gastos efetuados pela instituição financeira com a busca e apreensão liminar do veículo. (grifo nosso) Deram parcial provimento ao recuso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ-SP Al: 281129620118260000 SP 0028112-96.2011.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 11/05/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data

de Publicação: 18/05/2011) Ante o exposto, REVOGO a medida liminar deferida (pp. 40/41) e determino a devolução do bem descrito na petição inicial, até decisão final da presente ação. 2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em desfavor do réu (art. 98 do CPC). Em razão da urgência da medida, o Gabinete deverá expedir o mandado de restituição do bem. 3) Em razão do comparecimento espontâneo do réu, reputo-o citado e estabeleço que o prazo de defesa terá início a partir da sua intimação, através do Patrono que lhe assiste, dos termos da presente decisão. Intime-se e cumpra-se com urgência (art. 153, § 2º, I, CPC), devendo as medidas serem cumpridas pelo Gabinete.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702292-07.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Camila Almeida de Souza - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado das pesquisas de endereço da parte requerida, pp. 49/59, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC) - Processo 0702902-09.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: Amandio Tereso Sociedade Individual de Advocacia Atual Denominação de MI Gomes Advogados Associados - REQUERIDO: Johnattas Aparecido Silva dos Santos - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado negativo da pesquisa de valores realizada via sistema sisbajud (pp. 146/149, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL AL-VES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0703214-14.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: André Victor Freitas da Silva - RE-QUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - 1) Determino ao autor que apresente cópia integral do documento às pp. 34/35 no prazo de 05 dias. 2) Em igual prazo, deverá prestar as informações às p. 39 para fins de complementação do cadastro das partes. Intime-se, após (concluso urgente).

ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC) - Processo 0703746-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Daltro Fernandes de Lima - Como forma de viabilizar o contraditório, diante da incidência de atendimento domiciliar (home care) e da ausência de contrato juntado aos autos, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a citação do réu para manifestar-se, no prazo de 03 dias. Após, concluso (fila urgente).

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704017-31.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Jordana Marreiro Almeida Damasceno - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado das pesquisas de endereço da parte requerida, pp. 50/64, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: ROBERTO BARCELOS CAETANO (OAB 198572/SP) - Processo 0704305-23.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: ROBERTO BARCELOS CAETANO, - DEVEDOR: J. ZACARIAS NETO - ME - José Zacarias Neto - Dá a parte Credora por intimada para ciência de que o alvará de transferência de valores está disponível na p. 261, dos autos, para que o próprio credor o apresente perante qualquer agência do Banco do Brasil, para o seu efetivo cumprimento.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0704619-56.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Recol Representações e Comércio Ltda - RÉU: C S Cardoso - Me - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão da p. 76, requerendo oque entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704800-23.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Jean Lincoln Hallen Lins Costa - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado das pesquisas de endereço da parte requerida, pp. 50/59, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704805-45.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Tâmera Barrosode Souza - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado das pesquisas de endereço da parte requerida, pp. 49/56, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704813-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

22.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Victor Martins da Costa - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado das pesquisas de endereço da parte requerida, pp. 68/77, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0705313-93.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste MT e Acre - DEVEDORA: Renalice Feitosa da Silva - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a inclusão de restrição veicular, conforme comprovante da p. 165, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707561-95.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Suzi Correia de Sousa - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado das pesquisas de endereço da parte requerida, pp. 79/89, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 96074/MG), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0708580-73.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: H.A. - DEVEDOR: E.F.T. - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão da p. 131, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: PATRÍCIA BURANELLO BRANDÃO (OAB 296879/SP), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0708730-49.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: Deuzita Moreira Viega - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Auction Brasil Gestao de Ativos e Negocios Ltda - Leiloeira Oficial Dora Plat | Jucesp - Dá a parte Embargada por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração das pp. 248/252 (art. 1.023, § 2º, CPC).

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0709571-78.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: A. C. L. COSTA - EPP - Sandro Jose Araujo de Lima - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado negativo da pesquisa de valores realizada via sistema sisbajud (pp. 156/161), requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: MARIA LUIZA FERREIRA LOUSADO (OAB 60684PR) - Processo 0710522-72.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: KLY INDUSTRIA E COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - DEVEDOR: Izabeli Diniz Maria 91356865291 - Izabeli Diniz Maria - Dá a parte Credora por intimada para ciência do resultado negativo da pesquisa de valores realizada via sisbajud, pp. 84/91, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, providenciando o necessário que lhe compete, ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0711796-71.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO BRANCO LTDA - SICOOB UNIRBO - DEVEDORA: Thayana Loureiro Araujo Feitosa - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado das pesquisas de endereço da parte requerida, pp. 147, 150/157, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0712017-54.2022.8.01.0001 (apensado ao processo 0702362-24.2023.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTORA: Mayara Nascimento de Oliveira - Flávia Lethycia Oliveira Silva - Nycoolas Kaléo Oliveira Silva - RÉ: Anna Karolina Santos Silva - João Vitor Santos Silva - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado das pesquisas de endereço da parte requerida, pp. 80, 86/97, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), ADV: LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC), ADV: LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/AC), ADV: LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

2638/AC), ADV: LUCINEA DE FATIMA WERTZ DOS SANTOS (OAB 2638/ AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: JAKSON MESQUITA SOARES (OAB 4522/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SAN-TOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS AN-DRADE (OAB 4650/AC), ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC), ADV: JAKSON MESQUITA SOARES (OAB 4522/AC), ADV: JAKSON MESQUITA SOARES (OAB 4522/AC), ADV: JAKSON MESQUITA SOARES (OAB 4522/AC), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/ AC), ADV: ISRAEL RUFÍNO DA SILVA (OAB 4009/AC), ADV: THIAGO COR-DEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC), ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC) - Processo 0713129-34.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Semeagro Importação e Exportação Ltda - Silvania Petersem da Costa - Eliseu Parreira da Costa - Crislaine Aparecida Menezes Damin - TERCEIRO: Deonizia Kiratch - Manifesto anuência às datas indicadas pela Sra Leiloeira às pp. 443/444. Determino ao Gabinete que informe a Sra Leiloeira dos termos do presente despacho, para que adote as necessárias providências à realização do leilão.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0714162-20.2021.8.01.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS DO ACRE - SICOOB ACRE - RÉU: Kessia Nayane da Cruz Souza - Me (Mercearia Elloah) - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado das pesquisas de endereço da parte requerida, pp. 238/244, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

ADV: MARCELA DIAS BONFIM (OAB 188070M/G), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0714674-47.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: Fábio Dantas de Souza - DEVEDOR: Associação de Benefícios Mutuos do Brasil - ASTEP BRA-SIL - Manifesto anuência às datas indicadas pela Sra Leiloeira às pp. 403/434 Determino ao Gabinete que informe a Sra Leiloeira dos termos do presente despacho, para que adote as necessárias providências à realização do leilão.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715627-30.2022.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Thallita Christhina Lopes Rodrigues - Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado das pesquisas de endereço da parte requerida, pp. 58/64, requerendo o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TAINÃ FREITAS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2024

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0708571-14.2020.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Ato Ordinatório - E1 - Intimação para ciência acerca da expedição e encaminhamento de carta precatória - Provimento COGER nº 16-2016

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0118/2024

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883AC /), ADV: FELIPPE FERREI-RA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: TANIA MARIA DE PAULA PEREIRA (OAB 1870/AC), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0700899-28.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Heven Afonso Moniz de Assis - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - 1 - Diante da apresentação da nova memória de cálculos às pp. 559/561, cumpra-se a determinação de bloqueio de valores de Heven Afonso Moniz de Assis, na modalidade reiterada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme item 3 da decisão de p. 544. 2 - Defiro a pesquisa de bens no Infojud. 3 - Realizado as diligências acima e sendo infrutíferas, intime-se para

apresentar bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, consoante item nº 4 da decisão. 4 - Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, mantenha-se a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 5 - Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto.

ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0701317-48.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - AUTOR: Sebastiao Gomes da Costa - Recebo a inicial. Defiro a concessão da assistência da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Considerando que a parte autora não possui interesse na conciliação, deixo de determinar audiência para esse fim. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0701488-39.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ¿ Sicredi Noroeste Mt e - RÉU: Agostinho Trovao dos Santos - 1. Considerando a interposição do recurso de apelação às pp. 118/135, intime-se a parte apelada/autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, transcorrido o prazo do item 1, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado sem necessidade de juízo de admissibilidade pelo magistrado a quo (art. 1.010, §3º do CPC). 3. Intime-se.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0701556-52.2024.8.01.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ¿ Sicredi Noroeste Mt e - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita(fls. 12) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Defiro a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando--se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1°) com honorários de 5% (cinco por cento) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0703429-87.2024.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Disposições Diversas Relativas às Prestações - REQUERENTE: Telma Viera do Nascimento Braz da Silva - Herlen Sarah Pessoa Lopes - REQUERIDO: Sicoob Credisul - 1. Recebo a inicial. 2. Cite-se o consignado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, oportunidade em que poderá discutir as hipóteses do art. 544 do CPC. Nesta oportunidade, o consignado fica advertido de que não comparecendo converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas, consoante o art. 548, inciso I do CPC. 3.Decorrido o prazo supra e havendo

plário de pelas dívidas da empresa, indefiro o pedido formulado às pp. 135/137. 4. Certifique-se sobre o cumprimento integral da decisão de pp. 125/126. 5. Intime-se.

manifestação da parte consignada, intime-se a parte consignante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. 4.Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, sendo licito ao réu levantar o valor depositado, conforme o permissivo legal do art. 545 do CPC, devendo a parte ré indicar os dados bancários para fins de confecção de alvará. 5. Havendo concordância dos valores, façam-se os autos conclusos para Sentença. 6. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0704790-91.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: L N Yoshiga e Silva Ltda e outro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de pp. 406/407.

ADV: JAMILE NAZARE DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3369/AC), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: NAYARA MARA MACIEL CALDEIRA ALVES (OAB 198571/MG) - Processo 0704922-41.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Everson Fernandes Boer - RÉU: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - Dá a parte exequente, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), conforme p. 454.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBER-TA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0708523-21.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar depositário fiel a fim de darmos andamento à busca e apreensão.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0708598-89.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S.A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de um mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE AL-MEIDA (OAB 3604/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE AL-MEIDA (OAB 3604/AC), ADV: LUCAS MARTINS BORGHI (OAB 5696/AC), ADV: LUCAS MARTINS BORGHI (OAB 5696/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/ AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: JOAO AR-THUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0708968-05.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Cid Augusto de Holanda Tavares - Verônica Carvalho Severino - REQUERIDO: Sylvio Nery Correa de Figueiredo - EMILIANY ALENCAR DA SILVA - 1 Promova-se a atualização do cadastro de Advogados junto ao SAJ/PG5, conforme procuração de p. 608. 2 Efetuado o pagamento da primeira parcela das custas da reconvenção, recebo a respectiva peça e intimo os reconvindo para apresentação de contestação no prazo legal. 3 -A despeito do valor incontroverso, observo que não há óbice ,porquanto as partes não divergem sobre esse valor. Portanto, expeça-se alvará judicial em favor dos réus, após o decurso do prazo desta decisão, conforme requerido à p. 639. 4 - Intime-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 4768/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0709477-38.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: L. A. S. de Oliveira Eireli - Me (Rio Branco Pneus) - DEVEDOR: Grafifort Ltda. - ME - 1. Ante a petição de pp. 135/137, a parte autora pugna pela inclusão de Luiz Felipe Rodrigues Cameli no polo passivo da demanda para integrar a execução e responder pela dívida exequenda. 2. Todavia, analisando o feito, observo que não se trata de empresário individual, mas sim de empresa individual de responsabilidade limitada, vejamos: 3. Deste modo, considerando

ADV: MIRELLA UCHOA PEREIRA DE SOUZA (OAB 6007/AC), ADV: EVERAL-DO PEREIRA ADVOGADO (OAB 4077/AC), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SIL-VA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0709563-38.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Domingo Gomes de Souza - 1 - A petição de pgs.116, protocolada em data de 08/02/2024, informa a renúncia de um dos advogados incluídos na procuração de fl. 89. Considerando que há outros advogados na procuração, deverá a secretaria promover a atualização do cadastro de advogados da parte ré para excluir o advogado indicado. 2 - A petição de pgs.117/119 protocolada em data de 09/02/2024 requer pedido de redesignação de audiência de conciliação já ocorrida (01/02/2024) e, como registrado no item 1, o réu, à época, constituiu outros causídicos para sua representação processual, razão pela qual indefiro. 3 - Diante do comparecimento espontâneo do réu aos autos (pgs.88/90), reputo-o citado e, em atenção aos princípios da cooperação e não surpresa, oportunizo o prazo de 15 dias, para o pagamento do débito, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), e, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º) com honorários de 5% (cinco por cento) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, consigno que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA (OAB 3420/AC), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: GUSTAVO ALVES MONTANS (OAB 148104/ SP), ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC), ADV: AIRES VIGO (OAB 84934/SP), ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ADV: WEIMA KEDILA DE SOUZA BARBOSA (OAB 5278/AC), ADV: ALBERTO MONTEIRO NETO (OAB 4572/AC), ADV: LUIZ CARLOS BERTO-LETO JUNIOR (OAB 4925/AC) - Processo 0709654-07.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AU-TOR: Renato da Silva Moreira - RÉU: Ipê Emprendimentos Imobiliários Ltda e outro - 1) Proceda-se a habilitação do advogado João Victor de Andrade Lima OAB/AC 3420, conforme requerimento às pgs.839/840, bem como do advogado Aires Vigo OAB/SP 84.934, conforme petição de pgs.835/836. Anote-se no SAJ 2) Em observação a petição do credor (pgs.854/878 e 879/880), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o credor cumpra o item 3 da decisão proferida nas pg.843. Intimem-se.

ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0710383-23.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Lúcio Nasserala Vera e outro - RÉU: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Intime-se a parte Ré/Reconvinte para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0710750-81.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itapeva Xi Multicarteira Fundo Deinvestimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Para cumprimento da diligência externa, considerando a guia de fl. 168, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0711357-60.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Determino o imediato desbloqueio das contas bloqueadas por meio do SISBAJUD às pp. 76/83, por se tratar de pessoa alheia a este feito. Determino o bloqueio, via SISBAJUD, das contas da executada cujo CPF está indicado à p. 86. Com resposta, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: SER-GIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0712495-09.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Bv Financeira S/A Cfi - RÉU: Luiz Kelvin da Costa Silva - 1 - Compulsando os autos, verifico que há irregularidade na representação processual do autor, uma vez que não há nos autos procuração outorgada por este ao causídico, bem como da noticiada sucessão empresarial. 2 - Assim, determino a intimação pessoal da parte autora por seu patrono para que regularize sua representação processual e apresente os instrumentos jurídicos da sucessão empresa-

33

rial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de pgs. 172/173 (art. 76, § 1°, CPC). Em seguida, retornem-me conclusos para decisão. Intime-se.

ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: PE-DRO HENRIQUE VASCONCELOS DE ARAUJO (OAB 6141/AC), ADV: AL-BERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CAR-NEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/ AC), ADV: CARLA LUÍSA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 4277/AC) - Processo 0712573-90.2021.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Norma Cristina Costa Lameira - 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora requer a citação por edital dos réus. Ocorre que a autora não esgotou as diligencias em busca do endereço das partes demandadas. Portanto, indefiro, neste momento, o pedido de citação por edital. 2. Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º. do Código de Processo Civil, ficando autorizada a pesquisa diretamente pela parte autora junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/ AC, ENERGISA, DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia desta decisão. 3. Frustrada a localização do endereço atualizado do réu para fins de citação, após as diligências do item 2, defiro a citação por edital. Intimem-se.

ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHEN-BERG (OAB 2970/AC) - Processo 0713990-44.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 mandado de intimação, compreendendo o valor de R\$. 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$. 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0717930-80.2023.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Adalberto Souza de Oliveira - EMBARGADO: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - 1. Defiro o parcelamento do valor referente as custas iniciais em 10 (dez) parcelas iguais. 2. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 3. Voltando os autos, intimem-se a parte autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Ademais, em atenção ao princípio da cooperação, informo que para atribuição do efeito suspensivo é necessário que a parte autora observe a regra do art. 919, § 1º do CPC. 5. Por fim, em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0718355-10.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Judicial - AUTOR: B.A.C. - RÉU: J.G.J.E. - 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, efetivado o pagamento do débito exigido pela parte autora, purgando a mora, extingo o processo, com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão interlocutória de pp. 86/88. Caso necessário, intime-se para a devolução do bem, comunicando-se imediamente o depositário. Comprovada a mora e considerando que a ré deu causa ao ajuizamento da ação de busca e apreensão (princípio da causalidade), condeno-a (parte ré) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração em especial a baixa complexidade da demanda e a rápida tramitação do feito. Expeça-se alvará judicial de levantamento da quantia de R\$ 3.785,01 depositada em prol do banco (p. 98/99). Retire-se a tarja atinente ao pedido liminar. Retire-se eventual restrição do Renajud. Publique-se. Intime-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquive-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883AC /), ADV: FELIPPE FERREI-RA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/ AC), ADV: TANIA MARIA DE PAULA PEREIRA (OAB 1870/AC), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: PAULO FELIPE BAR-BOSA MAIA (OAB 3617/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/ AC), ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0700899-28.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Heven Afonso Moniz de Assis - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - 1 - Diante da apresentação da nova memória de cálculos às pp. 559/561, cumpra-se a determinação de bloqueio de valores de Heven Afonso Moniz de Assis, na modalidade reiterada pelo período de 30 (trinta) dias, conforme item 3 da decisão de p. 544. 2 - Defiro a pesquisa de bens no Infojud. 3 - Realizado as diligências acima e sendo infrutíferas, intime-se para apresentar bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, consoante item nº 4 da decisão. 4 - Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, mantenha-se a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC). Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). 5 - Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto.

ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0701317-48.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Correção Monetária - AUTOR: Sebastiao Gomes da Costa - Recebo a inicial. Defiro a concessão da assistência da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Considerando que a parte autora não possui interesse na conciliação, deixo de determinar audiência para esse fim. Não havendo interesse da parte autora em conciliar em virtude de manifestação expressa nos autos, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Após a juntada da manifestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que desejam produzir. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA e operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0701488-39.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ¿ Sicredi Noroeste Mt e - RÉU: Agostinho Trovao dos Santos - 1. Considerando a interposição do recurso de apelação às pp. 118/135, intime-se a parte apelada/autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, transcorrido o prazo do item 1, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado sem necessidade de juízo de admissibilidade pelo magistrado a quo (art. 1.010, §3º do CPC). 3. Intime-se.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0701556-52.2024.8.01.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Credito, Poupança e Investimento de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre ¿ Sicredi Noroeste Mt e - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita(fls. 12) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Defiro a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando--se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1°) com honorários de 5% (cinco por cento) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Não havendo localização do réu e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas de apoio ao Judiciário; Defiro as diligências da parte requerente, no que se refere a realização de pesquisa diretamente junto às empresas ENERGISA, DEPASA, DATAPREV, CAGED operadoras de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e junto as empresas IFOOD, UBER, RAPPI E 99TAXI, devendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo endereço para a tentativa de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC) - Processo 0703429-87.2024.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Disposições Diversas Relativas às Prestações - REQUERENTE: Telma Viera do Nascimento Braz da Silva - Herlen Sarah Pessoa Lopes - REQUERIDO: Sicoob Credisul -1. Recebo a inicial. 2. Cite-se o consignado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, oportunidade em que poderá discutir as hipóteses do art. 544 do CPC. Nesta oportunidade, o consignado fica advertido de que não comparecendo converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas, consoante o art. 548, inciso I do CPC. 3.Decorrido o prazo supra e havendo manifestação da parte consignada, intime-se a parte consignante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. 4. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, sendo licito ao réu levantar o valor depositado, conforme o permissivo legal do art. 545 do CPC, devendo a parte ré indicar os dados bancários para fins de confecção de alvará. 5. Havendo concordância dos valores, façam-se os autos conclusos para Sentença. 6. Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBA-JUD, RENAJUD e INFOJUD. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0704790-91.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: L N Yoshiga e Silva Ltda e outro - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de pp. 406/407.

ADV: JAMILE NAZARE DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3369/AC), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: NAYARA MARA MACIEL CALDEIRA ALVES (OAB 198571/MG) - Processo 0704922-41.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Everson Fernandes Boer - RÉU: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Multimarcas Consórcios - Dá a parte exequente, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), conforme p. 454.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0708523-21.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Pan S.A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar depositário fiel a fim de darmos andamento à busca e apreensão.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 4846/AC) - Processo 0708598-89.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S.A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de um mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE AL-MEIDA (OAB 3604/AC), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE AL-MEIDA (OAB 3604/AC), ADV: LUCAS MARTINS BORGHI (OAB 5696/AC), ADV: LUCAS MARTINS BORGHI (OAB 5696/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/ AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: JOAO AR-THUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: JOAO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 3530/AC), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV: SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA (OAB 5896/AC), ADV: FÉLIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0708968-05.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Cid Augusto de Holanda Tavares - Verônica Carvalho Severino - REQUERIDO: Sylvio Nery Correa de Figueiredo - EMILIANY ALENCAR DA SILVA - 1 Promova-se a atualização do cadastro de Advogados junto ao SAJ/PG5, conforme procuração de p. 608. 2 Efetuado o pagamento da primeira parcela das custas da reconvenção, recebo a respectiva peça e intimo os reconvindo para apresentação de contestação no prazo legal. 3 -A despeito do valor incontroverso, observo que não há óbice ,porquanto as

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

partes não divergem sobre esse valor. Portanto, expeça-se alvará judicial em favor dos réus, após o decurso do prazo desta decisão, conforme requerido à p. 639. 4 - Intime-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 4768/AC), ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0709477-38.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: L. A. S. de Oliveira Eireli - Me (Rio Branco Pneus) - DEVEDOR: Grafifort Ltda. - ME - 1. Ante a petição de pp. 135/137, a parte autora pugna pela inclusão de Luiz Felipe Rodrigues Cameli no polo passivo da demanda para integrar a execução e responder pela dívida exequenda. 2. Todavia, analisando o feito, observo que não se trata de empresário individual, mas sim de empresa individual de responsabilidade limitada, vejamos: 3. Deste modo, considerando que a pessoa jurídica não responde pelas dívidas da empresa, indefiro o pedido formulado às pp. 135/137. 4. Certifique-se sobre o cumprimento integral da decisão de pp. 125/126. 5. Intime-se.

ADV: MIRELLA UCHOA PEREIRA DE SOUZA (OAB 6007/AC), ADV: EVERAL-DO PEREIRA ADVOGADO (OAB 4077/AC), ADV: JOSÉ EVERALDO DA SIL-VA PEREIRA (OAB 4077/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0709563-38.2021.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Domingo Gomes de Souza - 1 - A petição de pgs.116, protocolada em data de 08/02/2024, informa a renúncia de um dos advogados incluídos na procuração de fl. 89. Considerando que há outros advogados na procuração, deverá a secretaria promover a atualização do cadastro de advogados da parte ré para excluir o advogado indicado. 2 - A petição de pgs.117/119 protocolada em data de 09/02/2024 requer pedido de redesignação de audiência de conciliação já ocorrida (01/02/2024) e, como registrado no item 1, o réu, à época, constituiu outros causídicos para sua representação processual, razão pela qual indefiro. 3 - Diante do comparecimento espontâneo do réu aos autos (pgs.88/90), reputo-o citado e, em atenção aos princípios da cooperação e não surpresa, oportunizo o prazo de 15 dias, para o pagamento do débito, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), e, caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º) com honorários de 5% (cinco por cento) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Por fim, consigno que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA (OAB 3420/AC), ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: GUSTAVO ALVES MONTANS (OAB 148104/ SP), ADV: ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 4082/AC), ADV: AIRES VIGO (OAB 84934/SP), ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ADV: WEIMA KEDILA DE SOUZA BARBOSA (OAB 5278/AC), ADV: ALBERTO MONTEIRO NETO (OAB 4572/AC), ADV: LUIZ CARLOS BERTO-LETO JUNIOR (OAB 4925/AC) - Processo 0709654-07.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentenca - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AU-TOR: Renato da Silva Moreira - RÉU: Ipê Emprendimentos Imobiliários Ltda e outro - 1) Proceda-se a habilitação do advogado João Victor de Andrade Lima OAB/AC 3420, conforme requerimento às pgs.839/840, bem como do advogado Aires Vigo OAB/SP 84.934, conforme petição de pgs.835/836. Anote-se no SAJ 2) Em observação a petição do credor (pgs.854/878 e 879/880), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o credor cumpra o item 3 da decisão proferida nas pg.843. Intimem-se.

ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820AC /), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0710383-23.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Lúcio Nasserala Vera e outro - RÉU: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Intime-se a parte Ré/Reconvinte para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0710750-81.2021.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itapeva Xi Multicarteira Fundo Deinvestimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Para cumprimento da diligência externa, considerando a guia de fl. 168, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0711357-60.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Determino o imediato desbloqueio das contas bloqueadas por meio do SISBAJUD às pp. 76/83, por se tratar de pessoa alheia a este feito. Determino o bloqueio, via SISBAJUD, das contas da executada cujo CPF está indicado à p. 86. Com resposta, intime-se

3

a parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0712495-09.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Bv Financeira S/A Cfi - RÉU: Luiz Kelvin da Costa Silva - 1 - Compulsando os autos, verifico que há irregularidade na representação processual do autor, uma vez que não há nos autos procuração outorgada por este ao causídico, bem como da noticiada sucessão empresarial. 2 - Assim, determino a intimação pessoal da parte autora por seu patrono para que regularize sua representação processual e apresente os instrumentos jurídicos da sucessão empresarial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de pgs. 172/173 (art. 76, § 1º, CPC). Em seguida, retornem-me conclusos para decisão. Intime-se.

ADV: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ADV: PE-DRO HENRIQUE VASCONCELOS DE ARAUJO (OAB 6141/AC), ADV: AL-BERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: MARCOS ANTONIO CAR-NEIRO LAMEIRA (OAB 4197/AC), ADV: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 4197/ AC), ADV: CARLA LUÍSA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 4277/AC) - Processo 0712573-90.2021.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Norma Cristina Costa Lameira - 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora requer a citação por edital dos réus. Ocorre que a autora não esgotou as diligencias em busca do endereço das partes demandadas. Portanto, indefiro, neste momento, o pedido de citação por edital. 2. Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º. do Código de Processo Civil, ficando autorizada a pesquisa diretamente pela parte autora junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, OI, VIVO e aos órgãos: DETRAN/ AC, ENERGISA, DEPASA, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia desta decisão. 3. Frustrada a localização do endereço atualizado do réu para fins de citação, após as diligências do item 2, defiro a citação por edital. Intimem-se.

ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHEN-BERG (OAB 2970/AC) - Processo 0713990-44.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 mandado de intimação, compreendendo o valor de R\$. 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$. 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0717930-80.2023.8.01.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Adalberto Souza de Oliveira - EMBARGADO: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. - 1. Defiro o parcelamento do valor referente as custas iniciais em 10 (dez) parcelas iguais. 2. Remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para emissão das guias referente as custas judiciais. 3. Voltando os autos, intimem-se a parte autora para cumprimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Ademais, em atenção ao princípio da cooperação, informo que para atribuição do efeito suspensivo é necessário que a parte autora observe a regra do art. 919, § 1º do CPC. 5. Por fim, em caso de atraso ou não pagamento das parcelas estabelecidas nestes autos, a parte Autora incorre em multa prevista no Art 32 da Lei nº 1.422/2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre. In verbis: Art. 32. A falta de pagamento, no todo ou em parte, das taxas devidas, sujeitará o devedor, sem prejuízo dos acréscimos legais, à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0718355-10.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Judicial - AUTOR: B.A.C. - RÉU: J.G.J.E. - 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, efetivado o pagamento do débito exigido pela parte autora, purgando a mora, extingo o processo, com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão interlocutória de pp. 86/88. Caso necessário, intime-se para a devolução do bem, comunicando-se imediamente o depositário. Comprovada a mora e considerando que a ré deu causa ao ajuizamento da ação de busca e apreensão (princípio da causalidade), condeno-a (parte ré) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com amparo no art. 85, § 2°, do CPC, levando-se em consideração em especial a baixa complexidade da

demanda e a rápida tramitação do feito. Expeça-se alvará judicial de levantamento da quantia de R\$ 3.785,01 depositada em prol do banco (p. 98/99). Retire-se a tarja atinente ao pedido liminar. Retire-se eventual restrição do Renajud. Publique-se. Intime-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquive-se.

4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY (OAB 1786/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV. FLAVIA DO NASCI-MENTO OLIVEIRA, ADV: RODRIGO MUDROVITSCH (OAB 26966DF/), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO, ADV: FELIPE NOBREGA ROCHA (OAB 286551S/P), ADV: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO (OAB 314946/SP) - Processo 0020272-91.2012.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária -USUCPTE: Gracilda Pereira da Silva - USUCAPIADA: Espólio de Eloysa Levy de Barbosa - CONFINANTE: Olivio Duarte da Silva - Maria Valdecir Pereira - José Carlos Barbosa de Oliveira - L & G Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda - Maria Elisa Travasso Cardoni - Francisco Pereira da Silva e outro - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Prejudicada a audiência marcada para esta data. Sem custas e honorários, ante a gratuidade judiciária já deferida. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que a concordância com a desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 121045R/J), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0700437-27.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gabriel Maia Andrade da Silva - REQUERIDO: Happy Kids Promoçoes de Eventos Ltda. - Condominio Voluntário Via Verde Shopping - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor. Referido valor deverá ser corrigido pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora, a contar da data do acidente, no patamar de 1% ao mês. Condeno a parte demandada, solidariamente e em iguais partes, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: KELY PESSOADE OLIVEIRA E SILVA (OAB 5232/AC), ADV: MARCIO PE-REZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0700810-58.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Itapeva XI Multicarteira Fundo Deinvestimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados e outro - RÉU: Cleudo Pereira da Rocha - Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e confirmo a liminar deferida, para consolidar a propriedade e a posse plena do bem descrito na peça inicial à parte autora (credor fiduciário), ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandada no reembolso das custas já recolhidas pelo autor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida. Faculto ao autor (credor fiduciario), em analogia ao art. 844, do CPC, o registro desta sentença nos cadastros do DETRAN, após o trânsito em julgado da sentença. Promova-se a retirada da restrição via RENA-JUD. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, proceder a cobrança das custas e arquivar.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE (OAB 138636/SP) - Processo 0701981-50.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - RÉU: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida, face os documentos de pp. 284/285.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0702711-90.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDA: Mirian Guedes Campos de Souza - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Sem custas, uma vez que já recolhidas integralmente com a inicial (pp. 64/65). Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de re-

correr e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0702756-02.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: Rodrigo Coelho Costa - (Provimento COGER nº 16/2016, item F9/G10) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0703303-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Francimar Freitas de Souza - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento da taxa judiciária remanescente, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante dispõe o art. 290 do CPC.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0703558-92.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Francileudo Oliveira de Moura - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito e, por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Sem custas, uma vez que já recolhidas integralmente com a inicial (pp. 50/52). Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que desistência é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: WANDERLEY CESARIO ROSA (OAB 924/AC), ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0704134-61.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Valeria Helena Castro Fernandes de A. Silva - REQUERIDO: Roberto Rodrigues Casas - Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 9°, §9°, inciso I da Lei Estadual nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual nº. 3.517/2019. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: CELSO LUIZ HASS DA SILVA (OAB 196421/SP), ADV: BEATRIZ GUER-REIRO (OAB 467934/SP) - Processo 0707894-76.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: HDI SEGUROS S/A - RÉ: Oksana Zarrira Damasceno da Silva - Damasceno Care Ltda. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP), ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0709472-84.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Banco Bradesco Cartões S/A - Moya e Sanches Sociedade de Advogados Ltda - DEVEDOR: Camilo Yunes Júnior - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores, realizado mediante sistema SISBAJUD.

ADV: GEOVANE SOUZA DA SILVA (OAB 5329/AC) - Processo 0715879-96.2023.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Raimunda Moura de Lima - REQUERIDO: Rogério Barro de Lima - Botelho Serviço e Comercio Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 4916/AC), ADV: BRUNO MEDEIROS DURÃO (OAB 152121/RJ) - Processo 0716128-47.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Danillo de Melo Franca - RÉU: Banco Gm S.a - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCAS RODRIGUES CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 4940/AC) - Processo 0703571-62.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consórcio Nacional Honda Ltda - Au-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tos n.º 0703571-62.2022.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte requerente por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória de pág. 141, conforme protocolo de pág. 145, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias. Rio Branco (AC), 18 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2024

ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC), ADV: DANIELE VIEIRA DA SILVA (OAB 13945AM/), ADV: GÙSTAVO ANTÔNIO FERES PAI-XÃO (OAB 5319A/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC), ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBO-SA FILHO (OAB 1625/AC), ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC), ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC), ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC) Processo 0702601-33.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Monicely Rodrigues Sales e outros - REQUERIDO: Manaus Turismo/Sérgio Luiz Félix da Silva - Tam Linhas Aéreas S.A e outro - A parte requerida TAM Linhas Aéreas S.A apresentou Embargos de Declaração (págs. 366/373) em razão de suposta omissão contida na decisão de págs. 362/365. Ocorre que logo em seguida juntou nova petição (págs. 374/375), informando o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção do processo, mas nada falando acerca dos embargos de declaração. Sendo assim, para que não pairem dúvidas, intime-se a requerida TAM Linhas Aéreas S.A para esclarecer acerca da permanência dos aclaratórios, já que informou às págs. 374/375 que não existem pendência, razão pela qual requereu a extinção do processo.

ADV: RODRIGO FRASSETO GÓES (OAB 4251/AC), ADV: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB 4254/AC) - Processo 0707544-25.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimentos Em Direitos Crediticios Não Padronizados - Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (págs. 499/504) por não ter a parte autora cumprindo a determinação judicial no que tange ao recolhimento das custas processuais pendentes, acarretando o indeferimento da inicial. Observa-se que a parte autora foi devidamente intimada para praticar o ato que lhe competia, mantendo--se silente, tudo conforme bem evidenciado na sentença de págs. 499/504, sendo correta a extinção do processo, não havendo que se falar em equívoco da sentença com fundamento do inciso IV do art. 485 do CPC. Assim, em juízo de retratação negativo (art. 485, §7º do CPC), mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Neste cenário, considerando que, pela sistemática do atual CPC, o juízo de admissibilidade deve ser feito pelo Tribunal a quem é dirigido o recurso, determino a Secretaria que encaminhe os autos ao Tribunal de Justiça, deixando de citar a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de lei (art. 331, §1º c/c art. 1010, §1º, do CPC), tendo em vista que o processo foi extinto por ausência de localização da parte em questão. Intime--se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0707902-87.2022.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. ajuizou ação monitória em face de Rogerio Wenceslau de Oliveira. Posteriormente, as partes compareceram aos autos para informar que entabularam acordo extrajudicial, cujo instrumento foi acostado (p. 144/147). Intimadas as partes para juntada aos autos o acordo devidamente assinado (p. 148), a parte ré juntou informações sobre a exclusão da assinatura digital no ato de juntada ao feito, o que demostrou por print da tela (p. 152). Reiterou pedido de baixa de restrição no sistema RENAJUD (p. 151/153). É o que importa relatar. Decido. Verificados os requisitos de validade, conforme artigos 104 e 840 e seguintes, ambos do Código Civil, bem como ausente qualquer vício de vontade e em se tratando de direto disponível, sobre o qual as partes podem transigir, é possível a homologação do acordo nos termos formulados. Isto posto, HOMOLOGO o acordo de páginas 154/157, realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC. Com relação ao pedido de suspensão do feito, INDEFIRO, uma vez que o acordo homologado judicialmente constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515 do CPC, o que significa dizer que, caso seja inobservado, poderá a parte credora promover o cumprimento da sentença, já que a execução do julgado se processará nos próprios autos, constituindo-se um mero prolongamento daquele. Custas na forma estipulada na cláusula 9 (p. 156). Cabe ressaltar que não obstante estivesse o acordo pendente de homologação judicial, tal circunstância não obsta

Rio Branco-AC, quarta-feira

20 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.500

os seus efeitos, já que é documento dotado de força executiva, de modo que a homologação judicial tem apenas o condão de tornar o título antes extrajudicial em judicial. Portanto, com base nisso, é dever das partes cumprir seus termos, conforme estabelecido. Diante da reforma do Decreto-lei nº 911/69, através da Lei nº 13.043/2014, fica DEFERIDO o pedido de desbloqueio judicial do veículo junto ao DETRAN, via sistema RENAJUD, razão pela qual determino a Secretaria que providencie os atos que lhe competem para retirada de tal restrição, se houver e, ainda, solicite junto a CEMAN a devolução do mandado. Publique-se, intimem-se. Findas todas as providências, arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0711970-80.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa, pág. 60.

ADV: EMILIANO RAMOS BRANCO NETO (OAB 16299SC) - Processo 0715983-88.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Mútua de Assistencia dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Mútua de Assistencia dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia propôs ação execução de título extrajudicial em face de Carlos Soria da Silva, pelas razões apontadas na peça inicial. Em despacho de fls. 30, foi determinado que a parte autora juntasse comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito com cancelamento da distribuição. Intimada (p. 31/32), deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (p. 33). É o que importa relatar. Decido. Como é cediço, a taxa judiciária é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. tendo em vista que o não recolhimento das custas iniciais no prazo estipulado acarreta a extinção da ação e o cancelamento da distribuição. Senão vejamos: Dispõe o art. 290 do CPC que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". O art. 485, inciso IV, do mesmo diploma, reza que "o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". Por sua vez, o art. 6°, "caput", da Lei Estadual n.º 1.422/2001, estabelece que o juiz não dará andamento a feito ou a recurso se não houver nos autos prova do pagamento da taxa exigível ressalvadas as hipóteses do artigo 10 desta lei. Na espécie, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o seu mister. Dessa forma, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, este deve ser extinto (art. 485, IV, c/c art. 290 do CPC). Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo extinto o processo, não resolvendo o mérito, nos termos do art. 485, IV, e art. 290, ambos do CPC. Sem custas, por força do art. 290 do CPC. Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

ADV: ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB 328643SP) - Processo 0716364-96.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Rui Feitosa - Dispõe o art. 321 do CPC, que se a petição inicial carecer de reparos, o Juiz determinará a sua emenda no prazo ali assinalado. Por sua vez, o parágrafo único, do mesmo diploma legal, estabelece que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". No caso dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o seu mister, mantendo-se inerte. Logo, em face do não cumprimento da determinação de emenda da inicial e da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, este deve ser extinto (art. 485, I e IV, CPC). Isto posto, com fulcro nas disposições acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC. Sem custas, por força do art. 290 do CPC. Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. Cumpra-se, com brevidade. Rio Branco-(AC), 14 de março de 2024.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC), ADV: THIAGO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA SIAL (OAB 36854/PE) - Processo 0717511-60.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Jose Maria de Mesquita - Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo extinto o processo, não resolvendo o mérito, nos termos do art. 485, IV, e art. 290, ambos do CPC. Sem custas, por força do art. 290 do CPC. Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

ADV: ADRIANA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB 5719/PI) - Processo 0717607-75.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Rita Paro - Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo extinto o processo, não resolvendo o mérito, nos termos do art. 485, IV, e art. 290, ambos do CPC. Sem custas, por força do art. 290 do CPC. Publique-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0001175-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Antonio Tavares Monteiro - REQUERIDO: Banco do Brasil - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DO PASEP proposta por Antonio Tavares Monteiro em face de Banco do Brasil S/A. Não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais. Concedo a parte autora, o prazo de 5 (cinco) dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: KA-MYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC) - Processo 0001565-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Rui Santana de Menezes - REQUE-RIDO: Banco do Brasil - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DO PASEP C/C PE-DIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por Rui Santana de Menezes em face de Banco do Brasil E OUTROS, originariamente ajuizada perante a Justiça Federal no Estado do Acre. Considerando que houve deslocamento dos autos para a esfera Estadual, mediante declaração de incompetência daquele Juízo (págs. 452/454), necessário o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Estadual. Todavia, no que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), que não fez parte dos pedidos na inicial, verifico que constou na procuração o poder para firmar a declaração de hipossuficiência (pág. 56) e nada foi decidido nos autos acerca deste ponto, embora já contestado pela parte Ré. Para a garantia da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) os documentos até agora juntados, não se mostram capazes de conceder tal benefício. Além disso, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Isto posto, INTIME-SE o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntando aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Por fim, determino ainda que os documentos apresentados às folhas 30/45 sejam novamente juntados, visto que estão ilegíveis, sob pena de serem desconsiderados. P. R. I.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0701246-46.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco J Safra S/A - REQUERIDO: Jessica Teirani Queiroz Santos - Intime-se, novamente, a parte demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar fiel depositário e o seu endereço nesta comarca, uma vez que se reservou a indicar nome e telefone com DDD diverso desta Comarca, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. P.R.I.

ADV: RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS (OAB 203712/DF), ADV: RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS (OAB 203712/DF), ADV: ARMAN-DO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ARMAN-DO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC) - Processo 0702858-97.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Dantas, Nascimento Neri e Prado Sociedade de Advogados - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F1/G3/J3) (Provimento COGER nº 16/2016, item F14/G15) CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo sem comprovação pela parte DEVEDORA, do pagamento da condenação (art. 523, do CPC) e sem apresentação de impugnação (art. 525, do CPC). A ser assim, dou a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, APRESENTAR demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescendo multa e honorários de 10% (dez por cento) cada, nos termos da decisão de pp. 1033/1034 e, no mesmo prazo, INDICAR bens passíveis de penhora.

ADV: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB 3003/AC) - Processo 0704120-04.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Maria Amelia do Nascimento Braga - Trata-se de ação proposta por Maria Amelia do Nascimento Braga em face de Banco BMG S.A., solicitando a revisão de cláusulas contratuais, repetição de indébito, reparação de danos c/c antecipação da tutela de urgência. Pois bem. No que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), entendo que a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício e o juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

juris tantum que caracteriza a referida declaração (art. 99, § 3°, CPC). Anotese que à Assistência Judiciária Gratuita, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Isto posto, INTIME-SE o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: juntando aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). P. R. I.

ADV: LUANA CONTREIRA GUIMARÃES (OAB 5250/AC) - Processo 0714638-87.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0712493-58.2023.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: E. F. DE OLIVEIRA COMERCIO & SERVIÇOS (3 D NOTEBOOK) - Dá a parte embargante por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0705365-26.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar e/ou corrigir o endereço informado às fl. 297 para efetiva citação do Executado.

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC), ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC) - Processo 0716217-80.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: V S Farias Me, Nome Fantasia V S Materiais de Construções - Certifico que, realizada a pesquisa on line de valores pelo sistema SISBAJJUD, não houve efetivação de constrição, em virtude da inexistência de cadastro conforme p. 151. Certifico, ainda, em cumprimento ao item 7, da Decisão de p. 143-144, a realização do seguinte ato ordinatório: Intimo a parte Credora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC) - Processo 0705653-18.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Fernanda Cristina Zanatta - ISTO POSTO, nos termos do Art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Ré ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir do prejuízo (ou seja, 2/9/2012; Súmula nº 43, STJ) e correção monetária, segundo o INPC, a partir da citação (Art. 405, CC); de danos emergentes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais; ou seja, 50% do valor do aparelho e 50% das despesas médicas), com juros de mora de 1% ao mês, a partir do prejuízo (ou seja, 2/9/2012; Súmula nº 43, STJ) e correção monetária, segundo o INPC, a partir da citação (Art. 405, CC). E julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento por danos morais, com resolução do mérito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que houver adiantado (Art. 86, caput, CPC). Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% do valor da causa (Art. 85, §2º, CPC), vedada a compensação recíproca (Art. 85, §14, CPC) e sem prejuízo da condição suspensiva do Art. 98, §3°, CPC. Com o trânsito em julgado, deem-se baixa e arquivem-se definitivamente (Código-SAJ 6115; Código/TPU 246). P. R. I.

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), ADV: PEDRO HENRI-QUE VASCONCELOS DE ARAUJO (OAB 6141/AC) - Processo 0716255-82.2023.8.01.0001 - Ação de Exigir Contas - Alienação Fiduciária - AUTOR: Eduardo de Alencar Viana e Silva - RÉU: Swiss Park Rio Branco Incorporadora Spe Ltda - DECISÃO Analisando a inicial, observo circunstâncias que obstam o regular prosseguimento da ação, quais sejam: 1 - irregularidade de representação, tendo em vista a existência de assinatura na procuração no dia 26/06/2023 (fl. 07) (CC, art. 654), em prol da subscritora da peça inicial; 2 ausência declaração de hipossuficiência requereu a gratuidade judiciária; 3 ausência de comprovante de residência (art. 320 do CPC); 4 - Pugna a parte demandante pela concessão do benefício da assistência judiciaria gratuita, sob a alegação de sua precária situação econômica, ocorre que em consulta ao sistema as custas iniciais foram recolhidas no dia 29/11/2023. 5- Ausências de e-mails das partes; 6- Ausência do documento nomeado como "Notificação Renata" vide fl. 10. Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação acostada aos autos, não me convenço da hipossuficiência econômica da demandante. Está sedimentado na jurisprudência do STJ, cujo entendimento tem sido seguido pelo nosso Tribunal, que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício, na medida em que não é capaz, por si só, de infirmar os indícios de que a parte dispõe de condições para fazer face àquelas despesas, tendo em vista que tal afirmação tem presunção apenas relativa, podendo ser ilidida por outras provas ou circunstâncias. Assim, não basta apenas alegar que não tem condições financeiras, tem que demonstrar ser efetivamente hipossuficiente. Posto isso, faculto à demandante no prazo de 15 (guinze) días emendar a inicial corrigindo e suprindo as questões acima referidas, quanto ao instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e ausências das documentos expostos. Por fim, faça prova da hipossuficiência alegada (art. 5°, LXXIV, da CF), trazendo, para os autos: extratos bancários de todas as contas dos últimos dos últimos 06(seis) meses e 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, ou edite a petição, requerendo a exclusão do tópico de gratuidade e juntando aos autos comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos seja para deliberação, seja para sentença de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC) - Processo 0707024-36.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - CREDOR: Cepel Vitória Régia Incorporação Spe Ltda - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0717512-45.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUE-RIDO: Edailson da Silva Muniz - Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que a autora alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (p. 01). A inicial veio instruída com o contrato de financiamento, planilha do débito e prova da mora da parte requerida, na forma como estabelece o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações feitas pela Lei nº 13.043/2014. Assim, estando comprovada a constituição da mora da parte requerida, CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser--lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0708564-85.2021.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - USUCPTE: João Cancio de Andrade Fernandes - USUCAPIADO: Espólio de Eduardo Assmar - Espólio de Antonio Assmar - Espolio de Tufic Assmar - INTRSDO: Fazenda Pública do Estado do Acre, na pessoa de sua Procuradora Geral do Estado, Dra. MARIA LÍDIA SOARES DE ASSIS - Fazenda Pública Municipal, na pessoa de sua Procuradora Geral, Dra. Raquel Eline da Silva Albuquerque - Procuradoria da União no Estado do Acre - Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA desta Justiça Comum Estadual para processar e julgar as causas de usucapião que tenha a UNIÃO como parte. Via de consequência, determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, sessão Judiciária do Estado do Acre, nos termos do inciso I do art. 109, da Constituição Federal. Intime-se. Após o prazo para eventual recurso, cumpra-se. Rio Branco-(AC), 18 de março de 2024.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0711081-29.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de R\$154,10 - (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida

introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RE-NAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3°, § 9°, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a parte devedora tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do devedor para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneca nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a parte devedora para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3°, § 1°, do Decreto Lei 911/69), e/ ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Intime-se e expeca-se o necessário, com brevidade.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0718195-82.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Raimundo Caetano da Costa - RÉU: Banco Santander SA - Banco Daycoval S/A - Prover - Promoção de Vendas Ltda - Avancard - Caixa Economica Federal S/A - No que tange ao pedido de gratuidade judiciária, emendou a inicial e juntou documentos (p. 28/52), conforme determinado (p. 26). A Constituição da República, assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, e assim o fazendo implica no entendimento de que o acesso é universal, mesmo àqueles que não disponham de condições para pagamento das custas processuais, aos quais deverá ser concedido os benefícios da gratuidade judiciária. Referida universalidade, de modo que se possa garantir o acesso ao sistema de justiça, demanda a concessão da gratuidade somente àqueles que efetivamente não disponham de condições para fazê-lo, tendo como base a premissa de que a concessão da gratuidade é exceção, e não regra. Porquanto, não se pode confundir o acesso ao Judiciário com a concessão indiscriminada do benefício da gratuidade judiciária, que subsidia o uso predatório do Sistema de Justiça (complexo, finito, escasso e dispendioso), não atendendo ao mandamento Constitucional. Entende-se à princípio, que basta a mera declaração de hipossuficiência, entretanto tal presunção é juris tantum, tendo em vista a possibilidade de exigir-se a comprovação da referida impossibilidade de pagamento, quando os elementos dos autos indicarem a possibilidade de adimplemento das custas processuais. Mister destacar a edição de Nota Técnica nº 4/2022 advinda do Núcleo Avancado de Estudos Jurídicos (NAEJ) e aprovada pelo Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (CLIFAC) à respeito dos parâmetros mínimos a serem analisados face ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária: Face tais ponderações, na concessão da justiça gratuita, impende a observância dos seguintes procedimentos: 1. Se a declaração de gratuidade judiciária aliado ao teor do processo não evidenciar que o beneficiário possui condições de arcar com as custas processuais, tal declaração deverá ser aceita sem a necessidade de apresentar outros documentos; 2. Caso haja indicação no processo ou a parte adversa apresente informações de que o pleiteante possui condições de arcar com as custas processuais, deverá ser oportunizado ao requerente demonstrar sua hipossuficiência. A decisão para que a parte demonstre sua hipossuficiência deverá ser clara ao indicar qual elemento presente nos autos afasta a presunção de hipossuficiência financeira; 3. Em caso de dúvidas acerca da hipossuficiência do requerente, deverá ser requerido os documentos listados acima (pessoa natural e jurídica) com o fito de clarificar a situação financeira do pleiteante. Impende destacar que o conceito de impossibilidade de adimplemento das custas processuais deve ser interpretado à luz do Código de Processo Civil de 2015, que permite o parcelamento das custas processuais, de modo que tal impossibilidade de adimplemento deve ser tal que a parte não possa adimplir sequer a parcela das custas. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (negritado) Mister dispor que, grande parte das Defensorias Públicas dos Estados brasileiros adotam como critério básico, o patamar de 3 (três) salários mínimos para obtenção de atendimento com assistência judiciária gratuita pelos órgãos. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, do que se verifica dos extratos bancários juntados (p. 35/52), o autor tem capacidade financeira para arcar com as custas. É importante

observar que, mesmo a alegação de hipossuficiência, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação, bem como, nos termos do §6º do art. 98 do CPC, ter a permissão para pagamento parcelado das custas processuais. Pelo documentos apresentados nos autos, verifica-se que o (a) autor (a) é servidor público aposentado - 2.º Tenente da Polícia Militar do Estado do Acre, com vencimento bruto de R\$ 14.055,34 (quatorze mil, cinquenta e cinco e trinta e quanto centavos), recebendo um valor líquido de R\$ 4.988,97 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito e noventa e sete centavos). Bem como, da análise dos extratos bancários (p. 35/52), percebe-se que o demandante possui movimentação em sua conta, com valores significativos, recebendo Pix no valor de R\$ 2.505,00 (dois mil quinhentos e cinco) reais - p. 36, R\$ 5.508,65 (dois mil, quinhentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) - p. 40, repetidos mensalmente em outos meses, motivos que afastam a presunção relativa de hipossuficiência. Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira da parte, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se a parte demandante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (guinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2024

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIU-LA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0702413-40.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: T.C.C. - REQUERIDO: S.B.A. - Postula a parte autora (pág. 100/101) novo mandado de citação no endereço informado à pág. 93/94 - Clínica Stanleys Hair - R. Francisco Mangabeira, 45 - Bosque, Rio Branco - AC, 69900-688". INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por hora certa, uma vez que cabe ao Oficial de Justiça verificar, quando do cumprimento da diligência, se existe suspeita de ocultação e se é o caso ou não de incidência do art. 252 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, não há como impor ao meirinho essa condição prévia. Por outro lado, DEFIRO o pedido de nova tentativa de citação da parte ré no endereço informado à pág. 93/94, por meio de Oficial de Justiça. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), ADV: DANIEL DA CRUZ GOUVEIA (OAB 6275/AC) - Processo 0702509-50.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0717591-24.2023.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDORA: Jucielen Nascimento - DEVEDOR: Ronaldo Nunes de Lima - DECISÃO Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial proposta por Jucielen Nascimento em face de Ronaldo Nunes de Lima. Indeferida a justiça gratuita (pág. 30). Concedido o parcelamento das custas (págs. 35/36). Efetivado o pagamento da 1ª parcela das custas, devidamente demonstrada (pág. 49). Considerando que nos autos de embargos à execução (processo n. 0717591-24.2023.8.01.0001) não foi concedido efeito suspensivo, determino providências da secretaria para cumprimento integral da decisão de págs. 35/36.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC), ADV: FELIPE DA SILVA SOA-RES (OAB 6082/AC) - Processo 0703744-18.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Felipe da Silva Soares -DEVEDOR: Sicoob Credisul ¿ Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazonia Ltda - Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, em autos apartados, em razão da necessidade de liquidação da condenação principal no processo n.º 0706121-30.2022.8.01.0001, devendo a Secretaria apensar este feito ao processo referido, em trâmite nesta unidade, e proceder com: 1) a intimação das partes devedoras para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), fazendo consignar no mandado que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1°, do CPC), ficando advertidas, também, de que o prazo de impugnação de que trata o art. 525 do CPC inicia-se, independente de intimação ou penhora, após o decurso do prazo para pagamento; 2) em não ocorrendo o pagamento no prazo acima, deverá a parte credora apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens das parte devedoras suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC); 3) havendo requerimento de bloqueio de valores e/ou de localização de bens através dos sistemas SISBAJUD, SERASAJUD e RENAJUD, proceda a Secretaria a pesquisa de bens e o bloqueio de valores em contas das partes devedoras, por intermédio dos referidos sistemas, até o limite do crédito; 4) vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intimem-se as partes devedoras, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); 5) havendo manifestação,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

os presentes embargos, deixando de atribuir efeito suspensivo, considerando que a execução não se encontra garantida em juízo por penhora, depósito ou

caução (art. 919, §1º do CPC). Intime-se a parte embargada para, querendo,

oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). P. R. I.

voltem-me para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Banco do Brasil S.A., em conta judicial remunerada; 6) em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). 7) frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores das partes devedoras, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto (art. 517 do CPC), devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento; 8) Tomadas todas as providências acima e Decorrido o prazo da suspensão, sem indicação de bens penhoráveis, o processo deverá ser arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado a parte credora requerer o desarquivamento do processo devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC) - Processo 0704094-06.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado -AUTOR: Francisco Lima do Nascimento - REQUERIDO: Banco Master S/A - Trata-se de ação proposta por Francisco Lima do Nascimento em face de Banco Master S/A, solicitando a revisão contratual de empréstimo consignado c/c pedido de tutela provisória de urgência. Pois bem. No que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), não constam nos autos declaração de hipossuficiência, apenas o pedido na petição inicial. No entanto, mesmo não tendo juntado a declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício e o juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (art. 99, § 3°, CPC). Anote-se que à Assistência Judiciária Gratuita, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando àqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Isto posto, INTIME-SE o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: juntando aos autos os seis últimos contracheques, as três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos seis meses e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Por outro lado, desde já, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, é facultado ao Autor recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). P. R. I.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0703806-58.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: S.C.F.I.S. - REQUERIDO: A.A.A.N. - DECISÃO Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (págs. 01/02). A inicial veio instruída com os documentos de págs. 05/54). É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 55/57), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3°, §§ 1° e 2°, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que o demandado tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se o demandado Anton Abdallah Antun Neto para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligencia externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade. Rio Branco-(AC), 18 de março de 2024.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0120/2024

ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885AC /), ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885AC /), ADV: SEBASTIÃO MARCOS COSTA DE SOUSA (OAB 006.479/PB), ADV: MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ (OAB 10044/ PB), ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885AC /) - Processo 0019319-16.2001.8.01.0001 (001.01.019319-8) - Cumprimento de sentença - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Estado do Acre - RÉU: Comercial Paraíba Ltda - Ivaldir Melquiades de Souza - Wilson Paulo da Costa de Souza - TERCEIRO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II do CPC. Ante o exposto, a fim de que produza seus efeitos (art. 925, CPC), declaro extinta a execução com fundamento no artigo 924, II do CPC. Os honorários já foram adimplidos por ocasião do pagamento. Custas pela executada. Revogo as penhoras dos bens imóveis indicados nas páginas 632/636. Sirva a presente sentença de ofício ao 1º Ofício de Notas, Registro Imobiliário e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brejo do Cruz Paraíba para levantamento das restrições referentes aos imóveis listados na página 633, ao passo que determino as providências necessárias ao respectivo levantamento. Providencie a Secretaria o encaminhamento de uma cópia do Termo de Acordo constante nas páginas já acima mencionadas a fim de subsidiar o Tabelião responsável pelo comando judicial. Havendo averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC/2015. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumprimento dos comandos da presente sentença e recolhimento das custas, arquivem-se os autos. Rio Branco (AC), 18 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: KARINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 5375/AC) - Processo 0705509-92.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Licença Prêmio - AUTOR: Paulo de Lima Pereira - RÉU: Estado do Acre - Isso posto, julgo improcedente a pretensão autoral, ao passo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no §3°, I, c/c § 4°, III, atendidos os requisitos do § 2°, I a IV, todos do art. 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal sem a respectiva interposição e recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340AC /) - Processo 0703862-91.2024.8.01.0001 - Embargos à Execução - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Raimunda Batista de Souza - EMBARGADO: Francisco Ribeiro - Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentado, bem como as provas carreadas aos autos (declaração de hipossuficiência de p. 11), DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, §3º, do CPC. Após, deve a CEPRE apensar estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0708252-17.2018.8.01.0001. Não se verificando quaisquer das situações elencadas no art. 918, I a III, do CPC RECEBO

ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS (OAB 722/AC), ADV:

ADV: MÉLANY PAIVA DE FREITAS (OAB 27255/MS), ADV: ALYSSON BRU-NO SOARES (OAB 16080/MS), ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS) - Processo 0706743-12.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Edimar Nascimento de Lima - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, não havendo o preenchimento dos requisitos legais tangentes ao benefício pleiteado na petição inicial, julgo totalmente improcedente o pedido formulado em desfavor do INSS. Isento de custas em vista da gratuidade deferida na p. 54 (art. 2º, inc. III da Lei Estadual nº 1.422/2001). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais ora fixo no mínimo legal, em dez por cento sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2º, 3º, inc. II, 4º, inc. III, 5º e 6º do CPC/2015), ficando a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015). Sentença que dispensa a remessa necessária por ausência de sucumbência da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Rio Branco/AC, 18 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB 210565SP), ADV: EDSON MITSUO SAITO (OAB 188941/SP) - Processo 0709063-35.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Luiz Ricardo da Silva Correia - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, não havendo o preenchimento dos requisitos legais tangentes ao benefício pleiteado na petição inicial, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados em desfavor do INSS. Isento de custas em vista da gratuidade deferida na p. 28 (art. 2º, inc. III da Lei Estadual nº 1.422/2001). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais ora fixo no mínimo legal, em dez por cento sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2º, 3º, inc. II, 4º, inc. III, 5º e 6º do CPC/2015), ficando a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015). Sentença que dispensa a remessa necessária por ausência de sucumbência da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Rio Branco/AC, 14 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: ORIETA SANTIA-GO MOURA (OAB 618/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0709135-95.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Francines Vicente da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de pp. 168/169, no prazo de 15 dias.

ADV: JHONATAN FARIAS DA SILVA (OAB 65591/GO), ADV: MARCOS PAU-LO CORRÊA DE LIMA REIS (OAB 58395/GO), ADV: VERÔNICA JUSTO DE SOUZA (OAB 4488/AC) - Processo 0711947-71.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Francisco Vieira de Sousa - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Ante o exposto, não tendo sido efetivado o requerimento em até 30 dias após o falecimento da instituidora da pensão, indevido se torna o pagamento retroativo tal qual requerido na petição inicial, já que o autor dispunha, na época do óbito, de instrumento apto a efetuar o requerimento administrativo e ainda assim não o fez, razão pela qual julgo totalmente improcedente o pedido formulado em desfavor do Acreprevidência e declaro a extinção do processo com exame do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento da das custas e despesas processuais finais, bem como honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando a natureza e importância da causa, zelo do profissional, tempo de duração do processo e o lugar da prestação do servico. nos termos do artigo 85, § 2º, c/c § 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença dispensada da remessa necessária. Após o trânsito em julgado e recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Rio Branco/AC, 14 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2024

ADV: SARA RONS LAMOR PINHEIRO MAGALHÃES (OAB 37089/DF) - Processo 0700285-08.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - IMPETRANTE: Brasitur Eventos e Turismo Ltda Me - IMPETRADO: Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre - Estado do Acre - Acolho, por ora e sem prejuízo de reanálise durante o curso do processo, o requerimento de manutenção do valor da causa no importe de R\$ 1 mil. Para a concessão de medida de natureza cautelar em sede de mandado de segurança, faz-se indispensável a presença concomitante dos seguintes requisitos: fumus boni juris, caracterizado pelos indícios de adequação do direito vindicado no caso concreto ao ordenamento jurídico abstrato; e periculum in mora, traduzido na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte caso seja concedida a ordem tão somente por ocasião da decisão final de mérito (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Partindo-se dessas premissas, impõe-se o deferimento em parte da medida liminar pleiteada, na medida em

que as razões que levaram à desclassificação alegação de que a licitante não possuiria patrimônio líquido positivo aparentemente destoam da prova compreendida nos autos a documentação juntada dá conta da existência de possível patrimônio líquido da empresa na ordem de R\$ 2.175.934,32, representando, desta forma, um possível equívoco na interpretação da Administração, o que teria o condão de, em tese, ferir o caráter competitivo do certame. Estando caracterizado, portanto, o fundamento relevante, entendo também que, no caso concreto, do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida vindicada por ocasião da impetração do writ, uma vez que o eventual indeferimento da liminar neste momento processual teria o condão de acarretar a exclusão da impetrante do procedimento licitatório, circunstância que deve ser evitada dada a aparente irrazoabilidade/desproporcionalidade da conduta adotada pelo impetrado. Pelo exposto, com base no poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional, defiro em parte a medida liminar vindicada para assegurar a continuidade da impetrante no certame licitatório de que trata a presente ação mandamental, salvo se existente motivo impeditivo diverso no analisado no presente writ. Anote-se no respectivo mandado de intimação que o descumprimento injustificado da medida liminar deferida nestes autos por parte das impetradas acarretará a tipificação do crime de desobediência, delito previsto no art. 330 do Código Penal e cuia pena varia de quinze dias a seis meses de detenção. Notifiquem-se os impetrados do conteúdo da petição inicial para que prestem as suas informações no prazo de dez dias, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, incisos I e II). Ao depois, abra-se vista ao Parquet estadual para que apresente o seu parecer, no prazo de que trata o art. 12 da Lei 12.016/09. Antes, porém, intime-se a impetrante para que forneça, dentro do prazo de dez dias, as informações concernentes à empresa declarada vencedora do certame para que venha a compor a lide na condição de litisconsorte passiva necessária.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC) - Processo 0703620-35.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - IMPETRANTE: Nassere Pinto Bader - IMPETRADO: Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC -INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Defiro a liminar no que diz respeito ao pleito de convocação do impetrante para retorno ao IAPEN tão somente na condição de motorista, dado que o cargo para o qual foi aprovado o de motorista penitenciário oficial, a princípio e segundo o que consta dos autos, possui natureza jurídica distinta do cargo de agente de polícia penal; presente, ao menos neste momento processual, o fumus boni juris das alegações autorais, portanto. Quanto ao periculum in mora, é certo que o eventual indeferimento da liminar teria o condão de ocasionar prejuízos irreparáveis ao impetrante, dada a real possibilidade de ter de desempenhar atribuições profissionais distintas das do seu cargo de origem, o que, em tese, implicaria ausência de preparo e de treinamento adequado para tanto; o deferimento da liminar, por outro lado, poderá futuramente ser revogado sem quaisquer prejuízos à Administração desde que verificada, quando da fase de prolação da sentença, a eventual ausência de direito líquido e certo no caso concreto. Anote-se no respectivo mandado de intimação que o descumprimento injustificado da medida liminar deferida nestes autos dentro do prazo assinalado acarretará a tipificação do crime de desobediência, delito previsto no art. 330 do Código Penal e cuja pena varia de quinze dias a seis meses de detenção, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis ao agente público responsável. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial para que preste as informações que entender necessárias dentro do prazo de dez dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Parquet estadual para que apresente parecer, no prazo de que trata o art. 12 da lei 12.016/2009.

ADV: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB 6599/AC) - Processo 0704106-20.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Amilson Nobre de Souza - RÉU: Estado do Acre - Faculto à parte autora o prazo de quinze dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverá adequar o valor atribuído à causa a montante que melhor se adeque ao proveito econômico pretendido, correspondente à remuneração mensal do cargo outrora ocupado multiplicada pelo período de doze meses.

ADV: WELISON NUNES DA SILVA (OAB 58395/PR) - Processo 0706826-04.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Evandro Pereira de Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na obrigação de implantar, em favor do autor, o benefício denominado auxílio-acidente em valor correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, bem como ao pagamento dos retroativos e consectários legais, a contar da data da cessação do auxílio-doença (15/09/2016 p. 33) em valor a ser apurado em liquidação de sentença, descontados os valores eventualmente já pagos a tal título nesse interregno. Ao valor da condenação deverão ser acrescidos, até dezembro de 2021: juros de mora a ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, estes a partir da data da citação; e correção monetária, por força da declara-

ção de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, a partir da data da aposentação. Já a partir de janeiro de 2022 e até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV do CPC, com substrato normativo no art. 85, § 3º, I do CPC. Isenta de custas a autarquia pública federal. Sentença que se submete ao reexame necessário. Rio Branco/AC, 18 de março de 2024. Zenair Ferreira Bueno Juíza de Direito

ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC) - Processo 0707067-02.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Wallison Carvelho Andrade - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face do INSS. Isento de custas em vista da gratuidade deferida na p. 43 (art. 2°, inc. III da Lei Estadual n° 1.422/2001). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais ora fixo no mínimo legal, em dez por cento sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§ 2°, 3°, inc. II, 4°, inc. III, 5° e 6° do CPC/2015), ficando a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3° do CPC/2015). Sentença que dispensa a remessa necessária por ausência de sucumbência da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: GEOVANE SOUZA DA SILVA (OAB 5329/AC) - Processo 0710226-21.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Licença Prêmio - REQUERENTE: João de Deus Oliveira de Azevedo - REQUERIDO: Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - Funtac - Com fundamento no item G.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte ré intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao ato ordinatório de p. 118, conforme determinação do item 3 do despacho de p. 122.

ADV: CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB 18909/MS), ADV: GABRIELA MANGINI STANG (OAB 26619MS/), ADV: ALYSSON BRUNO SOARES (OAB 16080/MS), ADV: JULIANE ANTUNES DE SOUZA (OAB 25222/MS), ADV: NATÁLIA CÂNDIA LOCATELLI (OAB 24569/MS), ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC) - Processo 0711824-39.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - AUTOR: Rony Carvalho de Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na obrigação de pagar à parte autora o benefício denominado auxílio-acidente, bem como os retroativos e consectários legais não pagos a partir da cessação do auxílio-doença, limitando-se, em todo caso, os valores devidos aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação. Até dezembro de 2021, ao montante da condenação deverá ser acrescida correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios pelo índice de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aquela a contar a partir do vencimento das respectivas obrigações e estes a partir da data da citação. Já a partir de janeiro de 2022 e até a data do efetivo pagamento, à vista do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, uma vez que mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, atendidos os requisitos do art. 85, § 2°, I a IV do CPC, com substrato normativo no art. 85, § 3°, I do CPC. Isenta de custas a autarquia pública federal. Sentença que se submete ao reexame necessário.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIELLY DE OLIVEIRA SANTOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2024

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0002346-34.2011.8.01.0001 - Execução Contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Quezia Ferreira Guimarães - DEVEDOR: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), ADV: ISNAILDA DE SOUZA DA SILVA GONDIM (OAB 4420/AC) - Processo 0007366-69.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - AUTOR: Francisco da Silva Barbosa - DEVEDOR: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0008454-45.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - AUTOR: Eliézer Lago - DEVEDOR: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC), ADV: CIBELLE DELL'ARMELINA ROCHA (OAB 35232/DF), ADV: ALINE BATISTA DA COSTA (OAB 3126/AC) - Processo 0024924-59.2009.8.01.0001 (apensado ao processo 0715621-38.2013.8.01.0001) (001.09.024924-1) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Serviços de Saúde - CREDORA: Antônia Rosalina de Souza Nobre - DEVEDOR: Estado do Acre e outro - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

ADV: AURENICE DA SILVA MACHAREL (OAB 4379/AC) - Processo 0701981-55.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Meury Michele Souza Mota - DEVEDOR: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER

ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: ADRIANA BAR-BOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS AL-FONSO (OAB 8076/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/ MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/ MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: MARCELLE PERÉS LOPES (OAB 11239/MS), ADV: MARCELLE PÉ-RES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS) - Processo 0705168-81.2013.8.01.0001 - Cumprimento de Sentenca contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à Sentença - CREDO-RA: Ester Cunha da Silva - Fatima Cristina Cardoso da Silva - Flávia Maria Nunes da Costa Oliveira - Francisca Oliveira de Souza - Francisca Rocha de Araújo - DEVEDOR: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 11239/MS),

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS) - Processo 0705824-38.2013.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à Sentença - AUTOR: João Mariano da Silva Neto - Jordania Regina Pereira de Almeida - Josenane Queiroz Raulino - Juliana de Carvalho Souza - RÉU: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC) - Processo 0706548-42.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Empregado Público / Temporário - AUTOR: Edileudo Militão de Albuquerque - Edinelza Brandão de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS) - Processo 0706550-12.2013.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à Sentença - AUTORA: Nacilda Silva de Souza - Nadma Maria Costa e Silva Siqueira - RÉU: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC) - Processo 0706552-79.2013.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à Sentença - AUTORA: Clenilda Silva de Almeida - Deniza Zacarias de Araújo - RÉU: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS) - Processo 0706581-32.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Empregado Público / Temporário - AUTOR: Elionai Alencar de Almeida - Eliudo Paiva da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: NELSON PAS-SOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: ADRIANA BAR-BOSA LACERDA (OAB 10687/MS) - Processo 0706789-16.2013.8.01.0001 -Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Francisco da Silva Barros - DEVEDOR: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS) - Processo 0706789-16.2013.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Francisco da Silva Barros - RÉU: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BAR-BOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/ MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC) - Processo 0707546-10.2013.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à Sentença - AUTORA: Maria da Conceição Lima de Oliveira - Maria de Lourdes Rodrigues Vargas - DEVEDOR: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC) - Processo 0707864-90.2013.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Juscelino Patrice de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016

ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: VALDETE DE SOUZA (OAB 2412/AC), ADV: ADRIANA BARBOSA LACERDA (OAB 10687/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: NELSON PASSOS ALFONSO (OAB 8076/MS), ADV: MARCELLE PERES LOPES (OAB 11239/MS) - Processo 0707867-45.2013.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à Sentença - AUTORA: Naida Oliveira de Araújo - Nairlane da Silva Matos - RÉU: Estado do Acre - Certifico a realização do seguinte ato ordinatório: apresentem o credor e o(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de conta bancária pessoal para depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios, além do(S) CPFs do(s) advogado(s), necessários à expedição do ofício de Requisição de Pagamento de Precatório, consoante Provimento nº 16/2016 da COGER.

1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DARCY GOMES CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0063/2024

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0000350-49.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Dissolução - CRE-DORA: A.S.G.R. - Em que pese o pedido da parte autora de imissão na posse do bem imóvel objeto da demanda para fins de viabilizar a reforma e a venda, mas tendo em vista a informação prestada pela própria autora de que o devedor já deixou o bem (fl. 71), intime-a, através de sua Advogada, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a necessidade da medida, bem como manifestar-se acerca cumprimento da sentença, uma

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

vez que o imóvel já se encontra desocupado, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se.

ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 216464S/P) - Processo 0703899-21.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Família - REQUERENTE: José Gaudência Mateus - Despacho Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens ajuizada por José Gaudêncio Mateus em face de Maria Liberdade Carvalho de Albuquerque. Após análise do feito, verifico que a parte autora pleiteia também no presente feito, a guarda unilateral do único filho menor advindo do matrimônio, de forma unilateral, assim como a fixação de alimentos destinados à mantença do mesmo, porém, sem que tais pedidos estejam inseridos aos pedidos na peça preambular, Verifico ainda que o autor menciona a existência de bens passíveis de partilha, cujos bens se encontram arrolados as fls. 02 e 03 da inicial, contudo, sem que o autor tenha juntado aos autos a documentação pertinente aos referidos bens, à exceção do último ítem (moto), cuja documentação se encontra às fls. 15/16 dos autos. Assim sendo, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319, incisos II, III, IV e V, artigo 292, inciso III, assim como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consonante preconiza o artigo 320, do Código de Processo Civil. Destarte, ante os defeitos que se verificam na peça preambular, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, através de seu advogado nos autos constituído, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, emendar a petição inicial a fim de complementar seus pedidos iniciais, promovendo a inclusão dos pedidos de guarda e alimentos referentes ao filho menor, corrigir o nome da parte requerida em consonância com a certidão de casamento de fls. 09, corrigir o valor atribuído à causa, cujo valor deverá corresponder ao valor dos bens que pretende partilhar, acrescido do valor dos alimentos requeridos, estes à base de 12 (doze) vezes o valor mensal da pensão requerida, assim como para juntar aos autos a documentação pertinente a todos os bens que pretende partilhar, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único). Intime-se.

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (OAB 5725/AC), ADV: THAYNÁ VIDON ROCHA PEREIRA (OAB 5729/AC), ADV: EDUARDO SECOTI BARIONI (OAB 6284/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0708173-62.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: Sueli Martins Alves - REQUERIDA: Noraldina Martins de Oliveira - Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para, por meio de seus patronos, apresentar emenda à inicial, nos termos acima, sob pena de indeferimento.

ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875AC /), ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875AC /) - Processo 0710332-75.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adoção de Maior - REQUERENTE: R.R.S.A. e outro - Ante o exposto, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para cumprirem a emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

ADV: KEROLLYNE FERREIRA COSTA (OAB 6178/AC), ADV: FÁBIO JOSEP DA SILVA SOUZA (OAB 5605/AC) - Processo 0711241-20.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.B.L. - Recebo como emenda a inicial Defiro a Assistência Judiciária Gratuita (CF artigo 5º. Inciso LXXIV). Retifique-se para Ação de Dissolução de União Estável. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente demanda e intime-a para a audiência a ser designada, fazendo-se constar do mandado citatório de que poderá se fazer presente ao ato acompanhada de advogado, assim como para oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, mesmo que esta não se realize por qualquer motivo. Intime-se a parte autora para o ato, através de seu advogado nos autos constituído, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico.

ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC) - Processo 0714033-44.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Francisca Magalhães da Costa - Sentença - Indeferimento da Inicial - ausência de Taxa Judiciária - Conhecimento

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0714633-65.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: B.M.R. - Ante o exposto, concedo à credora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a emenda determinada pelo juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: ANA KÁSSIA LIMA DA COSTA (OAB 6511/AC) - Processo 0714970-54.2023.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Maria de Lima Moreira Taumaturgo - Decisão Recebo a petição de fl. 24, como emenda a inicial devendo o endereço lá informado ser anotado no SAJ. Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5°, LXXIV). Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por Maria de Lima Moreira Taumaturgo em face de Sebastião Valente Taumaturgo, devidamente qualificados nos autos. À fl. 24 sobreveio o endereço da parte requerida. Cite-se a parte requerida para querendo contestar a presente ação,

no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências contidas nos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC) - Processo 0715993-35.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CRE-DORA: M.C.M.S. - Recebo a petição e documento de fls. 23/23 como emenda à inicial. Defiro a justiça gratuita (CF/88, art. 5°, LXXIV). 1. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, por mandado, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma prevista no § 1º, do artigo 523, do CPC/2015. 1.1. Efetuado o pagamento parcial da dívida, a multa incidirá sobre o valor residual. 2. Decorrido o prazo indicado no item 1, sem o pagamento voluntário da dívida: 2.1.Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação. 2.2. Deverá a Secretaria: (a) requisitar o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e demais aplicações financeiras da parte devedora, pelo sistema BACENJUD, e, sendo a diligência positiva, requisite-se a transferência do numerário para conta judicial remunerada, lavrando-se termo nos autos, para consolidação da penhora on line. (b) caso haja indicação de bens à penhora, expedir mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, que corresponderá ao valor da prestação cobrada acrescido da multa, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados. 3. Acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, através de seu Defensor Público, indicar bens de propriedade do executado que sejam passíveis de penhora, ficando ciente que, decorrido o prazo acima mencionado, passará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0716001-12.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.S.M. - O autor Mayanna de Souza Monteiro ajuizou a presente Ação de Reconhecimento c/c Dissolução de União Estável c/c Danos Morais c/c Alimentos Compensatórios em face de Edlailson Pimentel da Silva. Após a certidão de fl.76, a parte autora informou aos autos na fl.77 que houve a reconciliação do casal, requerendo desse modo o arquivamento do feito por perda do objeto da lide. Estabelece o artigo 493, do Código de Processo Civil, que na hipótese de algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Assim, o interesse de agir deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. Ante o exposto, entendendo que a parte autora é carecedora de ação, eis que já não tem interesse de agir, com fundamento no artigo 493, combinado com o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: FELIPE SOUSA MUNOZ (OAB 6538/AC) - Processo 0716373-58.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - AUTOR: Pedro Enrique Benitez - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos moldes da previsão contida no artigo 321, parágrafo único, do Estatuto Civil Adjetivo, declarando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo código. Custas por lei, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade que ora defiro. Publique-se e intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTONLIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2024

ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC) - Processo 0710015-48.2021.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Remoção - REQUERENTE: M.J.U.C.B. e outro - Certifico que foi designado o dia 02/05/2024 às 10:15h para a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/eye-abfs-nie

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0714530-58.2023.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.E.J.B.- Certifico que foi designado o dia 02/05/2024 às 09:30h para a realização da audiência de entrevista, por videoconferência, com uso do aplicativoGoogle Meet, através do link: meet.google.com/nyg-zoxr-shu

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC), ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC), ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC) - Processo 0717693-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.R.S.- REQUERIDO: R.C.S.- Certidão de Intimação do Portal Eletrônico

2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726AC /) - Processo 0700218-31.2023.8.01.0081 - Guarda de Família - Seção Cível - AUTOR: J.J.A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (dias) dias, manifestar-se acerca de contestação de págs. 118/122.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0702721-37.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - ALIMETE: H.F.N. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial apontar o percentual e o indexador para atualização do valor dos alimentos ofertados (R\$-500,00), se o salário mínimo ou os rendimentos do alimentante. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0702721-37.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - ALIMETE: H.F.N. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia de seu documento oficial de identificação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: ELI-ZABETH PASSOS CASTELO DAVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0703468-84.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: J.A.C.C. - REQUERIDO: K.K.M.C. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, efetuar o pagamento da primeira parcela da taxa judiciária (art. 9°, I, "a", § 12, do Regimento de Custas Lei nº 1.422/01), em valor não inferior ao mínimo (Tabela L anexa à Lei mencionada), ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintesdocumentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações queestejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas edespesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: LU-CAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC) - Processo 0703522-50.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - RE-QUERENTE: F.V.F. - A.E.B.V. - Intimem-se os acordantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, proceder ao reco-Ihimento das custas iniciais que, no presente caso, corresponderá apenas ao valor mínimo previsto na Tabela L da Lei de Custas, conforme dispõe o § 14 do art. 9º desse mesmo diploma, ou, alternativamente, comprovar a hipossuficiência alegada pela juntada dos seguintes documentos: (a) Juntar os três últimos demonstrativos de renda/proventos/pensão; (b) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; (c) Extratos bancários dos últimos três meses; (d) Cópia do contrato social de empresas da qual seja sócio; (e) Indicação dos bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações que estejam em seu nome, discriminando seus valores; (f) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: BRENO CÁSSIO SANTOS RIBEIRO (OAB 6008/AC) - Processo 0703575-31.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.V.D.B. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, juntar aos autos instrumento de mandato de devidamente subscrito pelo outorgante. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0703610-88.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fixação - AUTORA: A.B.S.S.G.P.M.B.S. - Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indicar a técnica executiva através da qual pretende a satisfação de seu crédito, ajustando-se a exordial às formalidades correlatas, consoante o posicionamento adotado (arts. 523 ou 528, do CPC); Cumpra-se.

ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0703614-28.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fixação - AUTOR: A.B.S.S.G.P.M.B.S. - Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indicar a técnica executiva através da qual pretende a satisfação de seu crédito, ajustando-se a exordial às formalidades correlatas, consoante o posicionamento adotado (arts. 523 ou 528, do CPC); Cumpra-se.

ADV: TENILLE MOREIRA KADOR (OAB 3825/AC) - Processo 0703671-46.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMETE: O.M.V.L. - Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) juntar cópia integral da sentença que fixou os alimentos; (ii) Juntar cópia de documento que comprove que os alimentos estão sendo descontados em folha de pagamento do acordante Orleilson com base no mencionado título judicial.

ADV: ALEKS RODRIGUES BARBOZA JUNIOR (OAB 6520/AC) - Processo 0703709-58.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: C.S.F. - Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor dos arts. 330, III, 337, XI, e 485, I e VI, in fine, § 3º, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JOELMA BARRETO DE ARAÚJO AIRES (OAB 4799/AC), ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC) - Processo 0704224-64.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: J.M.Q.S. - Em se tratando de ação declaratória de união estável, post mortem, imprescindível trazer aos autos possível herdeiro que tenha interesse na existência ou inexistência da relação jurídica objeto de reconhecimento judicial. Destarte, concedo mais um prazo de 10 (dez) dias à autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 100, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2024

ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: JOÃO GABRIEL OLIVEIRA GALVÃO (OAB 6265/AC), ADV: PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA (OAB 6183/AC), ADV: HAIRON SAVIO G DE ALMEIDA (OAB 6149/AC), ADV: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (OAB 5333/AC), ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: HALIL (OAB 1696/AC) - Processo 0716360-59.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: P.R.P.S.J. - M.D.S. - REQUERIDO: I.D.L. - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se o alegado e postulado na petição de fls. 97/100, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, abrase vista ao MP.

3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2024

ADV: ADÃO CAVALCANTE MENDES (OAB 5537/AC) - Processo 0702285-78.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: J.M.S.C. - Importa em extinção do processo quando reconhecida a litispendência, consoante estabelece o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando ocorrente a litispendência entre esta ação e a de n.º 0705730-41.2023.8.01.0001, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0703318-06.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: P.S.R. e outro - Sob pena de indeferimento, concedo o prazo de 15 dias para que os requerentes juntem cópia da inicial devidamente assinada por ambos, em atenção ao art. 842 do CC, possibilitando assim sua homologação, bem como que comprovem não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, apresentando documentos hábeis ou efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento. Devem observar que nos procedimentos de jurisdição voluntária que se limitam única e exclusivamente a pedido de homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária corresponderá apenas a quinze por cento do salário mínimo (art. 9, § 14°, da Lei 1.422/01). Intime-se.

ADV: JANEMAR GOMES AMORIM (OAB 6379/AC) - Processo 0703382-16.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.O.J. - REQUERIDO: Altemir Rodrigues da Silva - Intime-se a parte autora pessoal-

mente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para indicar o endereço do requerido, possibilitando assim sua citação, sob pena de indeferimento e extinção dos autos. Esclareço que não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o artigo 438, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção das informações pretendidas. À CEPRE.

ADV: JAIDER MOREIRA DE ALMEIDA (OAB 2183AC /), ADV: PEDRO RAPO-SO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0704536-06.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: C.R.P.A. - Intimem-se os acordantes, pelo patrono subscritor do acordo de fls. 102/103, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procurações assinadas por ambos os acordantes, com os devidos poderes, sob pena de extinção e arquivamento. Transcorrido o prazo, façam-se conclusos urgente.

ADV: ADRIANO DOS SANTOS IURCONVITE (OAB 216464S/P) - Processo 0705916-64.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - RE-QUERENTE: R.N.V.F. - Determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se ainda pretendem produzir provas, justificando expressamente a necessidade delas; também devem dizer se concordam com a realização de audiência de instrução por videoconferência, apresentando, desde já, se for o caso, rol de testemunhas e os respectivos números de contato, inclusive o seu próprio. Por derradeiro, abra-se vista ao Ministério Público para a sua manifestação.

ADV: WEVERTON FRANCISCO DA SILVA MATIAS (OAB 5344/AC), ADV: GEISIANE APARECIDA BARBOSA (OAB 6137AC /), ADV: JOÃO VICTOR ZA-CARIAS CAMPELO (OAB 6074AC /), ADV: JOÃO PEDRO RÊGO DE SOUZA (OAB 6018/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC), ADV: DIENI-FAN PINHEIRO LIMA (OAB 5161/AC), ADV: MAVIANE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 4854/AC) - Processo 0706172-41.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: W.F.S.M. - REQUERIDA: Z.R.A.R. e outro - No que tange à impugnação do estudo realizado nestes autos, importante salientar que nas causas que envolvaminteressedemenor, este deve ser resguardado, independentemente daquele de qualquer das partes. A convivência entre infante e seus pais, ou outros parentes, deve ser apreciada também, em sintonia com o princípio da proteção integral. Esclareço, ainda, que nenhum magistrado está vinculado à conclusão do parecer da equipe multidisciplinar, devendo sua convicção ser formada com base em outros elementos existentes nos autos, consoante artigo 479, do CPC, motivo pela qual, indefiro o pedido rejeição do estudo psicológico. Outrossim, nenhum ato será repetido, nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte, conforme inteligência do §1º, artigo 282 do CPC, razão pela qual homologo o laudo psicológico de fls. 335/347. No mais, indefiro o pedido de oitiva da psicóloga e da assistente social visto que a parte não logrou êxito em demonstrar a utilidade desta diligência. Outrossim, a equipe psicossocial deste juízo não se confunde com testemunhas, cabendo a estas tão somente o estudo do caso e entrega de relatório, o que restou completado nestes autos. Defiro a produção de prova documental e testemunhal pleiteada pelas partes, com ressalvas, devendo as partes ficarem cientes da regra do § 5º e §º6 do artigo 357 do CPC/2015, isto é, que são limitadas ao número de três as testemunhas a cada fato, devendo sua presença ser providenciada pelas partes. O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Designe-se dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento de forma híbrida, observadas as comunicações necessárias. Providencie a Secretaria, o necessário para a realização da audiência acima, observadas as comunicações necessárias.

ADV: MARIO PESSOA SOBRINHO (OAB 2397/AC) - Processo 0709470-07.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - RE-QUERENTE: Y.F.M. - REQUERIDO: P.S.M.B. - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, ACOLHO o pedido veiculado na ação, fixando os alimentos definitivos em favo do menor no percentual de 61% (sessenta e um por cento) do salário mínimo, que o requerido deverá prestar a parte autora e que deverá ser pago/depositado até o dia 05 de cada mês subsequente ao vencido em Conta Bancaria em nome da genitora do menor. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC), ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC) - Processo 0710588-18.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: J.A.M. - REQUERIDO: J.A.M. - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Intimem-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC), ADV: DENILSON HENRIQUE TELES SANTANA (OAB 2675E/AC), ADV: LUMA CAROLLYNE ALENCAR ALEXANDRIA (OAB 5551/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC) - Processo 0711092-92.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: N.G. - REQUERIDO: J.S.B. - Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: DANIELLE CRISTINE TELES DE LIMA (OAB 5105/AC), ADV: ISAQUE DE SOUZA SAMPAIO (OAB 6017/AC), ADV: FÁBIO D'ÁVILÁ FUZARI (OAB 5485/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DÁ CON-CEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/ AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0715852-50.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.S.S. -REQUERIDA: P.C.F.S. - ANTE O EXPOSTO e considerando o consenso entre os litigantes (fl. 94), com base no art. 356, do CPC/2015, decido parcialmente o mérito para, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, decretar o DIVÓRCIO do casal, declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, § 1º, do Código Civil, servindo-se a presente como mandado de averbação. Considerando que a questão já está sendo analisada nos autos n. 00000380-67.2023.8.01.0081 pelo Juízo da Infância e diante do risco de prolação de decisões contraditórias, declaro a extinção do pedido de guarda sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC. Os alimentos em favor das crianças já foram fixados nos autos n. 0704229-52.2023.8.01.0001. Fixo o ponto controvertido na partilha de bens. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se ainda pretendem produzir provas, justificando expressamente a necessidade delas. Também devem dizer se concordam com a realização de audiência de instrução por videoconferência, apresentando, desde já, se for o caso, rol de testemunhas e os respectivos números de contato, inclusive o seu próprio. Providências de estilo

ADV: PABLO ANGELIM HALL (OAB 4324/AC), ADV: JOVELINA SALES DE OLIVEIRA ANGELIM (OAB 5645/AC), ADV: JOVELINA SALES DE OLIVEIRA ANGELIM (OAB 5645/AC), ADV: PABLO ANGELIM HALL (OAB 4324/AC) - Processo 0717478-70.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: F.F.A. - B.L.S.A. - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às fls. 30/32, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo e, a seguir, arquivem-se os autos. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal, consoante autorizam os artigos 999 e 1.000 do CPC. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2024

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0700017-73.2022.8.01.0081 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: H.C.D. - Trata-se de pedido de redesignação da audiência de conciliação marcada para o dia 21/03/2024, às 11h, conforme petição de fl. 125. Analisando a documentação juntada às fls. 126/131, verifico que no dia anterior, 20/03/2024, o advogado do autor estará participando de audiência presencial na cidade de Brasília, sem informação da data de retorno. Considerando que o CPC autoriza expressamente que a audiência de conciliação pode ser realizada por meio eletrônico (art. 334, §7°), e não havendo nenhum impedimento para sua realização desta forma, indefiro o pedido de redesignação feito. Diante do princípio da eficiência e celeridade processual, tendo em vista que as partes requeridas já foram citadas/intimadas, hei por bem, autorizar que a audiência seja realizada por meio híbrido (virtual e presencial), permanecendo inalterada a data já prevista. Encaminhe-se, em tempo, link da audiência para o advogado do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0700017-73.2022.8.01.0081 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: H.C.D. - Certifico que, designei audiência de Conciliação para o dia 21/03/2024 às 11:00h(horário do Acre). A cerimônia será realizada de forma preferencialmente presencial, caso haja impossibilidade poderá ocorrer de forma virtual (através de telefone celular ou computador necessitando assim de internet, bem como de watsapp), por meio da plataforma Google Meet, através do link: meet. google.com/sjv-hfxh-vth. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº (68) 99239-1273.

ADV: ANTONIO ARAUJO DA SILVA (OAB 1260/AC), ADV: CLARA RU-

BIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0701774-22.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: G.R.L.R. - O devedor, devidamente intimado (fl. 65), apresentou justificativa que foi rejeitada por meio da decisão de fls. 85/87, requerendo, pois, a credora, o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. O processo foi devidamente saneado às fls. 326/328. Observa-se que foi realizado pela Contadoria atualização da dívida, tornando-a líquida e certa, fixando-se assim o quantum debeatur no patamar da planilha apresentada, abrindo-se assim a possibilidade do decreto de prisão e o encaminhamento da decisão judicial para protesto junto ao cartório competente, conforme inteligência do art. 528, §§ 1º e 3º, do NCPC. Assim, reconheço o direito aos valores atrasados e HOMOLOGO os cálculos contidos na planilha de fls. 333/336, para declarar o quantum debeatur no valor de R\$ 23.322,29 (vinte e três mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) atualizado até 13/03/2024, aplicando-se os acréscimos legais. Decreto a prisão civil de Antonio de Oliveira da Rocha, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Validade do Mandado - 02 (dois) anos. Expeça-se mandado judicial e encaminhe-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos, de acordo com o Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Acre. Oficie-se ao órgão de proteção ao crédito, para inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobrevindo informações acerca do cumprimento do mandado de prisão e ou/ pagamento do débito, volte-me conclusos urgente. Cumpra-se.

ADV: THAYANNE CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA (OAB 6159/AC) - Processo 0702386-18.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: P.C.S.B. - Trata-se de Ação Revisional de Alimentos proposta pelo autorPaulo Celso de Sousa Bandeiraem face deMaria de Paula Frota Bandeira representada por sua genitora Maria Frota Sobrinho,todos qualificados na inicial. A ação revisonal de alimentos somente pode ser apresentada após o término da ação de alimentos, cujo valor fixado não transita em julgado em sentido material. Assim, a ação de alimentos é a ação principal, sendo sua acessória a ação de revisão de alimentos. Almejando-senova configuração do arranjo outrora fixado, competente é o Juízo que homologou o ajuste inicial para apreciar e julgar a pretensão veiculada pelo requerente, nos termos do art. 61, do CPC/2015. O que atende a uma necessidade de conveniência e praticidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE FIXOU OS ALIMENTOS.RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. ARTS. 100, II C/C 108, CPC. PRECEDENTES. 1. Não havendo mudança no domicílio do alimentando e havendo vários juízes com mesma competência territorial, a ação de exoneração ou de mudança de alimentos deve ser intentada no mesmo juízo em que fora ajuizada a primeira, pois é de manifesta conveniência na ordem prática, que nos casos de pedido no mesmo foro, sem ofensa ao princípio da relativa autonomia da ação revisional se observe a regra de vinculação com o juízo em que os alimentos foram fixados. 2. Se a ação é oriunda ou acessória de outra, ainda que transitada em julgado, a competência é do juiz da causa principal, conforme dispõe o artigo 108, do Código de Processo Civil. 3. No particular, não há que se falar em trânsito em julgado da ação anterior, frente ao disposto no art. 15, da Lei nº 5.478/68. 4. Conflito julgado improcedente. (TJAC - Conflito de Competência n.º 0102094-03.2015.8.01.0000. Relator(a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Rio Branco; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 22/01/2016; Data de registro: 25/01/2016) Compulsando o caderno processual, verifico que os alimentos foram fixados nos autos da ação nº 0706764-37.2012.8.01.0001, que tramitou no Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, sendo, via de efeito, competente para apreciar e julgar a pretensão veiculada. Isto posto, declino, ex officio, da competência para processar e julgar a pretensão do autor em favor do Juízo da2ª Vara de Famíliadesta Comarca, para onde os autos deverão ser encaminhados, após as anotações merecidas. Providências de estilo.

ADV: LUIZ HENRIQUE FERNANDES SUAREZ (OAB 5547/AC) - Processo 0702533-44.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: H.G.A.S.P.S.F.L.M.A.M.I. - Trata-se de Ação de Modificação de Guarda e Regulamentação de visitas c/c Exoneração de Alimentos proposta pelo autorHudson Gomes Afonso per si e por Livian Moreira Afonsoem face deAntonia Maria Moreira Dantas,todos qualificados na inicial. Almejando-senova configuração do arranjo outrora fixado, competente é o Juízo que homologou o ajuste inicial para apreciar e julgar a pretensão veiculada pelo requerente, nos termos do art. 61, do CPC/2015. O que atende a uma necessidade de conveniência e praticidade. Nesse sentido: Conflito negativo de competência. Ação de modificação de guarda com regulamentação de visitas e alimentos. Ação de alimentos. Acessoriedade. Mesma relação de direito material. Art. 35 do ECA. Prevenção. Competência do Juízo que julgou a ação principal. O art. 61 do atual Código de Processo Civil dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. Há relação de acessoriedade entre a ação de modificacão de guarda com regulamentação de visitas e alimentos e anterior ação de alimentos, uma vez que a primeira decorre da existência anterior de uma ação de alimentos. As duas demandas possuem a mesma relação de direito material, ainda que sob enfoques diferentes. Os objetos litigiosos das duas causas encontram-se ligados, pois relacionados com a guarda de menor, ajustada por meio de acordo homologado por sentença judicial. Ademais, a discussão judicial em torno da guarda de criança é uma relação jurídica continuativa, uma

vez que sempre que houver mudança nas condições de fato, caberá alteração da guarda da criança, nos termos do art. 35 do ECA. Revela-se imperioso que o mesmo juízo que homologou o acordo nos autos da ação de alimentos permaneça prevento para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo que venha se estabelecer entre os objetos litigiosos. Declarada a competência do juízo suscitante. (Conflito de competência, Processo nº 0003557-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 16/08/2016) (TJ-RO - CC: XXXXX20168220000 RO XXXXX-50.2016.822.0000, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 16/08/2016, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/08/2016.) Compulsando o caderno processual, verifico que os alimentos foram fixados nos autos da ação n° 0025001-34.2010.8.01.0001, que tramitou no Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, sendo, via de efeito, competente para apreciar e julgar a pretensão veiculada. Isto posto, declino, ex officio, da competência para processar e julgar a pretensão do autor em favor do Juízo da2ª Vara de Famíliadesta Comarca, para onde os autos deverão ser encaminhados, após as anotações merecidas. Providências de estilo.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA (OAB 2543AC), ADV: MAISA BICHARA & RENATO FERREIRA ASVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 165/AC), ADV: RENATO AU-GUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC) - Processo 0702677-91.2019.8.01.0001 -Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDORA: C.D.A.R. - DEVEDOR: C.F.M. - Considerando que o agravo de instrumento nº 1001491-55.2022.8.01.0000 foi desprovido integralmente e, consequentemente, restou cessada a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 1309/1310, é possível o prosseguimento do feito em sua integralidade. Primeiramente, observa-se que foi realizado pela exequente atualização da dívida, tornando-a líquida e certa, fixando-se assim o quantum debeatur no patamar da planilha apresentada de encaminhamento da decisão judicial para protesto junto ao cartório competente, conforme inteligência do art. 528, §§ 1º e 3º, do NCPC. Ante o exposto, homologo os cálculos contidos na planilha de fls. 1549/1550, para declarar o quantum debeatur no valor de R\$ 1.263.770,00 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e setenta reais), atualizado até 04/03/2024, aplicando-se os acréscimos legais. Determino o cumprimento das determinações outrora já ordenadas nestes autos, na decisão de fls. 1309/1310, com máxima urgência, observando também as determinações da decisão de fls. 1315/1316 e da decisão de fls. 1149/1158, as quais reitero por questão de organização processual e em busca da facilitação do seu cumprimento, devendo ser cumpridas sucessivamente, até a satisfação do débito: 1) Determino que se proceda à pesquisa de ativos financeiros em nome do devedor e de sua firma individual Calurino Ferraz Miranda, cujo patrimônio se confunde com o da pessoa física, (CNPJ14.413.439/0001-50) via Bacen Jud, com a adoção das providências de praxe em caso de resultado positivo. Quanto à pesquisa de ativos financeiros em nome do devedor e de sua empresa, a Secretaria deve adotar a funcionalidade que permite a pesquisa e bloqueio de modo contínuo ("teimosinha"), se estiver disponível. 2) Determino a penhora dos veículos indicados em petição de fls. 1185-1187/1196-1199). Atribuo à requerente a condição de depositária dos bens, devendo providenciar a sua remoção. Expeça-se o necessário mandado de penhora. 3) Determino que se expeça mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do devedor, devendo o oficial de justiça proceder à respectiva intimação do executado, em caso constrição de algum bem. 4) Expeça-se ofício ao IDAF, com as advertências de praxe em caso de desobediência por parte de seu Diretor/ Gerente/Superintendente, para que proceda ao bloqueio do prontuário/ficha de cadastro do devedor e/ou de sua firma individual para que não seja possível doravante, até ordem judicial em contrário, a movimentação de semoventes. O IDAF deve informar a este Juízo a quantidade e características dos semoventes encontrados em nome do devedor e de sua firma individual, procedendo-se a penhora dos semoventes para a satisfação da execução. 5) Caso não seja satisfeita a obrigação, uma vez amortizado eventual valor já satisfeito, com a devida atualização do débito, autorizo desde já a penhora sobre o imóvel de matrícula 45.908, da 1ª Serventia de Registro de Imóveis de Rio Branco Acre, situado na Travessa Edem, Loteamento Jardim de Alah, n. 17, quadra D, indicado pelo executado nas fls. 1194. 6) Expeça-se mandado judicial e encaminhe-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos, de acordo com o Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Acre. Oficie-se ao órgão de proteção ao crédito, para inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. 7) Constituído crédito em favor da credora, não poderá levantar qualquer valor neste processo sem que antes seja comunicado a existência de crédito em nome da credora ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília - DF para que este encaminhe a esta unidade o valor da dívida atualizado e seja descontado do crédito que ela tem a receber, autorizando a expedição de ofício neste sentido, desde já, e a tomada de todas as providencias necessárias. 8) Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos realizado pelo Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível desta comarca (ofícios de fls. 1475/1480 e fls. 1513/1520), devendo ser realizadas as comunicações necessárias. Na mesma linha que o item anterior, constituído crédito em favor da credora, não poderá levantar qualquer valor neste processo sem que antes seja comunicado a existência de crédito em

nome da credora ao 1º Juizado Especial Cível desta comarca, para que este encaminhe a esta unidade o valor da dívida atualizado e seja descontado do crédito que ela tem a receber, autorizando a expedição de ofício neste sentido, desde já, e a tomada de todas as providencias necessárias. 9) Suspenda-se o feito por 6 meses, movendo-o para fila adequada, ou até a comunicação da satisfação da dívida, se ocorrer antes deste prazo. Ao gabinete, cumpra-se. Intimem-se.

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ADV: MAISA BICHARA & RENATO FERREIRA ASVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 165/AC), ADV: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA (OAB 2543AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0702677-91.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDORA: C.D.A.R. - R.R.T. - DEVEDOR: C.F.M. - Defiro o pedido e inclusão no cadastro junto ao E-SAJ do requerente Renato como parte. Também defiro o pedido de liberação de 50% do valor bloqueado às fls. 1327/1343, devendo tal valor ser abatido do crédito do requerente e o restante permanecer bloqueado para garantir das penhoras da co-credora Cibell Dell'Armlina. Expeça-se alvará em nome do exequente.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0000577-22.2023.8.01.0081 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Estupro - MEN INF: V.B.S. e outros - Trata-se de recurso de apelação apresentado pela ilustre Defesa do jovem V. B. de S., ocasião em que pugnou pela apresentação das razões recursais perante a Instância Superior, com fundamento no art. 600, § 4º, do CPP. Contudo, com base na inteligência do art. 198, do ECA, constata-se que o sistema recursal a ser adotado nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, inclusive nas execuções de medidas socioeducativas, deve observância ao Código de Processo Civil (CPC). Por esse motivo, o recurso de apelação, previsto no diploma processual acima mencionado pauta-se nos requisitos insculpidos no art. 1.010, onde prevê expressamente no inciso III, que a peça seja apresentada, concomitantemente, com as razões do pedido de reforma ou decretação de nulidade, não havendo, assim, cisão no momento da apresentação do recurso e suas razões, como ocorre no âmbito do processo penal. Sendo assim, concedo vista à Defesa do jovem V. B. de S., dentro do prazo recursal disponível, para que apresente o recurso nos moldes do CPC.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2024

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0000210-95.2023.8.01.0081 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERIDA: F.A.D.P. e outro - Pelo exposto, face os argumentos acima alinhavados, reconheço e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar este processo, à luz do previsto no art. 113, do CPC, art. 148, da Lei 8.069/90, art. 4º da Resolução 134/2009, devendo ser redistribuído a uma das Varas Cíveis especializadas em Família desta Comarca, nos termos do art. 25, III da Resolução 154/2011. Cientifique-se os autores e o Ministério Público Estadual. Após, remeta-se ao setor de distribuição, com as baixas necessárias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0214/2024

ADV: CLAUDEMAR FERNANDES SARAIVA (OAB 5164/AC), ADV: ALINE SOU-SA COLLYER NEVES (OAB 5764/AC) - Processo 0000449-07.2020.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: E.R. - CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao contido na r. Decisão supra, foi

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

designado o dia 26/03/2024 às 09:15h, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Do que, para constar, lavro o presente termo.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0215/2024

ADV: JÚLIO CÉZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC) - Processo 0013463-75.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - RÉU: A.P.S. - Dê-se vista dos autos às partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias apresentarem suas alegações finais. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0216/2024

ADV: FELIPE SOUSA MUNOZ (OAB 6538/AC) - Processo 0000066-92.2021.8.01.0081 (apensado ao processo 0000402-33.2020.8.01.0081) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: C.R.P.J. - Dar à parte por intimada a participar da audiência de Instrução designada para a data abaixo, neste juízo. Data: 26/03/2024 Hora 11:45 Local: 2° Juizado da Infância e da Juventude Situação: Designada. Link: meet.google.com/oqf-nmpt-rxc Intimar a Defesa quanto à oitiva da ofendida, designada para 02.04.2024, no Juízo da Comarca de Rorainópolis, nos autos da Carta Precatória nº 0801836-12.2023.8.23.0047, do TJ de Roraima.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0217/2024

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 1022/AC), ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC), ADV: JANAINA FEITOSA PINHEIRO (OAB 5195/AC) - Processo 0000980-88.2023.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: J.F.C. - R.S. - Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR o acusado JANDSON DE FRANÇA CORDEIRO, pela prática do delito tipificado no artigo 217-A, caput, combinado com artigo 226, II (padrasto), na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, ambos do Código Penal. Noutro diapasão, absolvo RENATA DA SILVA nos moldes do artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE LEITE DE PAULA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARISSA DE ABREU MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0218/2024

ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 3079/AC), ADV: FELIPE SOU-SA MUNOZ (OAB 6538/AC) - Processo 0714420-59.2023.8.01.0001 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: M.O.B. - REQUERIDA: M.D.S.S.B. - Considerando que o expediente recentemente juntado aos autos não tem o condão de suprimir a realização da audiência já designada, mantenho-a, e até a deliberação deste Juízo, serão válidos os termos do acordo fixado na 02° Vara de Proteção à Mulher de Rio Branco, no que se refere ao exercício do direito de visitação dos genitores à criança envolvida. Cientifiquem-se as partes; Cumpra-se, incluindo o despacho anterior.

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TÁCITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2024

ADV: GIULLIANO STORER (OAB 6016/AC) - Processo 0008212-

4

37.2022.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - PROMOVIDA: C.L.S. - Dá o patrono da parte promovida por intimado para, comparecer à audiência de oitiva das partes, designada para ter ensejo no dia 12/04/2024 às 10:30h, a ser realizada por videoconferência, com acesso pelo link segue abaixo: Link da videochamada: https://meet.google.com/zct-kpjj-xxd

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2024

ADV: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB 4748/AC) - Processo 0709166-08.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR FATO: A.M.Q.F. -Desse modo, dou prosseguimento à ação penal, de modo que, nos termos do artigo 399 do Pergaminho Processual Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2024 às 08h00min, com acesso pelo link: https://meet.google.com/zqz-vawn-jui Afins de dar celeridade processual e organização do processo, determino que a Defesa técnica do réu, no prazo de 05(cinco) dias, reúna em um só arquivo, de preferência no Google Driver, todas às fotografias, vídeos, áudios, registros de ligações, laudos médicos e cópias de decisões judiciais. Após cumpridas as determinações retromencionadas, disponibilize o Link de acesso para esse Juízo e para à Representante do Ministério Público.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SU-CESSÕES E DE C

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0285/2024

ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC) - Processo 0703552-32.2017.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Valena Christina Nascimento Malveira - Vistos em correição. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 05 dias, apresente a avaliação do imóvel mencionado às págs. 382/383, bem como tome ciência do contido à pág. 391.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - Processo 0706811-30.2020.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Lubiane Vieira da Silva Gomes - Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de pp. 150/156. Abra-se vista ao Ministério para manifestação quanto ao esboço de partilha de pp. 139/146 e petição de pp. 150/156, bem como acerca da necessidade de nomeação de curador para o menor. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: PATRICIA APARECIDA COUTINHO PEREIRA SOUZA (OAB 204022RJ) - Processo 0711442-12.2023.8.01.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Barbara de Souza Viana - Vistos em correição. Tratase de arrolamento dos bens deixados por Sonia Regina de Souza Viana e Israel de Oliveira Viana. Verifico que os valores atribuídos não ultrapassam o limite de 1.000 salários mínimos, enquadrando os autos, portanto, na classe de arrolamento sumário. Altere-se a classe no SAJ. Intimem-se as herdeiras indicadas às fls. 15 a 17 para se manifestarem acerca do plano de partilha ed o valor atribuído aos bens. Intime-se a inventariante para juntar aos autos as certidões negativas de débito das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, e cumprir o Provimento CNJ 56/2016, todos no que concerne aos dois inventariados, em 30 dias. No que concerne à venda da motocicleta, diante do valor atribuído, determino a juntada, pela inventariante, de pesquisa quanto ao seu valor de mercado, no mesmo prazo. Após, analisarei o pleito. Cumpra-se.

VARAS CRIMINAIS

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2024

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo

0000925-57.2021.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - ACUSADO: Jose Wesley Oliveira da Silva - Despacho Vista a Defesa para apresentação do rol. Rio Branco-AC, 13 de março de 2024. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2024

ADV: GABRIELLA DE ANDRADE VIRGILIO (OAB 10778/RN), ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC) - Processo 0000267-62.2023.8.01.0001 -Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Maikon Félix da Silva - Decisão De início determino à Secretaria que proceda a complementação da classe do processo e o cadastro de partes, se necessário, a fim de ajusta-los aos dados exigidos pelo Datajud. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Maikon Félix da Silva como incurso nos art. 121, § 2°, inciso I e VI c/c o art. 14, II, por duas vezes (1º e 2º fato), ambos do Código Penal (CP), também pelo art. 244-B, § 2°, da Lei n. 8.069/90 (3° fato) e art. 2°, §§ 2° e 4°, I da Lei 12.850/2013 (4° fato), todos os crimes na forma do artigo 69 do CP (concurso material). A denúncia foi recebida em 19/04/2023 (págs. 172/174). Citação às fls. 193, com defesa prévia apresentada às fls. 201/202 e 207/209. Audiência de instrução em 28 de novembro de 2023, com a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu (fls. 224/225). Encerrada a instrução processual, o Parquet apresentou alegações finais pugnando pela pronúncia, nos termos da denúncia. A Defesa requereu a desclassificação das tentativas de homicídio e absolvição dos demais crimes, pelas razões expostas às fls. 301/311. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Nos termos do Código de Processo Penal, este momento processual enseja uma decisão de pronúncia (artigo 413) ou desclassificação (artigo 419), ou ainda, uma sentença de impronúncia (artigo 414) ou absolvição sumária (artigo 415), nestes termos, passo a cognição dos fatos. A materialidade das tentativas de homicídio restou comprovada nos autos através dos respectivos laudos de exame de corpo de delito de fls. 159 e 298. O crime conexo de corrupção de menor restou materializada através dos documentos de fls. 258/268. Já o crime de integrar ou promover organização criminosa não exige materialidade. Estabelecida a materialidade, vejamos a autoria conforme depoimentos: Vítima Esdras Catar da Silva: Que conhece o acusado Maycon do bairro onde moram; Que não lembra se comentavam no bairro que o acusado era de facção; Que depois ouviu que o acusado era faccionado; Que segundo boatos o acusado seria do CV; Que segundo lhe foi dito o acusado andava em bando, Que ocorreu no dia da expoacre; Que no dia estava com várias pessoas; Que encontrou as pessoas na festa; Que Rodrigo, Gabriel e Rafael são seus amigos mais chegados; Que Rafael trabalha e Rodrigo também; Que não soube que o acusado estaria tendo problema; Que chegou com sua namorada da festa; Que estavam usando maconha; Que encontraram os meninos; Que estava para acabar a cerveja e fizeram uma cota para comprar mais cerveja; Que estavam dentro de uma boate na exposição; Que foram ao banheiro em grupo; Que viram o Maycon pela primeira vez quando foram ao banheiro; Que estavam andando juntos e isso era comum; Que na fila do banheiro um conhecido o chamou; Que se afastou de seus amigos e ficou conversando que Maycon estava com mais um; Que quando viu estava tendo uma briga com seus amigos; Que se aproximou do local da briga: Que Maycon deu um tapa no rosto do Lucas: Que Lucas caju e foi ajuda-lo e já sentiu a facada; Que ajudou o Lucas; Que precisou chutar para afastar as pessoas e poder socorrer o Lucas; Que guando foi furado saiu correndo; Que Maycon estava com uma mochila e Lucas foi mexer na mochila que ele estava; Que a confusão começou por isso; Que segundo Lucas, Maycon estaria armado; Que não chegou a ver o Maycon com o canivete; Que seus colegas disseram que Maycon estava com o canivete; Que quando foi furado saiu correndo e quando chegou perto de um local que vendia cerveja outras pessoas lhe ajudaram; Que não chegou a desmaiar; Que foi para a ambulância; Que nenhum de seus amigos estavam armados e nem andavam; Que seu amigo Lucas é acostumado a arrumar confusão: Que acha que Lucas e Maycon já possuíam uma rivalidade do bairro; Que passou por uma cirurgia e até hoje usa bolsa de colostomia; Que a situação é constrangimento; Que é difícil para arrumar um trabalho por conta disso; Que não perdeu o emprego; Que não foi ameacado: Que nunca teve problemas com Maycon: Que desde que conhecia Maycon já sabia da opção sexual de Maycon; Que sabe que homossexuais não podem integrar ORCRIM; Que não tinha o cabelo roxo; Que o Lucas estava com o cabelo roxo; Que não sabe quem desferiu os golpes contra Matheus; Que no grupo em que estava tinha umas 5 ou 6 pessoas; Que quando Maycon foi ao banheiro ele estava somente com outra pessoa; Que pessoas do seu grupo não estavam em posse de arma branca; Que tem contato com Andreilson; Que acredita que Andreilson e Lucas estão presos. Vítima Rafael Diniz dos Santos: Que conhecia Maycon de vista do bairro cidade nova; Que Maycon não continua morando no bairro; Que acredita que faz uns anos que tinha se mudado do bairro; Que seus amigos não andavam com o Maycon; Que nunca teve problema com Maycon; Que uma vez viu Maycon num arraial na gameleira e que ele estava com uma garrafa de vidro e queria feri-los; Que Maycon é do CV; Que seu pai era um dos líderes do Bonde e Maycon já foi

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

também; Que Maycon se mudou; Que no bairro comentaram que o Maycon rasgou a camisa; Que Maycon fazia sinal de facção provocando no arraial; Que a sorte que havia uns policiais e ficou perto; Que não sabia se Maycon era conhecido de arrumar confusão; Que no dia dos fatos chegou na expoacre com seu irmão do Gabriel; Que estava tendo uma festa rave e encontrou seus amigos; Que estavam reunidos na festa e foram ao banheiro; Que começou uma discussão entre duas pessoas; Que ao lado dessas pessoas que discutiam estava Maycon; Que Maycon foi em sua direção com uma faca; Que tentavam derruba-lo; Que caiu e alguém caiu em cima; Que achou que tivesse sido atingido pelo tiro; Que Esdras passou sendo carregado e foi colocado numa saveiro; Que depois chegou uma ambulância que os encaminhou para o hospital; Que não deu causa a briga; Que não sentiu no momento em que pegou a facada; Que quando viu Esdras sendo carregado, achava que era seu irmão; Que tinham muitos seguranças e estes informaram que podiam mostrar somente a saída; Que foi para o pronto socorro e não ficou com sequelas; Que teve um corte no braço e uma furada na barriga; Que acredita que foi Maycon que o furou; Que não sabe se Lucas e Maycon tinham problemas; Que depois do fato não teve mais contato ou viu o Maycon; Que pensa que as questões de facções não tem futuro; Que na festa havia revista; Que a briga foi dentro e o segurança não deu nada; Que pagava ingresso; Que a faca que sentiu foi no momento que Maycon saiu; Que não sabe se Maycon queria mata-lo; Que se Maycon quisesse mata-lo conseguiria; Que não sabe onde Andreilson está. APC Davi Souza Castro: Que é lotado na EPE; Que não conhece e nem chegou a ver no local o acusado; Que estava de plantão e por volta de 4h30 foram acionados: Que a ocorrência era de tentativa de homicídio e as vítimas já estariam no PS; Que encontraram as duas vítimas no OS; Que conversou com a vítima Rafael que delatou que o autor seria Maycon; Que fizeram a localização e qualificação de Maycon; Que Esdras estava sedado; Que não foi acionada perícia para o local de crime; Que anexaram as informações localizadas no relatório; Que o local era de festa e isso prejudica a realização de perícia de local de crime; Que o crime ocorreu dentro da festa; Que quando voltou ao local as testemunhas já haviam ido embora; Que houve um lapso de pelo menos duas horas entre a ocorrência e a ida da equipe ao local. Testemunha Gabriel Diniz dos Santos: Que é irmão do Rafael; Que conhecia o acusado de vista do bairro; Que mora no bairro cidade nova; Que por volta de 2019 o acusado saiu do bairro; Que quando morava no bairro Maycon andava com o pessoal do Bonde; Que quando saiu do bairro o acusado estaria andando com o pessoal do CV; Que num arraial o acusado ficava fazendo sinal de tudo dois; Que o acusado pegou uma garrafa e ficou ameaçando; Que uns policiais impediram; Que seu pai era conhecido no mundo do crime como do Bonde; Que não compactua com a vida do seu pai; Que foi para a expoacre de ônibus com seu irmão e lá chegando encontrou outros meninos; Que seus amigos não são de facção; Que não viu o Maycon antes da briga; Que chegando a festa ficaram bebendo com uma turma próximo ao banheiro; Que a turma de Maycon foi para perto e já começaram a fazer sinal do dois; Que não sabe porque Maycon tinha problema com Andreilson: Que o bairro cidade nova é dominado pelo Bonde; Que seu irmão correu e o derrubaram; Que viu o Maycon em cima de seu irmão; Que foi colocado para fora da festa e tentaram lhe agredir, então pulou a grade de volta para dentro da festa; Que Maycon fazia o sinal de dois no momento do banheiro; Que não sabe se seus amigos estavam armados; Que não sofreu ameaca e nem viu mais o Maycon. Que não sai do bairro por medo; Que quando empurrou o Maycon de cima de seu irmão não viu faca; Que não viu Maycon desferindo golpes contra seu irmão, só o viu em cima. Francisco Feliciano Araújo Ferreira: Que conhece o acusado; Que é seu amigo próximo; Que costumam sair juntos; Que Maycon não tem problema com facção; Que no dia dos fatos se encontraram na festa; Que Maycon não havia comentado ter briga com os outros meninos; Que não foi a um arraial com Maycon; Que no dia dos fatos chegou a expoacre sozinho e encontrou o Maycon, Onix e Guilherme; Que Guilherme saiu para ir ao banheiro e chegou uma menina dizendo que tinham uns rapazes segurando Guilherme na porta do banheiro; Que foram até o local e Matheus já estava sujo de sangue; Que Guilherme furou uma pessoa; Que Guilherme tomou a faca do menino que furou o Matheus; Que Matheus não foi furado por Matheus; Que Guilherme furou o Rafael; Que os seguranças chegaram e apartaram a briga; Que apartaram a briga e cada um foi para um canto; Que fora da festa os ameaçaram dizendo que eram colados com B13; Que na entrada da festa houve provocação; Que no momento da provocação estavam Guilherme, Onix e o depoente; Que a provocação foi feita por umas 9 pessoas e Rafael estava entre elas; Que ficaram na festa por volta de 1h30; Que não estavam em camarote; Que em nenhum momento possuíam a intenção de gerar briga; Que foi ameaçado pelas redes sociais; Que mandavam foto dizendo que iriam pega-lo; Que apresentou um print das ameaças na delegacia; Que depois que foram a delegacia parou a situação; Que segue sua vida normal; Que mora no Bairro Estação; Que o bairro que Maycon mora é Adalberto Sena; Que o bairro que mora é ligado com facção; Que já foi preso por assalto; Que o crime foi em julho/2023. Testemunha Guilherme Giovanni da Silva Ferreira: Que conhece o Maycon; Que se conheciam da escola do SEJA: Que não estudavam na mesma turma: Que as vezes se encontravam nas festas; Que não é seu amigo próximo; Que chegou a ir a um arraial na UFAC com o Maycon; Que nesse arraial não teve problemas; Que para a expoacre foi sozinho; Que entrou com um termo; Que estuda; Que já foi apreendido por roubo; Que encontrou com o Maycon que estava com o Francisco: Que não lembra se havia outras pessoas: Que ficaram bebendo e foi ao banheiro sozinho e quando entrou e saiu foi agarrado; Que

quem o agarrou disse que era de facção; Que seus amigos e outros desconhecidos foram lhe ajudar; Que quando Matheus foi furado a briga já ocorria; Que não conhecia Matheus; Que não sabe se Matheus era amigo de Maycon; Que antes teve provocação e que ficavam gritando dizendo que era a turma da cidade nova; Que lhe agarraram do nada; Que não é envolvido com facção; Que o bairro que mora é do comando vermelho; Que Maycon mora em outro bairro e que não sabe qual é; Que Francisco mora num bairro do comando vermelho; Que não conhece os rapazes da briga; Que a faca estava no chão e furou umas 2 ou 3 pessoas; Que fora da festa não teve mais briga; Que foi ameaçado pelo instagram; Que apresentou os prints de ameaça ao delegado; Que as ameaças eram por um perfil fake; Que foi a única vez que foi ameaçado; Que quando foi a delegacia as ameaças cessaram; Que quando saiu do banheiro foi segurado e agredido; Que não viu se as pessoas estavam com faca; Que não sabe se seus amigos estavam com faca. Testemunha Matheus Ferreira de Paiva: Que não conhece Maycon; Que conhece Guilherme; Que estava no dia dos fatos; Que não estava em nenhum grupo; Que estava com um amigo chamado Josimar; Que a confusão foi numa rave na expoacre; Que passaram uns rapazes com Guilherme; Que eram uns 5 meninos que levavam o Guilherme; Que Guilherme era seu cliente visto que tem um a loja multimarcas; Que perguntou o que ocorria e responderam que o depoente não tinha nada a ver; Que Guilherme começou a se debater; Que recebeu uma facada; Que um dos integrantes estava com o cabelo lilás; Que quando perguntava o que estava ocorrendo foi atingido com uma facada pelas costas; Que soube pelos policiais que a situação era por briga de facção; Que ficou sabendo pelos policiais na delegacia que as pessoas que seguravam Guilherme eram do bonde dos 13: Que não é de facção; Que mora no Abraão Alab; Que o corte no seu pescoço pegou 3 pontos; Que por alguns centímetros não ficou paraplégico; Que guando foi furado já saiu do local e foi para a UPA. Testemunha Rodrigo Alves Silva: Que foi para festa com Esdras; Que é agente de portaria no mercado do bosque; Que não é envolvido em facção; Que conhece o Maycon do bairro Cidade Nova; Que mora na Cidade Nova; Que não sabe do envolvimento do Maycon com facção; Que não sabe se Maycon tinha problema com as vítimas; Que estava no camarote com Esdras; Que na hora que começou a briga estavam indo ao banheiro; Que quando chegou com Rafael perto do banheiro já havia uma briga; Que um amigo de Maycon deu um murro na cara de Andreilson; Que uma pessoa mais velha deu o murro em Andreilson; Que Maycon estava com canivete no sapato; Que foi falar umas coisas para Maycon que lhe mostrou a faca; Que para Maycon que ele sabia quem era a família de Rafael e isso daria ruim: Que fazia menção ao pai de Rafael que é de facção: Que viu somente Maycon fora; Que a turma do Maycon estava toda com faca; Que a turma de Maycon fazia dois; Que não gritaram falando que era a tropa de cidade nova ou fazendo menção ao 3. Interrogatório Maikon Félix da Silva: Que foi com Onix e Francisco para a expoacre; Que na entrada já havia um clima estranho porque algumas pessoas diziam tudo três; Que uma moça chegou para dizer que estavam com o Guilherme lhe agredindo; Que deram um murro no Esdras: Que ai comecou a confusão: Que Matheus estava furado no pescoco e o local era escuro; Que brigou com Gabriel; Que Gabriel criou uma conta fake para ficar proferindo ameaças; Que não chegou a cair em cima de ninguém; Que não conhecia o Rafael; Que brigou dentro e fora com Rafael; Que não portava nenhum canivete; Que ficou sabendo na delegacia sobre toda a situação da furada; Que não furou ninguém e não sabe explicar o motivo disso; Que Guilherme assumiu que furou; Que mostrou todos os prints para o delegado; Que já brigou com o Gabriel; Que mandavam mensagem dizendo: o Maikon aquele veado vou dar três tiros na cara para ele saber que é tudo três; Que colocaram na cabeça que o depoente é de facção; Que não sabe porque acham isso: Que Guilherme estava na sua turma: Que Guilherme esfagueou tanto Esdras quanto Rafael; Que Guilherme estava com o rosto bem machucado; Que seu grupo não jogou cerveja e nem fez sinais de facção; Que só encontraram as vitimas na entrada e no momento da briga; Que após a briga fora foi embora para casa com Francisco; Que não é do comando vermelho e nem seus amigos; Que deu a mesma versão ao delegado; Que entregou os prints do instagram para o delegado; Que mandou todos os prints para a investigadora Raquel; Que Rodrigo ainda lhe manda mensagem e apaga; Que tem todas as mensagens salvas; Que Matheus estrava na festa mas não estava no seu grupo; Que Matheus estava para apartar; Que conhece Matheus de vista; Que Onix era como irmão e morava na sua casa; Que o nome de Onix de Oliveira Martins; Que acredita que Onix não é de facção; Que a família de Onix é bem sucedida; Que Francisco já foi preso por assalto; Que Andreilson toda vez que vê alguém de bairro diferente faz apologia ao crime; Que no arraial da gameleira estava dancando pelo bairro Tancredo Neves: Que conversa com pessoas do CV; Que as ameaças sofridas no instagram foi após a briga através de um fake; Que as ameaças falavam na briga e que a situação seria resolvida por que haviam furado o filho do chefe da facção; Que se assumiu homossexual com 12 anos; Que nas facções não aceitam; Que estava com Onix e Francisco: Que no outro grupo estavam umas 8 pessoas. Analisando os depoimentos. verifico que os testemunhos convergem no sentido de que seria o acusado o autor dos golpes desferidos contra as vítimas, junto com o menor Guilherme, o qual inclusive assumiu os golpes. Destaco os seguintes trechos dos depoimentos: Vítima Esdras Catar da Silva: Que segundo Lucas, Maycon estaria armado; Que não chegou a ver o Maycon com o canivete; Que seus colegas disseram que Maycon estava com o canivete; Que quando foi furado saiu correndo e quando chegou perto de um local que vendia cerveja outras pessoas lhe ajudaram." Vítima Rafael Diniz dos Santos: Que começou uma discussão entre

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

duas pessoas; Que ao lado dessas pessoas que discutiam estava Maycon; Que Maycon foi em sua direção com uma faca; Que tentavam derruba-lo; Que caiu e alguém caiu em cima; Que achou que tivesse sido atingido pelo tiro; Que Esdras passou sendo carregado e foi colocado numa saveiro; Que acredita que foi Maycon que o furou; Que a faca que sentiu foi no momento que Maycon saiu; Que não sabe se Maycon queria mata-lo; Que se Maycon quisesse mata--lo conseguiria. "Testemunha Gabriel Diniz dos Santos: "Que viu o Maycon em cima de seu irmão; (...) Que quando empurrou o Maycon de cima de seu irmão não viu faca; Que não viu Maycon desferindo golpes contra seu irmão, só o viu em cima. Testemunha Guilherme Giovanni da Silva Ferreira: Que a faca estava no chão e furou umas 2 ou 3 pessoas. Testemunha Rodrigo Alves Silva: (...) Que Maycon estava com canivete no sapato; Que foi falar umas coisas para Maycon que lhe mostrou a faca; (...). Logo, entendo presentes e suficientes os indícios de autoria com relação a Maikon, devendo os autos prosseguirem com a pronúncia. Quanto às qualificadoras, só devem ser rechaçadas por ocasião da pronúncia quando se mostrar em evidente descompasso com as provas carreadas aos autos, ou seja, mesmo que haja dúvida sobre a sua incidência, não podem ser afastadas. O motivo torpe se mostra no contexto do crime envolver a contenda existente entre facções rivais, as quais supostamente pertenciam autor e vítimas. O recurso que dificultou a defesa se subsume no fato de que o acusado e o menor desferiram golpes de faca durante um momento de briga, atingindo as vítimas de surpresa. Passo a análise dos crime conexos. - Art. 244-B, § 2°, da Lei n. 8.069/90 (3° fato) e Art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso IV, da Lei n.º 12.850/13 (4º fato). Com a pronúncia do acusado pela prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificados, os delitos de corrupção de manores e integrar ou promover organização criminosa, capitulados nos art. 244-B, § 2°, da Lei n. 8.069/90 e art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso IV, da Lei 12.850/2013, também deverão ser apreciados pelo Conselho de Sentença, por se tratarem de crimes conexos. A esse respeito, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CONEXÃO. REEXAME E REVALORA-ÇÃO DE PROVAS. DISTINÇÃO. I - A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes). II - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri. (...) (REsp 979.639/MG, Min. Rel FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/9/08 grifamos) Ademais, os crimes estão em sintonia com a prova oral colhida nos autos, no sentido de que a motivação do crime teria se dado por provocações entre os grupos de vítimas e do autor, relacionadas a simbolismos utilizados pelas facções rivais. No tocante a corrupção de menores, o próprio menor confessou em juízo ter participado do crime. Assim, PRONUNCIO Maikon Félix da Silva como incurso nos art. 121, § 2°, inciso I e VI c/c o art. 14, II, por duas vezes (1° e 2° fato), ambos do Código Penal (CP), também pelo art. 244-B, § 2°, da Lei n. 8.069/90 (3° fato) e art. 2°, §§ 2° e 4°, I da Lei 12.850/2013 (4° fato), todos os crimes na forma do artigo 69 do CP (concurso material). O réu responde a este processo em liberdade, razão pela qual assim o mantenho, não havendo pedido do MP quanto à esse estado de liberdade. Preclusa a decisão de pronúncia, dê-se vista às partes para fins do art. 422 do CPP. Intimem-se. Rio Branco--(AC), 13 de Março de 2024. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

ADV: LÚCIA MARIA RIBEIRO DE LIMA (OAB 3648/AC), ADV: LÚCIA MARIA RIBEIRO DE LIMA (OAB 3648/AC) - Processo 0002390-67.2022.8.01.0001 -Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - DENUNCIADO: Gilson dos Santos Oliveira - Leandro Rodrigues dos Santos - Kennedy Souza da Silva e outro - Decisão De início determino à Secretaria que proceda a complementação da classe do processo e o cadastro de partes, se necessário, a fim de ajusta-los aos dados exigidos pelo Datajud. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Gilson dos Santos Oliveira, alcunha "Loro", Leandro Rodrigues dos Santos, Kennedy Souza da Silva e Moisés da Silva Arruda como incursos no art. 121, § 2°, II, III e IV do Código Penal e art. 244-B, § 2°, da Lei 8.069/90 na forma dos artigos 29 e 69, também do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/04/2022 (págs. 158/160). Citação de Kennedy as fls. 185, com Defesa Prévia às fls. 206/207. Citação de Leandro e Gilson às fls. 189, com Defesa Prévia às fls. 181/184. Declarada extinta a punibilidade com relação ao acusado Moisés da Silva Arruda, eis que constatada sua morte (fls. 229). Audiência de instrução em 05 de dezembro de 2023, com a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus (fls. 244/245). Encerrada a instrução processual, o Parquet apresentou alegações finais pugnando pela pronúncia, nos termos da denúncia. A Defesa de Gilson e Leandro pugnou pela absolvição dos mesmos ou, alternativamente, pela sua impronúncia (fls. 292/301). A Defensoria Pública requereu a impronúncia de Kennedy ou, subsidiariamente, a improcedência das qualificadoras em desfavor do acusado (fls. 302/313). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Nos termos do Código de Processo Penal, este momento processual enseja uma decisão de pronúncia (artigo 413) ou desclassificação (artigo 419), ou ainda, uma sentença de impronúncia (artigo 414) ou absolvição sumária (artigo 415), nestes termos, passo a cognição dos fatos. A materialidade restou comprovada no laudo de exame cadavérico às fls. 94/96. O crime conexo de corrupção de menor restou materializada através dos documentos de fls. 60/62. Estabelecida a materialidade, vejamos a autoria conforme depoimentos: APC Wanderson Vaz de Souza: Que não conhece os acusados; Que não se lembra da investigação porque não deu continuidade; Que fez parte da EPE; Que chegou ao local depararam com três policiais militares e o corpo; Que segundo a pm o solicitante ouviu gritos de

socorro e quando cessou foi ver o que era e deparou com o corpo: Que foram verificar a cena e encontraram tacos e deu a entender que os autores estariam num bar; Que o local era ermo, úmido, escuro; Que no primeiro momento não localizou o bar; Que o bar ficava há uns 2 km do local onde o corpo foi encontrado; Que foram acionados por volta de 1h e não havia testemunhas na rua; Que foi até a casa de Genésio morava com um senhor e esse senhor estava doente; Que concluiu o relatório o que apurou e passou ao delegado; Que no momento que a EPE chegou havia somente os pm's, solicitante e a vítima; Que não teve como coletar mais informações. APC Jorgeney Paz de Oliveira: Que é lotado na DHPP e deu seguimento nas investigações; Que conhece os acusados somente das investigações; Que após 3 ou 4 dias após o homicídio com algumas informações coletadas pela equipe de pronto emprego; Que estavam num bar Moisés, Gilson e Raimundo; Que houve um apagão e um desentendimento entre as partes; Que Kennedy teria em tese dado um tapa na vítima para dar bebida alcoolica; Que a vítima entendeu que teria sido agredida; Que o dono do bar foi ate o padrão ver o que havia ocorrido; Que quando o dono do bar voltou a confusão já estava instalada; Que as testemunhas disseram que Genésio quando bebia ficava alterada: Que Genésio teria dito que sabia o que todos queria e se ausentou do local; Que Genésio teria efetuado disparos de arma de fogo: Que Gilson com medo de morrer usou o irmão da vítima como escudo humano; Que Gilson teria tomado a arma de Genésio; Que Gilson deu uma pancada na cabeça de Genésio que o fez cair sangrando; Que as outras pessoas chegaram ao local e viram Gilson sangrando caído no chão e acharam que ele teria morrido e partiram para cima de Genésio; Que Leandro deu uma gravata na vítima: Que não conseguiram identificar guem fez o que: Que alguns afirmaram que Luan teria dado golpes na cabeça da vítima; Que disseram que Leandro vendo o pai que imaginava que estava morto começou a agredir a vítima; Que não conseguiram localizar a arma de fogo; Que segundo Leandro teria jogado a arma próximo ao corpo de Genésio; Que fizeram uma varredura e não localizaram a arma; Que o primeiro disparo foi no ramal e não foi em direção de onde estava as pessoas para amedrontar; Que o segundo disparo foi para o alto; Que Genésio não disparou em direção de Gilson; Que a vítima estava bastante embriagada; Que a vítima morava numa propriedade ao lado de onde começou a confusão; Que a vítima saiu e voltou armada, encontrando Gilson e Jenios; Que o intervalo de tempo entre primeiro e segundo disparo as testemunhas não souberam precisar; Que deduz que tenha sido de 10 a 15 minutos; Que o segundo tiro foi dado há pelo menos 250 metros do bar onde os demais estavam; Que analisando o depoimento de todos a controvérsia gira em torno de guem de fato praticou os atos que levaram a morte de Genésio; Que o dono do bar relatou que foram utilizados tacos de sinuca para lesionar a vítima; Que as lesões na cabeça teriam sido proferidas com esses tacos; Que sumiram três tacos do bar; Que quem devolveu os tacos foi o Kennedy; Que segundo Kennedy quem estaria com os tacos seria Moisés; Que Gilson não foi atendido porque após os fatos ele foi para casa; Que dias depois Gilson compareceu a delegacia com uma advogada que solicitou o exame de corpo de delito indireto: Que não sabe se o exame foi feito: Que Genésio era trabalhador e querido, mas que quando bebia ficava bravo; Que esses relatos já foram dados pelas pessoas da localidade; Que somente Gilson, Leandro e Moisés não moravam na cidade; Que eram vistos como marreteiros, que trabalhavam com compra e venda de gado; Que recebeu informações de que a vítima estava no bar pelas 18h ou 19h. Que a confusão teria ocorrido entre 22 ou 23h; Que não sabe quanto tempo depois os acusados chegaram ao bar; Que não sabe que horas Jenios chegou ao bar; Que Jenios consumiu bebida alcoólica; Que todos em tese eram amigos; Que segundo informado Jenios era fraco para bebida e teria tido uma amnesia alcoólica; Que não conseguiram precisar o quanto Jenios bebeu; Que conseguiram concluir que Gilson levou uma pancada na cabeça que caiu sangrando; Que logo após Gilson que estava desmaiado tornou; Que por acharem que Gilson estava morto os demais agrediram Genésio; Que Leandro estava de moto e levou ao pai para uma propriedade próxima; Que Leandro depois voltou para pegar Garcez; Que Gilson e Leandro foram comprar gado e o caminhão quebrou; Que após os fatos Leandro tirou o pai do local; Que Gilson não participou das agressões; Que as agressões teriam sido por conta do que Genésio teria feito com Gilson; Que os golpes foram todos na cabeça da vítima; Que Jenios foi ouvido umas três vezes e não soube dar nenhuma informação; Que a EPE quando chegou a única pessoa que estava era o dono do bar que chamou o socorro; Que Erick seria testemunha juntamente com Garcez; Que todos estavam no bar e foram saindo para o ramal; Que Garcez voltou para o bar e avisou ao dono que Genésio estava caído. Jenios da Silva Santos: Que conhece os acusados e achava que eram seus amigos: Que é irmão da vítima: Que não morava com seu irmão mas as casas eram no mesmo terreno; Que se dava bem com seu irmão; Que seu irmão quando bebia ficava nojento; Que Genésio ficava abusado; Que até onde sabe ele nunca foi preso; Que nunca viu seu irmão brigando; Que no final de semana antes bebeu com o irmão; Que com o depoente a vítima não causou problema; Que a vítima arengava com as pessoas; Que já chegou a ir buscar a vítima no bar porque estava querendo brigar; Que não lhe ligavam em outras oportunidades: Que conhece o Gilson: Que não são mais amigos porque se sentiu enganado com a morte do irmão; Que acredita que Gilson encobriu os fatos sobre a morte de seu irmão; Que ficou muito sentido; Que não sabe como se deram os fatos; Que Luan foi o único que lhe falou dos fatos; Que no dia do crime bebeu com seu irmão; Que chegou no bar no final da tarde; Que se recorda quando chegou o Moisés já estava; Que conhece o Leandro; Que conhece o Kennedy e o Luan; Que eles iam sempre na comunida-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de onde moravam; Que já havia bebido com os acusados antes e nunca deu problema; Que os acusados chegaram após; Que quando chegou seu irmão já estava bebendo com uma buchudinha na mão; Que é fraco para bebida e não lembra de nada; Que não lembra do que ocorreu no bar e nem depois; Que no dia do fato dormiu em casa e quando acordou recebeu a notícia da morte do irmão; Que lembra do início; Que não lembra como foi para casa; Quem o levou; Que lhe disseram que teria ido de cavalo com o Luan, mas não sabe; Que outras pessoas não sabem; Que foi no outro dia com o dono do bar e ele contou que Genésio teria batido com um taco em Gilson, mas que não se lembra de nada; Que Bida é o dono do bar; Que Bida disse que teriam colocando em cima de uma cavalo para leva-lo para casa; Que não tem raiva de Gilson; Que se tivesse no seu senso isso não teria ocorrido; Que Luan chegou a explicar que segurou o Genésio e quem bateu nele foi Leandro e Moisés: Que Luan contou a mesma coisa na delegacia; Que conhece Gilson há mais de 10 anos; Que não está acusando o Gilson; Que a mãe de Gilson mora há uns 6km do bar; Que conhece o pastor Felipe e que sempre está junto com Gilson; Que a casa do Pastor Felipe para o bar é a mesma distância que a casa da mae de Gilson; Que Gilson no dia do crime estava com seu filho mexendo com gado; Que não sabe se seu irmão tinha arma. Testemunha Raimundo Nonato dos Santos: Que conhece os acusados da vizinhanca: Que conhecia a vítima: Que é conhecido por Bida; Que reside na comunidade e tem um comércio que é tipo um bar; Que a vítima frequentava o bar e sempre ia; Que a vítima era uma pessoa próxima e amigo; Que Genésio era gente boa, mas quando bebia ficava alterado; Que Genésio ficava alterado quando bebia muito e desconhecia as pessoas; Que Genésio não arrumava briga, somente saia do sentido; Que Genésio esquecia de si; Que Genésio não arrumava confusão; Que Genésio ia beber as vezes em seu comércio; Que os acusados iam ao bar também; Que os acusados conheciam o Genésio e já haviam bebido juntos; Que Genésio morava com seu Chico; Que Genésio era amigo de seu Chico e trabalhava para ele; Que seu Chico era doente da coluna e por isso Genésio o ajudava; Que seu Chico gostava muito de Genésio; Que Genésio não andava armado pois não tinham inimigos; Que no dia da morte estavam umas pessoas bebendo no seu comércio; Que seu comércio tem uma sinuca; Que deu um apagão de luz e foi verificar o que havia ocorrido; Que quando voltou a confusão já estava acontecendo; Que estava discutindo Kennedy, Gilson, Genésio; Que Genésio saiu; Que a confusão foi em virtude da bebedeira; Que não havia xingamento; Que Genésio se sentiu ameaçado e saiu para pegar uma arma e voltou; Que na hora que Genésio voltou com a arma, chegou ameaçando mas não disparou; Que Genésio não entrou no bar, chegou próximo; Que o pessoa de juntou e foi para o ramal; Que saiu Gilson, Kennedy; Que as pessoas saíram para se defender; Que Genésio não disse nada quando chegou com a arma; Que Kennedy jogou os tacos de sinuca nos seus pés e saiu; Que devolveu em média 4 tacos quebrados; Que ficou faltando 1 taco; Que os acusados voltaram para o bar após a briga para pegar seus pertences; Que não viu os acusados pegando os tacos; Que viu os acusados somente devolvendo os tacos: Que os acusados saíram do bar no intuito de se defender e tomar a arma da vítima; Que a arma era de seu Chico; Que não havia visto a arma; Que sabia que seu Chico tinha essa arma para se defender; Que a arma era uma espingarda, Que Garcez achou o Genésio no chão agonizando, Que chamou o SAMU; Que ouviu alguém pedindo socorro; Que no momento da confusão não ouviu ninguém pedindo socorro. Que Garcez passou próximo da vítima: Que os acusados não comentaram nada somente foram embora; Que não viu se estava nenhum dos acusados machucado; Que chamou o SAMU; Que o corpo da vítima estava afastado do bar, próximo a casa da vítima; Que a vítima estava quase em frente a casa em que morava; Que o bar da casa da vítima da uns 400 a 500 metros de distância: Que não ouviu a vítima dizer nada: Que viu a vítima armada há uns 50 metros do bar; Que a vítima chegou com a arma apontando: Que não sabe o que impediu a vitima de atirar: Que não havia nenhum obstáculo que impedisse a vítima de atirar; Que não foi procurado por ninguém para tratar sobre o ocorrido; Que os acusados pararam de frequentar seu bar; Que o seu Jenios chegou ao bar junto com as outras pessoas; Que a vítima e acusados estavam consumindo cervejas; Que na hora da confusão Gilson saiu do bar com um grupo; Que não sabe quem foram os primeiros que saíram; Que seu Gilson não retornou para o bar; Que após a confusão voltaram apenas para pegar pertences; Que a conta não foi paga até hoje; Que não sabe se a mãe de Gilson mora perto do bar; Que depois quando chegou no SAMU a polícia chegou; Que a polícia achou um pedaço de taco; Que os demais tacos foram devolvidos; Que a polícia não levou os tacos. Francisco Jovino de Araújo: Que conhece os acusados; Que conhecia a vítima; Que a vítima morava em sua casa e lhe aiudava: Que tem problemas na coluna e foi inclusive operado e a vítima cuidava; Que tem dificuldade para andar; Que logo que foi morar na colônia conheceu Genésio que fazia diárias; Que quando adoeceu propôs para que Genésio morasse em sua casa; Que Genésio era uma pessoa tranquila; Que Genésio quando bebia ficava violento mas nunca teve problema com ele: Que quando bebia Genésio desconhecia as pessoas, mas isso não acontecia sempre. Que vez por outra Genésio brigava; Que a arma era sua; Que no dia do crime estava com febre e com medo de ser corona: Que pediu que Genésio não saísse; Que Genésio lhe deu um medicamento e saiu; Que foi a ultima vez que viu Genésio; Que em virtude da dipirona que tomou apagou e acordou no dia seguinte com a notícia; Que comprou a arma que tinha de Genésio; Que a arma ficava em cima de um guarda roupa; Que a arma ficava escondida; Que quem mais usava a arma era Genésio; Que a arma é uma espingarda calibre 36; Que não era uma arma automática; Que não viu Gené-

sio pegando a arma; Que se tivesse visto não o teria deixado sair; Que Genésio usava a arma para caça; Que para briga Genésio não pegava a arma; Que Genésio morava em sua casa de 6 a 8 meses; Que conhecia e se dava bem com os acusados; Que os acusados se davam bem com a vítima e não sabe o porque aconteceu isso; Que não sabe detalhes do fato. Erick Cruz de Oliveira: Que conhece os acusados; Que conhecia a vítima; Que é conhecido Dede; Que conhecia a vítima; Que não tinha problema com a vítima; Que era colega de trabalho da vítima e não bebia com ele; Que as vezes encontrava com Genésio no bar do seu Bida; Que no dia do fato estava no local mas não estava bebendo; Que os acusados moravam no local; Que Gilson se mudou; Que Gilson e Leandro estavam bebendo; Que estavam carregando um gado e Gilson o convidou para ir no bar do seu Bida; Que Genésio chegou; Que faltou luz e Kennedy bateu nas costas de Genésio: Que não viu quem bateu, mas Kennedy disse que teria batido; Que Genésio achou que teria sido agredido por Gilson; Que Genésio saiu e voltou com arma e deu um tiro para cima e ameaçou que mataria todos; Que saíram para o ramal para tomar a arma; Que ficou longe com medo porque Genésio estava armado; Que ouviu outro tiro e quando se aproximou de novo já havia acontecido; Que Gilson é conhecido por Loro; Que não viu quem bateu; Que a confusão ocorreu quando a luz voltou; Que não estavam na mesma mesa: Que Genésio estava em pé, próximo a mesa de sinuca e não sabe quem estava próximo a ele; Que durante a confusão ninguém foi para cima do Genésio; Que não lembra se alguém foi para cima de Genésio; Que Genésio não chegou a entrar no bar com a arma; Que Genésio deu um disparo longe; Que o tiro não acertou nada no bar; Que Genésio estava sozinho no ramal e não viu ele chegando, somente escutou o tiro: Que quando Genésio chegou ficou assustado; Que não lembra o que Genésio disse quando voltou; Que correu e não sabe quem saiu do bar atrás de Genésio; Que não lembra quem pegou taco de sinuca; Que estava escuro; Que não recorda se saíram com o taco; Que quando saíram do bar, resolveu sair com uma distância de segura; Que quando ouve o segundo disparo vai atrás; Que viu o Gilson do lado direito e o Kennedy estava em cima segurando perna e pescoço e um estava na frente; Que não viu ninguém batendo pois estava muito escuro; Que não foi procurado por ninguém para alterar depoimento; Que após o crime não conversou com os acusados sobre o crime, mas se viram; Que viu a arma toda desmontada e deixou no chão; Que quando chegou perto do corpo todos ainda estavam no local do crime; Que a arma estava há uns dois metros do Genésio; Que quando se aproximou estavam Luan, Gilson, Leandro e Kennedy; Que Gilson estava machucado com um corte na cabeça; Que a arma ficou no local; Que foi embora com todos; Que Gilson não foi de imediato para o hospital; Que dormiu na casa de Gilson; Que Gilson não comentava nada; Que foi a uma advogada com Leandro e Gilson; Que não recorda o que foi dito no escritório; Que não ouviu nenhum comentário de quem teria dado as pauladas; Que no dia seguinte saiu da casa de Gilson de manhã cedo; Que Gilson não estava passando mal: Que a confusão começou por causa do tapa nas costas da vítima; Que o tapa foi dado por Kennedy em Genésio; Que Genésio e Gilson não estavam perto: Que Moisés estava presente no bar: Que Moisés estava próximo de onde Genésio foi morto; Que não viu se Moisés disse algo; Que Garcez chegou ao local logo após o depoente; Que voltou ao bar porque seu cavalo havia ficado lá: Que havia mais dois cavalos: Que viu o Jenios no local onde a vítima morreu; Que Jenios estava a cavalo na garupa mas se recorda com quem. Garcez Souza de Araújo: Que conhece os acusados e é parente de Kennedy; Que conhecia a vítima; Que conhecia a vítima há uns 15 anos; Que não tinha muito contato com a vítima; Que nunca teve problema com a vítima; Que a vítima sempre arrumava confusão; Que quando a vítima bebia surtava e queria brigar; Que as brigas eram discussão e nunca viu porrada; Que nunca chegou a ver, sabia por relatos; Que há muito tempo atrás bebeu com a vítima e não tiveram problema; Que no dia do bar estava no bar com o Leandro, Gilson, Kennedy: Que sempre trabalhava com eles: Que foi ao bar a convite do irmão da vítima; Que pegou uma carona de um boiadeiro que estava a serviço de Gilson; Que quando chegou no bar já estava o Genésio, Jenios, Moises e Luan; Que não lembra se Kennedy já estava; Que no bar estavam todos tranquilos; Que estavam bebendo e jogando sinuca; Que estavam há bastante tempo; Que na hora que acabou a luz não recorda quem estava jogando; Que faltou luz e Genésio falou que havia batido nele; Que alguém disse que teria batido em seu braço e oferecido cerveja; Que Genésio saiu e ouviu um disparo; Que a casa de Genésio ficava há uns 200 metros; Que os Jenios, Kennedy, Gilson subiram todos em direção a estrada; Que do estabelecimento da estrada dá uns 60 metros; Que não viu ninguém com taco de sinuca; Que depois ficou silencio e em seguida ouviu mais um tiro; Que Genésio gritou dizendo: não vem, não vem que eu atirou e atirou novamente; Que não viu se Genésio acertou alguém; Que voltou para o bar porque ficou assustado e logo em seguida voltaram para o bar; Que ouviu falarem: vamos, vamos! matamos, matamos; Que não ouviu a vítima gritando; Que Kennedy jogou os tacos de sinuca no chão; Que voltaram para o bar; Que foi para casa e passou perto da vítima e viu que ele ainda respirava: Que chamou o Raimundo, que ligou para o SAMU; Que a vítima não conseguiu mais verbalizar; Que Leandro o levou para casa de moto: Que Leandro disse que a vítima teria tentado matar seu pai; Que Gilson estava sangrando na cabeça; Que Gilson disse que Genésio ia lhe matando; Que foi para casa; Que não comentaram qual era a intenção ao correr para encontrar Genésio; Que Jenios estava muito bêbado; Que Jenios sempre esquece as coisas quando bebe; Que Gilson o chamou para ir na advogada mas não foi alegando não ter visto nada; Que Luan comentou que queriam que ele assumisse o crime por ser menor de idade; Que não sabe porque o chamaram para ir ao advogado; Que o Moisés estava no momento do crime; Que Dede não foi para o rume do ocorrido; Que Moises foi para o rumo do crime. Luan de Freitas Cavalcante: Que está respondendo pelo fato na Vara da Infância; Que não quer responder a nada. Interrogatório Gilson dos Santos Oliveira: Qualificado em sede de interrogatório; Que é chamado de loro; Que no dia dos fatos comprou um gado de um vizinho da sua mãe; Que no dia de buscar o gado mandou Leandro ir com outro rapaz; Que havia chovido e o caminhão não entrou; Que seu filho foi com Moisés de moto; Que foi com Claudenir de moto; Que deixaram a moto na estrada e foram pegar uns cavalos no pasto Felipe; Que encontrou Luan que os acompanhou; Que estava na casa de Garcez e chamou o Kennedy para ajudar na comitiva; Que fecharam o gado e o Jenios estava lá no Cici; Que Luan trouxe Jenios na garupa da moto; Que um bezerro deitou e ficou pastorando o bezerro enquanto seu filho ajeitava no curral; Que foi no caminhão e Jenios foi a cavalo; Que como era tarde foi alertado pelo motorista de que não podiam pegar a estrada porque o farol estava queimado; Que pediu para seu amigo Mauri Sergio guardar o gado; Que emprestou sua moto para o rapaz do caminhão ir embora: Que ficou combinado que iriam cedo: Que ninguém havia comido nada e estavam com uma farofa na mochila; Que foram comer essa farofa no Bida e Leandro foi jogar sinuca com Jenios e Garcez; Que pediram para que pagasse uma cerveja e mandou pegar uma caixinha; Que jogou sinuca também; Que ficou assistindo com o Jenios os demais jogarem sinuca; Que mandou seu filho ir pagar a conta para irem embora e nessa hora apagou a luz; Que se escorou num tronco de arvore; Que quando apagou a luz alguém bateu no Genésio: Que Genésio achou que tinha sido o depoente: Que repreenderam Genésio dizendo que toda vez que ele bebia arrumava confusão; Que estava indo embora com Jenios guando a vítima apareceu com uma arma e atirou; Que a vítima se calou e foram embora; Que mais a frente a vítima estava escondida e veio para cima; Que fez Jenios de escudo humano; Que pegou uma pancada na cabeça, caiu e já lembra de estar na moto com seu filho; Que a pancada foi dada por Genésio; Que ficou sabendo no outro dia por Garcez; Que a vítima deu dois tiros: Que o primeiro tiro foi na frente do bar e o outro foi mais a frente; Que não sabe se o tiro foi para cima; Que quando a vítima pulou na estrada fez o seu irmão de escudo com medo; Que em seguida já foi atingido pela espingarda; Que sua cabeça ficou doendo muito; Que fez exame de corpo de delito; Que não foi atendido no hospital; Que comprou remédio por conta; Que não estava com taco de sinuca; Que não levou nada consigo; Que não sabe quem matou Genésio; Que acreditava que tinha sido Leandro, mas não foi; Que Leandro não estava; Que Kennedy, Leandro e Moisés saíram em seguida; Que já era tarde e estava escuro; Que viram a vítima saindo do mato porque ela saiu gritando; Que soube da morte no dia seguinte através de Garcez; Que não imaginou que fosse acontecer nada quando saiu do bar; Que quando saiu os meninos viram atrás; Que onde ocorreu é de 200 a 300 metros do bar: Que não sabe a distância dos meninos estavam: Que alguns estavam a cavalo e outros de moto; Que Leandro e Moisés estavam de moto; Que não sabe porque os demais se aproximaram; Que Garcez lhe ligou falando da morte; Que Leandro é seu filho; Que não viu a conversa com Garcez; Que a fim de saber se Leandro estava envolvido entrou em contato com Garcez; Que se errou foi tentando acertar para saber o que havia acontecido; Que não teve a intenção de que pessoas iriam assumir o crime; Que falou de forma equivocada nas mensagens. Interrogatório Leandro Rodrigues dos Santos: Qualificado em sede de interrogatório; Que se resguardará ao direito de ficar em silêncio. Interrogatório Kennedy Souza da Silva: Qualificado em sede de interrogatório; Que se resguardará ao direito de ficar em silêncio. Da dinâmica dos fatos, tem se que a vítima e os acusados estariam em um bar próximo de sua área de moradia, ingerindo bebida alcoólica e jogando sinuca. Próximo a hora do crime, a luz teria se apagado e a vítima sentido um tapa, atribuindo ao acusado Gilson, mas que posteriormente se levantou ter sido dado por Kennedy, ao que o mesmo alega ter feito apenas para chamar a atenção e lhe oferecer mais bebida alcóolica. Inconformado com a provocação sofrida, Genésio teria ido a sua casa buscar uma espingarda, retornando ao bar para ameaçar Gilson, a quem ainda acreditava ter sido o autor do tapa. Ao chegar perto do estabelecimento, Genésio teria efetuado o primeiro disparo em tom de ameaça, ao passo que Gilson teria se escondido atrás de jenios, irmão da vítima para se proteger. Genésio e Gilson iniciam, então, uma troca mútua de agressões, quando chegam os demais denunciados acompanhados do menor Luan e, vendo Gilson desacordado e acreditando estar o mesmo morto, imobilizam a vítima, desferindo então vários golpes com os tacos de sinuca retirados do bar. Ouvido em juízo, o policial Jorgeney narra que a primeira pancada na cabeça de Genésio teria sido dada por Gilson. A testemunha Jenios, presente na hora do crime, informou que não se lembra dos fatos pois estava muito embriagada, mas que posteriormente Luan lhe explicou que segurou seu irmão e Leandro e Moisés teriam efetivado as agressões contra Genésio. Erick, por sua vez, conta que viu Kennedy em cima da vítima segurando a perna e pescoço da mesma. Mesmo Kennedy que posteriormente devolveu os tacos utilizados na agressão ao dono do bar, senhor Raimundo Nonato "Bida" dos Santos. Não se pôde precisar qual dos envolvidos teria dado o golpe fatal em Genésio, entretanto é manifesta a participação de todos os 3 acusados no evento que o vitimou. Considerando que para este momento processual deve este Magistrado evitar o excesso de fundamentação, bastando apenas a constatação dos indícios de autoria, entendo que os mesmos estão presentes e são suficientes, devendo os autos prosseguirem com a pronúncia. Quanto às qualificadoras, só devem ser rechaçadas por ocasião da pronúncia quando se mostrar em evidente des-

compasso com as provas carreadas aos autos, ou seja, mesmo que haja dúvida sobre a sua incidência, não podem ser afastadas. O motivo fútil consistiu em vingança decorrente de desentendimento em briga de bar, que se escalou até a morte da vítima. O crime foi praticado mediante tortura, eis que a vítima foi foi morta de maneira lenta e violenta, com vários golpes de taco de sinuca desferidos contra sua cabeça. O recurso que dificultou a defesa se subsume no fato de que os acusados e o menor estavam em maior número e a imobilizaram, impedindo qualquer chance de revide. Passo a análise do crime conexo. - Art. 244-B, § 2°, da Lei n. 8.069/90. Com a pronúncia do acusado pela prática do crime de homicídio qualificado, o delitos de corrupção de menor também deverá ser apreciado pelo Conselho de Sentença, por se tratar de crime conexo. A esse respeito, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL PE-NAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CONEXÃO. REEXAME E REVALORA-ÇÃO DE PROVAS. DISTINÇÃO. I - A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes). II - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri. (...) (REsp 979.639/MG, Min. Rel FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/9/08 grifamos) Ademais, o crime está em sintonia com a prova oral colhida nos autos, eis que constatada a participação do menor Luan, o qual é mencionado por diversas vezes pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Assim, PRONUNCIO Gilson dos Santos Oliveira, alcunha "Loro", Leandro Rodrigues dos Santos e Kennedy Souza da Silva como incursos no art. 121, § 2°, II, III e IV do Código Penal e art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90 na forma dos artigos 29 e 69, também do Código Penal. Os réus respondem a este processo em liberdade, razão pela qual assim os mantenho, não havendo pedido do MP quanto à esse estado de liberdade. Preclusa a decisão de pronúncia, dê-se vista às partes para fins do art. 422 do CPP. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 13 de Março de 2024. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

ADV: GABRIELLA DE ANDRADE VIRGILIO (OAB 10778/RN), ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0003034-73.2023.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Josemar Santos da Silva - Assim, PRONUNCIO Josemar Fernandes dos Santos como incurso nas penas do 121, caput, na forma do art. 18, I, segunda parte, ambos do Código Penal, arts. 304, parágrafo único, 305 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro. O réu responde ao processo preso. Neste momento não vislumbro elementos novos capazes de autorizar a concessão de sua liberdade, visto que ainda persistem os elementos que ensejaram a decretação da respectiva prisão. Desta forma, nos termos do art. 316, § único do CPP, mantenho a custódia preventiva do acusado Josemar Fernandes dos Santos. Preclusa a decisão de pronúncia, dê-se vista às partes para fins do art. 422 do CPP. Intimem-se.

ADV: IGOR BARDALLES REBOUÇAS (OAB 5389/AC) - Processo 0003374-51.2022.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Luiz Fernando Maia de Souza - Assim, presentes os indícios de materialidade e autoria, devem os autos prosseguirem com a pronúncia. Assim, PRONUNCIO Luís Fernando Maia de Souza, alcunha "Dick Vigarista" como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes. O réu responde a este processo em liberdade, razão pela qual assim o mantenho pois além de não haver pedido do MP quanto à esse estado de liberdade, não existem nos autos outros elementos ou fatos contemporâneos que nos leve a ordenar a custódia preventiva. Preclusa a decisão de pronúncia, dê-se vista às partes para fins do art. 422 do CPP. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 13 de Março de 2024. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC), ADV: MARCIO JU-

NIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC), ADV: RICARDO JOSÉ DE CA-MARGO BISPO (OAB 5687/AC) - Processo 0003888-67.2023.8.01.0001 -Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: José Wilson Gomes de Araúio - VÍTIMA: Anderson da Silva Nascimento - Autos n.º 0003888-67.2023.8.01.0001 ClasseAção Penal de Competência do Júri AutorJustiça Publica RéuJosé Wilson Gomes de Araújo Decisão De início determino à Secretaria que proceda a complementação da classe do processo e o cadastro de partes, se necessário, a fim de ajusta-los aos dados exigidos pelo Datajud. O Ministério Público ofereceu denúncia contra José Wilson Gomes de Araújo, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, caput, c/c art. 14, II na forma do art. 18, I, segunda parte, todos do Código Penal, c/c arts. 304, caput, 305 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida no dia 03/07/2023 (págs. 111/113). Citação do réu às fls. 126, com Defesa Prévia às fls. 127/128. Realizada audiência de instrução (págs. 192/193), foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, apresentadas as alegações finais, o representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia nos termos da denúncia. A Defensoria requereu a impronúncia, com a desclassificação do crime e remessa dos autos à uma das varas criminais genéricas. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Nos termos do Código de Processo Penal, este momento processual enseja uma decisão de pronúncia (artigo 413), desclassificação (artigo 419), impronúncia (artigo 414) ou sentença de absolvição sumária (artigo 415). Não se trata de um juízo de certeza ou de prévia condenação, mas uma decisão de admissibilidade desde que presentes a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. A materialidade está

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

evidenciada pelo laudo de exame indireto de corpo de delito às fls. 209/210, bem como anexos fotográfios. Os crimes conexos serão analisados em momento oportuno. Quanto à autoria vejamos as provas orais coletadas durante a instrução: Vítima Anderson da Silva Nascimento: Que trabalhava fazendo forro de gesso; Que percebia em média 5.000, 00 por mês e era autônomo; Que tem 24 anos e era ativo; Que tinha uma motocicleta; Que mora no bairro da paz; Que no dia do acidente saiu do trabalho e quando passou por um sinal não lembra mais de nada; Que isso era por volta das 5 horas; Que o acidente foi por volta das 18h; Que estava próximo ao Juventus perto do Mercale; Que estava vindo do Mercale; Que estava em movimento indo para casa; Que não recorda nada do momento do acidente; Que lembra só depois de 5 dias quando acordou e tomou conhecimento que tinha sido amputado; Que ficou com seguelas de perda de movimento do lado esquerdo: pescoco, olho direito, fala e perna amputada; Que não havia bebido pois estava vindo do trabalho; Que não estava em alta velocidade porque estava vindo do sinal e reduziu a velocidade; Que a sua vida hoje está muito difícil; Que depende da sua esposa para tudo; Que está recebendo assistência da família de José; Que não possui carteira de habilitação. SGT/PM Wene Gouveia Soares: "Que é lotado no 1º batalhão; Que não conhece o acusado; Que foram acionados e logo em seguida chegou o batalhão de transito: Que fizeram buscas na região em busca de informações com populares; Que o acidente ocorreu vindo bairro centro a caminhonete foi na contramão sentido bairro, e a motocicleta sentido centro; Que foi próximo a distribuidora Juventus; Que no local quando chegou a viatura do SAMU já estava socorrendo a vitima que estava uns 15m da moto; Que observou o para-choque no veículo caído no local e iá identificou o veículo: Que não teve contato com a vitima no local; Que uma transeunte que se identificou como enfermeira disse que a vitima estava inconsciente; Que consultaram a placa do veículo e viram que era uma hillux branca; Que consultaram o cerco eletrônico e constataram que não havia passado pela ponte para parte alta; Que receberam a informação que havia uma festa no clube do exército; Que fizeram uma incerta no clube e localizaram a caminhonete; Que no local da festa havia varias pessoas, que havia consumo de bebida alcoólica; Que chegando ao local buscaram o proprietário da caminhonete que informou que não havia entregado a caminhonete para o causador do acidente; Que o dono do carro informou que a chave da caminhonete teria sido entregue para seu sobrinho que iria a uma distribuidora comprar um energético; Que o causador teria tomado a chave; Que no local as pessoas não haviam consciência do acidente, tendo deixado o carro num local mais escuro, devolveu a chave como se nada tivesse ocorrido e foi embora com seu veículo próprio; Que o sobrinho do dono do carro disse que a chave do veículo foi tomada; Que inicialmente o sobrinho do dono do veículo disse que iria no carro de sua mãe e o causador disse que iriam na caminhonete; Que Gustavo não apresentava sinal de embriaquez; Que Advam, dono do carro apresentava estar alcoolizado; Que sua equipe ficou responsável para apresentar a defla o veículo, proprietário e o sobrinho do dono do carro; Que o causador do acidente foi preso pela guarnição de transito: Que populares reconheceram o causador que retornou à distribuidora em seu carro pessoal; Que nesse momento o causador foi reconhecido; Que tal reconhecimento ocorreu enquanto sua guarnição ainda estava na associação do exército: Que com certeza o acidente foi ocasionado pela direção na contramão; Que não acredita que havia alta velocidade pela distância curta entre a distribuidora e o local do acidente. Que o causador adquiriu bebida na distribuidora Juventus; Que pelo que observou não houve frenagem, foi uma invasão de contramão no qual o veículo arrastou a moto por uns metros; Que o veículo passou e tem a marca do arrasto da motocicleta no asfalto; Que no local do acidente a movimentação era grande. Testemunha Advan da Silva Machado: Que estava numa festa de aniversário do Marcelo na ASA, associação dos sargentos; Que a festa começou por volta de 14h; Que o acusado é amigo; Que não recorda a hora que o acusado chegou: Que foi em seu carro, que é uma caminhonete Hillux branca; Que não recorda a placa do carro; Que começou bebendo whisky; Que o acusado bebia a mesma coisa; Que o acusado havia bebido mas não estava bêbado; Que não sabe se ele estava bêbado; Que faltou cerveja para mulheres e um energético e foram buscar; Que o acusado se prontificou e ele disse que não; Que Gustavo Henrique disse que iria no carro de sua mãe, pois não estava bebendo; Que o acusado disse que era para irem na caminhonete: Que entregou a chave ao acusado achando que Henrique conduziria; Que entregou a chave ao José; Que alertou ao Henrique que não deixasse José dirigir; Que quando retornaram todos ficaram assustados com o que ocorreu; Que José e Gustavo contaram do acidente; Que ao chegar no local da festa contaram sobre o acidente; Que o acusado chegou e contou; Que não foi olhar seu carro de imediato; Que em seguida a polícia chegou; Que foi uns 20 minutos entre José avisar e a polícia chegar; Que o acusado saiu da associação e não sabe o porquê ele saiu; Que na hora não recorda muito bem da dinâmica; Que além do para-choque e o farol direito não havia mais nenhum quebrado no carro; Que não teve contato com a vítima; Que ficou sabendo da situação mas não prestou nenhum auxilio: Que Gustavo não é seu sobrinho; Que entregou a chave na mão de José; Que após o acidente a caminhonete foi estacionada uns 40 metros de onde estava; Que não foi de imediato perguntar porque o acusado disse o que havia ocorrido; Que o acusado não só jogou a chave e foi embora; Que o acusado avisou; Que Henrique relatou que era o José que estava dirigindo; Que não foi relatado o porquê se evadiram do local; Que ficou sabendo a situação da vítima somente por redes sociais: Que aiudou com transferência: Que através de uma amiga buscou ajudar; Que Ingrid uma amiga da família buscou esse contato para ajuda;

Que não sabe como reagir nessa situação; Que a festa não continuou; Que foi para a DEFLA; Que não recorda o tempo em que tudo ocorreu; Que José não saiu no carro porque era o som que estava tocando; Que além do gelo e energético não foi pedido para comprar mais nada; Que o acusado foi preso perto da distribuidora; Que o acusado contou o que havia ocorrido e saiu; Que o acusado foi preso perto da distribuidora; Que o veículo não está apreendido; Que os gastos com o reparo do veículo deu uns 20.000,00; Que o impacto não foi grande pelo que pode perceber, mas foram danificados sensores. Testemunha Gustavo Henrique Negrelli pereira dfe Lima: "Que não conhece o acusado; Que o havia visto a primeira vez no dia do fato; Que tem 24 anos; Que Advan é marido de sua prima e por isso se refere a ele como tio; Que no dia dos fatos estava no aniversario do seu tio comemorando; Que passou a tarde no local; Que no dia dos fatos não estava bebendo: Que seu tio e o acusado estavam bebendo whisky; Que a festa começou por volta de 12h e desde então bebiam; Que as mulheres bebiam cerveja; Que não saiu em nenhum outro momento e não sabe informar se alguem saiu para comprar algo que estava faltando; Que na hora do ocorrido acabou a bebida e como estava sem beber se prontificou a ir; Que a Advan deu-lhe a chave do carro e negou; Que pediu que saíssem de trás do carro da sua mãe para poder sair e então o acusado manobrou o carro e saiu: Que entrou no carro para acompanha-lo no banco do passageiro: Que avisou que iria no carro da sua mãe; Que o acusado se negou a sair do veículo; Que queria ter ido no carro na sua mãe; Que na ida o trajeto foi tranquilo; Que em sua opinião o acusado não havia condições de dirigir; Que compraram na distribuidora cerveja para mulheres e energético; Que pararam ao lado da distribuidora e compraram as bebidas: Que conversou com uma senhora que estava na calçada na contramão; Que o acusado acelerou o carro na contramão sem perceber; Que acredita que o acusado não tinha percebido que estava na contramão, acelerando após findar a conversa com a mulher que falava; Que não tentou tomar a chave do acusado; Que o acidente se deu logo em seguida ao despedir-se dessa mulher; Que quando viram a moto já estava em cima; Que o acusado estava acelerado acima do normal; Que no momento bateu de frente com a moto; Que não recorda se foi mais de um lado; Que com o susto o acusado continuou a acelereando o veiculo seguindo a festa; Que tentou acalmar o acusado para evitar outro problema; Que foi possível ver que estava arrastando a moto; Que não lembra se a vítima gritava; Que não estava com velocidade porque a moto estava frente; Que não viu a vítima, se estava embaixo do carro ou não; Que o acusado continuo acelerando; Que voltaram para o local do fato pelo mesmo trajeto; Que po acusado estava nervoso e continuo tentando desviar-se na contramão; Que acredita que a vítima foi arrastada por uns 15m; Que não conseguiu visualizar o motoqueiro, mas depois parou e desviou pelo lado direito; Que chegando a festa foi explicada a situação; Que chegou a voltar ao local do acidente depois que explicou para sua mãe o que havia ocorrido; Que o SAMU já havia chegado mas não foi possível saber a situação da vítima; Que quando a situação foi contada sua mae quis ir ao local para prestar auxilio; Que estavam com Advan no local mas não lembra o que ele fez: Que foram ate o veículo mas não recorda se tinha marca de sangue ou outras avarias; Que não recorda o momento que José saiu da associação; Que não sabe como foi a reação das pessoas para quem José contou do acidente; Que não sabe se o acusado foi ao local do acidente depois; Que quando viu que o SAMU havia chegado não ficaram; Que não sabe qual o carro particular do acusado; Que não recorda se Edvan lhe pediu para comprar algo além de gelo e bebida Informante Andressa Vireira da Silva: "Que estava na festa no dia do acidente; Que José não foi no seu carro comprar a bebida porque estava tocando o som; Que quando José voltou do acidente estava muito assustado e entregou a chave para o Advan; Que José disse que voltaria ao local do acidente; Que entraram no carro gol e foram para o local; Que a rua estava fechada e por isso estacionaram longe; Que quando chegaram o SAMU já estava lá e a polícia também; Que estava no momento da prisão; Que deram voz de prisão e o levaram; Que foi no local do acidente; Que José ingeria whisky e estava alcoolizado; Que José não se envolveu em outro acidente; Que o Samu foi acionado pela distribuidora; Que chegando ao local do acidente José desceu do carro, momento em que foi dada sua voz de prisão; Que José fez o teste de bafômetro. Interrogatório de José Wilson Gomes de Araújo - "eu cheguei nesse aniversário, fui convidado, cheguei pela manhã do trabalho, fui umas 3h para esse local com a minha esposa, chegando lá ficamos, almocei e a gente foi beber. Em determinada hora acabou o gelo e o energético que era da nossa parte, e no momento eu peguei, e como sempre era eu, eu ia tranquilo comprar, foi eu mais uma vez, não fui no meu carro porque estava com o som ligado para a festa, então meu carro ficou, peguei o do Advan, ele me deu a chave e eu fui, no momento da traietória, de onde estávamos sentados até a caminhonete, veio o Henrique já no meio do caminho falando que ja também porque ja comprar alguma coisa, que seria eu acredito que da parte da mãe dele por conta do cartão, porque se fosse para ele ir para o local, eu teria ido e comprado, como tantas vezes eu comprava e trazia e as pessoas me pagavam, então a gente foi normal entramos na caminhonete saímos, parei na distribuidora normalmente, no estacionamento, fiz a volta parei, desci, compramos as coisas e botamos no carro, banco de trás e daí entramos, engatei normal já fiquei apontado para sair, porque eu tinha de cruzar a mão que vinha para ir para minha mão e ai foi nesse período eu olhei para frente não vinha absolutamente ninguém, quando olhei para trás vinha um carro, porém, ele vinha um pouco distante, na subida daquela ladeira, automaticamente eu sai, quando já houve o choque, o acidente, que aconteceu, fez uma zoada (barulho) no carro, baixo, muito baixo, freei, parei e fiquei muito assustando

porque eu nunca passei por uma situação nem parecida com isso, figuei muito nervoso, pensei até o pior que tinha acontecido com a vida do homem, graças a Deus não aconteceu. Que ouviu o impacto sim, parei, dei ré. Naquele momento só quem passa sabe, motoqueiros chegando, e as pessoas que estavam ali naquele local, fiquei morrendo de medo, no exato momento nem celular eu estava, estava com uma pessoa completamente estranha, tudo isso passa muito rápido na cabeça da gente. Dei ré, saí pela direita, infelizmente o Anderson estava no chão, a moto, e fui, quando cheguei lá, entrei, parei, estacionei o carro normalmente, igual, de onde eu tirei, não sei dizer questão de metros, mas da mesa onde eu estava até a caminhonete não dava uns 11 metros, quando eu cheguei todo mundo já percebeu o que tinha acontecido, faltava um pedaço do para-choque do carro, então já desci para falar com o proprietário, as pessoas já vieram também, houve aquele tumulto, a festa automaticamente acabou, então eu meio nervoso ainda chamei a minha esposa e disse: aconteceu um acidente, vamos comigo, entramos no meu carro e fui direto quando chequei no local o SAMU estava atendendo o rapaz e ai tinha uns cones fechando a rua, e em vez de eu ir para a distribuidora eu já virei para a direita, sentido e parei em uma esquina, deixei meu carro lá e fui, eu voltei para prestar socorro, eu voltei para me entregar e fiquei com medo de ao mesmo tempo eu ser linchado, mas tinha de assumir a responsabilidade, e aí pedi para ela (esposa) ficar, fui em direção, o Anderson rapidamente foi atendido, foi quando eu pensei: vou lá me entregar e fui, o policial estava recolhendo as informações, se não me engano estava com a prancheta conversando com as pessoas, recolhendo informações, eu percebi porque fui em direção a ele, mas quando eu figuei com medo e automaticamente se eu me confessar aqui agora para ele. ele sozinho não vai conter se essas pessoas ao redor, e dai comprei uma lata de refrigerante porque estava na porta, tinha um policial sozinho do lado da viatura, quando eu bati no ombro do policial e disse: boa noite, esse mesmo policial que estava na porta da distribuidora bateu no meu ombro e perguntou: é o senhor que se envolveu nesse acidente, eu disse: sim, fui eu, ele voltou a perguntar de novo. Aí ele foi e mostrou no celular uma foto ou vídeo, das minhas costas e ele perguntou: isso aqui é o senhor? Eu disse: sim, sou eu. Ele voltou a perguntar. Me deu voz de prisão, entreguei minha habilitação a ele. E aí o que aconteceu, ele me orientou, eu figuei do lado da viatura, foi guando minha esposa chegou, veio as pessoas me rodearam, cuspiram, me xingaram, aí o policial que estava mais próximo de mim, pegou e me colocou dentro da viatura, saíram e me levaram lá para o AZA, pediram para fazer o teste do bafômetro, eu fiz, e depois de lá fui para a DEFLA; o que aconteceu foi que, eu não quero falar mal, nem nada sobre o rapaz, porque infelizmente ele sofreu um grave acidente, o choque quem deu foi ele, eu estava saindo normalmente, o impacto quem deu foi ele, não foi eu quem deu o impacto, no momento da colisão deu aquele susto, deu uma pequena zoada (barulho) sim de arrasto, quando o Henrique falou: o que é isso, para! Foi quando eu parei. Que não estava empreendendo alta velocidade, só estava cortando na contramão, como ele bateu, a moto ficou desse lado da roda que vibrou o volante, foi a hora que Henrique falou da zoada (barulho) e eu senti no volante, foi tudo muito rápido, tinha bebido, mas não para perder a consciência, o foco, não, que o acusado estava sob efeito de bebida alcoólica, Foi por conta do momento da saída, que eu figuei olhando para trás percebendo mais o carro aqui, foi quando olhei para frente e não vi ninguém, fui saindo, foi quando veio o acontecido e infelizmente aconteceu; fiquei apavorado, pensando que poderia ser linchado e nem com meu celular eu tava, porque estava ligado no som do meu carro, foi o momento de pavor, mas depois eu busquei a minha esposa e voltei para o local (...)" Acerca da autoria, não há discussão acerca de quem dirigia o veículo, tendo o próprio acusado confessado desde o primeiro momento ser quem estava no comando da direção na hora do sinistro. Assim, presentes os indícios necessários de autoria e materialidade. Noutro pórtico, a discussão paira acerca da ocorrência ou não de dolo eventual, instituto previsto no art. 18. inciso I, do Código Penal, e que se caracteriza na conduta do agente que assume o risco do resultado representado. Acerca desse instituto, consigno que o mesmo tem sido, atualmente, reconhecido com grande frequência nos delitos de trânsito, como resultado das inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e a necessidade de punir o motorista que revela seu desapego à incolumidade alheia. Assim, admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Nesse sentido, colaciono: AGRA-VO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÊS HOMICÍ-DIOS CONSUMADOS E UM TENTADO. PRONÚNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELO-CIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL. DES-CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. 2. O magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (ut, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.127.961/SP, Rel. Ministro SE-BASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 8/3/2018). 3. Não há que se falar em excesso de linguagem na decisão de pronúncia, isso porque o magistrado em nenhum momento afirmou juízo de certeza acerca da autoria delitiva, mas apenas indicou as provas, em especial testemunhais, que davam suporte à

sua conclusão acerca da existência dos indícios em desfavor do recorrente. 4. A existência de dúvida razoável acerca da ocorrência de disputa automobilística, denominada "racha", em alta velocidade e após aparente ingestão de bebidas alcoólicas autoriza a prolação de decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a análise não só do contexto fático em que ocorreu o fato, mas também o exame acerca da existência de dolo ou culpa, uma vez que o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri. (AgRg no REsp n. 1.320.344/DF, desta Relatoria, DJe 1º/8/2017. 4. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp: 1456542 PR 2019/0058746-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019) Assim, havendo os indícios mínimos e pairando a dúvida sobre a existência de culpa ou dolo, devem os autos seguir para que o Tribunal do Júri, detentor da competência para julgamentos dos crimes contra a vida, decida acerca das teses suscitadas. Passo a análise dos crimes conexos. - Arts. 304, parágrafo único, 305 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Com a pronúncia do acusado pela prática do crime de homicídio, os delitos capitulados nos arts. 304, parágrafo único, 305 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, também deverão ser apreciados pelo Conselho de Sentenca, por se tratarem de crimes conexos. A esse respeito, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. CONEXÃO. REEXAME E REVALORA-ÇÃO DE PROVAS. DISTINÇÃO. I - A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes). II - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri. (...) (REsp. 979.639/MG, Min. Rel FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/9/08 grifamos) Ademais, os crimes conexos estão em sintonia com a prova oral colhida nos autos, estando a embriaguez materializada através do auto de infração c onstante às fls. 08, bem como a omissão de socorro do mesmo e a evasão do local do acidente, o que também se extrai do interrogatório do acusado e do depoimento dos policiais. Assim, PRONUNCIO José Wilson Gomes de Araújo, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, caput, c/c art. 14, Il na forma do art. 18, I, segunda parte, todos do Código Penal, c/c arts. 304, caput, 305 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro. O réu responde a este processo em liberdade, razão pela qual assim o mantenhos pois além de não haver pedido do MP quanto à esse estado de liberdade, não existem nos autos outros elementos ou fatos contemporâneos que nos leve a ordenar a custódia preventiva. Preclusa a decisão de pronúncia, dê-se vista às partes para fins do art. 422 do CPP Intimem-se

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0006501-36.2018.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉ: Valcicleide Vale Rodrigues - Decisão De início determino à Secretaria que proceda a complementação da classe do processo e o cadastro de partes, se necessário, a fim de ajusta-los aos dados exigidos pelo Datajud. O Ministério Público ofereceu denúncia contra VALCICLEIDE VALE RODRI-GUES E KLEDISON DE SOUZA ALVES, dando-os como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e III, na forma do art. 29, todos do CP. A denúncia foi recebida em 20/01/2020 (págs. 2159/160). Em primeira tentativa, os réus não foram localizados para citação, entretanto a acusada Valcicleide compareceu ao processo, apresentando defesa prévia às fls. 164/166. Determinada a citação por edital de Kledisson (fls. 192). Decretada a suspensão do prazo prescricional, sua prisão preventiva e a produção antecipada de provas às fls. 203/206. A audiência de instrução foi realizada às págs. 235/236, com oitiva das testemunhas Joab de Morais, Leandro de Oliveira, Jair Feitosa, Márcio Cristiano e Raimunda Muricy. Posteriormente, foi realizada a oitiva da testemunha Patrícia da Silva Evangelista (fls. 287/288). Finalizando com o interrogatório da acusada em 25/08/2023 (fls. 290). Realizado o desmembramento com relação ao réu Kledison (fls. 295). Encerrada a instrução processual, o Parquet apresentou alegações finais pugnando pela pronúncia, nos termos da denúncia. A Defesa requereu a impronúncia da ré. É O RELATÓRIO. PASSO A DE-CIDIR. Nos termos do Código de Processo Penal, este momento processual enseja uma decisão de pronúncia (artigo 413) ou desclassificação (artigo 419), ou ainda, uma sentença de impronúncia (artigo 414) ou absolvição sumária (artigo 415), nestes termos, passo a cognição dos fatos. A materialidade restou comprovada nos autos através do laudo de exame cadavérico de fls. 87/99. Estabelecida a materialidade, vejamos a autoria conforme depoimentos: Joab de Morais Rocha Que no dia dos fatos chegou a ver apenas a vítima; que a vítima já estava sendo atendida pelo SAMU; que foram acionados pela central, na época CIOSP e hoje em dia COPOM; que foram acionados para uma possível tentativa de homicídio; que chegando ao local, a vítima já estava no interior do SAMU sendo atendida e os supostos autores não estavam mais no local: que adentraram ao local e fizeram uma busca rápida tentando localizar o objeto utilizado no crime, mas no momento não conseguiram encontrar; que as pessoas presentes no local disseram que haviam três pessoas bebendo no local; que era uma residência; que seriam marido, mulher e uma terceira pessoa; que depois ficou sabendo que seria Kledisson, mas na hora não sabia; que em dado momento se desentenderam e a esposa e ele teriam cometido o ato contra a vítima; que não se recorda o local exato onde teria sido o crime; que estava cheio de gente no local: que não os conhecia de outra ocorrência: que algumas pessoas citaram que teria sido o casal e um desconhecido; que

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

teria sido a esposa e esse desconhecido; que não se recorda se citaram sobre discussão; que não chegaram a descrever as pessoas; que não se recorda de quem seria a casa; que provavelmente a vítima foi atingida por material cortante; que compareceu ao local pela manhã; que Valcicleide foi apontada como convivente da vítima. Leandro de Oliveira Cerqueira Cesar que nessa época era da EPE e estava de plantão no dia; que ficou sabendo da tentativa de homicídio em que a vítima foi socorrida até o OS; que foram até o local no Recanto dos Buritis e a casa estava fechada e a janela aberta; que adentraram a residência e encontraram uma faca quebrada que poderia ter sido utilizada no crime e uma carteira de trabalho da Valcicleide; que de posse dessas informações foram falar com os vizinhos; que o pessoal disse que Valcicleide tinha saído ensanguentada gritando que tinha furado o marido na companhia de um tal de Toin; que foi essa sua participação na investigação; que levou a faca e o documento para a investigação de segmento, que se não se engana seriam Ericson e Luciana; que a vítima já tinha sido socorrida; que a PM chegou meio dia e o depoente chegou depois; que os vizinhos não quiseram depor com medo; que passou para a investigação e a investigação prendeu ela e ela joqou a culpa no Toinho; que a conheceu no decorrer desse fato: que a casa era de alvenaria e a frente era aberta; que os vizinhos só viram quando ela saiu ensanguentada e o Toinho saiu e tomou rumo ignorado; que Toinho frequentava a casa dela; que não se recorda se deram características do Toinho; que não se recorda se Toinho estava ensanguentado; que levou apenas os dois nomes; que pelo que apurou eles estavam bebendo e eram usuários de droga; que a motivação pode ser por droga; que ela seria convivente da vítima; que acha que a casa era da Valcicleide; que nesse dia ela se evadiu, procuraram mas não acharam. Jair Feitosa de Araujo que não conhece Valcicleide e nem Kledisson; que se recorda muito pouco dessa ocorrência; que lembra que quando chegou no local a ambulância já estava com a vítima inconsciente recebendo atendimento; que ouviram depoimento dos vizinhos em que a esposa tinha dado uma terçadada nele, mas que ela já teria se evadido na companhia de outra pessoa; que colegas entraram na residência para verificar o local; que não chegou a ver a vítima; que os vizinhos não chegaram a falar a motivação; que se lembra que ela era usuária de droga e sempre tinha problemas entre os dois por conta disso; que só sabiam dizer que havia sido um rapaz com o nome de Toinho. Marcio Cristiano Silva que não conhece os acusados; que atendeu a ocorrência; que receberam a ligação via CIOSP para atender a ocorrência; que quando chegaram ao local o SAMU já estava atendendo a vítima; que só recolheram informações de vizinhos sobre a autoria; que foram ao hospital ver a condição médica da vítima e fizeram o boletim de ocorrência: que a vítima ainda estava viva; que receberam a informação de vizinhos e se não se engana de um parente, filho, da vítima de que quem teria matado seria a companheira dele; que Valcicleide teria se evadido; que entrou próximo a porta para ver se encontrava a arma, mas não encontraram nada; que não falaram nada sobre a motivação: que não se lembra mais como falaram da terceira pessoa. Raimunda Muricy de Lima que era irmã da vítima; que já a conhecia; que na semana seguinte ela esteve em sua casa com seu irmão e a chamou para almoçar na casa dela, que seria seu aniversário; que foram almoçar lá com seu ex-marido; que seu irmão não saia de casa; que receberam a comida pela janela; que quando ela foi na sua casa, eles viviam brigando; que ela respondeu que iria matar ele; que perguntou a ela porque ela não dava parte e separava se eles viviam brigando; que ela respondeu que não, que iria matar ele; que sempre ela dizia pra todo mundo que iria matar ele; que no dia dos fatos estava trabalhando próximo, na rua principal; que foram lhe avisar mas não teve coragem de ir lá pois tinha medo de acontecer algo consigo; que pediu pro se ex--marido ir lá; que quando ele chegou lá, seu irmão já estava no chão ensanquentado, que ele gravou a conversa com ele e quando chegou em casa lhe mostrou a conversa; que Valcicleide já tinha fugido; que acha que teve a ver com bebedeira: que eles bebiam muito: que seu irmão também bebia muito. mas era trabalhador; que ele tinha 13 anos na firma; que não sabe até hoje quem é o outro rapaz; que não sabe quanto tempo eles viveram juntos; que depois que aconteceu, no mesmo dia a noite, foram lhe avisar que ela tava num bairro próximo; que perguntou pro seu marido se ele tinha coragem de ir e foram; que ela estava na rua, que seguiram ela até uma casa; que chamaram a polícia mas lhe disseram que não poderiam fazer nada porque não tinha mandado de prisão pra entrar onde ela tava; que no dia que foi ouvida na delegacia falou sobre as ameaças; que nunca presenciou nenhuma briga; que ficava sabendo da briga por eles mesmo; que todo dia ele ia na sua casa; que nunca ouviu falar de agressão; que tinha esquecido, mas que ela realmente teria tentado furar Sidney; que ele mostrou a marca quando foi na sua casa; que ele não tinha comportamento agressivo quando bebia, ficava era mais besta; que ele pedia dinheiro para tomar dose, mas sempre negava; que as pessoas sempre lhe falam que ela conheceria o rapaz, mas não se lembra do rosto dele; que não lhe mostraram foto na delegacia; que a casa que ela estava era de um conhecido, que já faleceu também; que não lembra o nome mas depois ele compareceu na sua casa e conversaram; que essa casa era no Santa Ines, de alvenaria, toda murada; que o pai dessa pessoa veio no seu trabalho e perguntou se ela tinha acusado o filho dele como envolvido na morte do seu irmão, mas que não sabia; que seu irmão bebia, mas nunca usou drogas; que não sabe se Cleide usava drogas; que nunca presenciou ela usando; que o pessoal comentou que era; que a casa que eles moravam era de Cleide; que seu irmão não tinha envolvimento com crime organizado; que tem um parente que é preso; que falaram que a outra pessoa seria o Toin; que seu filho deixou filhos; que seu irmão dava pensão; que só uma era menor de ida-

de; que pra essa ela dava pensão; que ela ficou recebendo; que seu pai é vivo; que seu pai ficou bastante triste, pois mora em município e o irmão que ia mais lá era ele. Patrícia da Silva Evangelista Que conhece somente Cleide; Que era vizinha de Cleide; Que morava em frente da casa da Cleide; Que não sabe se ela era casada; Que sabe que Cleide era viúva; Que o Sidney vivia com Cleide; Que pelo que via a relação deles era violenta; Que eles bebiam e viviam brigando; Que escutava briga com frequência; Que Cleide era bem agressiva e violenta e por isso ouviam, porque ela gritava; Que a confusão era mais da parte de Cleide; Que nunca viu Cleide batendo em Sidney, nem o contrário; Que ocorria mais gritos mesmo; Que no dia fato foi silencioso; Que a única coisa que viu foi Cleide saindo; Que a casa de Cleide vivia cheia de gente; Que a casa de Cleide não tinha cerca nem muro; Que no dia dos fatos viu um homem passando na rua antes de Cleide; Que este homem estava descalço e correndo; Que não observou muito; Que não verbalizou nada com o homem; Que o rapaz que viu no vídeo não é o mesmo que viu na rua; Que o homem na rua estava de calção vinho e tinha cabelo liso; Que no dia não ouviu nenhum grito de socorro, nada; Que Cleide quando passou estava suja de sangue nas pernas e no braço; Que achou que o sangue fosse de Cleide; Que Cleide vivia bêbada; Que não perguntou e nem Cleide lhe falou nada; Que na localidade todos tinham medo da Cleide: Que quando Cleide passou estava na área de sua casa e chamou Cleide perguntando o que havia ocorrido; Que Cleide disse: ele me bateu!; Que tinha o bar da Mariana perto; Que não sabe se Cleide foi para o bar; Que não recorda como soube que Ney foi assassinado; Que ficou uma muvuca de gente; Que escutou pelos vizinhos que Ney estava vivo quando foi socorrido e morreu no hospital; Que a vítima e acusada bebiam muito, não sabe se mexiam com droga; Que nunca teve problema com Cleide ou Ney; Que tinha medo de Cleide e portanto nem olhava para casa dela; Que a primeira pessoa que reconheceu no computador não foi a mesma pessoa que passou na rua correndo; Que foi duas vezes a delegacia; Que recordou de detalhes e voltou a delegacia; Que o rapaz da foto era moreno e o que passou correndo não era; Que após o reconhecimento não sofreu ameaça; Que o delegado lhe falou sobre ameaças, mas não estava; Que a sua casa era quase de frente a de Cleide; Que foram vizinhas por 5 anos; Que Cleide parava pouco em casa; Que essa casa Cleide já morava antes de conhecer o Ney; Que a casa era de Cleide e Ney foi morar com ela; Que após esses fatos a casa ficou abandonada; Que não sabe nada de Ney, somente que namorava com Cleide; Que na delegacia lhe foi mostrada várias fotos e uma de um rapaz moreno; Que essas fotos eram coloridas; Que reconheceu um rapaz moreno que andava na Cleide: Que voltou na delegacia para dizer que o rapaz moreno não era o mesmo que havia passado correndo na rua no dia dos fatos; Que o rapaz que passou correndo foi a primeira vez que o viu; Que não viu se o rapaz tinha alguma coisa na mão; Que tem baixa visão; Que logo após Cleide saiu suja de sangue nas coxas e braços; Que foi embora do Acre 1 ano após o fato. Interrogatório de Valcicleide Vale Rodrigues - Que é conhecida como Cleide; Que trabalha como professora na zona rural; Que tem 5 filhas; Que somente uma é menor de idade e mora com o pai: Que mora no Seringal ano bom: Que mora com seu esposo; Que cursa o terceiro ano de pedagogia; Que é a primeira vez que é processada; Que conhece o Kledison do bairro Santa Inês; Que não matou a vítima: Que quem mantou a vítima foi o Toinho: Que Toinho chegou a sua casa de manhã com um litro de cachaça; Que tomou 2 doses de cachaça; Que estavam bêbados. Nev e Toinho e começaram a falar em Poloco chefe do Bonde dos 13 e primo de Ney havia matado Paixão que era parente de Toinho; Que não houve discussão; Que Ney estava muito bêbado e começou a agredi--la; Que Toinho interferiu e desferiu facadas no Ney e Ney pegou a faca; Que Toinho pegou uma pernamanca e desferiu golpes em Ney e saiu correndo; Que ficou muito machucada; Que se abaixou e pegou no Ney e foi atras de chamar o SAMU; Que a aconselharam a ir embora porque Ney tinha um filho faccionado que poderia matá-la: Que foi a casa de dona maria, sua amiga e ficou lá: Que populares ameaçaram invadir a casa; Que o esposo de Maria ligou para a polícia e saiu de lá para sua irmã; Que não pode mais voltar na sua casa porque sofre ameaças; Que nunca denunciou as agressões, porque a família de Ney era faccionada; Que até hoje é perseguida; Que já namorou com o Kledison antes dos fatos; Que na casa estava somente Toinho, a vítima e ela; Que pediu abrigo na casa de Kledison e ele não estava; Que acredita que envolveram Kledison nisso porque foi para casa dele; Que a irmã de Ney foi quem registrou a queixa; Que Doca a deixou na casa de Ney; Que Toinho não chegou a ser investigado; Que conhece o Toinho do bairro que era mais próximo de Ney; Que Ney foi morto na sala de casa; Que quando a polícia chegou o corpo estava na sala; Que foi utilizada uma faca com o cabo quebrado e um pedaço de pernamanca; Que não houve briga entre Ney e Toinho; Que Toinho tentou interferir para que Ney parasse de agredi-la; Que não é culpada; Que ficou bastante machucada; Que fez exame no IML; Que costumava beber cachaça; Que bebia e ficava tranquila mas Ney ficava agressivo; Que outras pessoas não sabiam das agressões; Que não tinha contato com vizinhos; Que bebia com frequência mas não perturbava vizinhos; Que Toinho foi a primeira vez a sua casa; Que conhecia o Toinho de vista no bairro; Que no dia do fato Ney estava na porta e Toinho chegou com a cachaça; Que não faziam uso de bebida alcoólica; Que não sabe onde Toinho morava; Que sabe dizer as características de Toinho; Que é magro, moreno, cabelo liso, caboclo; Que Toinho era conhecido do Ney; Que Ney estava na porta de casa e Toinho chegou; Que Ney caiu quando foi atingido pela pernamanca; Que pegou em Ney e ele ainda gemeu: Que acredita que Toinho parou de bater por acreditar que Nev estava morto; Que morava no local há 17 anos; Que a casa era própria; Que o relacionamento com Ney tinha 7 meses; Que ele ia e voltava; Que guebrava suas coisas quando voltava; Que conheceu Ney e em seguida ele foi morar na sua casa; Que não voltou para casa porque a ordem no bairro é matá-la; Que quando saiu de casa foi para a casa de Kledison, onde pediu abrigo; Que o Delegado lhe perguntou se Kledison estava nos fatos; Que Kledison não estava no local, somente Toinho; Que se ajoelhou, pegou em Ney e o chamou e ele gemeu; Que como não tinha celular saiu; Que Toinho estava nu da cintura para cima e de calção vermelho; Que as ameaças que sofreu partiram do filho do Ney; Que sua filha foi a casa e correram atrás dela; Que a casa está abandonada; Que levaram o seu carro e tudo de dentro de sua casa e saiu com a roupa do corpo. Da dinâmica dos fatos, denota-se que a autora possuía um relacionamento com a vítima Sidney, à época dos fatos, e que o crime teria se dado após uma briga ocorrida enquanto bebiam o casal e uma terceira pessoa, identificada pelos populares como Toinho e, posteriormente, qualificado pelas investigações como sendo Kledisson. Em seus depoimentos, os policiais militares que atenderam a ocorrência narram que os vizinhos presentes no local de pronto apontaram Valcicleide e Toinho como os executores, também corroborado pelo depoimento do policial civil Leandro, que participava da equipe de pronto emprego. A testemunha Patrícia Evangelista contou, quando ouvida em juízo, que, logo após o crime, viu a acusada Valcicleide saindo do local com vestígios de sangue e em choque, murmurando "ele me bateu". Há, ainda, a informação de que a ré teria ameaçado seu cônjuge de morte, anteriormente, como narrado pela testemunha Raimunda Muricy de Lima. O crime é de difícil elucidação, posto que ocorrido dentro de uma residência estando presentes apenas os acusados e a vítima, não sendo este o momento para a análise aprofundada das provas, bastando meros indícios para a pronúncia. De fato, há a possibilidade de que as lesões tenham sido produzidas em legítima defesa ou ainda ocasionadas pela terceira pessoa, entretanto tais dúvidas devem ser sanadas perante o Conselho de Sentença, o juiz natural da causa. Colaciono, neste sentido, o AgRg no HC 811967 / GO: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTA-DO. FASE DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚŘI. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECAN-DI NÃO ATESTADA PERANTE O JUÍZO PRELIMINAR DE ACUSAÇÃO. REE-XAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, esta Corte orienta não ser possível, na via eleita do recurso especial, o exame de eventual ofensa a preceito de natureza constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Segundo orientação deste Tribunal, o acusado somente será absolvido sumariamente, na forma do art. 415, IV, do CPP, c/c art. 25 do CP, quando evidenciada, de plano, a existência de causa descriminante da legítima defesa, situação que não se harmoniza ao caso em tela, conforme consignado pelo Tribunal a quo, sob pena de afronta à soberania dos veredictos e à competência constitucional do juízo natural do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Incide a Súmula 7/STJ quanto à pretendida absolvição sumária, com base na causa justificante da legítima defesa ou, ainda, acerca do pedido residual de desclassificação da conduta denunciada para o crime de lesões corporais, previsto no art. 129 do CP. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.234.594/RN. relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)" Reitero que para este momento processual bastam indícios e deve este Magistrado evitar uma análise aprofundada do contexto probatório, logo, verifico que os indícios apontam para a autoria da acusada. Assim, presentes os indícios de materialidade e autoria, devem os autos prosseguirem com a pronúncia. Quanto às qualificadoras, só devem ser rechaçadas por ocasião da pronúncia quando se mostrar em evidente descompasso com as provas carreadas aos autos, ou seja, mesmo que haja dúvida sobre a sua incidência, não podem ser afastadas. A futilidade se mostra na motivação do crime ter se dado em virtude de uma discussão durante bebedeira entre a acusada e a vítima. O meio cruel se sustenta na quantidade de golpes desferidos contra a vítima, descritas no laudo de exame cadavérico, Assim, PRONUNCIO VALCI-CLEIDE VALE RODRIGUES como incursa nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e III, na forma do art. 29, todos do CP. A ré responde a este processo em liberdade, razão pela qual assim a mantenho, pois além de não haver pedido do MP quanto à esse estado de liberdade, não existem nos autos outros elementos ou fatos contemporâneos que nos leve a ordenar a custódia preventiva. Preclusa a decisão de pronúncia, dê-se vista às partes para fins do art. 422 do CPP. Intimem-se.

ADV: GABRIELLA DE ANDRADE VIRGILIO (OAB 10778/RN), ADV: ALEX SOUZA CUNHA (OAB 2656/RO), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: LUCCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404AC /), ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D' ÁVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0009498-26.2017.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Hercule Marcos Mendes - Silvia Maria Almeida do Nascimento - Ademais, o crime conexo está em sintonia com a prova oral colhida nos autos, no sentido de que os depoimentos das testemunhas atestam a agressão sofrida por Alekson. Assim, PRONUNCIO HÉRCULES MARCOS MENDES e SILVIA MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO como incursos no art. 121, § 2°, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal, bem como no

art. 129, caput, na forma do art. 69, estes também do CP. Os réus respondem a este processo em liberdade, razão pela qual assim os mantenhos pois além de não haver pedido do MP quanto à esse estado de liberdade, não existem nos autos outros elementos ou fatos contemporâneos que nos leve a ordenar a custódia preventiva. Preclusa a decisão de pronúncia, dê-se vista às partes para fins do art. 422 do CPP. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR (OAB 96341/SP), ADV: SANDRA RE-GINA GASPAROTTI (OAB 48539/PR) - Processo 0001302-23.2024.8.01.0001 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Injúria - REQUERENTE: Clay Brites - REQUERIDA: Ludmilla Cavalcante - Em razão da impossibilidade de composição pelas partes, e considerando que a peça examinada preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, estando a materialidade e os indícios mínimos de autoria insertos na queixa-crime de fls. 03/24 e ausentes as hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, bem como presentes os pressupostos imprescindíveis do sobredito dispositivo, RECEBO A QUEIXA-CRIME para efeito de lei, contra a querelada LUDMILLA CAVAL-CANTE FERNANDES CAVALCANTE. Considerando a promoção ministerial de fls. 553/555, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao aproveitamento das provas já produzidas nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: DANIELA MARIA BARROS COSTA (OAB 5131/AC), ADV: FELIPE SOU-SA MUNOZ (OAB 6538/AC) - Processo 0004951-30.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Importunação Sexual - INDICIADO: Tarsis Harife Soares Barros - [...] DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no Art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado TARSIS HARIFE SOARES BARROS, cessando, ainda, toda e qualquer pena acessória que, provisoriamente, tenha sido a ele imposta. Exclua-se o nome do acusado do cadastro geral dos criminosos, do Instituto de Identificação Criminal da Secretaria de Segurança Pública. Procedidas às comunicações de estilo e às necessárias anotações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC) - Processo 0007801-62.2020.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - INDICIADA: Claudineia Pereira dos Santos e outro - I - Intime-se novamente o advogado de Defesa do réu Afrânio Alves Justo, para que apresente as alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua conduta configurar abandono processual, com a consequente expedição de ofício à OAB para adoção de providências, além da fixação de multa pelo prejuízo causado ao regular andamento do processo. II - Transcorrido in albis, determino que seja o acusado intimado para regularização processual, constituindo novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Findo o prazo, sem manifestação, nomeio para atuar na sua defesa o Defensor Público atuante nesta Unidade Judiciária. IV - Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2024

ADV: BIANCA CYANARA DA SILVA RIBEIRO (OAB 5776/AC), ADV: BRENDA ELIZABETTH DA SILVA RIBEIRO (OAB 5943/AC) - Processo 0000026-54.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Gerbson da Costa Nascimento - Intimar a Defesa do Sr. Gerbson da Costa Nascimento, nas pessoas das advogadas Dra. Bianca Cynara OAB/AC 5776, e Dra. Brenda Elizabeth OAB/AC 5943, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 02/04/2024 às 08h:00min. Ficam as advogadas intimadas para apresentarem seu cliente e testemunhas no ato da instrução. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/dyd-mkjj-thz Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 9 9226-1095.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2024

ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC), ADV: KAIRO BRUNO GOUVEIA FERREIRA (OAB 5931/AC), ADV: KAIRO BRUNO GOU-VEIA FERREIRA (OAB 5931/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: RORAIMA MOREIRA DA ROCHA NETO (OAB 5932/AC), ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC), ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC), ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC) - Processo 0001477-51.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Matheus Filgueira Nascimento e outros - Intimar a Defesa de Carlos Eduardo Souza de Oliveira, Geovana de Oliveira Magalhães e Matheus Filgueira Nascimento, nas pessoas dos advogados Dr. Roraima Moreira da Rocha Neto OAB/AC 5.932, Dr. Kairo Bruno Gouvea OAB/AC 5.931 e Dr. Rayan Maia da Costa OAB/AC 6.337, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 02/04/2024 às 10h:30min. Ficam os advogados intimados para apresentarem seus clientes e testemunhas no ato da instrução. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/dyd-mkjj-thz Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 9 9226-1095.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2024

ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC), ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC) - Processo 0000270-80.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Condescendência criminosa - INDICIADO: Denis Douglas Costa Cunha e outro - Intimar a Defesa de Denis Douglas Costa Cunha e Jhonny Monteiro Braga, na pessoa do advogado Dr. Thalles Damasceno M de Souza OAB/AC n 6005, da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 02/04/2024 às 11h:15min. Fica o advogado intimado para apresentar seu cliente e testemunhas no ato da instrução. A audiência será realizada por videoconferência observado o estabelecido na Resolução n.329/CNJ, através do aplicativo GOOGLE MEET, acessando o link: meet.google.com/dyd-mkjj-thz Em caso de dúvidas quanto ao acesso a sala virtual deverá entrar em contato com o a Secretaria da Vara com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do horário designado pelo ato, através do fone (68) 9 9226-1095.

3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0142/2024

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: DAVID RICHARD TA-VARES LIMA (OAB 4049/AC) - Processo 0003588-08.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Importunação Sexual - INDICIADO: H.G.F. - de Instrução Data: 08/04/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situacão: Designada

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0112/2024

ADV: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA (OAB 8435/RO) - Processo 0004693-20.2023.8.01.0001 - Pedido de Prisão Preventiva - Promoção, cons-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - REPDO: M.S.V. e outros - Ante o exposto, não sendo o caso nesse momento processual, de adentrarmos no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado, e, em consequência mantenho a prisão de MOISES DE SOUZA VAZ, que faço com fulcro no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, por entender que ainda se encontram presentes nos autos os requisitos da segregação processual.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0113/2024

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL AL-VES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0000077-02.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - AUTOR FATO: K.S.M. - Certificada a tempestividade, admito o processamento dos recursos interpostos pela Defesa da sentenciada à pg. 689 e pelo Ministério Público às pgs. 693/722, uma vez que se encontram presentes os pressupostos que viabilizam o seu conhecimento. Assim, intime-se a Defesa para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para processamento e julgamento dos recursos, pois consta requerimento da defesa para apresentar suas razões na instância superior, nos termos do art. 600, §4°, CPP. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINO-SAS

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0114/2024

ADV: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA (OAB 47302/SC) - Processo 0002668-34.2023.8.01.0001 - Pedido de Prisão Preventiva - Sigilo Telefônico - REPDO: M.S.S.F.B. e outros - Ante o exposto, não sendo o caso nesse momento processual, de adentrarmos no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado, e, em consequência mantenho a prisão de MATHEUS SETEMBRINO SILVEIRA FERNANDES BORNHAUSEN, que faço com fulcro no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, por entender que ainda se encontram presentes nos autos os requisitos da segregação processual. Por oportuno, intime-se a defesa de Matheus Setembrino Silveira Fernandes Bornhausen para que se manifeste em relação ao pleito de recambiamento. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se.

VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2024

ADV: FAGNER WESLEY CEZAR DE SOUZA (OAB 157374/MG), ADV: DANIELA GONÇALVES BALMANT DE SOUZA (OAB 204590/MG) - Processo 0009216-46.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - AUTOR: Justiça Publica - DENUNCIADO: Ademilson Antônio de Araújo Gadelha e outro - 1. Diante da regularidade do processo, determino seja designada audiência para o dia 09 de maio de 2024, às 08h00min. 2. Determino sejam intimadas as partes, bem como o advogado constante à fl. 801, devendo o causídico indicar, no prazo de 10 (dez) dias, números de telefones das testemunhas arroladas à fl. 799 devendo, ainda, elas serem intimadas via precatória, podendo o advogado trazer as mesmas para a audiência independente de intimação. Intimem-se, com a urgência necessária. Às providências.

ADV: FAGNER WESLEY CEZAR DE SOUZA (OAB 157374/MG), ADV: DANIELA GONÇALVES BALMANT DE SOUZA (OAB 204590/MG) - Processo 0009216-46.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - AUTOR: Justiça Publica - DENUNCIADO: Ademilson Antônio de Araújo Gadelha e outro - de Instrução e Julgamento Data: 09/05/2024 Hora 08:00 Local: Sala 1 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO

59

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC) - Processo 0001503-15.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão - RÉU: Francisco Nataniel da Silva Lima - Dá a parte ré Francisco Nataniel da Silva Lima, por seu advogado constituído, Dr. Leandrius de Freitas Muniz, OAB/AC n. 3676, por intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em favor do réu, bem como regularizar sua representação processual.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLI-TOS F CIDADANI

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBU-QUERQUE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0057/2024

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0000601-49.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Avelino de Almeida dos Santos - REQUERIDO: HUB PA-GAMENTOS S.A e outro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/qmd--mroi-arf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 13 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FRANCISCO DE ASSIS LÉLIS (OAB 23289/PE) - Processo 0000826-69.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Cassilda Paula Chaves - RECLAMA-DO: Banco Volkswagen S/A - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ntv--ixou-axv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA. FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0700147-28.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à pla-

taforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/spa-wgsr--uib Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC) - Processo 0700175-93.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Posse - RECLAMANTE: Atlético Acreano - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/opj-nwkv-ijq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. AAUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 13 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0700280-70.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços -REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/icz-scjr-xuk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 13 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0700281-55.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/qex-gqjn-rrx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 13 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0700325-74.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luena Cristina Rodrigues da Silva - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte reclamante por intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a Citação negativa de pág. 34, bem como informar endereço da parte reclamada sob pena de extinção e arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE), ADV: KEROLLYNE FERREIRA COSTA (OAB 6178/AC) - Processo 0700376-85.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: José Muniz de Souza Filho e outro - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/ptt-vthy-swv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: NAIRA MARIA SILVA DE MAGALHAES (OAB 6532/AC) - Processo 0700427-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Nicole Anjo da Silva - LINK DE AUDIÉN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ous-aabu-erz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 13 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC) - Processo 0700433-06.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Tarcisio do Nascimento Costa - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 18/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/bfk-kden-jzk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a

audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG), ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC) - Processo 0700856-63.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Waldiberto Silva Vieira - RECLAMADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 13:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/zsa-waaz-wdr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FI-CANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0701081-83.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca Marnisia Pereira Tavares - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/mzc-peae-fyt Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3 As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0701105-14.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Paulo Fernandes de Oliveira - Decisão Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Paulo Fernandes de Oliveira em face de Banco Santander SA objetivando que a reclamada retire o nome da demandante das entidades de restrição ao crédito. Dessa forma, passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pondero que deve ser recebida como verossímil, em juízo de cognição sumária, a afirmação da reclamante de que não firmou qualquer contrato com a demandada. Isto porque, no caso em análise, não teria a requerente condições técnicas de apresentar com sua reclamação prova de fato negativo, ou seja, concernente à inexistência da relação jurídica discutida. Diviso a probabilidade do direito da parte reclamante através dos documentos carreados aos autos, onde é possível observar que o comprovante de negativação atual (p. 09/10). Nesse contexto, à luz do artigo 6°, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, que assegura ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, deve-se atribuir à reclamada o ônus de comprovar que a demandante efetivamente celebrou o contrato em litígio. Com essas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que a ré exclua o nome da autora dos cadastros das entidades de prote-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ção ao crédito, em três dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias. Com base no predito artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, procedo à inversão do ônus da prova em favor da demandante, especialmente para determinar à reclamada que apresente todos os documentos concernentes ao negócio jurídico em questão, inclusive a cópia do contrato supostamente assinado pela reclamante. Intimem-se.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0701105-14.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Paulo Fernandes de Oliveira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/fga-jyfw-aur Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: HÉLIO SARAIVA DE FREITAS JÚNIOR (OAB 2719/AC) - Processo 0701238-56.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Hélio Saraiva de Freitas Júnior - DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Hélio Saraiva de Freitas Júnior em face de Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda e outro objetivando a substituição do produto (geladeira) por outro novo de igual ou superior qualidade. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pesem os esforços da parte reclamante, não vislumbro, por ora, lastro probatório mínimo capaz de autorizar o deferimento da tutela de urgência requerida, tendo em vista que o pedido de urgência confunde-se com mérito da demanda, não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Com essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Cite-se e intimem-se. Rio Branco (AC), 11 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: HÉLIO SARAIVA DE FREITAS JÚNIOR (OAB 2719/AC) - Processo 0701238-56.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Hélio Saraiva de Freitas Júnior - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 11:00h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/ymw-ztic-yia Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 13 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALAN RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB 5242/AC) - Processo 0701282-75.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Luiz Cardoso da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 10:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/yuo-perk-qdu Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA (OAB 206210RJ) - Processo 0701290-52.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RE-CLAMANTE: Maria Rozimeire da Conceição Silva - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 13), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-14 e 25-33) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, não vislumbro o quanto basta elementos que evidenciem a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica), é dizer, além da penumbra quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, não enxergo elementos de convicção quanto à verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica (probabilidade do direito) e, assim, prudente aguardar a instrução e o amadurecimento da causa. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 13), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA (OAB 206210RJ) - Processo 0701290-52.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RE-CLAMANTE: Maria Rozimeire da Conceição Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/meu-xqkg-nsu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0701296-59.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Avila Silva de Melo - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora Avila Silva de Melo (fls. 6), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-7 e 12) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, vislumbro o quanto basta elementos que evidenciam a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a imposição de restrição, de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

acordo com as regras de experiência comum, gera dissabores, transtornos e até privações e, por isso, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré Iresolve Companhia Securitizadora Decreditos Financeiros S/A a exclusão do nome da parte autora Avila Silva de Melo do cadastro restritivo (SPC, SCPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão, no prazo máximo de

ADV: OZEIAS JUNIOR MOREIRA DA COSTA (OAB 5805/AC), ADV: OZEIAS JUNIOR MOREIRA DA COSTA (OAB 5805/AC) - Processo 0701315-65.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sidnei Sanches Zamora e outro - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/woa-egny-mqa Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC) - Processo 0701327-79.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos Bancários - RE-QUERENTE: Antonio Edson Gomes de Souza - Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a reclamada suspenda imediatamente o desconto referente a compra: "POTENCIAL TE*" no valor de R\$ R\$ 3.395,80 parcelada em 5 vezes de R\$ 679,16" no cartão de crédito do autor (OUROCARD VISA Nº 4984.XXXX.XXXX.7042), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias.

ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC) - Processo 0701327-79.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos Bancários - RE-QUERENTE: Antonio Edson Gomes de Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/bdp-duwy-yxc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: CLAUDIKLEY DA SILVA NEGREIROS (OAB 5178/AC) - Processo 0701337-26.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Murianne Figueiredo da Silva - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/git-gvog-eaa Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0701344-18.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Evanilda da Silva Santana - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração dos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), em face da natureza da relação e da essencialidade da prestação a pretensão de tutela de urgência da parte autora Evanilda da Silva Santana (fls. 7), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 1-7) e examinados os documentos acostados (fls. 11-17), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco quanto ao resultado útil do processo (a parte autora está sendo cobrada por um débito que questiona, tendo o risco de ter suspenso o fornecimento da energia elétrica, portanto, é mais que intuitivo o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo) e, assim, ordeno à parte ré Energisa Acre Distribuidora de Energia não suspender o fornecimento de energia elétrica do imóvel (UNIDADE CONSUMIDORA N.º 30/379624-0), frise-se com relação às faturas de dezembro/2023, janeiro/2024 e fevereiro/2024 (fls. 11, 13 e 15), sob pena de cominação de multa diária, até decisão final e, ainda, a não inclusão ou, por outra, a exclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo (SPC, SERASA e outros), ressalto, quanto ao débito, em questão, a contar da ciência desta ordem, sob pena de cominação de multa diária, até decisão final. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0701344-18.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Evanilda da Silva Santana - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/tes-swyx-fsb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: RENATA RAISA SILVA SANTOS (OAB 6765RO) - Processo 0701345-03.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fernanda Guaresqui - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ubv-mwna-mdp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701350-25.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ana Beatriz da Silva Lima -LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 07:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/fmd-kivz-ifa Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC) - Processo 0701352-92.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Mabel Barros da Silva Alencar - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/xkp-gihb-ytf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC) - Processo 0701353-77.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: João Victor Barros Alencar - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/rxk-rzsw-qmf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0701359-84.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Joao Batista Fecury Bezerra - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, Casa do Adubo S.a., efetue, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, a exclusão do nome da parte reclamante, Joao Batista Fecury Bezerra, de qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS etc), frise-se, referente aos débitos descritos às fls. 16-18, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6°, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC) - Processo 0701359-84.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Joao Batista Fecury Bezerra -LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 08:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/tcd-bfmc-gps Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC) - Processo 0701361-54.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Cícero Carvalho da Silva - Decisão Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Cícero Carvalho da Silva em face de Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A objetivando compelir a reclamada a não interromper seu fornecimento de energia elétrica, bem como se abster de incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pondero que deve ser recebida como provável, em juízo de cognição sumária, a afirmação da reclamante de que não deu azo às irregularidades que lhe estão sendo atribuídas. Isto porque, no caso em análise, não teria a demandante condições técnicas de apresentar com sua reclamação prova de fato negativo. O fundado recejo de dano irreparável ou de difícil reparação. no caso, é evidente, haja vista ser o fornecimento de energia elétrica bem móvel de primeira necessidade, cuja interrupção indevida pode causar inúmeros prejuízos e transtornos ao consumidor. É relevante averbar, ainda, que a reclamante encontra-se, no caso vertente, em evidente situação de hipossuficiência técnica em relação à ENERGISA, pois somente esta tem condições de comprovar concretamente qual o real consumo da unidade consumidora no período contestado. Com essas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à reclamada que: a) não interrompa o fornecimento de energia elétrica da parte reclamante referente à fatura contestada (fls. 47/48), sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de descumprimento, pelo período de trinta dias; b) não inclua o nome da reclamante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito referente à fatura contestada (fls. 47/48), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias. Procedo à inversão do ônus da prova em favor da reclamante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Intimem-se. Rio Branco--(AC), 14 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC) - Processo 0701361-54.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Cícero Carvalho da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/qqf-gbxv-hhb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO BADY CASSEB (OAB 5489/AC) - Processo 0701362-39.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Anacleide Félix da Silva - DECI-SÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Anacleide Félix da Silva em face de Energisa Acre - Distribuidora de Energia objetivando que a concessionária reclamada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 30/352960-9, de titularidade da reclamante, pelos débitos contestados dos meses de março/2023 até a presente data, e ainda as futuras faturas emitidas, até o final do processo, bem como se abstenha de incluir o nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito, Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pesem os esforços da parte reclamante, não vislumbro, por ora, lastro probatório mínimo capaz de autorizar o deferimento da tutela de urgência requerida, tendo em vista que a partir de março de 2023 a média de consumo se manteve linear, de modo que se faz necessária a oitiva da parte contrária para sanar os pontos controvertidos desta demanda. Com essas razões, ausente a probabilidade do direito da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Cite-se e intimem-se. Rio Branco (AC), 15 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO BADY CASSEB (OAB 5489/AC) - Processo 0701362-39.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Anacleide Félix da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 10:00h (HORÁ-RIO LOCAL): Link:meet.google.com/uyg-kyga-hpy Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: GIULLIANO STORER (OAB 6016/AC) - Processo 0701363-24.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Rafaella Pereira de Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/tvv-baxj-dmi Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresen-

tada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0701368-46.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo -RECLAMANTE: Eduardo de Araújo Carneiro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xeb-ynvy-oab Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0701370-16.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Raimundo Alves Fontenele - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/wds-cgtv-muh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) días antes do ato 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANTÔNIO ALBERTO DE MENEZES FILHO (OAB 5986/AC) - Processo 0701372-83.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Emilia Costa da Silva, - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 09:00h (HORÁ-RIO LOCAL): Link:meet.google.com/qwg-mfsk-dob Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal. a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato, 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024.

Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0701373-68.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Maria Otilia Braz Rocha - VISTOS e mais Inverto, com fundamento nos arts. 2°, 5° e 6°, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6°, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), o ÔNUS DA PROVA a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Ao CEJUSC para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC) - Processo 0701373-68.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil -RECLAMANTE: Maria Otilia Braz Rocha - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/odm-nekf-udg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0701374-53.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maicon David Silveira Gurgel - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/dpe-vzjd-vio Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0701377-08.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: William Viecili Fabiano - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 10:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/hkb-nwgj-qsi Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO SCHOENMAN SOUTO NETO (OAB 4159AC /) - Processo 0701380-60.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Rogerio Carvalho Pacheco - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/yrs-scbn-fis Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: CLÁUDIO ROBERTO PONTES DIÓGENES JÚNIOR (OAB 6659AC) -Processo 0701381-45.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Maria de Fátima Pereira Diógenes - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/noi-dfhv-wgm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUZA (OAB 3315/AC) - Processo 0701383-15.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Locação de Imóvel - RE-QUERENTE: Edvaldo Almeida de Oliveira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/zup-zrns-nkr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: CLAUDERMILSON FROTA SILVA (OAB 4736AC /) - Processo 0701384-97.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Edivaldo Ferreira da Silva - LINK

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a

DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 10:30h (HORÁ-RIO LOCAL): Link:meet.google.com/xmz-woqp-ojn Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0701385-82.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Juraci Carlos de Menezes - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/syj-xjik-mue Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0701386-67.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcos Leandro Camara Silva - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/zyu-wtpz-kui Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC) - Processo 0701395-29.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: João Paulo Evangelista de Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/kua-bhhv-usq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados.

3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC) - Processo 0701397-96.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Eduarda Beatriz Silva dos Santos - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/mkm-hfkc-tfe Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0701400-51.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Vilani de Souza Vidal Barros - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/yuo-rsbu-bcc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3 As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0701403-06.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Acidente de Trânsito - RE-QUERENTE: Davi Bardales Cesar - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ sir-kdsq-nhe Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. AAUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: GABRYELLY BRAGA CRUZ DE MORAIS (OAB 5042/AC) - Processo 0701405-73.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Ana Caroline Carvalho de Morais, - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/rep-hvtk-ung Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0701407-43.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Suberman Nascimento Paiva - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à empresa reclamada, Gol Linhas Aereas S/A, a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a entrega do produto indicado na nota de p. 12, no endereço do reclamante, Suberman Nascimento Paiva, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências cabíveis.

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC) - Processo 0701407-43.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Suberman Nascimento Paiva - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 11:00h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/yfk-hvgj-rtr Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS (OAB 53294DF), ADV: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS (OAB 53294DF) - Processo 0701411-80.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Jamaira Mariana de Macedo Ferreira e outro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 12:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/rus-jqxp-fmk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado

para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0701414-35.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários -RECLAMANTE: Celeste Maria Amaral Dantas - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/mpt-pncu-khd Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: JOÃO CEZAR DA SILVA FREIRE (OAB 6346/AC) - Processo 0701419-57.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil -RECLAMANTE: Suelen da Costa Albuquerque - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/pux-msvy-xms Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DOUGLAS GABRIEL PINTO CASTRO (OAB 6527/AC) - Processo 0701423-94.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Kevia Augostinho dos Santos Martins - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/stg-zuac-gpm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados

pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0701425-64.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMI-DOR - RECLAMANTE: Bruno Knauer Pazini - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 09:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/jfk-icep-rhb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARIANA CARMO DE SOUZA (OAB 104149/MG) - Processo 0701428-19.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Espécies de Contratos -RECLAMANTE: Fortaleza Distribuidora de Artigos Pirotecnicos - LINK DE AU-DIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/cnt-jggf-edh Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701436-93.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jeilson Magalhães Del Aguila - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 12:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ihu-trsb-sbf Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701438-63.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Vitor Goes Oliveira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 12:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xrj-esvw-ynk Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701439-48.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Criscilandia Alves Ramos LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 12:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/idz-afvc-mjm Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701440-33.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Gleison Lima da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 12:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/iui-koue-nrm Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701441-18.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Josimaira da Silva Manasafi - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 13:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/hyb-egng-xqi Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado

para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701442-03.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Francisca Franco de Oliveira - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/gts-hrrc-heo Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701443-85.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Regivaldo Alves de Sousa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) para citar da presente demanda e intimar da data designada para realização da audiência de conciliação por videoconferência através do sistema GOOGLE MEET. Data da Audiência de Conciliação: Dia 16/04/2024 às 12:30h. Link da videochamada: https://meet.google.com/sgy-kxwj-vxz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701444-70.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Aline Lima da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/jzg-fqia-rqy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei

Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701445-55.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Debora Araújo Pereira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 13:30h (HORÁ-RIO LOCAL): Link:meet.google.com/vhs-zbwn-puz Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701446-40.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Andreia da Silva Oliveira -LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 13:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/txi-gzfk-fym Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701447-25.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: André Felipe Souza Sombra -LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 08:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/tav-gaqz-zvt Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

0701448-10.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: André de Alcantara Ribeiro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/hmk-qmvt-faw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FI-CANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A. da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701450-77.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Alexandre Diniz Levi - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 08:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/kzn-hgsp-kmi Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica, 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701451-62.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: André de Souza Rodriguês -LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 09:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/suh-pgjt-eqo Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701452-47.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Claudia Elizabeth Silva e Souza - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/egs-raob-txa Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam respon-

sáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701453-32.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisca Franco de Oliveira LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/zan-zdcf-tez Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701454-17.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Vaneide Pires Martins - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 08:00h (HO-RARIO LOCAL): Link:meet.google.com/cne-dtwt-rdf Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal. a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701455-02.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Pamela Queiros do Nascimento - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xay-iuuw-uax Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍ-BRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará

na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701456-84.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Carolina Araújo da Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/yfo-uafv-fct Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701457-69.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Kaliny Severo Henning - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 07:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/crs-snmt-rpd Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Arauio Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701458-54.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Dheice Kelly Lima Lopes -LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 13:00h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/gyp-ekkx-vao Ficam as partes ADVER-TIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701459-39.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Antonia Silva e Silva - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/edh-zpgx-gsu Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica, 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0701460-24.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elio Mota - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/xsv-yoky-cpn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0701462-91.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Atraso de vôo -RECLAMANTE: Mauro Jorge Café de Oliveira - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 15/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/vjo-xsuv-wra Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0701467-16.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Leonardo Pessoa de Lima - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/zeu-sydi-wqj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s)

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

justificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo

habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC) - Processo 0701470-68.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Jorge Henrique Paz de Aquino - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/hus-rtcx-sbf Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: KAROLAYNE ALBUQUERQUE TAUMATURGO DOS SANTOS (OAB 6050AC /) - Processo 0701473-23.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Locação de Imóvel - RECLAMANTE: Paulo Camelo - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 09:00h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/tjw-fqcf-ome Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: EDSON ARTHUR LEBRE DOS SANTOS (OAB 5288/AC) - Processo 0701476-75.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Iryá Rodrigues Lima dos Santos - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/tfy-ukpg-khj Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: DANIEL JORDÃO SANTOS DE MELO (OAB 5796/AC) - Processo 0701477-60.2024.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jorjenea Barbosa de Souza Aquino - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/bse-jyes-wmb Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. AAUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: LUIZ BRAGA MARIM (OAB 6270/AC) - Processo 0701829-86.2022.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - RECLA-MANTE: Joafra Auto Posto Eireli - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2024, às 13:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/ kpf-wqaf-ivx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 15 de março de 2024. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ADV: ANTÔ-NIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0703250-77.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Bancários - RECLAMAN-TE: Sônia Maria Pereira da Silva - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. e outro LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/thf-feqa-ojr Ficam as partes AD-VERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICAN-DO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal. a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato, 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 13 de março de 2024.

Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0703337-33.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Aprova Mais - Pré Enem e Pré Concursos (L. Felício da Silva - Me) - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 08:00h (HORÁRIO LOCAL): Link: meet.google.com/fed-ckfy-jez Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Mair Vila de Messias Técnico Judiciário

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOU-ZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0705163-94.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/ogw-qhkn--acp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência iniustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 18 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: ARIANNE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC) - Processo 0706809-42.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Extinção da Execução -REQUERENTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 16/04/2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet. google.com/siw-hzai-hdx Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCO-LHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 16 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: MARCOS PAULO GUIMARÃES MACEDO (OAB 175647/SP), ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC) - Processo 0707394-94.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cristina Lima da Rocha - REQUERIDO: Decolar. Com Ltda e outro - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2024, às

08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/nxj-eimt-xjc Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Rio Branco, 13 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0707404-41.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sebastião Bocalon Rodrigues - LINK DE AUDI-ÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2024, às 09:00h (HORÁRIO LO-CAL): Link:meet.google.com/fzc-atmr-zhz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: FERNANDO AUCHETTI FEDERICH (OAB 39726/PR) - Processo 0707805-40.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Duplicata - RE-CLAMANTE: Brj Suprimentos para Informática Eireli - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/vwh-oxzk-wsu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 13 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO (OAB 3985/AC) - Processo 0707960-43.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: LETICIA CRISTINE DA COSTA RIBEIRO - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2024, às 10:30h (HO-RÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/jen-qsiv-fiv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

JUIZADOS ESPECIAIS comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. da Lei 9.099/95). Rio Branco. 14 de marco de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0708146-66.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Luan da Silva Damasceno - LINK DE AUDIÊN-CIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/cnp-ezxs-ddk Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. A AUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 17 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

RELAÇÃO Nº 0115/2024

ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC), ADV: GUSTAVO VISEU (OAB 117417/SP) - Processo 0708239-29.2023.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Cosma Ferreira de Moraes Soares - RECLAMADO: Midea do Brasil Ar Condicionado Ltda e outros - LINK DE AUDIÊNCIA Certifico o link de acesso à plataforma Google Meet para a audiência de conciliação designada para o dia 12/04/2024, às 11:00h (HORÁRIO LOCAL): Link:meet.google.com/cxw-muhu-tsq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. AAUDIÊNCIA OCORRERÁ DE FORMA HÍBRIDA, FICANDO A CARGO DA PARTE A ESCOLHA ENTRE A AUDIÊNCIA PRESEN-CIAL OU VIRTUAL. 2. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/ patronos. Não serão enviados links para telefones e e-mails de advogados devidamente habilitados. 3. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de no máximo 10(dez) minutos de atraso. 4. No caso de impossibilidade de comparecimento virtual da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05 (cinco) dias antes do ato. 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Rio Branco, 14 de março de 2024. Felix Elias de Araujo Fernandes Técnico Judiciário

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0000191-88.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Sbf Comércio de Produtos Esportivos S/A-Centauro - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 14 de maio de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/abq-xqfe-bmo Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878. Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justica. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLI-TOS E CIDADANI JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DIONETE DE SOUZA BEZERRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 4864/RO), ADV: PAULO VICTOR GUIMARÃES COST FEITO-SA (OAB 5367/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/AC) -Processo 0002738-38.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Pronto Clínica - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 07 de maio de 2024, às 08:30h (HORÁ-RIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/ngm-xzwa-zvy Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51. inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convição do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0005662-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Consignação - RECLAMADO: C6 BANK S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 08 de maio de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/kcd-bndi-scg Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada

levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC) - Processo 0704170-30.2024.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Angelina Paulino de Souza - REQUERIDO: M. B. da Silva Eireli - Marinilson Brito da Silva - a fim de requerer o que é de direito, dou ciência a requerente, Angelina Paulino de Souza, através de seu advogado, Pinheiro Zumba, que a Ação de Cobrança, autos nº 0704170 30 2024 8 01 0001, foi distribuída erroneamente a este CEJUSC da Justiça comum, uma vez que a inicial encontra-se endereçada a um dos Juizados Especiais Cíveis desta comarca.

da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICEN-TE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) -Processo 0005701-19.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERIDO: Simao e Cunha Ltda - C E R T I D à O Certifico e dou fé que, designei o dia 02 de maio de 2024, às 10:30h (HO-RÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOO-GLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/mfq-heix--vht Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386/SP) - Processo 0005713-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A. - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 08 de maio de 2024, às 10:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/anj-xbbh-ojr Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0005810-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDA: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 02 de maio de 2024, às 11.30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/ywg-kmiv-sei Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a

concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: LEONARDO MENDES VILAS BOAS (OAB 10121/MT), ADV: MA-RIANA GONÇALVES DE SOUZA (OAB 334643/SP) - Processo 0005811-18.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Odontocompany S.a - União Odontologica Ltda - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 02 de maio de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar--se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https:// meet.google.com/nrq-gvqn-bbe Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0700119-60.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERIDO: Banco Daycoval S.a - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 14 de maio de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LO-CAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/cwq-xvyp-bmd Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: JANDERSON DE PAULA SOUZA (OAB 5898/AC) - Processo 0700144-73.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Maria Sandi Guedes - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 02 de maio de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/gnr-uidn-oah Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente

pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: MADSON JU-NIOR ALVES DA ROCHA (OAB 4886/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0700337-88.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Juliana Marques Cordeiro - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 02 de maio de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/zxz- -cgmy-oac Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC) - Processo 0700364-71.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco - Unimeta - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 14 de maio de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACES-SO: https://meet.google.com/xhi-xtur-nvb Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE (OAB 4668/AC) - Processo 0704234-61.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: João Batista Cardoso Morais - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 07 de maio de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/djm--vwms-jwd Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOU-ZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) -Processo 0705496-17.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: Caldeirão Cores e Tintas - Me - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça negativa pág 74, bem como, no mesmo prazo, informar o endereço atual da parte devedora, advertindo-a de que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento do feito, independente de nova intimação.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0706645-77.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível -Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: ENERGISA S/A - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 07 de maio de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/dnq-yyfh-fkm Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0706672-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Energisa Distribuição Acre - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 07 de maio de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/moh--tfqr-emq Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência e havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: WEIL-LER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC) - Processo 0707254-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Natiele Alves da Rocha - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 30 de abril de 2024, às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/dmu-bhfe-muc Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso

a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0707643-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 07 de maio de 2024, às 07:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/tgd-wyft-kjv Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR) - Processo 0708030-60.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Gazin Industria e Comercio de Moveise Eletrodomesticos S.a - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 08 de maio de 2024, às 11:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/kxp-hbis-afn Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seia presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0708034-97.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. e outro - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 08 de maio de 2024, às 12:30h (HORÁRIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACES-SO: https://meet.google.com/ajq-tkxo-ipp Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas

processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9°-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: DEN-NER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0708036-67.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Zurich Santander Brasil Seguros e Previdencia S.a - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 14 de maio de 2024, às 07:30h (HORÁ-RIO LOCAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/axo-ownp-nvt Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0708110-24.2023.8.01.0070 -Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-QUERIDO: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, designei o dia 14 de maio de 2024, às 08:30h (HORÁRIO LO-CAL), para a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do LINK DE ACESSO: https://meet.google.com/dcf-gmer-wnt Ficam às partes ADVERTIDAS que: As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, e, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Mouta leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia) sendo permitida a tolerância de 10(dez) minutos de atraso. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência ao(s) seu(s) cliente(s). No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei 9.099/ 95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0122/2024

ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP) - Processo 0002769-92.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: José Wendeson Cavalcante da Silva - RECLAMADO: Banco Original S.A - VISTOS e mais Julgo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 48, da Lei Federal n° 9.099/95 (LJE), improcedentes os embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 128-134), pois, a meu sentir

e discernir, não vislumbro omissão no r. ato sentencial atacado (fls. 124-125) a ensejar o desejado efeito modificativo em sede de declaratórios, em resumo, porque, o juízo não está obrigado a responder todas as teses defendidas e arguidas pelas partes. Ressalte-se que o pronunciamento na sentença, a teor da LJE, deverá ser breve, porém, deve resolver os pontos controvertidos dos autos, logo, a irresignação da autora deve ser formalizada por meio de instrumento próprio, uma vez que os argumentos ora apresentados confundem-se com o próprio mérito da sentença. P.R.I.

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC), ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC) - Processo 0603909-83.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDORA: Letícia Mendes da Silva - DEVEDOR: Fredson Souza Camargo - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma acordada (fls. 141-145-146), a conciliação das partes e declaro, com apoio no art. 487, III 'b', do CPC, a extinção do processo. Intime-se a parte devedora quanto aos dados bancários da credora (fls. 146). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ALMIR ANTÔNIO PAGLIARINI (OAB 2680/AC), ADV: JULLIEN STHE-FAN NASCIMENTO (OAB 4910/AC), ADV: JULLIEN STHEFAN NASCIMEN-TO (OAB 4910/AC), ADV: SINARA LAISCE DA SILVA BEZERRA (OAB 5296/ AC), ADV: MARCELA JANAINA DA SILVA RODRIGUES (OAB 5499/AC), ADV: MARCELA JANAINA DA SILVA RODRIGUES (OAB 5499/AC), ADV: SINARA LAISCE DA SILVA BEZERRA (OAB 5296/AC) - Processo 0604144-50.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos de Consumo -CREDORA: Marcela Janaina da Silva Rodrigues - Cleber Fernando Rodrigues de Souza - DEVEDORA: Kerolaynny Costa do Nascimento - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão exarada (fls. 102), a parte devedora Kerolaynny Costa do Nascimento não foi encontrada e, ainda, observada as diversas tentativas de penhora de bens (fls. 96-99, 116-124 e 125), inexistem bens penhoráveis da devedora e, assim, defiro a pretensão (fls. 107-111) e ordeno a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise--se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE) e, mais, esgotados os meios executórios, ordeno a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH da devedora Kerolaynny Costa do Nascimento (se houver) até o cumprimento integral da obrigação sentencial de pagar quantia certa e, por outra, oficie-se ao DETRAN/AC para as providências da espécie e, por fim ordeno o desbloqueio de eventual penhora (valor ínfimo). A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0700342-13.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Associação dos Proprietários do Residencial Swiss Park Rio Branco - Swiss Park Rio Branco Incorporadora Spe Ltda - VISTOS e mais Ordeno, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 8º, § 1º, da LJE, a intimação da credora para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, comprove a sua condição de microempresa, empresa de pequeno porte, ou qualificação para ajuizar ação no Sistema dos Juizados Especiais, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

ADV: MATHEUS OLIVEIRA SILVA (OAB 5292/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: MCGM ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 241/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0701025-55.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de vôo - CREDORA: Marilu Lopes Monteiro - DEVEDOR: Aero Viagens Agência de Viagens - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 137-138), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, 'b', do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0701644-14.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: lara da Silva Rodrigues - RECLAMADO: Fidic Npl2 - VISTOS e mais Declaro, com fundamento no art. 51, I e § 1º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a extinção do processo, pois, apesar de intimada, a parte autora lara da Silva Rodrigues não compareceu à audiência designada (fls. 170-171). É de ressaltar, às expressas do art. 296, caput, do CPC, que a tutela provisória conserva a sua eficácia tão só na pendência do processo, portanto, extinto o processo, a tutela concedida perde o seu vigor jurídico, contudo, desde logo, a fim de evitar aclaratórios desnecessários e descabidos e, ainda, desperdício de tempo útil, revogo eventual tutela deferida. Custas de lei. PR I A Cumpra-se

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLING-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0702427-40.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - RECLAMANTE: Wanderleia Maria de Souza Lima - VISTOS e mais Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e da natureza dos seus efeitos (fls. 241-242 e 265-270), manifestar-se a respeito. Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB 79582/RS) - Processo 0703443-29.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Eliosmar Medeiros Coletti - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 246), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, não vislumbro e nem foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Ordeno, com apoio no ENUNCIADO 115, do FONAJE, a intimação da parte recorrente Eliosmar Medeiros Coletti para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência deste ato, fazer o preparo do recurso interposto (fls. 218-246) ou, ainda, comprovar a exigida insuficiência de recursos, sob pena de deserção. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNA CAROLINE VALENCIO (OAB 417559S/P), ADV: PAULA AYU-MI TANABE (OAB 463044/SP), ADV: IGOR GOMES DUARTE GOMIDE DOS SANTOS (OAB 27808A/MT) - Processo 0703677-11.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais - RECLAMANTE: Lazaro Souza de Oilveira - RECLAMADO: Book Play Comercio de Livros Eireli - Epp - Mundial Comercio de Livros Birigui Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma acordada (fls. 124-127), a conciliação das partes e declaro, com apoio no art. 487, III 'b', do CPC, a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0705528-51.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Geneilse do Nascimento Alves - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 423). Cumpra-se.

ADV: FABRICIO LUIZ MARTINS CALIXTO (OAB 2986/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0706082-20.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Edson Mendes de Souza - PROPRIETÁRIO: Banco Santander SA - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma acordada (fls. 155-156), a conciliação das partes e declaro, com apoio no art. 487, III 'b', do CPC, a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0706774-82.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - CREDOR: Tático Rastreadores - Me - Certifico que, faço autos conclusos em razão da certidão expedida pelo Srº Oficial de Justiça às fls. 20.

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0706774-82.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - CREDOR: Tático Rastreadores - Me - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça negativa pág 20, bem como, no mesmo prazo, informar o endereço atual da parte devedora, advertindo-a de que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento do feito, independente de nova intimação.

ADV: LUANA SHELY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC) - Processo 0707095-20.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alessandra Patricia Reda Lara - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6° e 40, da Lei Federal n.° 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 136). Cumpra-se.

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: DANI-LO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC) -Processo 0707545-31.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Maria Auxiliadora de Oliveira Marinho - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agências de Viagens S/A - VISTOS e mais Julgo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), improcedentes os embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 236-244), pois, a meu sentir e discernir, não vislumbro omissão no r. ato sentencial atacado (fls. 231-232/233) a ensejar o desejado efeito modificativo em sede de declaratórios, em resumo, porque, o juízo não está obrigado a responder todas as teses defendidas e arguidas pelas partes. Ressalte-se que o pronunciamento na sentença, a teor da LJE, deverá ser breve, porém, deve resolver os pontos controvertidos dos autos, logo, a irresignação da autora deve ser formalizada por meio de instrumento próprio, uma vez que os argumentos ora apresentados confundem-se com o próprio mérito da sentença. P.R.I.

ADV: MARCOS ANTONIO DE SOUZA MARQUES (OAB 6081/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0707750-26.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Adão da Silva Carvalho Oliveira - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Relação: 0078/2024 Data da Disponibilização: 28/02/2024 Data da Publicação: 29/02/2024 Número do Diário: 7.486 Página: 71.71

ADV: MARCOS ANTONIO DE SOUZA MARQUES (OAB 6081/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0707750-26.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Adão da Silva Carvalho Oliveira - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma acordada (fls. 1406-1409), a conciliação das partes e declaro, com apoio no art. 487, III 'b', do CPC, a extinção do processo. P.R.I.A. Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2024

ADV: ANDRÉ LUIZ LUNARDON (OAB 23304/PR) - Processo 0002235-17.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações -REQUERIDO: Sudaclube de Serviços - Sentença (Embargos de Declaração) Cadastro de partes revisado e atualizado. Sudaclube de Serviços, apresentou embargos de declaração alegando erro material na sentença, referente à condenação a título de danos materiais. Por vislumbrar efeitos infringentes, intimou-se a parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CP, a qual apresentou manifestação nas pp. 75/77, alegando que os embargos opostos não merecem prosperar, restando correta a quantia imposta na sentença. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os demais requisitos para sua admissibilidade. Deve-se estabelecer, inicialmente, que estes embargos serão analisados sob a seguinte orientação: Os embargos declaratórios não se consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão devem fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF 2ª Turma Al 163.047-5/PR, Ag.Rg Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.25, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223). Pois bem. Ressalta-se que conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, e posicionamento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, conforme ensina Bernardo Pimentel Souza, em Introdução aos recursos cíveis e á ação rescisória, 2. ed., Belo Horizonte: Maza Edições, 2001, p. 305: "Os defeitos sanáveis por meio de embargos declaratórios podem constar de qualquer parte da decisão. Tanto o dispositivo como a fundamentação podem conter omissões, contradições e obscuridades. A ementa, que integra o acórdão por força do art. 563, também pode estar viciada. A contradição tanto pode ocorrer entre diferentes partes da decisão como no bojo de apenas uma delas. Com efeito, a contradição pode-se dar entre o relatório e a fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, entre o dispositivo e a ementa, bem como entre tópicos da própria ementa, da fundamentação, do dispositivo e até mesmo do relatório." A sentença está clara e objetiva, não havendo qualquer vício a ser sanado. Verifica-se, na verdade, que a insurgência do embargante é a insatisfação quanto ao resultado do julgado, o qual não restou omisso conforme alegado, sendo os embargos protelatórios, pois a sentença está claramente fundamentada. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir a matéria, não buscavam sanar contradição, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 1.022 do CPC, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada. Neste passo, entendo que não cabem embargos de declaração, pois não estão presentes quaisquer defeitos especificados no art. 1.022 do CPC, e não sendo o caso de erro material, outro caminho não resta senão a sua reieição. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, porém, os rejeito, por ausência de erro material. Publique-se. Intimem-se as partes. Rio Branco-(AC), 06 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC) - Processo 0004266-10.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio - RE-QUERIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: VIVIANE DE FARIAS MACHADO (OAB 134716/RJ) - Processo 0004327-65.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERIDO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0004911-35.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0005021-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Claro S.A - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0005040-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RE-QUERIDO: Banco Bradesco S/A - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0005049-02.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Drielly Sarkis Botelho - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: JOSÉ ANTONIO MARTINS (OAB 31341/BA) - Processo 0005341-84.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0005439-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no artigo 40, da Lei n. 9.099/95, apenas reduzindo o valor referente à indenização por danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros de 1% a incidir da citação e correção monetária do arbitramento, em virtude de considerar o valor razoável e proporcional aos danos suportados pela parte autora. Transitada em julgado, aguarde-se por quinze dias eventual pedido de condenação. Após, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. P.R.I.

ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC), ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0500552-82.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Thalis da Cruz Gutierres - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB 3345/AC), ADV: BRUNO FIGUEI-REDO DE MEDEIROS (OAB 23259PE/), ADV: THIAGO NICACIO PINHEIRO (OAB 5099/AC) - Processo 0602139-89.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - CREDOR: João Daniel Penetra Cunha de Sá - DEVEDOR: Elcimar Santiago de Melo Junior - Geneses Paulo da Costa Farias - DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva Elcimar Santiago de Melo Júnior, Gênesis Paulo da Costa Farias e Kalil Figueiredo Araújo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando K. P. De A. Melo ao pagamento do valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com correção monetária desde 30/10/2015 e juros de mora da citação, rejeitando os demais pedidos. Com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios em razão das disposições expressas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC), ADV: ROMARIO SILVA DOS SANTOS (OAB 5484/AC) - Processo 0700135-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Eliene Silva de Araújo - Antonio Carlos Marcelino de Araujo - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK (OAB 5913/AC), ADV: KÉTINA ACE-LINO ALVES DINIZ (OAB 5427/AC) - Processo 0700453-65.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Francisco Euclides Bezerra da Silva - Diante do levantamento a maior efetuado pela parte credora e o requerimento da parte devedora Nu Pagamentos S.A., determino a

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

s percentual de dez por cento (Enunciado 105 do FONAJE). Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado,

sua intimação para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento dos valores levantados a maior, com atualizações. Não efetuado o pagamento, voltem-me para deflagração da execução em desfavor da parte autora.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0700593-02.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: Associação dos Proprietários do Residencial Swiss Park Rio Branco e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo, voltem-me.

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0700845-34.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Josue de Oliveira Fernandes Torres - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente demanda sem resolução de mérito. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/1995). Arquivem-se. Rio Branco-(AC), 07 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: ALANA NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB 5130/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC) - Processo 0700976-77.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - CREDORA: Cleopatra Santos de Lima - DEVEDOR: Elonildo Gomes de Souza - Jessica Cunha de Morais Maia - DESPACHO O acordo anexado nas páginas 119/123 não possui a assinatura do devedor Elonildo Gomes de Souza, o que lança dúvida quanto a aceitação de todos os seus termos. Ademais, engloba parte que não integra o polo passivo da demanda "Max Maia de Oliveira Rocha", o qual foi excluído conforme determinação da decisão de pp. 77/78. Diante disso, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem os termos do acordo extrajudicial e, em havendo plena concordância, ratificar os termos da transação efetuada, sob pena de não homologação da transação. Após, conclusos. Rio Branco-AC, 07 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JE-SUS (OAB 47341GO) - Processo 0701459-73.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Sebastiao da Silva Rodrigues - DEVEDOR: Oi Móvel S.A - em Recuperação Judicial - Diante deste guadro, considerando que a empresa demandada se encontra em recuperação judicial e que a sentença transitada em julgado constitui crédito em favor da demandante que não pode ser executado perante este Juizado Especial Cível, não havendo justificativa para sobrestamento do feito por data indefinida, considerando que a empresa já informou a prorrogação do primeiro período de suspensão de demandas em trâmite em face da executada, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, devendo a parte exeguente receber seu crédito no juízo universal. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte autora, com fulcro no artigo 9º inciso II da I ei de Falências, que deverá ser atualizado somente até a data do ingresso pela requerida do pedido de recuperação judicial, ou seja, até o dia 01/03/2023, conforme informação prestada pela parte executada, intimando-se a parte exequente para ciência e adoção das providências pertinentes quanto a sua habilitação no juízo universal. Assentadas estas premissas, julgo extinta a presente demanda de execução, com fulcro no artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora receber o seu crédito junto ao Juízo em que tramita o processo de recuperaçãoda empresa demandada. Após o trânsito em julgado e concluídas as diligências, não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 06 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC), ADV: SA-MUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC), ADV: SAMUEL GO-MES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC), ADV: ANTÔNIO ALBERTO DE MENEZES FILHO (OAB 5986/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: ANA PAULA FEITOSA MODESTO (OAB 3313/AC), ADV: ANA PAULA FEITOSA MODESTO (OAB 3313/AC), ADV: ANA PAULA FEITOSA MODESTO (OAB 3313/AC) - Processo 0701705-69.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLA-MANTE: Mercantil Nosso Lar Ltda - Tatiane Silva Marques - Warner Jose de Oliveira de Almeida - RECLAMADO: Alfredo Severino Jares Daou - Antônio Alberto de Menezes Filho - III) DISPOSITIVO Ante as razões expendidas, JUL-GO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o reclamado Alfredo Severino Jades Daoua ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, considerando nesta data, rejeitando os demais pedidos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no

certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: KARTIELE DA SILVA LIRA (OAB 6051/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0701945-92.2022.8.01.0070

· Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUE-

RENTE: José de Souza Cavalcante - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos

termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: ANDRESSA JULIANNY MORAIS PACHECO (OAB 5393/AC), ADV: PA-TRÍCIA DA SILVA LIMA (OAB 11149/RO), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEI-ROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0703186-04.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDORA: Célia Maria Roque de Araújo - DEVEDOR: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Diante deste quadro, considerando que a empresa demandada se encontra em recuperação judicial e que a sentença transitada em julgado constitui crédito em favor da demandante que não pode ser executado perante este Juizado Especial Cível, não havendo justificativa para sobrestamento do feito por data indefinida, considerando que a empresa já informou a prorrogação do primeiro período de suspensão de demandas em trâmite em face da executada, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, devendo a parte exequente receber seu crédito no juízo universal. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte autora, com fulcro no artigo 9º, inciso II, da Lei de Falências, que deverá ser atualizado somente até a data do ingresso pela requerida do pedido de recuperação judicial, ou seja, até o dia 01/03/2023, conforme informação prestada pela parte executada, intimando-se a parte exequente para ciência e adoção das providências pertinentes quanto a sua habilitação no juízo universal. Assentadas estas premissas, julgo extinta a presente demanda de execução, com fulcro no artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora receber o seu crédito junto ao Juízo em que tramita o processo de recuperaçãoda empresa demandada. Após o trânsito em julgado e concluídas as diligências, não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0703205-44.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Intime-se a parte devedora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto ao teor da petição de pp. 198-205 apresentada pela parte credora. Após, voltem-me para deliberação.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0703860-79.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia Verificado que a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, determino: A evolução dos autos para a classe "cumprimento de sentença"; Execute-se na forma do artigo 52 da Lei n.º 9.099/95; 3. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do avençado, sob pena de incidência da multa estabelecida no art. 523, §1º, do CPC/2015; 4. Transcorrido o prazo, havendo depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito; 5. Não havendo depósito, constando dos autos o número do CPF/CNPJ do executado, requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SIS-BAJUD, acrescendo ao valor atualizado da dívida o percentual de 10%, conforme dispõe o artigo 523, §1º, do CPC; 5.1.ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros intime-se a executada para, se o quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da lei 9.099/95; 6. restando frustrada a diligência de bloqueio de valores ou sendo ela insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD; 6.1 em caso de consulta positiva efetuar restrição do bem localizado e após expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 6.2 realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 6.3 frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Havendo veículo na posse do demandado, ainda que não esteja registrado em seu nome, deverá o oficial de justiça proceder à penhora e avaliação do referido bem, observado o limite da dívida, não havendo outros bens aptos a satisfazer à obrigação; 6.4 realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 7. restando infrutífera todas as alternativas para satisfação da execução, devo registrar que a

expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente poderá ser feito quando presentes razões suficiente e plausíveis. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento; 8. Não havendo penhora, sendo insuficiente os valores para o adimplemento da obrigação ou não localizada a parte devedora, havendo requerimento, expeça-se oficio às entidades de restrição ao crédito para a inclusão do nome do devedor, conforme preceitua o artigo 782, § 3°, do CPC; 9. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, (OAB 5878/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0704348-34.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CRE-DOR: Edison Rodrigues Wurdel Neto - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - Intime-se a parte devedora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto ao teor da petição e documento de pp. 87-88 e 91-92. Transcorrido o prazo, voltem-me para sentença.

ADV: MARCELO ALBUQUERQUE DA CRUZ (OAB 4859/AC), ADV: RODRI-GO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0704936-41.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Natan Peres da Silva Lima - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Sentença Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentenca. Trata-se de pedido de execução apresentado por Natan Peres da Silva Lima em face da empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA sobrevindo aos autos a informação de que a empresa se encontra em fase de recuperação judicial, requerendo, em suma, o sobrestamento do feito enquanto tramita a referida recuperação. Passo a decidir. Versa a lide acerca de execução de demanda indenizatória em que consta a condenação da executada ao pagamento da quantia de R\$ 264,43 a título de indenização por danos materiais e de R\$ 3.713.23 por danos morais, com atualizações. Em 29/08/2023 a parte demandada ingressou com pedido de recuperação judicial, sendo deferida a sua tramitação (Proc. n. 5194147-26.2023.8.13.0024) perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte /MG, no tocante à suspensão das execuções, assim dispôs: Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1°, 2° e 7° e pelo artigo 49, §§ 3° e 4°, da Lei n° 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo às recuperandas e outros meios de comunicação institucional entre tribunais comunicá-la aos Juízos competentes. Declarar a impossibilidade de pagamentos de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101 de 2005; Por sua vez, os incisos I, II e III, do art. 6º da Lei 11.101/2005 determinam: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Ato contínuo, restou deferida pelo juízo da recuperação judicial suspensão da recuperação judicial, mas sem revogar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação, sujeitando-se todas as demandas satisfativas em face da requerida às determinações do juízo universal. Em análise detida dos autos, verifico que o crédito da demandante na presente ação indenizatória tem como fato gerador a compra de passagem aérea em 14/03/2022 (p. 15), ou seja, anterior ao novo pedido de recuperação apresentado pela requerida, ocorrido em 29/08/2023, razão pela qual verifico que se trata de crédito concursal, encontrando-se incluído no plano de recuperação da empresa e de seus efeitos. Diante deste quadro, considerando que a empresa demandada se encontra em recuperação judicial e que a sentença transitada em julgado constitui crédito em favor da demandante que não pode ser executado perante este Juizado Especial Cível, não havendo justificativa para sobrestamento do feito por data indefinida, considerando que a empresa já informou a prorrogação do primeiro período de suspensão de demandas em trâmite em face da executada, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, devendo a parte exequente receber seu crédito no juízo universal. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte autora, com fulcro no artigo 9º, inciso II, da Lei de Falências, que deverá ser atualizado somente até a data do ingresso pela requerida do pedido de recuperação judicial, ou seja, até o dia 29/08/2023, conforme informação prestada pela parte executada, intimando-se a parte exequente para ciência e adoção das providências pertinentes quanto a sua habilitação no juízo universal. Assentadas estas premissas, julgo extinta a presente demanda de execução, com fulcro no artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora receber o seu crédito junto ao Juízo em que tramita o processo de recuperaçãoda empresa demandada. Após o trânsito em julgado e concluídas as diligências, não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 06 de março de 2024. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

ADV: LARISSA LINS LIMA (OAB 4895/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: MARCELO CORREIA DOS SANTOS (OAB 6218/AC) - Processo 0705222-19.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Benedita Rodrigues de Souza Araujo - Ao Juizado Especial Cível, conforme o art. 3°, §1°, I, da Lei Federal nº 9.099/95, compete promover a execução dos seus julgados. Deste modo, considerando que a parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa nos termos do art. 81 do CPC, em favor da Telefônica Brasil S/A, esta poderá promover a execução neste campo especial. Com a inversão dos polos, admite-se que a pessoa jurídica figure no polo ativo, podendo requerer a execução nos próprios autos, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 9.099/95. Assim, indefiro o pedido de p. 1.771. Transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução, não emergindo aos autos impugnação especifica pela parte demandada quanto à penhora efetivada em seu desfavor, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento de seu crédito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Publique-se. Transcorrido o prazo, voltem-me.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0705329-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal - REQUERENTE: Aline Souza do Nascimento - REQUERIDO: UNIÃO EDUCACIONAL META LTDA. - Homologo a decisão do juiz leigo para que surta os seus efeitos legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9.099/95, diminuindo o valor dos danos morais para R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. P.R.I.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: DAVID NATHAN MELO DE SOUZA (OAB 6037/AC) - Processo 0705496-46.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Thais de Carvalho Gadelha - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Diante deste quadro, considerando que a empresa demandada se encontra em recuperação judicial e que a sentença transitada em julgado constitui crédito em favor da demandante que não pode ser executado perante este Juizado Especial Cível, não havendo justificativa para sobrestamento do feito por data indefinida, considerando que a empresa já informou a prorrogação do primeiro período de suspensão de demandas em trâmite em face da executada, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, devendo a parte exequente receber seu crédito no juízo universal. Determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte autora, com fulcro no artigo 9º, inciso II, da Lei de Falências, que deverá ser atualizado somente até a data do ingresso pela requerida do pedido de recuperação judicial, ou seja, até o dia 29/08/2023, conforme informação prestada pela parte executada, intimando-se a parte exequente para ciência e adoção das providências pertinentes quanto a sua habilitação no juízo universal. Assentadas estas premissas, julgo extinta a presente demanda de execução, com fulcro no artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora receber o seu crédito junto ao Juízo em que tramita o processo de recuperaçãoda empresa demandada. Após o trânsito em julgado e concluídas as diligências, não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0705595-16.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Jimis Araujo dos Santos - RECLAMADO: 123 VIA-GENS E TURISMO LTDA - Diante deste quadro, considerando que a empresa demandada se encontra em recuperação judicial e que a sentença transitada em julgado constitui crédito em favor da demandante que não pode ser executado perante este Juizado Especial Cível, não havendo justificativa para sobrestamento do feito por data indefinida, considerando que a empresa já informou a prorrogação do primeiro período de suspensão de demandas em trâmite em face da executada, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, devendo a parte exequente receber seu crédito no juízo universal. Determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte autora, com fulcro no artigo 9º, inciso II, da Lei de Falências, que deverá ser atualizado somente até a data do ingresso pela requerida do pedido de recuperação judicial, ou seja, até o dia 29/08/2023, conforme informação prestada pela parte executada, intimando-se a parte exequente para ciência e adoção das providências pertinentes quanto a sua habilitação no juízo universal. Assentadas estas premissas, julgo extinta a presente demanda de execução, com fulcro no artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora receber o seu crédito junto ao Juízo em que tramita o processo de recuperaçãoda empresa demandada. Após o trânsito em julgado e concluídas as diligências, não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: MARTA DE ALMEIDA LOPES RIBEIRO (OAB

6152/AC), ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC) - Processo 0706256-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: L T Serviços Odontológicos Ltda - RECLAMADO: Jeffson Crispim Rabelo - Homologo a decisão do juiz leigo, proferindo outra em substituição. P.R.I.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: GERALDO NEVES ZANOTTI (OAB 2252/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/ AC), ADV: FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB 177046/SP), ADV: EDU-ARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0706419-72.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Eronilde Fernandes de Souza - RECLAMA-DO: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência - REQUERI-DO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei n. 9.099/95 e na Lei n. 8.078/90 (CDC), JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTES os pedidos da inicial, nos seguintes termos: i) confirmo a tutela antecipada de urgência concedida às fls. 35/36, por seus próprios fundamentos; ii) declaro a inexistência do débito sub judice, no valor de R\$ 13.660,10 (treze mil, seiscentos e sessenta reais e dez centavos), em nome da reclamante, referente ao contrato n. 1052853; iii) determino a exclusão definitiva do nome de Eronilde Fernandes de Sousa dos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, devendo a segunda reclamada, Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, cumprir a obrigação no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao período de 30 (trinta) dias; iv) condeno a primeira reclamada, Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, a pagar à parte reclamante a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (INPC/IBGE) a contar do presente arbitramento (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 406 do CC, art. 161, §1º, do CTN e súmula 54 do STJ); e; v) rejeito os demais pedidos. Com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Dê-se ciência à parte reclamada de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em razão das disposições expressas nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0706447-40.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Karoline Albuquerque da Silva - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0706511-50.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: S. G. da Silva - Nippon Flex - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0706574-75.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Jaqueline Antonia Oliveira da Silva - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: VICTOR HUGO VILARINHO GUIMARAES (OAB 50995GO), ADV: VICTOR HUGO VILARINHO GUIMARAES (OAB 50995GO), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0706913-34.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking - RECLAMANTE: Mizia Suenia Gonçalves Martins de França - Fabio Henrique Guedes de Franca - RECLAMADO: Gol Transportes Aéreos S/A - Gol - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ADV: DO-MICIANO NORONHA DE SÁ (OAB 123116/RJ) - Processo 0707188-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Carvalho Vidros -ME - RECLAMADO: Stone Instituicao de Pagamentos S.a. - Homologo a decisão do Juiz Leigo nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. P.R.I.

ADV: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS (OAB 41082/DF) - Processo 0707379-28.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERIDO: Claro S.A - Conside-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

rando o pagamento errôneo efetuado pela ré, vinculado a processo e juízo distintos a este, aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do litígio e eventual deflagração de execução em desfavor do réu. Publique-se. Não havendo requerimentos, arquivem-se.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0127/2024

ADV: ANTÔNIO ALBERTO DE MENEZES FILHO (OAB 5986/AC) - Processo 0707865-13.2023.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Difamação - REPDA: Simone Krampe Macedo - VÍTIMA: Emilia Costa da Silva - : Emilia Costa da Silva - de Conciliação Data: 04/04/2024 Hora 09:00 a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo Google Meet, no seguinte endereço eletrônico: https://meet.google.com/hix-cgxe-eox

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0049/2024

ADV: DANIEL GURGEL LINARD (OAB 4491/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0600772-35.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Marcos de Almeida Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7°, § 6°, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução nº 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório nº 48/2024, fl. 309.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HEN-RIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: RODRIGO MEDEIROS DE LIMA (OAB 3788/AC), ADV: DANIELA MARQUES CORREIA DE CARVALHO (OAB 1935/AC) - Processo 0602968-17.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA CRUZ - RECLAMADO: Estado do Acre - Procuradoria Geral -Expeça-se requisição de pequeno valor, para pagamento, em 60 (sessenta) dias, dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.367,27 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais vinte e sete centavos), nos termos do Acórdão de págs. 138/142. 2. Decorrido o prazo acima e havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, façam os autos conclusos para deliberação. 3. Informado o inadimplemento, proceda a Secretaria deste Juizado o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário SISBAJUD. 4. Cumprido o bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Esgotado o prazo acima e havendo comprovação da satisfação da obrigação, proceda o imediato desbloqueio dos valores; do contrário, efetue a transferência e a expedição de alvará para levantamento em nome do credor ou do procurador com os poderes especificos exigidos pelo §7º do artigo 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, com a respectiva intimação. 6. Nada mais havendo, prossiga conforme comandos contidos na Decisão de págs. 293/294. 7. Intime-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0604662-84.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acumulação de Proventos - RECLAMANTE: CELIANA DOS SANTOS NASCIMENTO - Homologo a memória de cálculo apresentada pela parte Credora, à pág. 164, tendo em vista a expressa concordância da parte Devedora (vide pág. 174). 2. Havendo renúncia do valor que excede o teto para pagamento via requisição de pequeno valor, fica desde já homologada. Não havendo, será expedida a requisição de precatório. 3. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenha juntado, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e ativa do CNPJ (Credor e Advogado, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução N° 303 de 18/12/2019, do

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho Nacional de Justica CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 4. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o respectivo contrato de prestação de serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. 5. Se for o caso Precatório, intimem-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça). 6. Cumpridas as determinações acima, assento que, no caso de expedição de Precatório, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 7. Com esses registros, caso expedido o Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 8. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 9. Não ultrapassando o teto estabelecido por lei, ou havendo renúncia do excedente, ou, ainda, havendo crédito decorrente de honorário sucumbencial, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se as determinações seguintes. 10. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pela parte Credora, voltem-me conclusos para extinção. 11. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pela parte Devedora, intime-se a parte Credora, para manifestação e, após, voltem-me conclusos para extinção. 12. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 13. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 14. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, § 2°, do Código de Processo Civil e do artigo 311, § 2°, do Provimento COGER nº 16/2016. 15. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 16. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 17. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 18. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeca-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 19. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 20. Intime-se.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC) - Processo 0606258-69.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Adicional de Horas Extras - CREDORA: SHEILA CAVALCANTE DUTRA - DEVEDOR: Município de Rio Branco - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7°, § 6°, da Resolução n° 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução n° 482, de 19.12.2022, também do CNJ, intima as partes para conhecimento do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório n.º 46/2024, fl. 501.

ADV: SAULO LOPES MARINHO (OAB 3884/AC), ADV: ANTONIO DE CAR-VALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0607404-82.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: MARIA FRANCIMAR MEDEIROS RIPARDO - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Intime-se o Estado do Acre, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo do bloqueio SISBAJUD, conforme Ato Ordinatório de pág. 213, pela insuficiência de saldo em conta de sua titularidade. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se os autos conclusos. 3. Intime-se.

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0701795-77.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Gleyson

Medeiros Vieira - REQUERIDO: Estado do Acre - Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE - 1. Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença (págs. 66/71). 2. Nos termos previstos no inciso I do § 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, ante a ausência de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, por parte da Devedora, embora devidamente intimada (vide Certidão de pág. 75), homologo a memória de cálculo apresentada pela parte Credor, à pág. 71. 2. Havendo renúncia do valor que excede o teto para pagamento via requisição de pequeno valor, fica desde já homologada. Não havendo, será expedida a requisição de precatório. 3. Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve a parte Credora e seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenha juntado, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e ativa do CNPJ (Credor e Advogado, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, conforme impõe o Art. 6°, § 3°, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, sob pena de extinção e arquivamento, por ausência de ato que compete a parte Credora. 4. Apresentados os documentos acima requeridos, expeça-se a Requisição de Pagamento alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso e desde que o respectivo contrato de prestação de serviços esteja nos autos até o preenchimento do requisitório, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. 5. Se for o caso Precatório, intimem-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça). 6. Cumpridas as determinações acima, assento que, no caso de expedição de Precatório, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspenso não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 7. Com esses registros, caso expedido o Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPRE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 8. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 9. Não ultrapassando o teto estabelecido por lei, ou havendo renúncia do excedente, ou, ainda, havendo crédito decorrente de honorário sucumbencial, expeça-se requisição de pequeno valor para o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se as determinações seguintes. 10. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pela parte Credora, voltem-me conclusos para extinção, 11. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pela parte Devedora, intime-se a parte Credora, para manifestação e, após, voltem-me conclusos para extinção. 12. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para extinção. 13. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, determino o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema SISBAJUD. 14. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 311, § 2º, do Provimento COGER nº 16/2016. 15. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. 16. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre. 17. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. 18. Não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome da (s) parte (s) credor (as) ou expeça-se alvará de transferência para conta em nome da (s) parte (s) credor (as), caso assim seja requerido. 19. Após o levantamento, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 20 Intime-se

ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 35080/DF), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC) - Processo 0704622-95.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Licença-Prêmio - RECLA-MANTE: Maria Meire Figueiredo Leão - RECLAMADO: Estado do Acre - Considerando que consta à pág. 149 o cálculo referente ao destaque dos honorários contratuais, bem como que já foram apresentados os dados bancários da Credora e de seu Advogado (pág. 151) e os comprovantes de regularidade dos

Cadastros de Pessoa Física respectivos (págs. 152/153), determino o prosseguimento do feito conforme comandos executivos contidos a partir do item 4 e seguintes da Decisão de págs. 162/164. Intime-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0707264-07.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Maria de Fátima Rocha Ferreira - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Analisando detidamente os autos, verifico que a parte Exequente não juntou a Sentença, confirmada em grau de recurso, em que consta o valor e demais parâmetros da condenação, assim como não juntou comprovante de regularidade de seu Cadastro de Pessoa Física, documento esse exigido pelo Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, para o que concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de ato de compete a parte. Apresentados os documentos acima, intime-se a parte Executada, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação. 4. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2024

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: AN-DREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: ANDREY FER-NANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC) - Processo 0700002-69.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidores Ativos - RECLAMANTE: Ana Claudia de Souza Morais - Angela Maria Nunes da Costa Felipe - Maria de Fátima da Silva - Maria Jorge Chaves da Costa - Mirian Vieira da Rosa Barlatti -RECLAMADO: Município de Rio Branco - (...) 3. Pelo exposto, e em respeito ao Precedente Vinculante do Supremo Tribunal Federal STF, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial,nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0700746-64.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - CREDOR: Osvaldo Carneiro da Cunha Junior - DEVEDOR: Adinn Construção e Pavimentação Eireli - (...) 3. Pelo exposto, considerando ocorrente a litispendência entre esta Reclamação Cível e a Reclamação Cível processo n. 0606110-48.2020.8.01.0070, todas em trâmite perante este Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. 4. Junte-se cópia desta Sentença na Reclamação Cível referida. 5. Sem custas, ante a isenção legal. 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: NATIELLE BERNARDINO CUNHA DE AZEVEDO (OAB 48505/DF) - Processo 0701088-75.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLI-CO - REQUERENTE: Sonia Oliveira da Cunha - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Estado do Acre - A parte Reclamante, além de requerer a concessão do benefício pensão por morte e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença, requereu o recebimento dos valores retroativos a serem apurados em fase posterior de cumprimento de sentença. Deixou, com isso, de instruir sua Petição Inicial com os valores já liquidados da quantia que entende devida, pois apenas apresentou estimativa de ganho para fins de fixação do valor da causa. Registro que é vedado aos Juizados Especiais o proferimento sentença condenatória ilíquida e, por causa disso, deverá a parte Reclamante emendar sua petição inicial apresentando os cálculos da quantia que entende devida para fins de liquidação, sem perder de vista a verificação da competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação. 3. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cumprida a determinação supra, conclusos para fila de mero expediente. 5. Intime-se.

ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC) - Processo 0701100-89.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Ederson da Costa Jafuri - RE-CLAMADO: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Intime-se.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0701108-66.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Paolla Gomes de Mesquita -RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Com fundamento no §1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, defiro a inversão do ônus da prova e atribuo ao Reclamado DETRAN-AC a responsabilidade de apresentar, com a Contestação, o processo administrativo que culminou na decisão impeditiva de emissão de novo documento veicular em favor da Reclamante. Cite-se o Reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 3. Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando--se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. 5.

ADV: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB 4833/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701136-16.2021.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Adriana Bezerra Mourão - REQUERIDO: Município de Feijó - Ac - A presente ação, de interesse (é parte Ré) da Fazenda Pública do Município de Feijó, neste Estado, foi ajuizada e já está com a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Feijó, Sentença essa contra a qual foi apresentado o Recurso de Apelação. A Decisão que recebeu a petição inicial deu-lhe processamento pelo rito processual do Código de Processo Civil. A Sentença já proferida, como se vê, é inclusive ilíquida, o que é vedado no Sistema de Justiça Especial dos Juizados e seu processamento pelo procedimento da lei especial que o rege. A conclusão a que se chega é que este processo foi remetido a este Juizado Especial de Fazenda Pública desta Capital, equivocadamente, o que faz descaber, no momento, declínio de competência deste Juizado ou mesmo suscitação de conflito de competência, uma vez que não houve, e até nem cabe, esse o quadro, declínio de competência do Juízo de Origem. Devolva-se o processo ao Juízo de Origem, isto é, da Vara Cível da Comarca de Feijó, para que proceda e decida como entender de direito. Intime-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0701142-41.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional por Tempo de Serviço -REQUERENTE: Arconcio Furtado de Arruda - REQUERIDO: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Intime-se.

ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0701143-26.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Acivaldo Maia Nunes - REQUERIDO: Estado do Acre - Cite-se

o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Intime-se.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: LUISVAL-DO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC), ADV: SAULO DE TARSO RO-DRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0701144-11.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Auricélio da Silva Pereira - REQUERIDO: Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Intime-se.

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701176-16.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: André Coutinho Alcanfôr - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - 1. Trata-se de Reclamação Cível, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por ANDRÉ COUTINHO ALCANFÔR em face do INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF, postulando, liminarmente, a correção da base de cálculo do adicional de titulação e o seu imediato pagamento de acordo com o vencimento básico definido pela Lei Estadual n. 3.918/22. Juntou documentos às págs. 9/36. Em sede de Manifestação Preliminar, às págs. 41/45, o IDAF, afirmando a ausência de probabilidade do direito alegado, por contrariar texto expresso de lei, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de esgotar o objeto da ação, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência requerida. 2. Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/2009. Já o artigo 300, do Código de Processo Civil, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, o pedido formulado pela parte Reclamante confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública, além de esbarrar na proibição de concessão de medida liminar que implique em aumento de vantagem imposta pelo artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09. Para além disso, não está demonstrado o risco dano de difícil ou de incerta reparação para o Reclamante, ao passo que, por se tratar de uma provisão obrigatória precária com efeitos permanentes, representa um risco para a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão coletiva dos atos administrativos. 3. Sendo assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte Reclamante. 4. Cite-se o Reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecida resposta, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de guinze dias. 6. Intime-se.

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701180-53.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Ana Claudia Vieira dos Santos - REQUERI-DO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - 1. Trata-se de Reclamação Cível, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por ANA CLAUDIA VIEIRA DOS SAN-TOS em face do INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF, postulando, liminarmente, a correção da base de cálculo do adicional de titulação e o seu imediato pagamento de acordo com o vencimento básico definido pela Lei Estadual n. 3.918/22. Juntou documentos às págs. 9/29. Em sede de Manifestação Preliminar, às págs. 34/38, o IDAF, afirmando a ausência de probabilidade do direito alegado, por contrariar texto expresso de lei, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de esgotar o objeto da ação, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência requerida. 2. Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/2009. Já o artigo 300, do Código de Processo Civil, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, o pedido formulado pela parte Reclamante confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública, além de esbarrar na proibição de concessão de medida liminar que implique em aumento de vantagem imposta pelo artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09. Para além disso, não está demonstrado o risco dano de difícil ou de incerta reparação para o Reclamante, ao passo que, por se tratar de uma provisão obrigatória precária com efeitos permanentes, representa um risco para a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão coletiva dos atos administrativos. 3. Sendo assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte Reclamante. 4. Cite-se o Reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade. o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecida resposta, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de quinze dias. 6. Intime-se.

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701191-82.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: Jonas Celestrini Junior - REQUERIDO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - 1. Trata-se de Reclamação Cível, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por JONAS CELESTRINI JUNIOR em face do INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF, postulando, liminarmente, a correção da base de cálculo do adicional de titulação e o seu imediato pagamento de acordo com o vencimento básico definido pela Lei Estadual n. 3.918/22. Juntou documentos às págs. 12/41. Em sede de Manifestação Preliminar, às págs. 46/50, o IDAF, afirmando a ausência de probabilidade do direito alegado, por contrariar texto expresso de lei, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de esgotar o objeto da ação, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência requerida. 2. Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/2009. Já o artigo 300, do Código de Processo Civil, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, o pedido formulado pela parte Reclamante confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública, além de esbarrar na proibição de concessão de medida liminar que implique em aumento de vantagem imposta pelo artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09. Para além disso, não está demonstrado o risco dano de difícil ou de incerta reparação para o Reclamante, ao passo que, por se tratar de uma provisão obrigatória precária com efeitos permanentes, representa um risco para a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão coletiva dos atos administrativos. 3. Sendo assim, indefiro a tutela de urgência

de natureza antecipada requerida pela parte Reclamante. 4. Cite-se o Reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecida resposta, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de quinze dias. 6. Intime-se.

ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701234-19.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - REQUERENTE: José Lucenildo Nery de Lima - REQUERI-DO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - 1. Trata-se de Reclamação Cível, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por JOSÉ LUCENILDO NERY DE LIMA em face do INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF, postulando, liminarmente, a correção da base de cálculo do adicional de titulação e o seu imediato pagamento de acordo com o vencimento básico definido pela Lei Estadual n. 3.918/22. Juntou documentos às págs. 10/38. Em sede de Manifestação Preliminar, às págs. 43/47, o IDAF, afirmando a ausência de probabilidade do direito alegado, por contrariar texto expresso de lei, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de esgotar o objeto da ação, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência requerida. 2. Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/2009. Já o artigo 300, do Código de Processo Civil, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, o pedido formulado pela parte Reclamante confunde-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública, além de esbarrar na proibição de concessão de medida liminar que implique em aumento de vantagem imposta pelo artigo 7º, inciso II. da Lei Federal n. 12.016/09. Para além disso, não está demonstrado o risco dano de difícil ou de incerta reparação para o Reclamante, ao passo que, por se tratar de uma provisão obrigatória precária com efeitos permanentes, representa um risco para a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão coletiva dos atos administrativos. 3. Sendo assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte Reclamante. 4. Cite-se o Reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo preferencialmente até o final do referido prazo competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. 5. Oferecida resposta, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de quinze dias. 6. Intime-se.

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0701318-20.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: José Marcos do Amaral Pereira - RECLAMADO: Transportes e Trânsito de Rio Branco ¿ Rbtrans - 1. Trata-se de Reclamação Cível, com pedido de tutela provisória, proposta por JOSÉ MARCOS DO AMA-RAL PEREIRA, em face da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANS-PORTES E TRÂNSITO - RBTRANS, postulando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da multa decorrente do Auto de Infração de Trânsito n. 153139, alegando a ocorrência de decadência ante a falta de notificação de autuação no prazo legal, bem como a falta de notificação de penalidade (NP) e por erro no seu preenchimento. Juntou documentos às págs. 13/10. Manifestação Preliminar às págs. 46/64. 2. Fundamentação. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/2009. Já o artigo 300, do Código de Processo Civil, estatui que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vale ressaltar, todavia, que esses dispositivos devem ser cotejados com as limitações legais específicas para sua aplicação, como é o caso da Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vedando no §3º do artigo 1º a sua concessão quando esgotar, no todo ou em qualquer par-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

te, o objeto da ação. No caso dos autos, o pedido antecipatório autoral implica numa provisão obrigatória precária, mas com efeitos permanentes e, em razão de sua irreversibilidade, poderá representar um risco para a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão coletiva dos atos administrativos, além de confundir-se com o próprio mérito da demanda e, caso concedido, esgotaria, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que não é cabível em face da Fazenda Pública. Afora isso, consta ás págs. 69/70 que as notificações foram entregues no endereço do Reclamante, não havendo, por outro lado, prova inequívoca ou elementos que evidenciem o bom direito afirmado pela parte Reclamante. 3. Sendo assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte Reclamante. 4. Determino a designação de data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento e a citação do (s) reclamado (s) com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009), para nela comparecer e oferecer defesa. 5. Na hipótese de a parte Reclamante manifestar interesse pela audiência virtual ou híbrida, determino sua realização por videoconferência, ficando as partes advertidas de que deverão estar online no dia e horário designados para a realização do ato, sendo permitida a tolerância máxima de 10 (dez) minutos de atraso. Nesse caso, deverá disponibilizar--se, desde então, nos autos o link para as partes acessarem à audiência por Videoconferência, no dia e hora designados. 6. Em qualquer caso, frustrada a conciliação, serão produzidas na mesma audiência as provas necessárias ao esclarecimento de causa, colhendo-se especialmente o depoimento das testemunhas, a serem trazidas pelas partes independentemente de intimação. 7. Intime-se.

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0701318-20.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: José Marcos do Amaral Pereira - RECLAMADO: Transportes e Trânsito de Rio Branco ¿ Rbtrans - A Secretaria deste Juizado intima o reclamante para ciência da data de audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15/05/2024 às 08:00h.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0701379-75.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Readaptação - RECLAMANTE: Ítalo Ferreira Vasconcelos da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: OLIANE FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB 6387/AC) - Processo 0701387-52.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Samara Silva de Souza Duarte - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0701916-84.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DI-REITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Nicolas Alexandre dos Santos, Neste Ato Representado Pela Genitora Nara Alyne Silva dos Santos - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - (...) 3. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei Federal nº 9.099/95. 4. Havendo recurso tempestivo, recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 6. Intime-se.

ADV: LEANDRO GIFONI SALES RODRIGUES (OAB 4231/AC) - Processo 0702638-21.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DI-REITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Norberto Rodrigues de Oliveira Júnior - RÉU: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - 1. Não há previsão legal expressa para a prévia oitiva da Fazenda Pública em tutela de urgência, salvo em mandado de segurança coletivo e ação civil pública. No entanto, a medida da prévia oitiva é recomendada e às vezes até necessária, não por imposição regras da lei, mas por princípios constitucionais e processuais, a saber, em prestígio aos princípios da não surpresa, do contraditório substancial e da cooperação, que decorrem da nova legislação processual em vigor, também aliada à compreensão sistêmica de que a concessão de medidas liminares contra o poder público merece tratamento especial, em razão do evidente interesse público e da supremacia da atividade administrativa. No caso, inclusive não se vê situação extremada, ou risco grave de perecimento de direito, a justificar o exame da tutela de urgência de imediato. 2. Com esse registro, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 3. Intime-se. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes.

ADV: HEBERT INOCÊNCIO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 5967/AC) - Processo 0702714-66.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - RECLAMANTE: Fabiano Evangelista da Silva - RECLAMADO: Município de Rio Branco - PERITO: REUEL BARBOSA MORAIS DA COSTA - A Secretaria deste Juizado, conforme item 4 da decisão interlocutória de págs. 67/68, atendendo ao disposto no art. 465, § 1º, do CPC, concede o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem os nomes de eventuais assistentes técnicos, os quais serão cientificados pelos próprios litigantes acerca da data da perícia, após seu agendamento e os honorários dos assistentes técnicos serão pagos pelas partes que o indicarem, conforme o art. 95 do CPC.

ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC) - Processo 0702842-65.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - RECLAMANTE: Moises Amorim de Lima - RECLAMADO: Secretaria de Estado da Educação Cultura e Esporte See/ ac - Estado do Acre - Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico. Intime-se.

ADV: CLAÚDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0703227-13.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Adriana Lima Ferreira - REQUERIDO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - 1. Concedo à parte Reclamante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, conforme prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico perseguido. 2. No caso de descumprimento da referida ordem de emenda, a petição inicial será indeferida, com a consequente extinção da presente Reclamação Cível. 3. Cumprida a determinação acima, e previamente à análise da tutela de urgência requerida, determino a intimação da parte Reclamada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 4. Após, volte imediatamente concluso, na fila de processos urgentes. 5. Intime-se.

ADV: FERNANDO HENRIQUE SCHICOVSKI (OAB 4780/AC) - Processo 0705145-73.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Sebastião Gomes dos Santos - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) 3. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte Reclamante na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal n. 12.153/2009. 4. Sem custas processuais, em razão da isenção legal. 5. Sem verbas de sucumbência (art. 55 da Lei Federal n. 9.099/95). 6. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito, e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. 7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. 8. Intime-se.

ADV: CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA (OAB 6262/AC) - Processo 0705180-33.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Heliânia de Moura - PROPRIETÁRIO: Município de Rio Branco - 1. Intime-se o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados às páginas 64/66, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, em especial, que demonstre se houve ou não o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC), ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC) - Processo 0705511-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenciamento de Veículo - RECLAMANTE: Juvenal Milani Filho - Eliane da Silva Souza Milani - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Estado do Acre - Considerando que a parte Reclamante manifestou interesse na audiência de conciliação, instrução e julgamento, determino a designação de data próxima desimpedida para realização do ato. Na hipótese de a parte Reclamante manifestar interesse pela audiência virtual ou híbrida, determino sua realização por videoconferência, ficando as partes advertidas de que deverão estar online no dia e horário designados para a realização do ato, sendo permitida a tolerância máxima de 10 (dez) minutos de atraso. Nesse caso, deverá disponibilizar-se, desde então, nos autos o link para as partes acessarem à audiência por Videoconferência, no dia e hora designados. Em qualquer caso, frustrada a conciliação, serão produzidas na mesma audiência as provas necessárias ao esclarecimento de causa, colhendo-se especialmente o depoimento das testemunhas, a serem trazidas pelas partes independentemente de intimação. Intime-se.

ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC), ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC) - Processo 0705511-15.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenciamento de Veículo - RECLAMANTE: Juvenal Milani Filho - Eliane da Silva Souza Milani - RECLAMADO: DETRAN-AC - Departamento Estadual de Transito - Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado intima o reclamante e o reclamado para ciência da data de audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/05/2024 às 08:00h.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CARVA-LHO (OAB 5420/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/ AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0706243-30.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Oder José da Costa Gurgel - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706341-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Samuel Almeida da Luz - RECLAMADO: INSTI-TUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido Samuel Almeida da Luz para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706392-89.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Marcelo Luan Costa Machado - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido Marcelo Luan Costa Machado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706431-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Heitor Tartari - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido Heitor Tartari para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0706432-71.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: José Raimundo Arruda de Carvalho - RECLAMADO: Estado do Acre - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido José Raimundo Arruda de Carvalho para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Fazenda Pública/Estado do Acre, a qual está isento(a) do preparo por força de lei.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706434-41.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Jean Carlos Torres da Silva - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido Jean Carlos Torres da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso

interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706436-11.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Jesse Moreira Campos Monteiro - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido Jessé Moreira Campos Monteiro para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706440-48.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Kennedy Lins Nunes da Silva - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido Kennedy Lins Nunes da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706444-85.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Waldirene Gomes Cabral Maia - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima a parte recorrida Waldirene Gomes Cabral Maia para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre IDAF.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706445-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Camila Machado Nobre - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima a parte recorrida Camila Machado Nobre para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0706480-30.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Sâmia Maria Pereira de Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - a Secretaria deste Juizado intima a parte recorrida Sâmia Maria Pereira de Lima para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Fazenda Pública/Estado do Acre, a qual está isento(a) do preparo por força de lei.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0706493-29.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Mário Cesar Souza de Araújo - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido Mário César Souza de Araújo para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

ADV: WILSON VEDANA JÚNIOR (OAB 6665/RO) - Processo 0706848-73.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO AD-MINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLA-MANTE: JANAINA DE ARAUJO PARENTE SILVA, registrado civilmente como Janaina de Araujo Parente Silva - RECLAMADO: Fundação hospital estadual do acre - FUNDHACRE - 1.Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de págs. 113/115 (vide Certidão de pág. 120), e o retorno do presente processo a este Juizado Fazendário, intime-se a parte Reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos da quantia que entende devida a título de obrigação de pagar, sob pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo com manifestação, façam os autos conclusos para análise e deliberação. 4. Intime-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0707122-03.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licenças - RECLAMANTE: Eros da Costa Calixto - RECLAMADO: Estado do Acre - (...) 3. Pelo exposto, julgo extinta a presente Reclamação Cível, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. 4. Sem custas, por força doartigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se. 6. Arquive-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0707266-74.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Francisco Ferreira da Silva Filho - RECLAMADO: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO ACRE - IDAF - a Secretaria deste Juizado intima o recorrido Francisco Ferreira da Silva Filho para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

III - JUDICIAL - 1^a INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2024

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 5830/AC), ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0700587-68.2023.8.01.0002 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.A.G.B. - REQUERIDO: O.A.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá as partes para tomarem ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/04/2024 às 10:00h devendo as partes e testemunhas comparecerem pessoalmente na sala passiva desta vara, podendo ser acessado pelo LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: meet.google.com/dux-sfxs-kjh. Cruzeiro do Sul (AC), 18 de março de 2024.

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0700692-45.2023.8.01.0002 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: K.A.S. - REQUERIDO: F.D.M.B. - Ato Ordinatório - Vista - Portal - MP

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ ADVOCACIA (OAB 279/AC), ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC), ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC), ADV: JANAIRA BEZERRA DA SILVA (OAB 4931/AC) - Processo 0702378-09.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: Diego Vinícius Andrade Barreto - Diogo Andrade Barreto - REQUERIDO: R.D.S.B. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá as partes para tomarem ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/04/2024 às 08:30h, devendo as partes e testemunhas comparecerem pessoalmente na sala passiva desta vara, podendo ser acessado pelo LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: meet.google.com/ozm-wfmj-sww. Cruzeiro do Sul (AC), 18 de março de 2024.

ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ), ADV: ITALO SCARA-MUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 5830/AC), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM) - Processo 0702379-91.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Arleane dos Santos da Silva - REQUERIDO: Banco Santander SA - Banco do Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá as partes para tomarem ciência da Audiência de Instrução e Julgamento, Data: 04/04/2024 Hora 10:30, Local: Sala 01, caso as partes requeiram por video conferencia, deverão entrar em contato com a vara para solicitarem o link. Cruzeiro do Sul (AC), 18 de março de 2024.

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 5830/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0703310-94.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: I.c. Araújo ¿ Me - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá as partes para tomarem ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/04/2024 às 11:30h devendo as partes e testemunhas comparecerem pessoalmente na sala passiva desta vara, podendo ser acessado pelo LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: meet.google. com/ant-icgb-tzp. Cruzeiro do Sul (AC), 18 de março de 2024.

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: JANAIRA BEZERRA DA SILVA (OAB 4931/AC), ADV: HÉLIO MONTILHA JÚNIOR (OAB 5078/AC) - Processo 0703618-33.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: Maria José Vale Gomes - REQUERIDO: F.N.R.S. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá as partes para tomarem ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/04/2024 às 10:00h, devendo as partes e testemunhas comparecerem pessoalmente na sala passiva desta vara, podendo ser acessado pelo LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: meet.google.com/eoh-izfm-rab. Cruzeiro do Sul (AC), 18 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TÂNIA CARVALHO DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0135/2024

ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 5830/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) -Processo 0702379-91.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Arleane dos Santos da Silva - REQUERIDO: Banco Santander SA e outro - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte por intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/04/2024 às 10:30h devendo as partes e testemunhas comparecerem pessoalmente na sala passiva desta vara. Os Advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública poderão participar por VIDEOCONFERÊNCIA, através da Plataforma Google Meet. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado; 2- Digitar o código da reunião; 3- Clicar na aba: Participar; 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: meet.google.com/suj-nowj-frr

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 5830/AC) - Processo 0703936-16.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Posse - REQUERENTE: Damiana Araújo de Amorim - REQUERIDO: Dário Ferreira de Araújo - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Dá a parte por intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/04/2024 às 08:30h devendo as partes e testemunhas comparecerem pessoalmente na sala passiva desta vara. Ficam os advogados cientes de que deverão proceder a intimação das testemunhas, na forma do art. 455 do NCPC/2015. Os Advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública poderão participar por VIDEOCONFERÊNCIA, através da Plataforma Google Meet. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet. Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado; 2- Digitar o código da reunião; 3- Clicar na aba: Participar; 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: meet.google.com/xbt-qwwd-xtd

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2024

ADV: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0701593-47.2022.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: João Batista de Souza Silva - REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Teor do ato... "Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015."

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0137/2024

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0701634-77.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Antônio Orleir Alves Batista - Zuleide Queiroz Benevides - Apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 523, § 1° c/c 798, II, b), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 523, § 3°), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC, art. 524):

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0115/2024

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC) - Processo 0700059-34.2023.8.01.0002 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC - CER-

TIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte credora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da diligência de fl. 35, dos presentes autos. Certifico ainda que, transcorreu o prazo e a parte devedora não apresentou impugnação, tampouco apresentou comprovante de pagamento da dívida, pelo que, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.. Cruzeiro do Sul-AC, 13 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO FILHO (OAB 10357AM/), ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0704193-41.2022.8.01.0002 - Inventário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: M.F.M.S. - REQUERIDO: A.M.S. e outros - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da contestação apresentada às páginas 44/47, bem como, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cruzeiro do Sul-AC, 13 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: GIOVANNA PREVIATTI RAMOS DE BARROS (OAB 14503AM/), ADV: GILSON PESCADOR (OAB 1998/AC), ADV: RODRIGO KEISON MONTEIRO DA SILVA (OAB 14205/AM), ADV: EDNYLZA DE SÁ BARBOSA MONTEIRO (OAB 14189AM/), ADV: ELIÉSIO DA SILVA VARGAS MARUBO (OAB 11182/AM), ADV: AUGUSTO BOLÍVAR SILVA MESQUITA (OAB 4838/AC), ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0800143-14.2021.8.01.0002 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - AUTOR: Justiça Publica - REQUERIDO: Vagner José Sales - José Ferreira da Cunha Filho - Arison Geraldo Rosas Júnior - Abrahão Cândido da Silva - Marcelo Rosas Cavalcante - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá as partes para tomarem ciência da audiência de Instrução e Julgamento, Data: 04/04/2024, Hora 11:30, Local: Sala 01. Cruzeiro do Sul (AC), 18 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2024

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0700116-91.2019.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Jose S Martins - Me - O pleito já foi indeferido na forma da decisão de fl. 88. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700384-14.2020.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: J. W. Comercio de Medicamentos Ltda Eireli - Me - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de diligências do juízo, pesquisa de endereço de pp. 222/228, requerendo o que entender de direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700416-14.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - RE-QUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: I.S.O. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de diligências do juízo, pesquisa de endereço de pp. 143/146, requerendo o que entender de direito.

ADV: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB 4011/AC) - Processo 0700588-68.2014.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Improbidade Administrativa - REQUERENTE: Município de Marechal Thaumaturgo - RE-QUERIDO: Randson Oliveira Almeida - Maurício José da Silva Praxedes - IN-TRSDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVER-NADOR) - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora sustentando em suma, que a sentença incorre em erro material, além de omissão, eis que reconheceu a existência de prescrição intercorrente, e se fundou em premissa fática de que não foram encontrados bens penhoráveis, deixando de analisar a configuração da conduta dolosa dos demandados, conforme previsto no Tema 1199 do STF. Equivocou-se, o embargante, pois, compulsando-se os autos, observo que na sentença não existe omissão, obscuridade ou contradição nos pontos alegados. A decisão embargada não deixou de versar sobre os pontos alegados, apenas não foi de encontro em sua totalidade aos interesses do autor, que pretende rever esse dispositivo da sentença, não havendo portanto o que falar, em omissão no julgado pela falta de apreciação de matéria. Conforme sentença, apesar de localizados bens para penhora, estes se mostraram inservíveis, tendo em vista que foram realizadas diversas diligências infrutíferas, ficando evidente que o devedor/embargado não possui bens ou ativos financeiros para a satisfação do crédito. Verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente, um instrumento jurídico contemporâneo visualizado em nosso

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ordenamento, pelo desdobramento da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), artigo 40, parágrafo 4º, que trata da insolvência de bens ou a não localização do próprio devedor, situação esta, conhecida comumente, como execução frustrada, onde se verifica a extinção da demanda e o lapso temporal prescricional. Em razão do exposto, não há omissão a ser sanada. Outrora, se o réu discorda do dispositivo da sentença, deve se valer da medida própria, uma vez que os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão e modificação do conteúdo da sentença. Diante do exposto, o embargante pleiteia com os embargos o efeito modificativo da sentença, o que não é admissível, porquanto não demonstrou em que ponto a sentença é omissa, contraditória ou obscura. Por estas razões, julgo improcedente os presentes Embargos de Declaração, eis que a matéria nele versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0700999-96.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Lizete Gomes de Oliveira - REQUERIDO: Município de Marechal Thaumaturgo - I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de cobranca para implementação de piso nacional de salários do magistério com pedido de tutela de urgência inaudita altera pars ajuizada por Lizete Gomes de Oliveira em face do município de Marechal Thaumaturgo/AC. Alega a autora que integra os quadros do reclamado desde 11/03/2003, por meio de concurso público, ocupando cargo de professora, matrícula 518 e, nesta condição, faz ius ao recebimento do piso nacional de salários do magistério, devidos desde janeiro de 2014. (pág. 01/25). Anexou documentos (pág. 26/58). Devidamente citado o requerido contestou a ação (pág.71/86), na qual sustentou que os professores contratados para composição do quadro do Município de Marechal Thaumaturgo possuem carga horária de 30 horas e que os cálculos para fixação de valores dos vencimentos são feitos de forma proporcional. Que a Lei Municipal vigente à época (Lei 07, de julho de 2014) previa alteração dos vencimentos através de progressão de letras, existindo reajuste bienal. Ausência de lei local que regulamente a incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Informou a existência de novo PCCR que engloba todas as categorias de servidores do Municipio. Lei 166/2023. Pugnou pelo indeferimento do pleito. Juntou documentos, pág. 87/92. É o que merece relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Constato que os elementos apresentados na inicial se mostraram suficientes para formação da convicção do juiz, não havendo necessidade de outras provas, havendo elementos suficientes para análise da questão posta em controvérsia, visto que a matéria é unicamente de direito, além de casos idênticos a este já terem sido analisados por esse Juízo. Assim, na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação. Passo ao julgamento do mérito. A controvérsia deve ser decidida à luz do entendimento firmado pelo STJ que, ao julgar o REsp 1.426.210/RS, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.". Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a tese de que a Lei Federal n.º 11.738/2008 não autoriza a automática repercussão do piso salarial do profissional do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, nem sobre eventuais vantagens temporais, adicionais e gratificações, só podendo tal repercussão ocorrer guando houver expressa previsão nesse sentido em lei local (municipal e/ou estadual). Portanto, para incidência do piso salarial nacional em toda a categoria e sobre as vantagens e gratificações, deve haver previsão na legislação local, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Alega a parte autora que há previsão de reflexos na Lei Municipal nº 7/2014, no art. 4º, § 1º, sendo que por haver previsão, deveria haver reflexos na carreira nos demais níveis e letras. Nesse ponto cumpre transcrever o que diz referido dispositivo, in verbis: Art. 4º. Para fins do disposto nesta lei, o Grupo do Magistério é formado pela categoria funcional de Professor cuja classificação dar-se-á segundo o grau de formação profissional, na forma seguinte: (...) §1º. O vencimento dos cargos de que trata este artigo, será escalonado em 15 (quinze) estágios, representados pelas letras A a O, como padrões sucessivos com diferença equivalente a 10% (dez por cento) de um estágio para o outro, calculado sobre o vencimento da referencia inicial. O dispositivo de lei referido não autoriza a interpretação dada pela parte autora, visto que a diferença de porcentagem refere-se aos estágios de letras da categoria. Nesse contexto, observa-se no Anexo 1 da referida Lei Municipal (pág. 92), que o valor atribuído ao estágio inicial não incide específica vinculação entre o valor do piso nacional do magistério e os estágios de vencimento básico dos diversos níveis e classes da respectiva carreira local. O valor do vencimento dos quinze estágios da carreira de magistério do município de Marechal Thaumaturgo não é fixado com base em aplicação de coeficiente (percentual de aumento) sobre o vencimento inicial. Como se observa, cada classe da carreira tem seu vencimento estabelecido em valor nominal, de modo que é juridicamente impossível aplicar a repercussão automática do piso nacional da educação básica com base em coeficientes de aumento (percentuais de aumento)

de cada letra, tal qual pretende a parte autora. Logo, a norma municipal NÃO se insere nas premissas estabelecidas no REsp 1.426.210/RS - Tema 911, o que impossibilita a atribuição de reflexos automáticos sobre as progressões funcionais por ausência de previsão nesse sentido na legislação local. Assim, a pretensão autoral, nesse ponto, não merece prosperar. No entanto, assiste--lhe direito a perceber vencimento não inferior ao piso nacional, de acordo com a carga horária contratada (Lei 11.738/2008, art. 2.º, §§ 1.º e 3.º), não importando qual seja a letra ou nível que se enquadre em sua carreira, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do Decreto 20.910/32, art. 1º. A Lei Federal n.º 11.738/2008 fixou o piso salarial nacional para jornada de 40 (quarenta) horas semanais e valor proporcional para as demais e a evolução do piso salarial nacional, para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (vide portal mec.gov.br), é a seguinte: - 2017: R\$ 2.298,80; - 2018: R\$ 2.455,35; - 2019: R\$ 2.557,74; - 2020: R\$ 2.886,24; - 2021: R\$ 2.886,24; - 2022: R\$ 3.845,63. No caso concreto, em 11 de março de 2003 (já após a promulgação da CF/1988), a parte requerente foi contratada pela Fazenda Pública requerida, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/1988, ou seja, mediante concurso público (vide documentos juntados, pág. 20 e ss). A jornada de trabalho semanal de professor(a) é de 30 (trinta) horas, ou seja, sendo 20 (vinte) para atividades em sala de aula e 10 (dez) para outras atividade de caráter pedagógico (vide Lei Municipal 07, de 21 de julho de 2014). Em decorrência da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, a parte requerente, teoricamente, tem direito mínimo ao piso salarial de 75,00% (setenta e cinco por cento) dos valores devidos aos professores que exercem iornada de trabalho de 40 (guarenta) horas semanais. Como a parte requerente foi contratado em 11/03/2003, como o STF definiu a obrigatoriedade do piso salarial nacional a partir de 27 de abril de 2011; e como a demanda originária foi ajuizada em 18/04/2022 (conforme informação extraída do e-SAJ), os valores de pisos salariais de referência considerados para a análise do presente feito, inclusive por não estarem prescritos (aqueles retroativos até cinco anos antes da propositura da demanda, nos termos do art. 1.º do Decreto Federal n.º 20.910/1932), devem ser os relativos aos seguintes anos: - em 2017: R\$ 1.724,10 (= 75,00% X R\$ 2.298,80); - em 2018: R\$ 1.841,51 (= 75,00% X R\$ 2.455,35); - em 2019: R\$ 1.918,31 (= 75,00% X R\$ 2.557,74); - em 2020: R\$ 2.164,68 (= 75,00% X R\$ 2.886,24); - em 2021: R\$ 2.164,68 (= 75,00% X R\$ 2.886,24) - não houve atualização; - em 2022: R\$ 2.884,23 (= 75,00% X R\$ 3.845,63). Aos autos foram juntadas as fichas financeiras anuais de 2018/2022 (p. 54/58), por meio das quais é possível constatar o vencimento básico percebido pela parte requerente no decorrer dos anos: - em 2018 (p. 54): R\$ 1.970,59, de janeiro até dezembro; - em 2019 (p. 55): R\$ 2.149,73, de janeiro até dezembro; - em 2020 (p. 56): R\$ 2.149,73, de janeiro até dezembro; em 2021(p. 57): R\$ 2.328,87, de janeiro até dezembro; - em 2022(p. 58): R\$ 2.884,22, de janeiro até dezembro. A parte autora não trouxe aos autos comprovação de que no ano de 2022 teve os valores de sua remuneração inferiores ao piso salarial. No entanto, pela documentação referente aos anos anteriores, supõe-se que não houve pagamento a menor. Como bem se infere do cotejo entre as informações, os vencimentos básicos percebidos pela parte autora estiveram acima do piso salarial nacional. Portanto, resta clarividente que o PSPN do magistério público da educação básica (Lei Federal n.º 11.738/2008) foi plenamente observado, de modo que entendo que o feito não merece prosperar. No caso, não tendo sido demonstrado pela parte autora o pagamento a menor do vencimento base em relação ao piso salarial, não há como reconhecer o direito ao recebimento do valor do piso nacional e ao pagamento das diferenças salariais correspondentes. Registre-se que não há que se confundir implantação do piso nacional da categoria com alteração do plano de cargos e salários dos professores do município, tanto que o art. 6º, da Lei nº 11.738/2008 estabelece que cabe ao ente federativo adequar seu plano de carreira e remuneração do magistério. III - DISPOSITIVO Assim, não havendo outras provas suscetíveis de subsidiar uma decisão de mérito diversa, julgo improcedente o pedido inicial, e resolvo o processo na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte autora. Em decorrência da sucumbência, o autor fica condenado a suportar os honorários advocatícios, que ora fixo, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Observe-se, se for o caso, que referidas verbas estão suspensas de cobrança no caso da parte vencida seja beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, § 3°, do CPC). Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.

ADV: STEPHANIE COUTO MENEZES (OAB 65444/SC) - Processo 0701641-69.2023.8.01.0002 - Interdito Proibitório - Posse - AUTORA: Maria Vera de Lima Silva - José Adones de Lima Silva - RÉ: Saniele Cristian Pessoa Pimentel - Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para confirmar a antecipação de tutela de pag. 39/41, mantendo a posse dos lotes 24 e 25, devidamente registrados sob os nº R-6-828 e nº R-6-829, fls. 35 e 36,

ço de 2024. XX № 7.500 91

do Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Sul em favor da parte autora José Adones de Lima Silva e Maria Vera de Lima Silva, impondo a parte requeria, fixando o valor de R\$ 200,00 de multa diária, até o limite de 30 dias, a parte requerida Saniele Cristian Pessoa Pimentel, em caso de nova turbação. Com isso, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 22728A/PA) - Processo 0701872-96.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - REQUERIDO: Madson Costa de Oliveira - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de diligências do juízo, pesquisa de endereço de pp. 83/86, requerendo o que entender de direito.

ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917AC /) - Processo 0701984-36.2021.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Município de Cruzeiro do Sul - AC - DEVEDOR: Nicolau Alves de Freitas - A sentença proferida às p. 40/45 não é omissa, obscura ou contraditória, eis que decidiu a lide nos limites em que foi proposta, bem como dos argumentos das partes, determinando "Diante do exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 14 e 487, inciso II, do CPC. "O STF consolidou o entendimento de que a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário prevista no art. 37, § 5º, da CF, somente se aplica aos atos dolosos de improbidade, não se estendendo às demandas fundadas em ilícito civil ou em decisões do Tribunal de Contas em respeito ao princípio da segurança jurídica e do devido processo legal. Tema 897: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa." Tema 899 - "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas." No caso em tela a multa de ressarcimento ao erário se deu em procedimento administrativo do Tribunal de Contas, não sendo advindo de ato doloso em ação de improbidade administrativa. Dessa forma, não há que se falar em imprescritibilidade, visto que não houve comprovação de ato doloso praticado pelo executado. Inclusive, em execução não cabimento para esse tipo de discussão, sendo somente admitido títulos certos, liquidos e exigíveis. Isto posto, julgo improcedente os embargos. Intimem-se.

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM) - Processo 0702188-51.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - IMPETRANTE: Vanda de Oliveira Santos - IMPETRADO: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Autos n.º 0702188-51.2019.8.01.0002 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C6/F3) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados. Cruzeiro do Sul (AC), 18 de março de 2024.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0702380-13.2021.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Recol Representações e Comércio Ltda - REQUERIDO: M T S dos Santos - Dá a parte por intimada para, no prazo de cinco (05) dias, acrescentar ao débito exequendo a multa e os honorários advocatícios, conforme determinado no item 2 da r. Decisão de pp. 63/65.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0702474-87.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B.F.S. - RÉU: E.S.P. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado Busca e Apreensão e de Citação, composto por (02) duas diligências, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada diligência, totalizando o valor de R\$ 308,20 (trezentos e oito reais e vinte centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa II, vez que já foi pago a diligência externa I.

ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 15607A/MA) - Processo 0703585-09.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Francisco Feitoza dos Santos - Concedo o prazo de 30 dias. Após, intime-se para comprovar o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0703889-42.2022.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Sicoob Acre - DEVEDOR: P.r.s Jacinto - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de diligências do juízo, pesquisa de endereço de pp. 237/248, requerendo o que entender de direito.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0704070-43.2022.8.01.0002 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco

do Brasil S/A. - REQUERIDO: Jc Comercio e Servicos Eireli - Jacson Cleber Reboucas da Silva - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de diligências do juízo, pesquisa de endereço de pp. 178/186. requerendo o que entender de direito.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0120/2024

ADV: LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB 200651/SP) - Processo 0700200-19.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.A.C.S. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.233.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700513-77.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - AUTOR: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.94

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: NORTHON SÉRGIO LACER-DA SILVA (OAB 25498/PA) - Processo 0700916-22.2019.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Banco da Amazonia S/A - Dá a parte por intimada para ciência da realização do leilão designado para dia 05/04/2024 e 19/04/2024, às 09 horas.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0700924-57.2023.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Locação de Imóvel - AU-TOR: Empreendimentos Pague Menos S/A (¿pague Menos¿ - RÉU: Sebastião Valdomiro Souza de Carvalho - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada fls.723/750, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTO-NIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CAR-VALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO ME-DEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEI-ROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JU-NIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/ AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTO-NIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CAR-VALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO ME-DEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEI-ROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JU-NIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0701012-13.2014.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - 1/3 de férias - AUTOR: Francisco Fernandes Braga e outros - RÉU: Município de Cruzeiro do Sul - AC - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios de fls.1564.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT) - Processo 0701082-83.2021.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre - Sicred Noroeste Mt e Acre - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte exequente por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: LUCAS DE OLVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC) - Processo 0701088-

90.2021.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - AUTOR: Amazonia Comércio de Derivados de Petroleo - Eireli - Me - Dá as parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta de ofícios de fls.74/75.

ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC), ADV: PAULO GERNANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC), ADV: NIVEA MARIA FREITAS DE SOUZA (OAB 4757/AC) - Processo 0701402-65.2023.8.01.0002 (apensado ao processo 0700873-22.2018.8.01.0002) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Lubras Distribuídora Ltda - Recebo os embargos manejados pelo terceiro interessado atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 678 do CPC, ou seja, suspendendo a execução apenas no que concerne ao bem discutido. Certifique-se nos autos principais da suspensão parcial determinada. Após, intime-se as partes embargadas, para, querendo, contestá-los, no prazo de quinze dias. Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 06 de junho de 2023.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0701964-45.2021.8.01.0002 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: A.S.B. - REQUERIDO: O.C.S. - Dá a parte por intimada para a juntada de documentação relacionada ao veículo citado em audiência.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0704218-54.2022.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls.192.

ADV: MAINARD NEGREIROS DE HOLANDA (OAB 2936/AC) - Processo 0704408-17.2022.8.01.0002 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Estado do Acre - RÉU: Jurandir Barbosa dos Reis e outro - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidas de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355. l. do CPC.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0104/2024

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0002203-22.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: Banco Pan S/A - Sentença A parte autora, Antonino Gomes da Silva, ajuizou ação contra Banco Pan S/A e foi intimada para corrigir defeitos verificados na inicial, contudo deixou fluir o prazo estabelecido sem a providência cabível. Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intimem-se, Sem custas, face a isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul/AC, 14 de março de 2024. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB 4011/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0002247-12.2021.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Juros - CREDOR: Raimundo da Silva Abreu - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Despacho Intime-se a parte devedora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de levantamento dos valores penhorados (p.185/186) Após, façam-me conclusos. Cruzeiro do Sul-AC, 14 de março de 2024. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC) - Processo 0002430-80.2021.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMADO: Transportadora Pimpão - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida a reembolsar a quantia de R\$1.146,93 (mil cento e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) referente a despesa médicas, atualizada desde o ajuizamento da demanda e acrescida de juros moratórios legais desde a citação, rejeitando o pedido de lucros cessantes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O CONTRAPOSTO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. As partes deverão ser intimadas da sentença, bem como cientificados os réus de que, condenados ao pagamento de quantia certa, caso não o efetuem no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, indepen-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

dentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa na proporção de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, Enunciado 97 do FONAJE e artigo 2º da Lei n. 9.099/95. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [Datado e assinado digitalmente].

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) Processo 0002438-23.2022.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMADO: Lojas Americanas S/A - Sentenca Trata-se de pedido de execução apresentado por JOCIVAL DOS SANTOS SILVA em face da empresa LOJAS AMERICANAS S/A, sobrevindo aos autos a informação de que a empresa se encontra em fase de recuperação judicial, requerendo, em suma, o sobrestamento do feito enquanto tramita a referida recuperação (pp. 124/128). Passo a decidir. Versa a lide acerca de execução de demanda indenizatória em que consta a condenação da executada ao pagamento da quantia de R\$749,00 (setecentos e quarenta e nove reais) a título de indenização por danos materiais, com atualizações. Em 19/01/2023 a parte demandada ingressou com pedido de recuperação judicial perante o Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, sendo deferida a sua tramitação (Proc. n. 0803087-20.2023.8.19.0001), no tocante à suspensão das execuções, assim dispôs: [...] (...) Isso posto, observadas os requisitos legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Americanas, constituído pelas sociedades AMERICANAS S/A. (CNPJ 00.776.574/0006-60); B2W DIGITAL LUX S.À.R.L, JSM GLOBAL S.À.R.L e ST IMPORTAÇÕES LTDA. (...) 2) Confirmo integralmente a liminar concedida cautelarmente na decisão constante do index 42086539, determinando que: (a) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (b) sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a par conditio creditorum; (c) sejam suspensas ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (d) a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, devendo ser observadas integralmente todas as decisões superiores proferidas em sede de recurso interposto por credores, notadamente a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0001758-09.2023.8.19.0000. (...) 4) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. (...) Por sua vez, os incisos I, II e III, do art. 6º da Lei 11.101/2005 determinam: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Em análise detida dos autos, verifico que o crédito da demandante na presente ação indenizatória tem como fato gerador uma fatura com vencimento em 31/07/2021, ou seja, anterior ao pedido de recuperação apresentado pela requerida, ocorrido em 19/01/2023, razão pela qual verifico que se trata de crédito concursal, encontrando-se incluído no plano de recuperação da empresa e de seus efeitos. Neste sentido o STJ decidiu: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECU-ÇÃO INDIVIDUAL. ENTINÇÃO. NOVAÇÃO 'SUI GENERIS'. DECISÃO MAN-TIDA. 1. A aprovação do plano de recuperação, e a posterior homologação pelo juízo competente, resulta na extinção das execuções individuais até então propostas contra a recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1884417 DF 2020/0174843-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023) Diante deste quadro, considerando que a empresa demandada se encontra em recuperação judicial e que a sentença transitada em julgado constitui crédito em favor da demandante que não pode ser executado perante este Juizado Especial Cível, não havendo justificativa para sobrestamento do feito por data indefinida, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, devendo a parte exequente receber seu crédito no juízo universal. Determino, outrossim, a expedição de certidão de crédito em favor da parte autora, com fulcro no artigo 9º, inciso II, da Lei de Falências, que deverá ser atualizado somente até a data do ingresso pela requerida do pedido de recuperação judicial, ou seja, até o dia 19/03/2023, conforme informação prestada pela parte executada, intimando-se a parte exequente para ciência e adoção das providências pertinentes quanto a sua habilitação no juízo universal. Assentadas estas premissas, julgo extinta a presente demanda de execução, com fulcro no artigo 51, caput, da Lei n.

9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora receber o seu crédito junto ao Juízo em que tramita o processo de recuperaçãoda empresa demandada. Após o trânsito em julgado e concluídas as diligências, não havendo novos requerimentos, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 18 de março de 2024.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0002690-89.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: Banco do Brasil S.A - DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos esposados acima, e do que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Autora. Fica assim RESOLVIDO O MÉRITO, na forma do Art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55, da Lei nº 9099/95. Cruzeiro do Sul-(AC), [Datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0003658-22.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, 485, V e VIII, do CPC, homologo a desistência do pedido formulado pelo autor, bem como reconheço a existência de litispendência, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Cruzeiro do Sul-(AC), [Datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0700545-82.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: M. Iolanda S. Souza ¿ Me - RECLAMADO: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com o amparo no artigo 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95. Cruzeiro do Sul-(AC), 18 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: MANOEL PEREIRA MACHADO NETO (OAB 477203SP) - Processo 0700745-89.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Layanne Ribeiro de Oliveira - Despacho Antes de apreciar o pedido liminar, tenho, por prudência, requisitar maiores esclarecimentos. Desta forma, intime-se a reclamante para que anexe aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as tratativas realizadas administrativamente para a conversão do perfil objeto da demanda na modalidade requerida, bem como a prova da sua exclusão. Transcorrido o prazo, independente do cumprimento, façam-me conclusos para deliberar acerca da liminar pleiteada. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 14 de março de 2024. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0700816-28.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Ana Simão Ferreira da Conceição - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Decisão 1- A declaração de hipossuficiência tem presunção juris tantum, portanto, com fundamento no art. 99, §2º do CPC, determino seja o recorrente intimado, com prazo de 05 dias, para apresentar os seguintes documentos para a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, ou a justificação da impossibilidade de sua apresentação: 1. Cópia da Carteira de Trabalho com as últimas anotações; 2. Comprovante de renda (holerite ou contracheque) dos últimos três meses; 3. Declaração de IRPF dos últimos três exercícios; 4. Certidão negativa do cartório de registro de imóveis; 5. Extrato bancário das contas que possui movimentação financeira; 6. Demonstrativo das despesas mensais, tais como: conta de energia elétrica, financiamento imobiliário, despesas com plano de saúde, educação, alimentação (rol exemplificativo e avaliado individualmente para observar se os valores auferidos são insuficientes para arcar com as despesas mensais). 7. Por fim, documentos pertinentes ao caso colocado sob análise, tendo em vista eventuais particularidades do pedido. 2- Poderá a parte, no mesmo prazo, recolher o valor da taxa judiciária e apresentar o comprovante. 3- Caso não haja manifestação ou não recolhimento do preparo, o recurso será considerado deserto. Intime-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0701125-49.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Jose Francisco da Costa Freitas - RECLAMADO: Banco Santander SA - Despacho Indefiro o pedido de execução nestes autos, uma vez que decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, conforme a sentença de p. 233/234, a qual determina o arquivamento da ação, após as formalidades previstas na instrução normativa nº 004/2016. Em assim sendo, considerando que a avaliação para cobrança e encaminhamento a Procuradoria Fiscal para inscrição em dívida ativa, é da competência da Gerência de Arrecadação, nos termos da Instrução Normativa n.o 04/2016, determino:

1-Intime-se a reclamada para formular pedido de cumprimento de sentença quanto à multa, em autos apartados. 1- Certifique-se o não pagamento das custas. 2- Proceda-se o envio das peças pertinentes à cobrança ao NUCRI. 3- Após, não havendo mais pendências, arquivem-se estes autos. Cruzeiro do Sul- AC, [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: ANTONIO DE MORA-ES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0701134-11.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMAN-TE: Marli da Conceição Severo Cordeiro - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Despacho 1- A declaração de hipossuficiência tem presunção juris tantum, portanto, com fundamento no art. 99, §2º do CPC, determino seja o recorrente intimado, com prazo de 05 dias, para apresentar os seguintes documentos para a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, ou a justificação da impossibilidade de sua apresentação: 1. Cópia da Carteira de Trabalho com as últimas anotações; 2. Comprovante de renda (holerite ou contracheque) dos últimos três meses; 3. Declaração de IRPF dos últimos três exercícios; 4. Certidão negativa do cartório de registro de imóveis; 5. Extrato bancário das contas que possui movimentação financeira; 6. Demonstrativo das despesas mensais, tais como: conta de energia elétrica, financiamento imobiliário, despesas com plano de saúde, educação, alimentação (rol exemplificativo e avaliado individualmente para observar se os valores auferidos são insuficientes para arcar com as despesas mensais). 7. Por fim, documentos pertinentes ao caso colocado sob análise, tendo em vista eventuais particularidades do pedido. 3- Poderá a parte, no mesmo prazo, recolher o valor da taxa judiciária e apresentar o comprovante. 4- Caso não haja manifestação ou não recolhimento do preparo, o recurso será considerado deserto. Intime-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-AC, 14 de março de 2024. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: JHO-NATAN DAVID FERREIRA DA SILVA (OAB 9894RO) - Processo 0701586-21.2023.8.01.0002 (apensado ao processo 0701587-06.2023.8.01.0002) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLA-MANTE: Pedrina Gomes Gadelha Melo - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉRE-AS S.A - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a reclamada para: I) Restituir a quantia de R\$160,00, à título de danos materiais, com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora a contar da citação; II) pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, atualizado desde o ajuizamento da demanda e acrescido de juros moratórios legais desde a citação, e julgo improcedente o pedido de dano material. Por conseguinte, DECRETO A EX-TINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. As partes deverão ser intimadas da sentença, bem como cientificada a reclamada que, condenada ao pagamento de quantia certa, caso não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa na proporção de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, \$1°. do CPC. Enunciado 97 do FONAJE e artigo 2° da Lei n. 9.099/95. Sem condenação nos ônus de sucumbência em razão da isenção legal prevista no art. 55 da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [Datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG), ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC), ADV: DRUMOND PATRUS ANA-NIAS (OAB 78403/MG), ADV: FLÁVIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB 76692/MG) - Processo 0701645-09.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Amanda Oliveira de Sousa Ciccone Pinto - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDEN-TE O PEDIDO, condenando a reclamada a: i) extinguir as relações jurídicas combatidas neste feito, anulando o contrato de nº 5413437655011, no valor de R\$ 2.148,35, determinando-se o seu respectivo cancelamento, com exclusão da negativação da parte autora, perante os órgãos de proteção ao crédito, em definitivo, confirmando a Tutela de Urgência (pp. 22/23); e ii) pagar o valor de R\$ 4.000.00 (quatro mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, incidindo-se correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. As partes deverão ser intimadas da sentença, bem como cientificada a reclamada de que, condenada ao pagamento de quantia certa, caso não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa na proporção de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, Enunciado 97 do FONAJE e artigo 2º da Lei n. 9.099/95. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [Datado e assinado digitalmen-

te]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: RAPHA-EL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0701679-81.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - RECLAMANTE: Alderir Souza Costa - Aline da Silva Pimentel - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DISPOSITIVO Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem condenação nos ônus de sucumbência em razão da isenção legal prevista no art. 55 da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [Datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: LUCAS NOGUEIRA BRUNI (OAB 11548RO/) - Processo 0701681-51.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Luiz Guilherme Navarro de Caprio - DEVEDOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Decisão Indefiro o requerimento formulado pelo devedor. Isso porque em se tratando do rito dos juizados especiais (Lei 9.099/95), a intimação do devedor para o cumprimento da sentença é dispensada, por inteligência do art. 52, incisos III e IV. Defiro, por outro lado, nova pesquisa via SISBAJUD, conforme requerido pelo credor (p. 96). Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente].

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC), ADV: ROCHIL-MER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0701717-06.2017.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral CREDOR: Francisco Almeida da Paixão - DEVEDORA: OI S.A. - Decisão Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o devedor pugna pela suspensão do feito em razão do processamento de novo pedido de Recuperação Judicial. Requereu também seja afastada qualquer aplicação de multa, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimado o credor, este rechaçou os argumentos do devedor, manifestando pelo prosseguimento da execução, seja deferido o levantamento dos valores já restringidos, bem como o bloqueio dos valores referentes à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. À p. 332 proferiu-se decisão rejeitando a suspensão da presente execução, determinando o prosseguimento do feito. O devedor opôs embargos declaratórios, pp. 335/341, os quais foram rejeitados, p. 366. Manifestação pelas partes às pp. 370 e 371. Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença é a medida prevista no art. 525 do código de processo civil, cujo rol de admissibilidade se encontra disposto em seu §1º. E neste ponto, tenho que a presente impugnação comporta acolhimento, ainda que parcial, pois a situação aventada pelo devedor se amolda ao disposto no inciso VII, do §1º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de suspensão do presente feito, tenho por bem o rejeitar. Isso porque a decisão de p. 332, negou o pleito pela suspensão da presente execução sob o argumento de que os valores pleiteados não são abrangidos pela agora noticiada recuperação iudicial eis que já foram. Decisão esta que mantenho, rejeitando, desta feita o pleito pela suspensão do presente feito pelos argumentos já apresentados e que ora adoto. Por outro lado, no que toca o pleito pela não incidência de multa em razão de o devedor não ter realizado o adimplemento voluntário, tenho que razão assiste à parte devedora. Tal pedido já fora igualmente decidido à p. 248, tendo o Juízo, naquela oportunidade determinando a exclusão da multa do art. 523 do CPC, sob a justificativa de a devedora se encontrar em recuperação judicial. Inexistindo qualquer comunicação de alteração da situação fática, ratifico a mencionada decisão, determinando a exclusão da multa do art. 523 do CPC do crédito existente. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da devedora para determinar a exclusão da multa prevista no art. 523 do CPC. Remetam-se os presentes ao Contador Judicial para atualizar os cálculos do valor da condenação por danos morais. Após, intime-se a parte devedora para realizar o pagamento voluntário da quantia no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo e não satisfeita a obrigação, proceda-se com a penhora de valores via SISBAJUD. Por fim, intime-se o credor para informar os dados bancários para o levantamento do saldo já bloqueado. Cumpra-se Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: IANA SANTIAGO SALES (OAB 5649/AC) - Processo 0702023-62.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Milene Vasconcelos de Souza - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a reclamada para: I) Restituir a quantia de R\$834,56 , à título de danos materiais, com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora a contar da citação; II) pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, atualizado desde o ajuizamento da demanda e acrescido de juros moratórios legais desde a citação, e julgo improcedente o pedido de dano material. Por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. As partes deverão ser intimadas da sentença, bem como cientificada

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

reclamada que, condenada ao pagamento de quantia certa, caso não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa na proporção de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, Enunciado 97 do FONAJE e artigo 2º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação nos ônus de sucumbência em razão da isenção legal prevista no art. 55 da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [Datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC), ADV: MARCELLE MARTINS VIEIRA (OAB 4794/AC), ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC), ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC) - Processo 0702257-25.2015.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: Jonas Saraiva de Lima - DEVEDOR: Agenor Lucas Gomes - Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo devedor, sustentando, em suas razões, a existência de vício insanável do negócio jurídico, acarretando, como consequência, sua nulidade, a qual deve ser reconhecida pelo Juízo. Com efeito, é cediço que a exceção de pré-executividade é uma excepcional possibilidade do executado em promover a defesa de seus direitos e interesses quando for suscitada matéria de ordem pública que não dependa de dilação probatória. Tal cabimento resta consolidado pelo STJ: RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSI-DADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1717166 RJ 2017/0272939-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) Ocorre que pelas razões expostas pelo excipiente, não verifico a presença de qualquer dos elementos que justificassem a presente medida. Isso porque apesar de serem as nulidades matérias passíveis de análise de ofício pelo Juízo, verifica-se que a nulidade apontada demandaria dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas, obstando, portanto o acolhimento de suas razões. Por outro lado, verifica-se, a bem da verdade, que o excipiente busca nova prestação jurisdicional sobre fato que se encontra abarcado pela coisa julgada. O Acórdão prolatado (pp. 75/76) dirimiu a questão quanto à validade do negócio jurídico firmado, bem como quanto à propriedade do bem. Vejamos: "[...] 8. É juridicamente impossível reconhecer que o contrato celebrado entre as partes tratava-se de compra e venda, eis que o autor não era proprietário do imóvel. 9. Nessa linha de raciocínio, afigura-se intransponível a conclusão que o ajuste entabulado pelas partes não passou de um contrato de cessão onerosa do direito de posse de imóvel. 10. Com essa delimitação, o contrato é válido e obrigou as partes: o autor a entregar a posse do terreno, e o réu a pagar o preço ajustado. 11. O autor cumpriu sua obrigação, tendo o réu tomado posse do imóvel. 12. Ocorre que o réu não cumpriu toda sua obrigação. [...]" Por tudo quanto o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida pelo devedor. Por fim, defiro o pedido de fls. 214 para prosseguimento da execução pelo débito remanescente. Atualize-se. Expeça-se o necessário para penhora do imóvel indicado, conforme endereço constante na inicial à p. 02. Intimem-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: LUCAS NOGUEIRA BRUNI (OAB 11548RO/), ADV: GUSTAVO ANTÔ-NIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0702655-88.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Flávio Gaieta Holzchuh - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PAR-CIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, a fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e correção monetária (média INPC/IGP-DI) a contar do arbitramento (súmula 362 STJ). Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais. As partes deverão ser intimadas da sentença, bem como cientificada areclamada que, condenada ao pagamento de quantia certa, caso não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa na proporção de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, Enunciado 97 do FONAJE e artigo 2º da Lei n. 9.099/95. Sem condenação nos ônus de sucumbência em razão da isenção legal prevista no art. 55 da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [Datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, (OAB 5878/AC), ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB 2338/PI), ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC) - Processo 0702667-05.2023.8.01.0002 - Pro-

cedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Luiz Vieira Lopes - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Despacho Intime-se o reclamado para que tome ciência da manifestação do reclamante (p. 113), possibilitando que dê integral cumprimento ao despacho de p. 106, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada de novos documentos, intime-se o reclamante. Transcorrido o prazo sem cumprimento pela reclamada, façam-me conclusos. Cumpra-se Cruzeiro do Sul-AC, 14 de março de 2024. Marilene Goulart Veríssimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0702689-63.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Raimundo Ferreira da Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1 Reconhecer inexigíveis os descontos referente os débitos PACOTE DE SERVIÇOS e MORA CRÉDITO PESSOAL ; 2 condenar o reclamado a restituir em favor da parte autora em dobro os valores descontados referente às PACOTE DE SERVIÇOS e MORA CRÉDITO PESSOAL, com correção monetária desde cada desconto e juros da citação, mediante simples apuração em cumprimento de sentença; e, 3 condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. A parte reclamada deverá ser intimada da sentença, bem como cientificada de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o dispõe o art. 523, §1°, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [Datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: TAI-LON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 5830/AC) - Processo 0703186-77.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLA-MANTE: Maria do Desterro de Oliveira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: I) cancelar os descontos relativos aos serviços PACOTE SERVICOS PADRONI-ZADO PRIORITARIOS I" e "PACOTE SERVICOS"; II) determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados desde 01/2022, conforme indicado na inicial. Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros demora de 1% a partir da citação e correção monetária do efetivo desembolso. III) condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data. III)Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DO PRO-CESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se Cruzeiro do Sul-(AC), [Datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: TAILON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 14907/AM), ADV: TAI-LON SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 5830/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0703189-32.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RE-CLAMANTE: Maria do Desterro de Oliveira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1 Reconhecer inexigíveis os descontos referente aos valores descontados à título de "SEG PRESTAMISTA"; 2 condenar o reclamado a restituir em favor da parte autora em dobro os valores descontados referente "SEG PRESTA-MISTA", com correção monetária desde cada desconto e juros da citação, mediante simples apuração em cumprimento de sentença; e, 3 condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. A parte reclamada deverá ser intimada da sentença, bem como cientificada de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o dispõe o art. 523, §1°, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem--se. Cruzeiro do Sul-(AC), [Datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ANTONIO LUCAS BARROSO DO NASCIMENTO (OAB 14757/AM) - Processo 0703320-07.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Marluce Fernandes de Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Sentença A parte reclamante ingressou com Procedimento do Juizado Especial Cível e, mesmo advertida de que o não

comparecimento à audiência designada importaria em extinção e arquivamento do feito, fez-se ausente, embora devidamente intimada. Em razão disto, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte reclamante para pagamento das custas processuais e posterior juntada do comprovante de pagamento aos autos. Em seguida, em caso de inadimplemento, prossiga-se nos termos da instrução normativa nº 004/2016. Cumpridas as formalidades previstas na normativa, arquivem-se. Publique-se. Cruzeiro do Sul-(AC), [datado e assinado digitalmente]. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: VAIBE ABDALA (OAB 16965/MS), ADV: VAÍBE ABDALA (OAB 4504/AC) - Processo 0703935-94.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - AUTOR: Vaibe Abdala - Sentença A parte autora, Vaibe Abdala, ajuizou ação contra Maria Jose dos Santos Almeida e foi intimada para corrigir defeitos verificados na inicial, contudo deixou fluir o prazo estabelecido sem as providências cabíveis. Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se somente a autora, dada a ausência de angularização da relação processual. Sem custas, face a isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul/AC, 17 de março de 2024. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

ADV: VAÍBE ABDALA (OAB 16965/MS), ADV: VAÍBE ABDALA (OAB 4504/AC) - Processo 0703953-18.2023.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratuais - AUTOR: Vaibe Abdala - Sentença A parte autora, Vaibe Abdala, ajuizou ação contra Leonardo Lima Maciel e foi intimada para corrigir defeitos verificados na inicial, contudo deixou fluir o prazo estabelecido sem as providências cabíveis. Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se somente a autora, dada a ausência de angularização da relação processual. Sem custas, face a isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul/AC, 17 de março de 2024. Marilene Goulart Verissimo Zhu Juíza de Direito Substituta

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA JUIZ(A) DE DIREITO MARILENE GOULART VERISSIMO ZHU ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2024

ADV: JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA (OAB 4419/AC), ADV: DAVIR AZEVE-DO DE FRANÇA (OAB 5416AC /) - Processo 0700903-18.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Marcia Roberta da Costa Cabral - Decisão Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe do processo, acaso não realizada. Após, intime-se a parte executada, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 270 e ss. do CPC, para, querendo, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC. Caso a parte devedora apresente impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar em 15 (quinze) dias, voltando-me os autos após conclusos para adecisão. Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para análise dos parágrafos 3º e 4º do art. 535 do mencionado diploma legal. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), data registrada no sistema. Rosilene de Santana Souza Juíza de Direito Substituta

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO GOMES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2024

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0001068-72.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: A.F.P. - À vista do exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado pela ausência de qualquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal; afasto as preliminares arguidas pela defesa na Resposta à Acusação, e confirmo o recebimento da denúncia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de pp. 35-37. Por consequinte, determino o prosseguimento regular do feito, devendo a Secretaria designar audiência de instrução e julgamento, observando-se às comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Advogado do acusado e ao Ministério Público acerca desta Decisão. Cumpra-se, com brevidade.

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2024

ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC), ADV: EDJUNIOR NASCIMENTO AMARAL (OAB 5929/AC) - Processo 0700042-58.2024.8.01.0003 - Alimentos -Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.P.B. - ALIMETE: K.S.B. e outro - Dá a parte autora por intimada, por seu advogado, da audiência de conciliação, designada para o dia 15/04/2024, às 08:00h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/uyh-ioxv-vov.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0701497-92.2023.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Hísis Syahu Lima Campos - Dá a parte autora por intimada, por seus advogados, da audiência de conciliação, designada para o dia 15/04/2024, às 07:30h, na sala de audiências desta Vara, e na plataforma GOOGLE MEET (disponível nos sistemas IOS e Android), mediante acesso pelo link: https://meet.google.com/uyh-ioxv-vov.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DÈ ÍNTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2024

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), ADV: ANA CAROLINA FA-RIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0700181-15.2021.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Áposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Francisco Alexandrino Bento - Autos n.º 0700181-15.2021.8.01.0003 Despacho Dê-se vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. (CPC/2015, art. 1.010, § 1º). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Brasiléia-AC, 27 de janeiro de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0186/2024

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0700921-02.2023.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissãodo Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - RÉU: F P L Feitosa - Me - Autos n.º 0700921-02.2023.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de fl. 127, requerendo desde logo o que entender de direito. Brasileia (AC), 19 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0188/2024

ADV: DOUGLAS SUPPI (OAB 55858/SC) - Processo 0700747-90.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - RE-QUERENTE: Lucimar de Aquino Machado - REQUERIDO: Welliton Jeronimo da Silva - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 148. Brasileia (AC), 19 de março de 2024. Raimunda Nonata Souza Lucena

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0187/2024

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0002054-14.2009.8.01.0003 (003.09.002054-8) - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Urbana (Art. 48/51) - REQUERENTE: Raimundo Gomes Cabral - RE-QUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dá a parte por intimada para, ciência do alvará expedido, bem como no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar satisfação do crédito.

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO), ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO), ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0700464-72.2020.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Cledson de Souza Eduardo e outros -Autos n.º 0700464-72.2020.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, ciência do alvará expedido, bem como manifestar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia (AC), 19 de março de 2024.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700553-71.2015.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) -REQUERENTE: Luciete França Cavalcante - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Autos n.º 0700553-71.2015.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, ciência do alvará expedido, bem como no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar satisfação do crédito. Brasileia (AC), 19 de março de 2024.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOU-ZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0700691-09.2013.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Evangelista do Nascimento Rocha - Autos n.º 0700691-09.2013.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento CO-GER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada para, ciência do alvará expedido, bem como manifestar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasileia (AC), 19 de março de 2024.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0142/2024

ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB 2338/PI), ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700114-45.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Francisca Fereira Lial - RECLAMADO: Banco Bradesco S.a e outros - de Instrução e Julgamento Data: 25/04/2024 Hora 12:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0143/2024

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: VANESSA OLÍVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PES-SOA (OAB 5309/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700210-60.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Jose Oliveira da Silva - Maria do Socorro Jeronimo da Silva - Ingrid Lorrana Jeronimo da Silva - RECLAMA-DO: TAM Linhas Aéreas S.A - de Instrução e Julgamento Data: 25/04/2024 Hora 12:30 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0143/2024

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700210-60.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo - RECLAMANTE: Jose Oliveira da Silva - Maria do Socorro Jeronimo da Silva - Ingrid Lorrana Jeronimo da Silva - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - de Instrução e Julgamento Data: 25/04/2024 Hora 12:30 Local: Juizado Cível Situacão: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0144/2024

ADV: KEYLA TELES DOS SANTOS (OAB 63173BA) - Processo 0700189-84.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - IMPUGNANTE: Vitoria Raulino da Silva - de Instrução e Julgamento Data: 25/04/2024 Hora 13:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0145/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700205-38.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Marinez Batista da Silva Sales - Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela de Urgência proposta por Marinez Batista da Silva Sales em desfavor da Energisa Acre Distribuidora de Energia S/A, nos autos qualificadas. Narra que reside com seu esposo em imóvel rural, localizado na BR 317, KM 59 + 15 km de ramal, no município de Brasiléia-AC. Aduz que no mês de 03/2023 dirigiu-se até o posto de atendimento da empresa, solicitando o fornecimento de energia em sua residência, protocolo n. 27076004, reiterou o pedido em outras seis oportunidades, nada obstante, até a presente data não teve sua energia instalada. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a ré que instale imediatamente energia elétrica em seu imóvel. Juntou documentos (fls. 05-11). É a síntese. A antecipação dos efeitos da tutela é espécie de tutela jurisdicional satisfativa, prestada no bojo do processo de conhecimento, fundada em juízo de probabilidade quanto ao direito afirmado pelo autor, que deve, a seu turno, ser aferido mediante cognição sumária. Registre-se que essa probabilidade de existência do direito alegado nada mais é que ofumus boni iuris, requisito comum a todas as modalidades de tutela sumária, como as antecipadas. Noutro lado, a medida antecipatória ainda pressupõe a verificação dopericulum in mora, que se traduz na constatação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, § 2º, do novo Código de Processo Civil que assim preceitua,in verbis: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [] 2oA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. [] Portanto, para a concessão da tutela antecipada é preciso que haja um mínimo de lastro probatório produzido nos autos, que não precisa ser exclusivamente documental. É preciso também que essa prova produzida convença o juiz de que há verossimilhança nas afirmações da parte, que é a probabilidade, a plausibilidade do que se afirma. Diante disso, vislumbra-se a plausibilidade do direito pleitado pelo parte autora, a qual tem a necessidade de ter acesso à prestação de serviço de energia elétrica, vez que é constitucionalmente assegurado no ordenamento jurídico. Quanto ao periculum in mora, perigo na demora ou perigo do dano, tem-se que não restou demonstrado nos autos. Não demonstrou qualquer elementos nos autos de que a demanda não possa aguardar seu deslinde final, para então obter resposta, não há perigo na demora. Desse modo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, pois ausentes os seus requisitos autorizadores (art. 300, § 3º do CPC/2015). Designe-se audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por meio da plataforma digital do Google Meet, advertindo as partes que, conforme disciplina o § 3º do artigo 2º da Portaria Conjunta TJAC nº 24/2020, a não participação da audiência, sem prévia justificativa, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Considerando-se que a reclamação envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078/90 e, tendo em vista que presentes elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência do reclamante na equação deduzida nos autos, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII da Lei 8078/90. Cite-se a parte reclamada. Deem ciência às partes quanto ao link de acesso para a participação da audiência, ressaltando que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do que disciplina o artigo 455 do CPC. Às providências.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700205-38.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Marinez Batista da Silva Sales - de Instrução e Julgamento Data: 02/05/2024 Hora 08:00 Local: Juizado Cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0147/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉ-RIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700201-98.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMAN-TE: Douglas Matheo de Souza Oliveira - Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela de Urgência proposta por Douglas Matheo de Souza Oliveira em desfavor de Eriedson Soares da Cruz, nos autos qualificados. Narra que no ano de 2020 vendeu um veículo marca/ modelo 117718-WV/Voyage 1.0, ano Fab/Mod., 2010/2010, cor prata, placa Mzr-6682, Renavam 00200214284, chassi 9BWDA05U9AT225775, procedendo com a tradição do bem. Aduz que formalizou escritura pública conferindo poderes para que o comprador, ora requerido, procedesse com a transferência perante o órgão competente. Narra que o requerido até o momento não realizou a transferência do veículo, sendo que foi surpreendido com débitos em seu nome decorrente do veículo vendido, inclusive com seu nome levado à protesto. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao requerido a imediata transferência do veículo, marca/modelo 117718-WV/ Voyage 1.0, ano Fab/Mod., 2010/2010, cor prata, placa MZR6682, Código Renavam 00200214284, chassi 9BWDA05u9AT225775, para o seu nome, com imputação de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos às fls. 06-19. É o relatório. Conforme prega o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 300, caput, o Juiz poderá conceder a tutela de urgência, liminarmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Exige-se, por consequência, para admissibilidade do pleito de tutela antecipada provisória de urgência a cumulação de dois requisitos, nominadamente: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Probabilidade do direito é a assimilação estatístico--jurídica das chances de êxito do promovente ao fim da demanda, analisada com base nos argumentos expendidos e nas provas carreadas aos autos até então. Leciona o processualista Fredie Didier Jr que a probabilidade do direito transmuda-se na verificação de duas circunstâncias: verossimilhança fática e plausibilidade jurídica. Veja-se a lição exposta em seu curso: Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. Um dado não pode ser esquecido: a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios. De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão - ainda que em caráter provisório. É o que se dá, por exemplo, quando os fatos, ainda que

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO para ciência da PERÍCIA DESIGNADA para o dia 01 de maio de 2024, as 8 horas da manhã, conforme documento de fis. 376.

devidamente corroborados, não se subsomem ao enunciado normativo invocado, ou, ainda que juridicizados, não geram os efeitos jurídicos desejados. E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex.: prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança. De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja "elementos que evidenciem a probabilidade" do direito. Poderá assentar-se, por exemplo, em fatos incontroversos, notórios ou presumidos (a partir de máximas de experiência, por exemplo), ou decorrentes de uma coisa julgada anterior, que serve com fundamento da pretensão (efeito positivo da coisa julgada). Por sua vez, o perigo da demora na oferta da prestação jurisdicional revela-se pela probabilidade de dano imediato ou risco ao resulta útil do processo. Pontuo que o perigo de dano deve mostrar-se certo, atual ou iminente, e grave, sob pena de banalização indesejável do instituto com a inversão do ônus processual tomada em decisões fundadas em cognição sumária. Esclarece o retrocitado autor que:: A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa e o "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Ademais, como pressuposto negativo de averiguação do magistrado, a teor do disposto no art. 300, §3°, do CPC/15, a medida não poderá ser concedida quando houver risco de irreversibilidade de seus efeitos, o que, em certos casos, deve ser encarado com ponderação, haja vista que o perigo de dano extremo e irreversível na demora do cumprimento da pretensão, somada à probabilidade do direito reclamado, pode tornar razoável a necessidade de deferimento da tutela provisória, ainda que se revele irreversível. Neste contexto, em análise cuidadosa da matéria aqui exposta, entendo não estarem presentes os requisitos previstos em lei, não havendo falar em probabilidade do direito e, dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Não restou demonstrada a verossimilhança das alegações ofertadas na vestibular, não juntou contrato de compra e venda, não se sabe ao certo quando ocorreu a tradição do bem, recomendando o presente caso o contraditório. Diante de todo o arrazoado, indefiroa liminar pleiteada, de modo que não ficaram preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC. Designe--se audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por meio da plataforma digital do Google Meet, advertindo as partes que, conforme disciplina o § 3º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta TJAC nº 24/2020, a não participação da audiência, sem prévia justificativa, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Cite-se a parte reclamada. Deem ciência às partes quanto ao link de acesso para a participação da audiência, ressaltando que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do que disciplina o artigo 455 do CPC. Às providências.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2024

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: EDSON MARQUES DE OLI-VEIRA (OAB 52161/DF), ADV: ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOSS ADVOGADOS (OAB 16/RO) - Processo 0700738-67.2019.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉ: Iracema Pereira Girão de Medeiros - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes para CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA para o dia 01 de maio de 2024 as 10 horas da manhã, conforme documento de fl. 400.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2024

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C) - Processo 0700161-16.2024.8.01.0004 - Carta Precatória Cível - Citação - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Autos n.º 0700161-16.2024.8.01.0004 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N4) Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas para cumprimento da Carta Precatória, caso não seja beneficiada pela gratuidade judicial. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, a carta poderá ser devolvida sem o devido cumprimento. Epitaciolândia - (AC), 19 de março de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0170/2024

ADV: MARIA JOSÉ MAIA NASCIMENTO POSTIGO (OAB 2809/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700136-71.2022.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Leonardo Rodrigues do Nascimento - Rafaela da Conceição Dias - REQUERIDO: Estado do Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2024, ás 8:00 horas, a audiência pode ser acessada a partir do link: Link da video chamada: meet.google.com/cpu-awez-kpk, bem como apresentar suas testemunhas. Epitaciolândia (AC), 19 de março de 2024.

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0700749-96.2019.8.01.0004 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - AUTOR: Luiz Jeronimo Pereira - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item XX) Dá a parte autora para tomar ciência da AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 19/04/2024, às 07:30h, na sala de audiências desta Vara, podendo ser acessado pelo Link da video chamada: meet.google. com/jsv-wjcf-yapcontent_copy. Epitaciolândia (AC), 19 de março de 2024.

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0700749-96.2019.8.01.0004 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - AUTOR: Luiz Jeronimo Pereira - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700201-98.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Douglas Matheo de Souza Oliveira - de Instrução e Julgamento Data: 02/05/2024 Hora 08:30 Local: Juizado Cível Situação: Designada

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0169/2024

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0700748-14.2019.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉU: Andre Bandeira Moreira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes

9

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0175/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0700173-64.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Carmelina do Amaral Costa - Dá as partes por intimadas através de seus patronos para, comparecerem à audiência de conciliação, designada para o dia 18/04/2024, às 13:00h, a ser realizada por videoconferência através do link: meet.google. com/mru-wrbg-jqs.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2024

ADV: AIRTON CEZINO FELICIO (OAB 5595/AC) - Processo 0700020-31.2023.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Miragina S/A Indústria e Comércio - Ao analisar os autos verifiquei que tanto a certidão de remessa de relação (fls. 49) quanto a certidão de publicação de relação (fls. 50) foram disponibilizadas de forma incompleta. Incluiu-se apenas o nome do advogado da parte exequente sem os números da OAB, o que impossibilita que o advogado receba a intimação. Além disso, as certidões acostadas as fls. 53/54 possuem o nome do advogado da parte exequente, mas número da OAB incorreto, o que também impossibilita o recebimento da intimação ao advogado da parte. Sendo assim, diante da necessidade de que a exequente seja devidamente intimada para que possa manifestar-se acerca da satisfação do crédito, à CEPRE para que realize nova intimação da parte exequente em relação ao conteúdo da decisão interlocutória de fls. 27/30, especificamente a partir do tópico 7.2, uma vez que já foi concedido prazo para o executado se manifestar acerca do bloqueio de valores realizado e este deixou decorrer o prazo (fl. 47). Logo, intime a exequente, por meio de seu patrono AIRTON CEZINO FELÍCIO OAB/AC 5.595, conforme consta na procuração (fl. 06), para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se acerca da satisfação do crédito e requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito. Às providências. Cumpra-se.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0700028-08.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - AUTOR: Apoio Rural Agropecuária Ltda - Isto posto, JULGO PROCE-DENTE a ação de cobrança e condeno o requerido LUCIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO a pagar à empresa autora APOIO RURAL AGROPECUÁ-RIA LTDA. o valor de R\$ 1.522,01 (um mil e quinhentos e vinte e dois reais e um centavo), originário das notas ficais nº 000.013.423, nº 000.013.426 e nº 000.013.616; acrescidos de juros e correção monetária, devendo, os primeiros, incidirem a partir da citação e, a segunda, a partir dos vencimentos dos títulos, ao tempo em que, resolvendo o mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor da dívida, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, considerando, principalmente, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza da causa. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se a cobrança das custas, arquivando-se os autos, acaso não haja pedido de cumprimento de sentença. Providências pela CEPRE

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700271-54.2020.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Francisco Saraiva - REQUERIDO: José Aparecido Pessoa de Lima - A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o artigo 924, II do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Em consequência, desconstituo eventual constrição realizada nos autos. Providências de espécie pela CEPRE. Sem custas e sem honorários, uma vez que o executado não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença. Analisando que ambas as partes devem imaginar que o processo já terminou, em razão do cumprimento da obrigação, tenho que não haverá prejuízo a falta de intimação das mesmas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, independente de trânsito em julgado.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARCIELLEN DA CRUZ FREITAS (OAB 5142/AC), ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: HELLY LAURENTINO SANTOS (OAB

4715/AC), ADV: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA (OAB 3982/AC) - Processo 0700350-04.2018.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Carlos Alberto Paiva Leite - No caso, analisando os autos, tendo em vista a certidão de óbito de Ismerino Cerilo Dias. falecido em 08/08/2018 (fl. 60), o qual teria deixado cinco filhos, e não haver informação de nomeação de inventariante, foi deferido o pedido de habilitação, com inclusão dos herdeiros do extinto, no polo passivo, quais sejam: Cleonice Teixeira Dias; Izaias Cerilo Dias; Sandra Elle Teixeira Dias; Ezequiel Cerilo Dias e Leonice Teixeira Dias, estando já qualificados no processo. Citados, os herdeiros Ezequiel Cerilo Dias (fl. 96), Leonice Teixeira Dias (fl. 29), Cleonice Teixeira Dias (fl. 124) e Izaias Cerilo Dias (fl. 124); não tendo sido citada Sandra Eli Teixeira Dias, em virtude de não localizá-la e, segundo informações de vizinhos, a citanda mudou-se para Rio Branco/AC, e pode ser encontrada no seguinte endereço: Rua Santa Gilberto Correia, 609, Rosa Linda, Rio Branco/ AC (fl. 139). Sendo assim, diante da informação de fl. 139, encaminhem-se os autos à CEPRE para providências e proceder a nova tentativa de citação, por carta precatória, nos termos do decisum de fl. 110. Destarte, intime-se a parte autora para ciência e, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse em apresentar outras provas ou requerer o que entender de direito. Providências pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA GASK (OAB 3630/AC) - Processo 0700363-61.2022.8.01.0004 - Monitória - Nota Promissória - REQUERENTE: Osmar Pinto Pontes - Intime-se o exequente por seu represente legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 318, § Único, CPC. Encaminhem-se os autos à CEPRE para cumprimento e providências.

ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: ANTO-NIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700585-29.2022.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Liminar - AUTOR: BANCO BRADESCO FINAN-CIAMENTOS S.A. - 1. Trata-se de cumprimento de sentença por quantia certa nos termos do Livro I do Título II, Capítulo III da Parte Especial do CPC. 2. Atendido o disposto no artigo 524 do CPC, recebo o cumprimento de Sentença, evoluindo-se a classe do processo, retifique-se a autuação e determino: 2.1. À CEPRE para intimação do executado ANDRÉ BATISTA DE MELO, por seu patrono constituído nos autos por Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, CPC), para pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens penhoráveis quanto bastem para pagamento da dívida atualizada acrescida de multa de 10% (dez por cento), custas e honorários advocatícios, que, desde logo, fixo em 10% (dez por cento), sob o valor do débito, e cientificá-lo, na mesma oportunidade, que após o decurso do prazo, imediatamente, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC). Caso o devedor não possua advogado constituído nos autos ou esteja sendo assistido pela Defensoria Pública, será intimado por meio de carta com aviso de recebimento. Ainda, será intimado por edital, caso tenha sido revel citado por edital na fase de conhecimento. 2.1.1 Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentenca, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 2.1.2 Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários previstos o incidirão sobre o restante (art. 523, §§ 1º e 2º). 2.1.3 Comprovado o pagamento pelo devedor antes de sua intimação, intime-se o credor para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa, sob pena de declarada satisfeita a obrigação e consequente extinção do feito. 3. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. 4. Decorrido o prazo sem pagamento e não localizados bens penhoráveis do executado, observada a ordem de preferência prevista no artigo 835, CPC, determino ao GABINETE a requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a dívida acrescida da multa e honorários, por intermédio do sistema SISBAJUD, até o limite do crédito executado, procedendo-se conforme artigo 854 do CPC:

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700736-34.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - 1. No caso, deve ser resguardado o princípio do contraditório, bem como o disposto no artigo 10 do NCPC, o qual assevera que: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". 1.1. Ante o exposto, com o objetivo de evitar possível nulidade processual, bem ainda em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimese a parte autora, por meio dos patronos constituídos, para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar interesse em apre-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

sentar outras provas ou requerer o que entender de direito. 2. Apresentada a réplica ou transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para deliberações. Providências de estilo pela CEPRE. Intimem-se.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700779-92.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: M.L.U.B. - 1. Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no art. 319, inciso I a VII, artigo 320 e 330, §2.º (e/ou outros dependendo do que está a depender de emenda) do Código de Processo Civil. 2. Primeiramente, ressalta-se que a autora ajuizou a presente ação em desfavor do espólio de Maria Nazaré Brandão Hassen, sem contudo, acostar a certidão de óbito e informar os nomes dos herdeiros e/ou administradores dos bens da de cujus. Assim, sabe-se que, enquanto não aberto o inventário inexiste a figura do inventariante. Nesse sentido, destaca-se que oNovo CPC, em seu art.613, determina que até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório. Ainda, o art. 614doCPC, afirma que o administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio. Por outro lado, oCódigo Civil, em seu art.1.797, determina quem pode ser considerado o administrador provisório, quais seiam: o côniuge, o herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, o testamenteiro, ou, então, qualquer pessoa de confiança do juiz. Vejamos: "Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante" (REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018). Sendo assim, determino a intimação da parte autora para acostar a certidão de óbito da de cujus Maria Nazaré Brandão Hassen, bem como informar o representante/ administrador provisório do espólio, no prazo de 10 (dez) dias ou requerer o que entender de direito. 3. Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Providências pela CE-PRE. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0700809-30.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas judiciais remanescentes, por força do disposto na Lei nº 3.517/2019 e art. 90, §3º, do CPC. Ao GABINETE para promover a baixa da restrição RENAJUD imediatamente.

ADV: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO) - Processo 0700903-75.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Patrícia da Costa Oliveira França - Preliminarmente, afirmado o estado de hipossuficiência econômica (fl. 05), ausente, neste momento, dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e nos art. 98 e 99 do CPC. 1. Atendidos os requisitos elencados nos artigos 319 a 321 do CPC, e observado o disposto no artigo 319, §2º, recebo a inicial e a emenda a inicial às fls. 20/21. 2. O GABINETE deverá destacar data para a audiência de conciliação/mediação no Google Meet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se com a intimação do autor para a referida audiência, através de seu advogado (e art. 334, § 3º, do NCPC), e em se tratando de citação por carta precatória e parte assistida pela Defensoria Pública, proceda-se a intimação pessoal do autor, estendendo o prazo mínimo para realização da conciliação para 60 (sessenta) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à CEPRE para citar e intimar a parte contrária, por correios (ARMP), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar na carta que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). A CEPRE poderá fazer tentativa de citação por meio do aplicativo Whatsapp, conforme decidido pela 5ª Turma do STJ (HC nº 641877 / DF-2021/0024612-7), no sentido de ser possível a citação pelo aplicativo, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. Portanto, somente diante da concorrência dos três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, é possível presumir que a intimação se deu de maneira válida. 3.1. Faça-se consignar, também, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 695,§4º e 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art, 334, § 10, do CPC). 3.2. Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Cumpra-se.

ADV: NATALIA OLEGARIO LEITE (OAB 422372S/P) - Processo 0700935-80.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - AUTOR: Anderson da Silva Lemos - 1. Preliminarmente, afirmado o estado de hipossuficiência econômica (fl. 28) e documentos acostados às fls. 29/33, ausente, neste momento, dúvida fundada a ensejar a necessidade de diligências pertinentes à aferição da miserabilidade declarada, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e nos art. 98 e 99 do CPC. 2. Atendidos os requisitos elencados nos artigos 319 a 321 do CPC, e observado o disposto no artigo 319, §2º, recebo a inicial. 2.1. Patente a relação de consumo, a questão deve ser norteado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual regulamenta o artigo 5.º, inciso XXXII, da Constituição Federalde 1988. Ademais, a parte Autora como usuária dos servicos é hipossuficiente financeiramente e tecnicamente em relação à instituição, razão por que defiro a inversão do ônus da prova, em seu favor com fundamento no artigo 6.º, VIII da lei 8.078/90, em relação àquelas provas onerosas ou tecnicamente difíceis de serem produzidas pela reclamante. 3. O GABINETE deverá destacar data para a audiência de conciliação/mediação no Google Meet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334, caput. CPC), procedendo-se com a intimação do autor para a referida audiência, através de seu advogado (e art. 334, § 3º, do NCPC), e em se tratando de citação por carta precatória e parte assistida pela Defensoria Pública, proceda-se a intimação pessoal do autor, estendendo o prazo mínimo para realização da conciliação para 60 (sessenta) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à CEPRE para citar e intimar a parte contrária, por correios (ARMP), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar na carta que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). A CEPRE poderá fazer tentativa de citação por meio do aplicativo Whatsapp, conforme decidido pela 5ª Turma do STJ (HC nº 641877 / DF-2021/0024612-7), no sentido de ser possível a citação pelo aplicativo, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. Portanto, somente diante da concorrência dos três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, é possível presumir que a intimação se deu de maneira válida. 4.1. Faça-se consignar, também, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 695,§4º e 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art, 334, § 10, do CPC). 4.2. Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Cumpra-se.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0700973-92.2023.8.01.0004 - Monitória - Compra e Venda - AUTORA: Ismenia Dantas - 1. Primeiramente, analisando os autos, observo que o documento de página 19 mostra-se, parcialmente, ilegível, o que dificultará a análise do mesmo, sendo este prova irrefutável. 1.1. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade acima apontada, com vistas a substituir o documento indicado, juntado cópia original, que poderá ser obtida junto ao Cartório de Registro de Títulos. 2. O benefício da gratuidade de justiça, na forma da lei, será concedido a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil. Além disso, a gratuidade da justiça é direito constitucional da parte necessitada, e tem por objetivo contemplar aqueles que, efetivamente, não tenham condições de arcar com as custas processuais, ou seja, para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.°, inciso LXXIV, CF). Diante desses conceitos, para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, os dois artigos acima mencionados devam ser analisados conjuntamente, pois é necessário verificar se as condições da parte autora condizem com o estado de pobreza afirmado. Assim, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Entre os requisitos deve a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais, ou requerer a gratuidade judiciária, com declaração de hipossuficiência, juntando aos autos prova prévia, através de documentos suficientes que comprovem ser beneficiário da justiça gratuita. No entanto, verifico que o valor da taxa judiciária aparentemente não causará prejuízos na subsistência das partes autoras. Assim sendo, a CEPRE deverá intimar a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, fazerem prova da hipossuficiência econômica, o que poderá ser feito por meio de contracheque, por meio de: a) cópia das últimas folhas de carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal e de eventual Côniuge: b) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade e de eventual Cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal; ou, ainda, e) por outros meios ou documentos idôneos, ou, então, proceder ao recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 9°, inciso I, da Lei Estadual 1.422/2001, sob pena de indeferimento da

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

gratuidade judiciária. 3. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos (na fila inicial). Intime-se. Às providências. Cumpra-se.

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0700997-23.2023.8.01.0004 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupanca e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - 1. Considerando a comprovação do recolhimento integral da Taxa Judiciária (fls. 50/51), DEFIRO à CEPRE, pois, a expedição de mandado citatório de pagamento, a fim de que o débito seja satisfeito, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a advertência do art. 702, § 4° do CPC/2015 c/c art. 701, "caput" parte final e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do CPC; b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), (CPC, art. 701); c) decorrido o prazo, sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 523. § 1° c/c 798, II, b), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC/2015, art. 523, § 3°), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC/2015, art. 524); d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BacenJud, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução; e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco; f) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados; g) feita a penhora e a avaliação, se for o caso, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 525, CPC/2015); h) realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro), e decorrido o prazo sem impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC/2015, art. 876) ou na alienação por iniciativa própria (CPC/2015, art. 880); i) Frustrado o bloqueio e não havendo a indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 1 (um ano). Cumpra-se.

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0701027-58.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUE-RENTE: Zilma Moreira Braga Freitas - O benefício da gratuidade de justiça, na forma da lei, será concedido a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil. Além disso, a gratuidade da justiça é direito constitucional da parte necessitada, e tem por objetivo contemplar aqueles que, efetivamente não tenham condições de arcar com as custas processuais ou seja, para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.°, inciso LXXIV, CF). Pois bem. 1. Diante desses conceitos, para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, os dois artigos acima mencionados devam ser analisados conjuntamente, pois é necessário verificar se as condições da parte autora condizem com o estado de pobreza afirmado. Assim, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Entre os requisitos deve a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais, ou requerer a gratuidade judiciária, com declaração de hipossuficiência, juntando aos autos prova prévia, através de documentos suficientes que comprovem ser beneficiário da justiça gratuita. No entanto, verifico que o valor da taxa judiciária aparentemente não causará prejuízos na subsistência das partes autoras, a considerar o valor do proveito econômico. Assim sendo, a CEPRE deverá intimar a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, fazer prova da hipossuficiência econômica, o que poderá ser feito por meio de contracheque, por meio de: a) cópia das últimas folhas de carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal e de eventual Cônjuge; b) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade e de eventual Cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses: d) cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal; ou, ainda, e) por outros meios ou documentos idôneos, ou, então, proceder ao recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 9°, inciso I, da Lei Estadual 1.422/2001, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária. 2. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos (na fila urgente). 3. Proceda o GABINETE à retificação do cadastro com inclusão da tarja (pedido liminar) Intime-se. Às providências. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0701036-20.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Liminar - AUTOR: A.C.F.I. - Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas judiciais remanescentes, por força do disposto na Lei nº 3.517/2019 e art. 90, §3º, do CPC.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0701043-12.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -Alienação Fiduciária - AUTOR: I.U.H.S. - Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas judiciais remanescentes, por força do disposto na Lei nº 3.517/2019 e art. 90, §3º, do CPC.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0701056-11.2023.8.01.0004 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - AUTORA: P.A.S.O. - Diante desses conceitos, para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, os dois artigos acima mencionados devam ser analisados conjuntamente, pois é necessário verificar se as condições da parte autora condizem com o estado de pobreza afirmado. Assim, para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá atender o disposto no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Entre os requisitos deve a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais, ou requerer a gratuidade judiciária, com declaração de hipossuficiência, juntando aos autos prova prévia, através de documentos suficientes que comprovem ser beneficiário da justiça gratuita. No entanto, verifico que o valor da taxa judiciária aparentemente não causará prejuízos na subsistência da parte autora, a considerar o valor do proveito econômico. Assim sendo, a CEPRE deverá intimar a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, fazer prova da hipossuficiência econômica, o que poderá ser feito por meio de contracheque, por meio de: a) cópia das últimas folhas de carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal e de eventual Cônjuge; b) cópias dos extratos bancários de contas de titularidade e de eventual Cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal; ou, ainda, e) por outros meios ou documentos idôneos, ou, então, proceder ao recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei Estadual 1.422/2001, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos (na fila urgente).

ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC) - Processo 0701057-93.2023.8.01.0004 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Estratégias & Meios Representação Comercial Imp & Exp - 1. Primeiramente, retornem-se os autos ao cartório para providenciar o apensamento aos autos principais (processo nº 0700123-38.2023.8.01.0004) e, após, certifique-se a tempestividade dos presentes Embargos. 2. No caso, a empresa autora requereu a concessão da gratuidade da justiça, entretanto, em que pese haja a presunção de veracidade da alegação de necessidade da parte que requer a assistência judiciária gratuita, tal não se reveste de caráter absoluto, sendo cabível ao Juízo solicitar ao requerente da gratuidade de justica a comprovação de seus rendimentos e despesas. O art 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa maneira, tem-se que a regra para à concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada. Em análise aos autos, constatei que a parte autora limitou-se a juntar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do ano de 2018 (fl. 19), ausente qualquer comprovação do balanço patrimonial da empresa. Conforme Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça para que pessoa jurídica faça jus aos benefícios da assistência jurídica gratuita, deve comprovar que não pode arcar com os encargos processuais sem prejuízo próprio, não bastando para tal a mera declaração. Tal comprovação poderá ser feita mediante juntada de declaração de renda Junto à Receita Federal, demonstração de bens penhorados em processo de execução, estar em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, inscrições junto aos órgãos de restrição ao crédito, saldo bancário negativo, dívidas com fornecedores, débitos perante o fisco e demais meios de prova que entender pertinentes. No entanto, no presente caso, sequer foi acostada a declaração de hipossuficiência, bem como, por si só, os poderes expressos na procuração não são suficiente para fazer jus à gratuidade processual, em virtude do valor do proveito econômico almejado e o respectivo elevado valor da causa. Desse modo, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, a CEPRE deverá intimar a parte embargante para que junte aos autos documentos (declaração de Imposto de renda de pessoa jurídica, balanço e demonstrações financeiras e contábeis, saldo bancário negativo, dívidas com fornecedores, débitos perante o fisco e demais meios de prova que entender pertinentes, etc) legíveis e em boas condições, afim de se atestar a sua situação de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas para o caso; ou, então, proceder ao recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 9º, inciso I, da Lei Estadual 1.422/2001, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária. Ressalto, ainda, que a

nova lei processual permite o parcelamento das despesas processuais, bem como para um ato específico, desonerando, assim, aqueles que possuem capacidade financeira sem, contudo, lhes prejudicar sua subsistência, conforme inteligência do art. 98, §6º: "Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". Destaco, no entanto, que, caso seja pleiteado o parcelamento das custas judiciais, cada parcela isoladamente não poderá ser inferior a quantia que representa 15% do salário mínimo vigente, nos termos do art. 9º, §12º, Lei n. 1.422/2001. 3. Após manifestação da parte embargante, retornem os autos conclusos para deliberação (fila urgente). Providências pelo GABINETE. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0701073-47.2023.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - 1. Preenchidos os requisitos elencados no artigo e artigo 798 e 799 do CPC, recebo a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, fundada em fundada em Cédula de Crédito Bancário (fls. 06/12), conforme artigo 784, V, CPC. 2. Prosseguindo, existem duas hipóteses legais de arresto: (i) aquele previsto no art.830doCPCe o (ii) arresto cautelar previsto no art. 301doCPC. Inviável, no caso, o deferimento do arresto com fundamento no art.830doCPC, pois sequer houve tentativa de citação da parte devedora, consequência lógica deste arresto (art.830,§ 1º, doCPC). Em outro giro, para deferimento do arresto cautelar, é necessário que estejam presentes os requisitos da tutela de urgência, previstos no art.300 do CPC, consistentes na (i) plausibilidade do direito vindicado e na (ii) demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Portanto, oarrestoexecutivo, também designado pela doutrina dearrestoprévio ou pré-penhora, se traduz como medida assecuratória de uma futura penhora nas situações em que o devedor não for localizado para citação. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, oarrestoexecutivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTI-VO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILI-DADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA CÓM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisao publicada em 16/10/2015. II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art.653(existência de bens e não localização do devedor) ou no art.813(demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos doCPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art.653doCPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCIS-CO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. DJe de 15/09/2008: REsp 1.240.270/RS. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/ SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts.813e seguintes doCPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 555.536/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016). Logo, muito embora haja demonstração da plausibilidade do direito autoral, já que se trata de execução fundada em título executivo extrajudicial, não consta dos autos a comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual também inviável a concessão do arresto sob este fundamento. In casu, não houve sequer diligência citatória, nos autos recém distribuídos, mostrando-se precipitado o deferimento dearresto, devendo-se aguardar o regular trâmite processual. Ante o exposto, indefiro, por ora, o arresto pleiteado pela parte autora. 3. Encaminhem-se os autos à CEPRE para citação do devedor para pagamento da dívida por correios (ARMP), no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (artigo 829, CPC), sob pena de imediata penhora e avaliação de tantos bens penhoráveis quanto bastem para pagamento da dívida atualizada acrescida dos juros, custas e honorários, intimando-se pessoalmente a parte devedora, na mesma oportunidade, da realização dos supramencionados atos processuais, bem como para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 914

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

e 915 do CPC, observando-se que se a parte exequente tenha interesse de plano pela citação por oficial de justiça deve desde já comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0701094-23.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Posto isso, encaminhem-se os autos à CEPRE para proceder à intimação da parte demandante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, corrigindo e suprindo a questão acima referida quanto ao recolhimento regular das custas judiciais, e, ainda, recolher a taxa de diligencia externa, referente aos mandados, tudo isso, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

ADV: WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB 42629/BA) - Processo 0701150-56.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: V.S. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0701159-18.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: A.C.F.I. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701169-62.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do NCPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0701170-47.2023.8.01.0004 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: Banco Itaucard S.A - Fundado no artigo 313, inciso II, §4º do CPC, defiro o requerido às fls. 65/66. À CEPRE para promover a suspensão da tramitação dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: RODRI-GO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0701055-26.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Dheimys Tavares de Souza - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Diante do exposto, julgo procedente os pedidos autorais para condenar a ré ao pagamento ao autor de indenização por danos materiais no importe de R\$ 12.783,48 (doze mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a titulo das novas passagens compradas de Fortaleza-Lisboa e ainda o voucher de adiamento da passagem de Porto Velho-Florianópolis para o dia 15/01/2025, valor esse a ser corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de 1% ao mês desde o efetivo desembolso, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante esse que deverá ser corrigido pelo mesmo índice e acrescido dos mesmos juros, desde a data da fixação. Julgo resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Após, as formalidades de estilo, ao arquivo. Epitaciolândia-(AC), 13 de março de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2024

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0700913-22.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Paulo Henrique Mazzali - RECLAMADO: Localiza Rent A Car Sa - Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência deferida (fl.39/42), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim

ra 4. 10.

de declarar a inexistência do débito imputado ao autor, uma vez que já devidamente paga e, por conseguinte CONDENAR a reclamada ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados do evento danoso. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Após as formalidades de estilo, ao arquivo. Epitaciolândia-(AC), 15 de março de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2024

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0701035-35.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Maria Antonia Valdivino Fortes - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR nulo o contrato de crédito consignado nº 371020954-9 em razão de não terem sido contratados pela autora, retirando-os definitivamente da consignação no benefício nº 124.090.952-4 da autora, condenando o banco Requerido na devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente oriundos da contratação irregular, na quantia de R\$ 1.333,20 (mil trezentos e trinta e três reais e vinte centavos), mais as parcelas que se vencerem no curso do processo, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a primeira cobrança e com correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação da sentença; CONDENAR a reclamada a pagar à parte reclamante a título de danos morais , a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Após o Trânsito em Julgado arquive-se com as cautelas de praxe. Epitaciolândia-(AC), 15 de março de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ANNE CAROLINE DA SILVA BATISTA (OAB 5156/AC), ADV: MICHELLE MICHELS (OAB 58327/SC), ADV: THAÍS BASTIAN CONSIGLIO (OAB 50627/SC) - Processo 0701104-67.2023.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Anne Caroline da Silva Batista - RE-QUERIDO: Americanas S.a e outro - Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar as empresas solidariamente a pagar a título de danos morais o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (arts.: 406, do CC e 161, § 1º, do CTN; Súmula 54, do STJ); bem como, a título de dano material, o montante de R\$ 269,70 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), correspondente ao pagamento realizado pelo autor, corrigido pelo INPC (IBGE) a partir do efetivo prejuízo e juros de 1% ao mês contados da citação. Declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Isento de custas e honorários nos termos do artigo 54 Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o Trânsito em Julgado arquive-se com as cautelas de praxe. Epitaciolândia-(AC), 15 de março de 2024. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO RO-GÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC), ADV: ALESSANDRA ALVES (OAB 402497/SP), ADV: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA (OAB 402281/SP) - Processo 0700360-43.2021.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - RECLAMANTE: Ramos & Barbosa Construtora Ltda, por seu representante legal - RECLAMADO: C & S Brasil Publicidade Ltda - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de seu arquivamento.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA
PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2024

ADV: NAIANY CRISTINA LIMA (OAB 7048/RO) - Processo 0700145-62.2024.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública -Concurso Público - Nomeação/Posse Tardia - AUTORA: Evely MirelY Sales de Oliveira - REQUERIDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Sendo assim, no presente caso, havendo interesse de incapaz, com a necessária intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC/15, afasta-se a competência dosJuizadosEspeciais, conforme determinação expressa do art. 8º da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aosJuizadosdaFazendaPública. Como a ação trata de interesse de parte incapaz, figurando esta, inclusive, no polo ativo da ação, há óbice para que o processo tramite noJuizado Especial da FazendaPública, sendo a Vara Cível desta Comarca competente para julgar a ação. Isto posto, com fundamento no art. 8°, da Lei nº 9.099/95, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a Vara Cível desta Comarca, para o processamento e julgamento da ação. Providências pelo GABINETE. Intime-se. Cumpra-se.

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0701077-06.2022.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Despacho Intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta judicial receptora nos honorários periciais, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em favor perito nomeado. Senador Guiomard- AC, 09 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0076/2024

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700018-46.2023.8.01.0009 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.G.A. - REQUERIDO: V.S.A.M. e outros - INTIMAÇÃO da parte autora (representada por seu advogado) para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 17/04/2024, às 12:00h, que poderá ser realizada de forma presencial, telepresencial ou por videoconferência, pelo aplicativo Google Meet, pelo Link: https://meet.google. com/xki-zbza-zqm, devendo ser informado um número de telefone para contato, ou informar em 05 (cinco) dias antes da audiência se tem condições tecnológicas (smartphone, computador, internet) de participar da referida audiência, de forma virtual, ou na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8°, do CPC/2015).

ADV: ELSON PIZZI JUNIOR (OAB 12213/RO), ADV: GEOVANE KLEY DA COSTA MENEZES (OAB 5445AC /), ADV: DORIHANA BORGES BORILLE (OAB 6597/RO), ADV: LUYD CARLOS DA SILVA (OAB 6334/AC), ADV: ELSON PIZZI JUNIOR (OAB 12213/RO) - Processo 0700205-88.2022.8.01.0009

- Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - AUTOR: Massicleudo

Souza da Silva Oliveira - REQUERIDO: Wylhans Rocha Diogo - Elias Batista Cardoso - Autos n.º 0700205-88.2022.8.01.0009 ClasseProcedimento Comum Cível AutorMassicleudo Souza da Silva Oliveira RequeridoWylhans Rocha Diogo e outro Decisão Considerando a existência de questão preliminares a ser dirimida, passo a apreciá-la. O requerido Elias Batista Cardoso alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afirmando que o veículo que se envolveu no sinistro foi vendido, poucos dias antes, ao Sr. Wylhans Rocha Diogo (1º requerido), defendendo que não tem qualquer relação com acidente objeto dos autos. É importante esclarecer que no sistema processual brasileiro vigora a Teoria da Asserção, segundo a qual, a aferição da legitimidade passiva é procedida, a priori, em função dos termos da inicial, onde a autora aponta a parte que entende ser contrária à sua pretensão. Na situação posta em análise, eventual responsabilidade/obrigação do requerido Elias Batista Cardoso será apurada após a instrução do feito, na ocasião da prolação da sentença, motivo pelo qual rejeito a referida preliminar. De outra banda, o requerido Wylhans Rocha Diogo alegou em preliminar a incompetência deste Juízo e a incorreção do valor da causa. Tais preliminares também não merecem guarida. Nas ações que envolvem indenização, decorrente de acidente de trânsito, a competência é do local do acidente ou do domicílio do autor, nos termos do art. 53, V, do CPC, portanto considerando a informação de que o autor mudou de endereço, passando a residir nesta Comarca quando ajuizou a presente ação, não há que se falar em incompetência deste Juízo. No que pertine ao valor da causa, é certo que cabe ao autor definir o valor que entende devido, somando-se todos os pedidos, em caso de cumulação. Posto isso, também rejeito as preliminares de incompetência deste juízo e de incorreção do valor da causa DECLARO O FEITO EM ORDEM. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir, esclarecendo a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Decorrido, não havendo a necessidade de produção de outras provas ou inexistindo manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0700282-29.2024.8.01.0009 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Santista Distribuições Ltda - REQUERIDA: Evania Cordeiro de Assiz - INTIMAÇÃO da parte autora (por intermédio de sua advogada) para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as TAXAS JUDICIÁRIAS - PRECATÓRIAS E ASSEMELHADOS, comprovando nos autos. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700452-69.2022.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - REQUERIDO: Maria Francisca Calado da Silva - INTIMAÇÃO da parte credora (representada por seu advogado) acerca da SENTENÇA de página 144, cuja decisão é a seguinte: "Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Efetue-se o levantamento das eventuais restrições via Renajud e Sisbajud. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Senador Guiomard (AC), 05 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito"

ADV: MARIZZE FERNANDA MARTINEZ (OAB 25867/PE), ADV: HAROL-DO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366D/PE) - Processo 0700652-23.2015.8.01.0009 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - CREDOR: Banco da Amazonia S/A - DEVEDOR: Antônio Araujo da Silva - INTIMAÇÃO da parte credora (por intermédio de seu advogado) para manifestar ciência do Despacho de página 248, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a TAXA DE DILIGÊNCIA EXTERNA, comprovando nos autos. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700786-74.2020.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Maelle da Silva Lima - Autos n.º 0700786-74.2020.8.01.0009 ClasseCumprimento de sentença AutorUnião Educacional do Norte DevedorMaelle da Silva Lima Despacho Diante da ausência de manifestação da parte executada, em relação ao bloqueio de valores, via SISBAJUD, determino a expedição de alvará de transferência do valor bloqueado, em favor da parte exequente, observando-se a conta bancária indicada à fl. 122. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão. Cumpra-se. Senador Guiomard- AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL (OAB 4234/RO) - Processo 0700985-28.2022.8.01.0009 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Mirian Varzea Grande Auto Posto Ltda - RÉU: Cappelesso Transportes e Representações Eireli - Ivanéia Aparecida da Silva Oliveira - Autos n.º 0700985-28.2022.8.01.0009

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ClasseMonitória AutorMirian Varzea Grande Auto Posto Ltda RéuCappelesso Transportes e Representações Eireli e outro Despacho Defiro o pedido de fl. 90, condicionado ao recolhimento da taxa de diligência externa. Intime-se. Senador Guiomard- AC, 15 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MARCIO JOSÉ CASTRO DE AQUINO (OAB 3941/AC) - Processo 0701285-24.2021.8.01.0009 - Execução Fiscal - Estaduais - EXEQUENTE: Estado do Acre - EXECUTADO: Flavio Maia Cardoso - INTIMAÇÃO da parte devedora (representada por seu advogado) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros (páginas 240-243)

ADV: KAREN MEY VASQUEZ (OAB 216296/SP) - Processo 0701330-57.2023.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Green Solfácil I - RÉU: A.N.N. - INTIMAÇÃO da parte autora (por intermédio de sua advogada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as CUSTAS COMPLEMENTARES (pp. 50-52), comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: MAYARA CORREIA LIMA (OAB 4376/AC) - Processo 0701352-52.2022.8.01.0009 - Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68 - Exoneração - ALIMETE: F.A.D. - ALIMENTADA: K.K.A.D. - Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, para exonerar o autor do dever de prestar alimentos a sua filha KAREM KETLEM ALVES DINIZ, fixado nos autos de n.º 5.253/2008, do Juízo Cível da Comarca de Plácido de Castro, o que faço com fundamento no art. 1.635, III, c/c o art. 1.699, ambos do Novo Código Civil brasileiro. Deixo de condenar a parte suplicada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porquanto não houve resistência a pretensão autoral. A ser assim, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil pátrio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 08 de fevereiro de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANÍSIA SANTOS DE FREITAS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2024

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0700001-73.2024.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: A.C.F.I. - REQUERIDO: Auricelio Áraujo de Franca - Intimar para ciência que foi designado o dia 25/04/2024 às 09:00h, para a realização da audiência de Conciliação. Link: https://meet.google.com/otu-hvux-xbw

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0701306-29.2023.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Intimar da designação de audiência de conciliação para o dia 25/04/2024 às 08:00h. Link: https://meet.google.com/qko-bauj-cdn

ADV: WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB 42629/BA) - Processo 0701379-98.2023.8.01.0009 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S A - Intimar para ciência que foi designado o dia 25/04/2024 às 08:30h, para a realização da audiência de Conciliação. Link: https://meet.google.com/mns-owgs-amz

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0000043-66.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Fisia Comércio de Produtos Esportivos Ltda. - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela llustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000073-04.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Katrine Nascimento de Araujo - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (OAB 8173/RO) - Processo 0000344-81.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Oliveira da Silva - Modelo Padrão - com brasão Despacho Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar a Petição de fl. 35, aos moldes do art. 534, do CPC, posto que no cumprimento de sentença o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo, entre outras informações, o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados e a periodicidade da capitalização dos juros. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 06 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0000668-37.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Fernando Sales Castro - RECLAMADO: Daiane da Costa M de Sousa Ciclo Daiane - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700067-29.2019.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Alexandra Pereira de Mesquita Carneiro - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Despacho Expeça-se alvará judicial em favor da parte reclamante para levantamento da quantia depositada às fls. 506/507, após, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da expedição e informar se dá por satisfeita a obrigação. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 19 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito ALVARÁ LIBERA-DO A FL. 573. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS MANIFESTAR-SE ACERCA DA SATISFAÇÃO DO CREDITO

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700085-74.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Raimundo Nonato Alves da Silva - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoino verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700099-92.2023.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Duplicata - RECLAMANTE: C. MARTINS DA SILVA - ME - Dou a parte reclamante por intimada para tomar ciência do Documento Sisbajud de fls. 33/36, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do Decisão de fl. 30, sob pena de extinção e arquivamento. INFORMAÇÕES DE FLS. 31/41 (PESQUISAS)

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700198-28.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fernanda dos Santos da Silva - Despacho Intime-se a parte reclamante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a fim de: a) informar seu endereço de e-mail para fins de preenchimento de dados cadastrais; b) juntar comprovante de endereço atualizado e documento pessoal com foto que contenha a assinatura/rubrica da parte autora e sua naturalidade para fins de preenchimento de dados cadastrais. Intime-se a parte reclamante para emendar a petição inicial, nos termos supracitados, sob pena de extinção e arquivamento. Havendo manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 06 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700256-31.2024.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edna Fátima Gomes Veríssimo Silva - Des-

pacho Intime-se a parte reclamante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a fim de: a) informar seu endereço de e-mail para fins de preenchimento de dados cadastrais; b) juntar comprovante de endereço atualizado e documento pessoal com foto que contenha a assinatura/rubrica da parte autora e sua naturalidade para fins de preenchimento de dados cadastrais; c) juntar documento que comprove a relação de consumo com a parte reclamada e a titularidade da Unidade Consumidora. Intime-se a parte reclamante para emendar a petição inicial, nos termos supracitados, sob pena de extinção e arquivamento. Havendo manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 06 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: LEONARDO SANTOS DE MATOS (OAB 5261/AC), ADV: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR (OAB 36423/PR), ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC), ADV: IAUSY ANHY FARIAS MARTINS PÊRA (OAB 24759/PR) - Processo 0700296-47.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: Bruno Kawhan Ferreira da Silva Maia - RECLAMADO: Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ILMAR CAVALCANTE BEIRUTH (OAB 4456/AC), ADV: EDVALDO COS-TA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF) - Processo 0700408-89.2018.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Desconto em folha de pagamento - CREDORA: Terezinha Araújo Silva - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - Decisão Defiro a pretensão executória, razão pela qual determino: a) intime-se à parte executada para que proceda ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa legal de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, devendo a parte ser cientificada que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida (art. 523, caput, do NCPC), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, do NCPC). b) decorrido o prazo e não adimplida a obrigação, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar novamente a dívida, após, determino a indisponibilidade de ativos financeiros, via SISBAJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, existentes em nome da parte devedora até o valor do débito executado. c) havendo o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, de acordo com o disposto no §3º, do art. 854, do NCPC. d) não apresentada a manifestação do executado, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, §5º, do NCPC), devendo a Secretaria promover a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, e transferir a importância equivalente ao valor da dívida ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, expedindo-se o respectivo alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia. e) caso não sejam encontrados ativos financeiros, ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Senador Guiomard-(AC), 06 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ILMAR CAVALCANTE BEIRUTH (OAB 4456/AC), ADV: MARCOS JHONES MOREIRA DE ALMEIDA (OAB 4327/AC) - Processo 0700514-46.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - CREDOR: Juarez Figueiredo Filho - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Decisão Defiro a pretensão executória. A parte credora juntou às fls. 132/134 comprovante de pagamento, requerendo que este seja recebido como garantia. Ainda, às fls. 135/137, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Ante a apresentação da impugnação (fls. 135/137) e o pagamento realizado como garantia (132/134) indefiro o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores, protocolado pelo credor à fl. 138. Intime-se a parte impugnada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se a respeito da impugnação de fls. 135/137. Cumpra-se. Senador Guiomard-(AC), 06 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC) - Processo 0700529-44.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Carlos Alberto Paiva Leite - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela llustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: LINEUALVES CA-VALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC) - Processo 0700578-90.2020.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDORA: Francisca da Paz Brígido Cardoso - DEVEDOR: Supermercado Campos - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, atualizar novamente a dívida, conforme determinado p 91.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700658-20.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Natalina Felipe Ferreira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700749-76.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Franciscleide das Chagas da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0700791-91.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Nedina Gomes Pereira - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Sentença Tratase de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700794-56.2017.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Adriana Redi dos Reis Rodrigues - DE-VEDORA: Blenda de Matos Silva - Despacho Intime-se a parte credora para tomar ciência do Documento Infojud de fls. 53/55, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 06 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700851-35.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Regina Nascimento de Andrade - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Despacho Expeça-se alvará judicial em favor da parte reclamante, representada por seu advogado, para levantamento da quantia depositada às fls. 206/209. Após, cientifique-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se dá por satisfeita a obrigação. Cumpra-se. Senador Guiomard-AC, 14 de dezembro de 2023. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700935-65.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: João Farias da Silva e outros - RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: VANESSA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5631/AC), ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875AC /) - Processo 0700983-92.2021.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: A Nagamatsu Ávila do Nascimento Eireli - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMO-LOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0701001-79.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Josilane Lima do Nascimento - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: EDUARDO QUEI-ROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0701160-22.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Tatiane Moreira dos Santos - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoino verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0701182-46.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Avelar de Oliveira Neto e outro - RECLAMADO: DECOLAR.COM LTDA. e outro - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela llustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: MICHAEL JOSÉ DA SILVA ALVES (OAB 4240/AC) - Processo 0701187-68.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RE-QUERENTE: ROZICLEIDE DE SOUZA SILVA, registrado civilmente como Rozicleide de Souza Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802/AC) - Processo 0701201-52.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Antonia Monaliza da Conceição Moreira - RECLAMADO: Shein - Empresa Chinesa, Inscrita No Código Unificado de Crédito Social (Cucs) Nº 91320100321667033e - Sentença Trata-se de sentença prolatada pela Ilustre Juíza Leiga nesta Unidade Jurisdicional. Uma vez que vislumbro presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o decisório em apreço, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com apoio no verbete normativo ínsito no art. 40, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as providências de estilo e trânsito em julgado, arquivem-se. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0701212-18.2022.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo - RECLAMANTE: Mario Amoedo Lima - RECLAMADO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a. e outro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0701327-05.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Alexon Gárcia de Souza - Ato Ordinatório

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/ intimação negativa. Sob pena de baixa e arquivamento. Senador Guiomard - (AC), 18 de março de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA (OAB 206210RJ) - Processo 0701402-44.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Zioneide Oliveira da Silva - Sentença A parte autora Zioneide Oliveira da Silva ajuizou ação contra Telefônica Brasil S/A e foi intimada para corrigir os defeitos verificados na inicial, mas deixou fluir o prazo estabelecido sem nenhuma providência. Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador Guiomard-(AC), 07 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA **PÚBLICA**

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2024

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700616-34.2022.8.01.0009 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Jornada de Trabalho - CREDOR: Celio Roberto Rodrigues de Lima - DE-VEDOR: Município de Senador Guiomard - Despacho Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de impugnação apresentada e ainda esclarecer quantos períodos de quinquênio o servidor faz jus, apresentando o cálculo do seu tempo de serviço, excluindo-se o período de 28/05/2020 até 31/12/2021. Senador Guiomard-AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700699-50.2022.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Maria Gonçalves Pereira da Silva - RECLAMADO: Município de Senador Guiomard/ac - Despacho Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de impugnação apresentada e ainda esclarecer quantos períodos de quinquênio a servidora faz jus, apresentando o cálculo do seu tempo de serviço, excluindo--se o período de 28/05/2020 até 31/12/2021. Senador Guiomard-AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700703-87.2022.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - RECLAMANTE: Maria José de Souza Silva - RE-CLAMADO: Município de Senador Guiomard/ac - Despacho Intime-se a parte credora, novamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o Despacho de fl. 209, posto que não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de arquivamento. Senador Guiomard-AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700705-57.2022.8.01.0009 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - CREDORA: Maria Lindalva Santos e Silva - DEVEDOR: Município de Senador Guiomard/ac -Despacho Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de impugnação apresentada e ainda esclarecer quantos períodos de quinquênio a servidora faz jus, apresentando o cálculo do seu tempo de serviço, excluindo-se o período de 28/05/2020 até 31/12/2021. Senador Guiomard-AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700818-11.2022.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Piso Salarial - REQUEREN-TE: Leidiane Pinheiro Martins - REQUERIDO: Município de Senador Guiomard/ ac - edora, novamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o Despacho de fl. 70, posto que não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de arquivamento. Senador Guiomard-AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: LARISSA LINS LIMA (OAB 4895/AC) - Processo 0700945-80.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Piso Salarial - REQUERENTE: Pedro Alves da Silva - REQUERI-DO: Municipio de Senador Guiomard - Despacho Intime-se a parte credora, novamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o Despacho de fl. 123, posto que não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de arquivamento. Senador Guiomard-AC, 14 de março de 2024 Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: LARISSA LINS LIMA (OAB 4895/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0700946-65.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Piso Salarial - REQUERENTE: Davi Alves da Silva - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard - Despacho Intime-se a parte credora, novamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o Despacho de fl. 77, posto que não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de arquivamento. Senador Guiomard-AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: LARISSA LINS LIMA (OAB 4895/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE AL-BUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700947-50.2021.8.01.0009 - Cumprimento de sentença - Piso Salarial - REQUERENTE: Amanda Shayra do Nascimento Lima - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard - Despacho Intime-se a parte credora, novamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o Despacho de fl. 84, posto que não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de arquivamento. Senador Guiomard-AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700970-59.2022.8.01.0009 - Cumprimento de sentenca - Piso Salarial - REQUEREN-TE: Francisco Luz da Silva - REQUERIDO: Municipio de Senador Guiomard-ac - Despacho Intime-se a parte credora, novamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o Despacho de fl. 78, posto que não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de arquivamento. Senador Guiomard-AC, 14 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

ADV: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB 5726/AC) Processo 0701233-57.2023.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito - RECLAMANTE: Marilda de Oliveira Paula - Despacho Mantenho a Audiência designada ao ponto que todas as partes já foram intimadas para comparecer ao ato. Esclareço à reclamante que na Petição Inicial, à fl. 31, esta pugnou: d) A citação do Réu para audiência de conciliação, bem como para, querendo, no prazo legal, contestar a presente demanda; f) Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito Admitidos; Por essa razão foi designada a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento, visto que o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas são meios de prova. Acrescento que a referida audiência não acarretará qualquer prejuízo às partes, razão pela qual mantenho-a. Intimem-se com urgência. Senador Guiomard-AC, 12 de março de 2024. Romário Divino Faria Juiz de Direito

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAUTO PERES NETO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2024

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC), ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC) - Processo 0700615-09.2023.8.01.0011 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: M.V.O. - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 16/04/2024 às 08:30h horas, na sala de audiências desta vara. Certifico, ainda, que cabe ao advogado da parte autora providenciar a sua intimação, nos termos dos arts. 272 a 275, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2024

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700245-93.2024.8.01.0011 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Sheila Rocha dos Santos - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Pagar o valor R\$ de 64,64 (Cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente a diferença da taxa judiciária da carta precatória, bem como do mandado. Valor correto da diligência externa do mandado R\$ 128,50, Valor correto da taxa judiciária da carta precatória R\$ 154,10. A guia de recolhimento correspondente poderá ser

emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sitio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELIELTON ZANOLI ARMONDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0079/2024

ADV: SAYMON DAYGO DE SOUZA SILVA (OAB 5049/AC) - Processo 0000756-69.2023.8.01.0011 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tortura - DENUNCIADO: Analildo Alves de Lima e outros - "para alegaçoes finais, no prazo lega".

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0080/2024

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0000331-13.2021.8.01.0011 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU PRESO: Émisson Andrade da Silva e outros - Ex positis, e ante o que consta dos autos, arbitro, com critério justo e razoável, os honorários advocatícios em 20 (vinte) URHs, em observância à Tabela de Honorários da OAB/AC (Resolução nº 11/2017) e § 2º do art. 85 do CPC, a serem pagos pelo Estado do Acre, servindo esta de certidão para fins de habilitação e cobrança.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2024

ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: WILLIAM MARCOS SILVA DOS SANTOS (OAB 5886/AC), ADV: RAFAELA DE ASSUNÇÃO ARAÚJO (OAB 6120/AC) - Processo 0701134-18.2022.8.01.0011 - Termo Circunstanciado - Injúria - AUTOR: Maycon Moreira da Silva - ACUSADO: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho - de Instrução e Julgamento Data: 09/04/2024 Hora 10:30 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2024

ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: WILLIAMSON PAZ DAS NEVES (OAB 5386/AC) - Processo 0701043-25.2022.8.01.0011 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Injúria - AUTOR: Maycon Moreira da Silva - REPDA: Gabriela Souza Escurra - de Instrução e Julgamento Data: 09/04/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2024

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700022-39.2016.8.01.0006 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Vanessa Salvador

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

de Palma e outro - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A12) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, haja vista decorrido o prazo de suspensão deferido, sem manifestação da parte interessada.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700227-29.2020.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Antônio de Souza Nascimento - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, pp. 72/74, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700644-11.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTORA: Ronilda Amaro da Silva Veloso - REQUERIDO: Banco Santander SA - (CO-GER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (Dez) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, pp. 200/201, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700653-36.2023.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, pp. 52/53, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: ARIANA PAULA MAIA (OAB 5782/AC) - Processo 0700814-80.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Francisco das Chagas Silva do Nascimento - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, p. 110, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2024

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0000414-44.2021.8.01.0006 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: João Pedro da Luz Barcelos - CERTIFICO a designação de audiência preliminar para homologação de Acordo de Não Persecução Penal, a ser realizada de forma virtual, via Google Meet, para o dia 26/03/2024 às 08h:00min. Link de acesso (Google Meet): meet.google.com/wxz-vpiy-diu

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2024

ADV: ARIELA LIMA ANDRADE (OAB 6083/AC) - Processo 0700473-20.2023.8.01.0006 - Relaxamento de Prisão - Liberdade Provisória - REQUE-RENTE: Mateus Oliveira dos Santos - Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor do réu Mateus Oliveira dos Santos Compulsando os autos principais verifico que já foi preferida sentença de mérito condenando o réu Mateus ao regime semiaberto e determinando que ele fique sob monitoração eletrônica como se observa à fl. 1223 dos autos n. 0000157-82.2022. Vejamos: Considerando que na sentença não foi deferido o direito de recorre em liberdade aos réus Josiane Ferreira Souza e Mateus Oliveira dos Santos, e que o regime a ele imputado foi o semiaberto, determino a Monitoração Eletrônica e cumprimento de medidas cautelares, com as seguintes restrições: a) não mudar de endereço sem previa autorização judicial; b) não se envolver em novas práticas ilícitas; c) permanecer em sua residência após as 22 horas, até 06 horas da manhã; d) Monitoração eletrônica, com as seguintes restrições: d.1) receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, bem como responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; d.2) não remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, ou permitir que outrem o faça, salvo em casos fortuitos ou força maior, que será devidamente analisado por este Juízo, sob pena de responsabilidade penal e civil; d.3) manter o equipamento sempre carregado, principalmente após ser notificado pela equipe de monitoramento, d.4) comunicar a este juízo, bem como à Administração Penitenciária, qualquer mudança de endereço. d.5) caso entre em território cujo GPS fique sem sinal, deverá dirigir-se para onde haja sinal; d.6) manter ligado o telefone fornecido para contato; d.7) sujeitar--se à fiscalização das autoridades competentes e seus servidores, tratando-os

109

com urbanidade e respeito. Advirta-se de que o descumprimento das medidas acima impostas ensejará a revogação de aludido benefício. A soltura do preso somente pode ocorrer após plena ciência do acima exposto e colocação da tornozeleira eletrônica. Registro que caso no momento da soltura NÃO haja disponibilidade de tornozeleiras eletrônicas, o preso deverá se comprometer a cumprir as demais medidas cautelares, e quando houver disponibilidade do equipamento deve se apresentar perante a autoridade responsável para colocação do aparelho de monitoração, situação que deverá ser comunicada ao juízo. Posto isso, julgo prejudicado pedido, pela perda superveniente do objeto. Assim, determino o arquivamento do feito.

COMARCA DE ASSIS BRASIL

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ASSIS BRASIL JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA REIS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2024

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC) - Processo 0800009-76.2020.8.01.0016 - Ação Civil Pública - Água e/ou Esgoto - RÉU: Município de Assis Brasil- na pessoa do prefeito Antonio Barbosa de Souza e outro - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TAINÃ FREITAS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2024

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0700577-97.2023.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTORA: Analice Vieira dos Santos - Certidão - Genérico - Escrivão - Interno

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0000123-27.2024.8.01.0010 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Homicídio Qualificado - REPDO: R.A.L. - Autos n.º 0000123-27.2024.8.01.0010 ClasseRepresentação Criminal/Notícia de Crime RequerenteJustiça Pública RepresentadoRyan de Aguiar Lopes Decisão Em consonância com o parecer ministerial de p. 126, indefiro o pedido de Revogação da Prisão Temporária de Ryan de Aguiar Lopes (pp. 84/119), pois tal já fora analisado nos autos sob o n.º 0700104-77.2024.8.01.0010, bem como deliberada sobre a manutenção da prisão no dia 04 de março de 2024 (pp. 82/83); não havendo motivos novos que justifiquem sua revogação; e. Ainda, em consonância com o Parquet, defiro o pedido da autoridade policial (pp. 122/123) e, assim, autorizo a quebra do sigilo de dados do rastreador do veículo MONTANA, cor azul, placa SIM3F37, o qual foi alugado na empresa Localiza e utilizado para transportar a vítima do Crime de Homicídio, pois é de extrema importância para a investigações as movimentações realizadas por esse veículo no dia do crime. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari-(AC), 12 de março de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS ADV: GLENDA FERNANDA SANTOS MENEZES (OAB 4826/AC), ADV: NAÍZA DA SILVA QUEIROZ (OAB 5839/AC), ADV: THALLES DAMASCENO MAGALHÃES DE SOUZA (OAB 6005/AC), ADV: ANTONIO FREITAS FERREIRA COELHO (OAB 6525/AC) - Processo 0000181-64.2023.8.01.0010 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RE-PDO: Maria do Livramento Guedes da Silva - Raimundo Ricardo Tavares de Souza - REQUERIDO: B.T.S. e outro - De ordem do MM. Juiz de Direito intimo as Defesas para os fins do artigo 402 do CPP.

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2024

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0000456-81.2021.8.01.0010 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo -ACUSADO: Luiz Henrique de Lima Queiroz - Trata-se de audiência de custódia em razão do cumprimento do mandado de prisão em desfavor de LUIZ HENRI-QUE DE LIMA QUEIROZ, já qualificado nos autos. A prisão preventiva do Réu foi decretada em 3 de março de 2023 e ele foi preso em 13 de março de 2024 (pp. 167/169 e 212/222). O conduzido não apresentou qualquer ferimento ou marca que possa ter sido resultado de lesão corporal durante a prisão, motivo pelo qual entendo que as circunstâncias da prisão foram revestidos de legalidade. Ato seguinte, o MPE/AC pugnou o pela manutenção prisão cautelar, eis que subsistem os motivos de seu decreto; por sua vez, a Defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva e aplicação das Medidas Cautelares Diversas da Prisão (CPP, art. 319). Relato o necessário. Fundamento. Decido. Em relação à manutenção de sua prisão, verifico que há indicios de autoria e prova da materialidade, tanto que houve Justa Causa para oferecimento da Denúncia e respectivo recebimento. Ademais, o Crime em testilha é previsto com pena superior a quatro anos (CPP, art. 313, I). E, a prisão preventiva foi decretada em razão de o réu não ter sido encontrado para ser citado e para garantia da ordem pública. No tocante ao fundamento da prisão cautelar, considerando que o réu estava foragido da Justiça, torna necessária a prisão para que o Réu não fuja novamente, visando assegurar o fiel cumprimento da aplicação da lei penal. Ademais, evitará que o Réu pratique novos crimes, já que tem propensão à práticas delitivas, conforme a certidão positiva de antecedentes criminais (p. 224). Por fim, o crime praticado se reveste de gravidade em concreto, uma vez que foi praticado em residência, com cinco individuos, tendo os autores deixado as vítimas amarradas. Por essa razão, a prisão preventiva também é justificada para assegurar a garantia da ordem pública, uma vez que evitará que o Réu, como dito anteriormente, pratique novos crimes ou ameace as vítimas do crime, bem como considerando que o Crime é daqueles que causa comoção em toda a sociedade, porquanto praticados com grave ameaça à pessoa, com arma de fogo e em detrimento do patrimônio pessoal das vítimas. Eventos como esse deixam toda sociedade em pânico, horrorizada, refém de bandidos inescrupulosos, que no alto de suas reações psicopáticas não poupam ninguém. E, por conseguinte, diante de tamanha insegurança e audácia dos bandidos, dá cabo ao descrédito do próprio Judiciário e as demais instituições responsáveis pela segurança pública do Estado. Saliente-se, ainda, que quando se fala em ordem pública, cabe ao Poder Judiciário as providências necessárias para evitar que o indiciado pratique novos crimes contra toda a coletividade, quer porque é propenso à prática delituosa, como alhures demonstrado, quer porque, em liberdade terá o mesmo estímulo atinente à infração cometida. Posto isso, MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR, conforme fundamentação susomencionada. Visando não causar nulidade processual, sai o Réu CITADO, com as devidas advertências legais. Defiro o pedido de p. 210 e, assim, retifique-se e autue-se o advogado da Defesa, ora constituído. Sai o réu devidamente citado da presente ação penal para nela se defender, abrindo-se nesta oportunidade o prazo legal para Resposta à Acusação. Após, cumpra-se na íntegra o ato judicial de pp. 167/169. Saem os presentes intimados da decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0075/2024

ADV: MARÍLIA GABRIELA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 3615/AC), ADV: AMÓS DŽAVILA DE PAULO (OAB 4553/AC) - Processo 0700087-90.2023.8.01.0005 - Divórcio Litigioso - Dissolução - AUTOR: B.C.R. - B.C.R. - RÉU: Liberato Ribeiro da Silva Filho - Autos n.º 0700087-90.2023.8.01.0005 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por inti-

mada para a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/04/2024, às 09h00. Link meet.google.com/gbg-fxwh-sfb

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA PILON MEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADAÍZO NOBRE CAVALCANTE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2024

ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 23420/PB), ADV: IOCIDNEY DE MELO RIBEIRO (OAB 5870AC /) - Processo 0000280-49.2023.8.01.0005 (apensado ao processo 0000004-81.2024.8.01.0005) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Rodrigo Feitosa de Araújo e outro - Dá-se o advogado da parte rpe, INTIMADO à comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 02/04/2024 Hora 10:45, neste Juízo

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0281/2024

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC), ADV: FÁBIO LOPES PEREIRA (OAB 5258/AC) - Processo 0700058-16.2023.8.01.0013 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Cláudia de Sousa Leite - Gustavo Leite Aguiar - Cláudio Braga Leite Neto - Intime-se a inventariante, para que apresente o plano de partilha no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação do referido plano, vista ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista que os herdeiros do de cujus são incapazes. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO MACAMBIRA GAMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0277/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 63825B/MG) - Processo 0001910-39.2011.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - CREDOR: Francisco Ferreira da Silva - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 155, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700194-47.2022.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Gessiana Gomes de Oliveira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 100/102, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700219-60.2022.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria da Conceição França de Lima - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 134/136, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama - Técnico Judiciário.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700226-52.2022.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Raele da Silva Alves - CERTIFICO e dou fé que,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 102/104, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700388-13.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Francisca Damazo Kaxinawá - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 41/68, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700540-66.2020.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Fabiana Silva Cunha - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 95, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Iudiciário

ADV: JANNYELLE MESQUITA DA SILVA (OAB 5498/AC) - Processo 0700645-72.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Daniel Damazio da Silva - Sentença Daniel Damazio da Silva ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autarquia requerida aprestou proposta de acordo às fls. 133/141. A autora manifestou sua anuência às fls.151 É o relatório. Decido. Considerando que a interessada é maior, capaz, está assistida por advogado, e o direito em debato é transacionável, HOMOLOGO o acordo de fl. 133/141. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar o cumprimento da sentença acompanhado de memorial de cálculo nos próprios autos. Diligencie-se. Feijó-(AC), 07 de março de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto - Juiz de Direito.

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0700784-63.2018.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Auxílio por Incapacidade Temporária - CREDORA: Maria Luisa Pluma de Brito - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 157, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0700810-22.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Juliano Lima de Paula - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório l.5, abro vista a parte requerente, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da implantação do benefício, conforme petição de fls. 66/79, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700811-07.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTOR: Kelven Silva Roque - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 107/109, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Feijó-AC, 13 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE - Processo 0700975-74.2019.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - CREDOR: Antonio Geani dos Santos de Sousa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 254/256, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701032-24.2021.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Luzimara Pontes Cavalcante - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 153/154, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco

Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701033-09.2021.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - CREDORA: Maria Elisa Lima Mourao - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 132/133, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701100-37.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Sonia Bastos de Lima do Nascimento - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 205/216, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701269-24.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Manoel Mauricio Gonçalves - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 163, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701279-68.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Francisca Lauderci Sousa Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 176, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: GABRIEL MEIRELES DE SOUSA (OAB 4358/AC) - Processo 0701308-84.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Edivaldina Mourão Parente - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da contestação apresentada às páginas 58/70, bem como, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701500-51.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Cirlene de Araújo Costa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 69, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701501-36.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Francisca Karine da Silva Souza - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 56, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 18 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701543-85.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Juscilene Carvalho da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento do alvará judicial de fl. 79, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 15 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701818-97.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Vanda Barbosa da Silva Albuquerque Kaxinawá - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da contestação apresentada às páginas 26/43, bem como, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Feijó-AC, 13 de março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701824-07.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Maria Cimélia Braga de Souza - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da contestação apresentada às páginas 27/49, bem como, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Feijó-AC, 13 de

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

março de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

RELAÇÃO Nº 0283/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701206-96.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Benedito Vieira da Silva - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, ao despacho retro, marquei audiência para o dia 22/04/2024 às 08:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: https://meet.google.com/pfh-cvrj-hkw. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 19 de março de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0285/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453AC /) - Processo 0701745-62.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Irene Bandeira Rebelo - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório 1.5, bem como, à decisão retro, marquei audiência para o dia 27/03/2024 às 10:00h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videconferencia deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do ink: https://meet.google.com/htd-gucq-ufi. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções. Feijó-AC, 21 de fevereiro de 2024. Thicianne Santos da Silva Analista Judiciário

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0060/2024

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FILHO (OAB 5359/AC) - Processo 0000818-06.2023.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - DENUNCIADO: Anderson Lima de Oliveira e outro - À Defesa para apresentar defesa prévia no prazo legal.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLI LACERDA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2024

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG) - Processo 0000705-52.2023.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERIDO: UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ -- UNOPAR/FEIJÓ - Sentença Homologo o projeto de sentença apresentado pelo Juiz Leigo (fls. 370/374) para que surta os seus efeitos legais,

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS FERNANDO ROSA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0077/2024

ADV: PEDRO FERREIRA BENEVIDES NETO (OAB 6078/AC) - Processo 0700151-07.2022.8.01.0015 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - AUTOR: E.Y.L.S. - RÉU: L.E.M.M. - Autos n.º 0700151-07.2022.8.01.0015 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5. Dar o requerido intimado por seu advogado para comparecer a audiência de Instrução de forma presencial e virtual designada para o dia 22/04/2024, às 08 horas, através da Plataforma Google Meet, acessando o seguinte link videochamada: https://meet.google.com/yhv-fait-hik Mâncio Lima-AC, 19 de março de 2024.

ADV: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR (OAB 12961AM) - Processo 0700283-30.2023.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - AUTOR: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad, - Autos n.º 0700283-30.2023.8.01.0015 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5. Dar o Autor por intimado por seu Advogado para comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação ou de mediação, designada para o dia 16/04/2024, às 10:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo, acompanhado de advogado. E de forma virtual a ser realizada através da Plataforma Digital Google Meet, acessando o link da videochamada: https://meet.google.com/mpr-aoow-tja Mâncio Lima-AC, 19 de março de 2024.

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TAINÃ FREITAS DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0700100-34.2024.8.01.0012 - Carta Precatória Cível - Obrigações - DEPRE-CANTE: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório - N14 - Intimação para comprovar recolhimento de custas finais - Provimento COGER nº 16-2016

ADV: JOSY ANNE MENEZES G. DE SOUZA (OAB 10070/MT), ADV: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (OAB 45172/GO) - Processo 0700111-63.2024.8.01.0012 - Carta Precatória Cível - Reintegração - CREDOR: Cervejaria Petrópolis S/A - Ato Ordinatório - N14 - Intimação para comprovar recolhimento de custas finais - Provimento COGER nº 16-2016

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO D'AVILA MACIEL (OAB 2379/AC) - Processo 0000358-22.2023.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Injúria - AUTOR FATO: Fagner Braga de Lima - Despacho Vistos em correição extraordinária, conforme Portaria nº 563/2024. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação. Após a apresentação da defesa, paute-se audiência de instrução e julgamento, com a intimação das partes e testemunhas e/ou requisição, caso necessário. Cumpra-se. Manoel Urbano-AC, 05 de março de 2024. Eder Jacoboski Viegas Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO

na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Quanto aos Embargos de Declaração de fls. 376/381, entendo que só se aplicam em casos específicos, nos termos do Art. 1.023, CPC. O que se verifica no caso em questão é, claramente, o descontentamento da parte Embargante com o fundamento da decisão. Assim, uma eventual inadequação meritória no julgamento do caso, que se expressa em simples desagrado com o resultado, não se enquadra nas situações de admissibilidade dos Embargos Declaratórios, previstas no art. 1.023 do CPC. A intenção da parte Embargante revelou uma mera tentativa indireta de reforma, no sentido de reexaminar o caso e sua motivação, e não apenas de sanar omissão, contradição ou obscuridade. No caso específico, constato que o suposto questionamento atribuído de omissão pela parte Embargante não se justifica. A parte não conseguiu provar de forma contundente a impossibilidade de comparecimento na audiência de instrução e julgamento, juntando apenas prints de telas, conforme fls. 382/384. O art. 20 da Lei 9.099/95 dispõe que: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." Diante disso e do exposto, não havendo nenhuma das situações do art. 1.023 do CPC, rejeito os Embargos de Declaração interpostos. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades cartorárias de estilo, arquivem-se os autos na forma da lei. A Secretaria deverá lançar no SAJ a movimentação de baixa definitiva, correspondente ao código 246, vigente nas tabelas processuais unificadas TPU. P. R. I.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB). ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: NILSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB 64500GO/), ADV: FERNANDA SEBAS-TIANA DE OLIVEIRA DA CUNHA (OAB 64896GO/) - Processo 0000773-70.2021.8.01.0013 - Cumprimento de sentença - Energia Elétrica - CREDOR: Francisco Antônio de Oliveira - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao pedido do Embargante, alterando o valor da multa devida para o montante de R\$7.000,00 (sete mil reais), encerrada a incidência de astreintes em virtude do cumprimento da obrigação de fazer. Em seguida, sejam adotadas as seguintes providências: 1. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar pagamento voluntário de todo valor devido, sob pena de multa do Art. 523, §1º do CPC; 2. Findo o prazo sem pagamento, proceda-se atualização do feito com incidência da multa de 10% e requisite-se bloqueio suficiente da quantia através do BACENJUD, sendo este meio ineficaz ou insuficiente, através do RENAJUD. . Em caso de consulta positiva, efetuar restrição (transferência) do bem localizado e, após, expedir mandado de penhora do veículo localizado, devendo o oficial de justica intimar o credor para acompanhamento da diligência. 3. Realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo penhorado deverá ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. 4. Frustradas as tentativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. Realizada a penhora e feita a avaliação. os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução. No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 5. Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação a execução, intimem-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte que o requerimento de nova restrição via BACEN-JUD deverá ser precedida de justificativa de que a situação de insolvência do requerido se modificou. Havendo requerimento de nova penhora, deverá o credor indicar bens em nome do devedor, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Cumpra--se, expedindo o necessário.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC), ADV: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX (OAB 104147/MG) - Processo 0700856-45.2021.8.01.0013 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Aulis Cosmiro de Aguiar - REQUERIDO: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Julgo PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar o Reclamado para fins de expedição e entrega do diploma de pós-graduação, Lato Sensu, Especialista Contabilidade, Perícia e Auditoria ao reclamante, no prazo de 15 dias contados da ciência da presente decisão. De igual modo, condeno o reclamado a pagar à parte Reclamante o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais), a título de danos morais, valores estes que, nem são tão módicos que não sirva para desestimular a reiteração da conduta, nem tão elevados que representem enriquecimento sem causa, com fulcro no art. 6°, inciso VI, Art. 51, IV, CDC, c/c art. 186 e 187, ambos do Código Civil de 2002. A correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e os juros moratórios a partir da data da citação, conforme Art. 405 do CC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: JOSÉ HAROLDO CAMPELO (OAB 735/AC), ADV: STÉPHANE QUINTI-LIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: JOÃO VICTOR ZACARIAS CAMPELO (OAB 6074AC /) - Processo 0700019-90.2021.8.01.0012 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Majorado - ACUSADO: Antonio Irinaldo Araújo dos Santos - Osilete Maciano Teixeira - Robson Domingo Ferreira Oliveira - Intimem-se os acusados para a apresentação das alegações finais no prazo legal. Cumpra-se.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2024

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), ADV: ANDRE FER-REIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0700044-81.2022.8.01.0008 -Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - AUTOR: S.L.S. - Isabele da Silva Rego - Yasmin da Silva Rego - RÉU: Carlos Sérgio Azevedo de Sousa -Francisca Moreira Brandão - E.F.F. - Decisão Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos com Danos Morais em Ricochete decorrente de Acidente de Trânsito, proposto por Sebastião Lourenço da Silva Rêgo, Isabele da Silva Rêgo e Yasmin da Silva Rêgo contra Carlos Sérgio Azevedo de Souza, Francisca Moreira Brandão, pelas razões a seguir. Inicialmente alega que na data de 2012/2020, por volta das 13h30min, na BR AC 40, altura do KM 75. no Município de Plácido de Castro, o requerente trafegava seu veículo sentido Rio Branco/Plácido de Castro, quando o veículo modelo Chevrolet S10, Placa QLW0454, conduzido por Francisca Moreira Brandão, que vinha em sentido Plácido de Castro/Rio Branco, invadiu a mão do autor e atingindo o veículo conduzido pelo requerente. Ainda, embora conste no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito conste o nome de Carlos Sérgio Azevedo de Sousa, quem vinha conduzindo o veículo S10 era Francisca Moreira Brandão, que foi comprovado por testemunhas no local. Aduz que o senhor Carlos Sérgio afirmou ser ele o condutor do veículo, de forma fraudulenta, já que as testemunhas no local viram que quem estava dirigindo era a senhora Francisca Moreira, recém habilitada e para não perder sua permissão, o senhor Carlos Sérgio assumiu a autoria do acidente. Relata que em razão do acidente, foi socorrido pelo SAMU e levado ao Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco, o qual teve como ferimentos: úlcera de pressão na nágeda, choque séptico, sepse de foco pulmonar, fratura em 02 (duas) costelas, com ferimentos ainda, na clavícula esquerda e o fêmur esquerdo, além de sofrer graves lesões na perna esquerda, o qual foi submetido a amputação transtibial, o qual ficou 22 dias entubado na UTI e 39 dias internado no Hospital. Após os procedimentos no Hospital, o autor foi transferido para a Fundação Hospitalar, onde passou por um segundo procedimento cirúrgico, desta vez no fêmur para colocar platina e parafusos na parte fraturada e no dia 25/02/2021, o Médico Ortopedista e Traumatologista Marcelo Augusto Alves Pimenta CRM/ AC 1791, expediu laudo afirmando que o autor está impossibilitado de retorno as suas atividades laborativas de forma definitiva. Após, todo este procedimento, o autor nunca conseguiu contato com o senhor Carlos Sérgio e que ouviu de uma pessoa conhecida dele que ele não autorizava que fosse informado o seu contato telefônico ao autor. Por fim, alega que é pedreiro e que até o acidente tinha renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que após o trabalho não pode mais exercer sua profissão e passou a postular benefício assistencial junto ao INSS, mora na casa de sua mãe que é aposentada e possui duas filhas pequenas. Assim, requer a procedência do pedido e a condenação do requerido em indenização por danos estéticos, materiais e morais, pensão mensal até sua expectativa de vida de 78 anos. Juntou documentos de pp. 24/329. Audiência de conciliação de p. 361, restando infrutífera a tentativa conciliatória. Certificação de decurso de prazo para apresentação de contestação pelos requeridos Carlos Sérgio Azevedo de Souza e Francisca Moreira Brandão, conforme certidão de p. 378. Pedido de exclusão da empresa Súper Alimentos da Amazônia já que é parte ilegítima para estar no polo passivo da demanda (p.374). As requeridas expressaram anuência ao pedido para exclusão da empresa - p.375. O Ministério Público consentiu ao pedido p. 381. Decisão em que foi acatado a ilegitimidade da empresa Súper Alimentos da Amazônia, com decretação da revelia dos réus Carlos Sérgio Azevedo de Souza e Francisca Moreira Brandão sem aplicação de seus efeitos no que concerne a presunção de veracidade dos fatos, já que pendente a citação do outro litisconsórcio passivo e necessidade da instrução do feito e fixação do nexo causal, recebendo os réus apenas o feito no estado em que se encontra, conforme Decisão de pp. 382/386. Contestação de Erisson da Fonseca Farhat, em que argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois alega que na data do acidente (20/12/2020), já havia transferido a propriedade e posse do veículo ao senhor Carlos Sérgio Azevedo de Souza em data de 03/11/2020. Ainda, assevera que seu nome foi mantido no registro do DETRAN, por falha da empresa responsável pela intermediação da alienação que deixou de promover o comunicado da venda e o registro da alienação no DETRAN e como houve a tradição não pode ser responsabilizado pela mera manutenção do seu nome no registro do veículo. Por fim, requer o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito em relação ao contestante (art. 485, inciso VI do CPC). Juntou documentos de pp. 400/404. Em replica os autores às pp. 408/409, rebate a preliminar suscitada, alegando que a empresa Súper Alimentos da Amazônia quando aduziu ter vendido o veículo, o fez para o réu Erisson da Fonseca Farhat e pela análise do documento de p. 369, a empresa é de propriedade do senhor Said Farhat, genitor do senhor Erisson da Fonseca Farhat, se dando a transferência da empresa do pai para o filho. Ainda, rebate os documentos de pp. 401/403, pois o documento de p. 371 demonstra que o veículo em questão não passou, na cadeira de propriedade do réu Carlos Sérgio Azevedo de Souza, sendo transferido pelo réu Erisson da Fonseca Farhat para o senhor Thiago Maciel de Paiva Costa somente em 26/03/2021, data posterior ao acidente, ou seja, o senhor Erisson Farhat já tinha ciência do acidente e assinou o documento de transferência para o senhor Thiago Maciel, agindo com omissão dolosa de informações. Por fim, requer a manutenção do réu no polo passivo da demanda em razão do documento de p. 371. O Ministério Público às pp. 420/421, rebate a preliminar do senhor Erisson da Fonseca Farhat, em razão que o documento de p. 371, o veículo passou a ser do senhor Erisson Farhat em 29/07/2020. É o relatório. Decido. DO ART. 357, I, CPC: Da Preliminar de llegitimidade Passiva do réu Erisson da Fonseca Farhat. Alega o réu Erisson Farhat que é parte ilegítima para compor os autos, tendo em vista que vendeu o veículo envolvido no acidente do autor, em data de 03/11/2020, e o acidente se deu em data de 20/12/2020, conforme documentos de pp. 401/103. A preliminar suscitada não prospera, já que por força do documento de p. 371, do Sistema de Gestão de Trânsito, o senhor Erisson da Fonseca Farhat, em data de 29/07/2020, era o real proprietário do veículo, e em cotejo com o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito de pp. 34/35, o acidente ocorreu em data de 20/12/2020, estando o veículo sob sua plena responsabilidade, além de registrado nos dados do DETRAN, sendo portanto, parte legítima para figurar na presente demanda. Assim, rechaço a questão processual suscitada. DO ART. 357, II, CPC: A questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória será: O nexo causal entre a culpa dos réus e os danos causados no autor. a eventual imprudência do condutor causador da colisão e se estava em plena capacidade psicomotora. a eventual existência de fato de terceiro ou força maior que tenha ocasionado o acidente. Uma vez que as partes já tiveram a oportunidade de juntar os documentos que reputassem relevantes (Art. 493, CPC), os meios de prova admitidos consistirão em prova testemunhal e pericial, podendo ser arroladas até três, nos termos do Art. 357, §6°, CPC: Art. 357, §6° O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. DO ART. 357. III. CPC: Observo se tratar o feito de relação de fato originária de acidente de trânsito e reparação de danos, estando de um lado a vítima e de outro os possíveis causadores do acidente. O ônus da prova será distribuído de modo que aos Réus incumbirá comprovar os fatos constitutivos de seu direito (comprovar a inexistência de culpa e imprudência) e à Autora os fatos modificativos, extintivos e obstativos do direito da Ré (a ocorrência dos danos sofridos, e a culpa dos envolvidos), nos termos do Art. 373, I e II, CPC. DO ART. 357, IV, CPC: Se houve comprovação dos danos materiais, estéticos alegadamente sofridos. Se houve reparação ou tentativa de minimizar os danos pelos réus. Dado o deferimento da produção de prova testemunhal e pericial, INTIMEM-SE as partes por meio de seus advogados a manifestar interesse na produção de prova técnica e apresentar rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias. Havendo interesse na produção de prova técnica, venham os autos conclusos para nomeação de perito e intimação para oferecimento de proposta de honorários. Ao Gabinete: Designe-se audiência de instrução e julgamento de forma híbrida em razão do Juiz da Vara Única de Acrelândia, está com Competência prorrogada para Plácido de Castro (art. 4º da Resolução do CNJ nº 481/2022 que deu nova redação ao art. 3º, inciso II da Resolução nº 354/2020), com criação de link pelo Google Meet, para que a CEPRE viabilize os atos intimatórios. À CEPRE: 1. Intimem-se as partes da data designada de audiência de instrução, bem como suas testemunhas, se houver. 2. Cumpra--se. Plácido de Castro-(AC)

ADV: ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC) - Processo 0700067-56.2024.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Nadir Gonçalves Pereira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determino: Citem-se pessoalmente os requeridos indicados na inicial e por edital eventuais herdeiros desconhecidos do falecido (Manoel Matos de Oliveira) e interessados quanto ao pedido de reconhecimento de união estável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado após o prazo do edital, apresentem con-

RIO DIGINO 20 de 2020 ANO XXX Nº 7.500 Rio Branco-AC, quarta-feira 20 de março de 2024.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO atualizada do débito, com acréscimo da multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios no mesmo percentual - 10% (dez por cento), a teor da norma contida no § 1º do art. 523 do CPC, 06) Em caso de pagamento volun-

tário e sendo requerido o alvará judicial, desde já resta deferido, com o conse-

quente arquivamento do feito; 07) Se necessário, retornem-me conclusos. Às

providências. Plácido de Castro-(AC), 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima

da Silva Filho Juiz de Direito

testação. Transcorrido o prazo para resposta assinalado acima, determino a nomeação de curador para representar os interesses dos ausentes, a quem compete apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; Il havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Em seguida, intime-se o Ministério Público para, querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Às providências. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0700405-64.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Carlos Cleu Cardoso Mesquita - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Carlos Cleu Cardoso Mesquita ajuizou Ação de Revisão de Contrato Bancário combinada com Tutela Antecipada contra Banco do Brasil S/A., alegando, em síntese, inconformismo com o valor das parcelas estipuladas no contrato. A justiça gratuita foi indeferida,

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC) - Processo 0700137-15.2020.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Plínio Pinheiro da Conceição - REQUERIDO: Sabemi Seguros S/A - DEVEDORA: Sabemi Previdência Privada - Reative-se o feito. Intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias, impulsionar o processo, trazendo à baila a memória de cálculos atualizada em relação ao quantum debeatur, se for o caso. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Plácido de Castro-(AC), 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

sendo mantida a mesma decisão em instância superior. Após a contestação, e após a audiência de conciliação, o autor formulou pedido (fl. 322), requerendo a desistência da ação e a extinção do processo, com a qual concordou o requerido (fl. 325). Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação sem oposição do réu, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII. e § 4°, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 85, § 8º do CPC. Intimem-se. Após o prazo recursal, arquivem-se. ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/ AC), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC) - Processo

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700191-73.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Zenilda Santiago de Souza - REQUERIDO: Lojas Riachuelo S.a - Midway S.a Crédito Financiamento e Investimento (riachuelocartões) - Compulsando os autos, verifico que não há comprovação da parcela 2/5, com vencimento em 28/11/2023, referente ao parcelamento das custas processuais. Sendo assim, intime-se a parte autora para trazer à baila o respectivo comprovante, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação ou saneamento, conforme o caso. Plácido de Castro-AC, 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

0700427-25.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Ato / Negócio Jurídico - REQUERENTE: Espólio de Kassem Magid Mastub - REQUERIDO: Magid Kassem Mastub Neto - Autos n.º 0700427-25.2023.8.01.0008 Classe-Procedimento Comum Cível Requerente Espólio de Kassem Magid Mastub RequeridoMagid Kassem Mastub Neto Decisão Vistos. Trata-se de Ação de Arbitramento de Aluguéis proposta pelo Espólio de Kassem Magib Mastub representado por sua inventariante Badra Aluene Kassem Mastub contra Magrid Kassem Mastub Neto, pelas razões a seguir. Inicialmente relatam que tramita perante a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco, os autos de inventário sob n.º 0704439-11.2020.8.01.0001, relativo aos bens deixados pelo de cujus. Informa que a inventariante, o requerido e outros 21 (vinte e um) irmãos são coproprietários do Lote de Terra Rural nº 21, denominado Colônia Novo Horizonte Gleba M, projeto Pedro Peixoto, no Município de Plácido de Castro, com área de 76,4333 hectares com os limites e confrontações: norte com os lotes 288 e 289, a leste com o lote 20, ao sul com a Rodovia AC-40, e ao oeste com o lote 22. Matrícula 2943, fl.1, livro 2, R-1, Cartório de Imóveis de Senador Guimard. Em segundo momento aduz que o imóvel foi descrito nas primeiras declarações, mas requerido se recusa a entregar o imóvel, e ainda o Juízo do Inventário, já determinou a alienação judicial do imóvel e o pagamento imediato de aluquel. Ainda, mesmo com a determinação judicial, o senhor Magrid Kassem Mastub Neto, se recusa a entregar o imóvel e muito menos apresentou qualquer proposta de valores do aluquel permanecendo até o momento como detentor do imóvel. Por fim, requereram tutela de urgência para fixação do valor do aluguel, correspondente a do valor da avaliação do imóvel, que foi estipulada via judicial em 912.000,00 (novecentos e doze mil reais) com valor do aluguel correspondente a R\$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais). Juntou documentos de pp. 06/14. Decisão de deferimento da liminar e análise da competência do Juízo de pp. 20/26, em que ficou esclarecido ser esta Unidade Jurisdicional competente para processamento e julgamento do feito e deferindo a tutela de urgência pleiteada. Citação e intimação do requerido, à p. 30. Contestação de pp. 34/37 ressalta que todas as benfeitorias na área de terra foram realizadas pelo requerido e que sempre exerceu de forma mansa e pacífica a posse do imóvel e que jamais enfrentou qualquer obstáculo do genitor ou de seus irmãos e que não entende como o espólio ajuíza uma ação de reintegração de posse e outra de recebimento de alugueis, havendo conflito de interesses. Ainda, aduz que exercer a posse do imóvel desde 1988 e que construiu todas as benfeitorias do imóvel e que tem direito de receber pelas benfeitorias. Já em sede de reconvenção o requerido aduz que as benfeitorias realizadas lhe dão direito de receber o importe de R\$ 1.066.367,73 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) e no pedido, requer o pagamento das benfeitorias neste valor e o deferimento da gratuidade de justiça. Juntou documentos de pp. 38/139. Em réplica e contestação ao pedido de reconvenção, de pp. 143/152, o espólio de Kassem Magib Mastub, alega ausência de demonstração de posse, pois o imóvel é comprovadamente do espólio, estando o senhor Magrid Kassem Mastub Neto, apenas na detenção do bem. Ainda, ressalta que o requerido falta com a verdade, pois alegou que está na posse do imóvel desde 1988, sendo que no referido ano detinha apenas 14 anos de idade, sendo impossível possuir condições financeiras e físicas para adquirir o imóvel, sendo que o imóvel foi adquirido pelo instituidor da herança em 1995 e consta do registro no cartório de registro de imóveis sob a matrícula nº 2943, folha 1, por meio do contrato de compra e venda em 17 de abril de 1995, con-

forme consta em anexo. Ainda, levanta ausência de demonstração de realiza-

ção das benfeitorias com recursos próprios, pois apenas juntou avaliação de

ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106A/AC), ADV: FELIPE SANDRI SCHA-FER (OAB 4547/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC) - Processo 0700223-15.2022.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉ: Maria Rosimeire Ferreira da Silva - PE-RITO: Hudson Franklin Pessoa Veras - Decisão Visando o regular trâmite processual, determinoque as partes sejam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, fazendo-o de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Plácido de Castro-(AC), 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0700259-62.2019.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Lauro Borges de Lima Neto - DEVEDOR: Luiz Alberto Lazzare - Sonia Maria Gonchoroski Lazzare - REQUERIDA: Margarete dos Santos Lazzare - Despacho Às fls. 351/352 a parte devedora noticia insuficiência de recursos e postula o pagamento de forma que atenda tal condição, no entanto, não apresentou nenhuma proposta de acordo em relação à forma de pagamento, apresentando manifestação genérica. Sendo assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma, caso queira, formule proposta de acordo. Sendo apresentada a proposta, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se Plácido de Castro-AC, 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: GERCER DA SILVA PEIXOTO (OAB 4851/AC), ADV: GERCER DA SILVA PEIXOTO (OAB 4851/AC) - Processo 0700289-92.2022.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Cristiane Tessaro - DEVE-DOR: Maria da C da Silva Peixoto Me - Maria da Conceição da Silva Peixoto -Decisão Defiro os pedidos formulado às fls. 154/156 e determino: 01) Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença, bem como afixe-se etiqueta; 02) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia apresentada à fl. 156, sob pena de incidir sobre o montante da condenação, além da correção monetária, a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil (CPC); 03) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC, será aplicado sobre o valor restante; 04) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, da forma do art. 525, §§ 1º e 4º do CPC; 05) Caso nãoocorra o pagamento da condenação no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias úteis, apresentar planilha

imóvel rural, realizado pelo engenheiro Florestal Diogo de Freitas Rezende, e que alegam que nada comprovam ter sido o requerido o autor das benfeitorias com seu próprio recurso, bem como, não juntou nenhum documento de pagamento das despesas de manutenção da terra. Ainda, aduz que o requerido não comprovou o recolhimento das custas judiciais, já que pretende ser indenizado em R\$ 1.066.367,73 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) pelas benfeitorias que aduz ter realizado, e requerer a gratuidade de justiça é contraditório em razão do valor que alega ter gastado na terra, dando a entender que possui condições de arcar com as custas judiciais. No mérito do pedido reconvencional, o espólio alega ser contraditório, genérico e sem qualquer prova do que se alega, pois as provas são precárias quanto ao direito que aduz ter. Por fim, requer a intimação do requerido para comprovar o recolhimento das custas judiciais e correção do valor da causa da reconvenção, já que deva ser o valor das benfeitorias realizadas e no mérito seja julgado improcedente. Já em réplica requer a confirmação da tutela antecipada deferida, com determinação de depósito imediato do valor dos aluguéis devidos até a presente data com incidência de multa diária em caso de descumprimento ou determinação de desocupação do imóvel. Juntou documentos de pp. 153/183. É o que importa. Decido. 1. Não sendo o caso de designar sessão para a tentativa de conciliação, o momento (saneador) é de analisar as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar a produção de prova, nos termos do Art. 357, CPC DO ART. 357, I, CPC: O feito está em ordem, não há preliminares tampouco questões processuais pendentes a serem dirimidas. DO ART. 357, II, CPC: Trata-se de Ação Arbitramento de Aluguéis, com pedido de antecipação de tutela, referente ao bem imóvel - Lote de Terra Rural nº 21, denominado Colônia Novo Horizonte Gleba M, projeto Pedro Peixoto, no Município de Plácido de Castro, com área de 76,4333 hectares com os limites e confrontações: norte com os lotes 288 e 289, a leste com o lote 20, ao sul com a Rodovia AC-40, e ao oeste com o lote 22. Matrícula 2943, fl.1, livro 2, R-1, Cartório de Imóveis de Senador Guimard. As questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória serão: A) Se o imóvel pertence ou não ao Espólio. B) Demonstração da posse do requerido. C) Comprovação efetiva dos gastos com recursos próprios do requerido em relação as benfeitorias. 2) Uma vez que os autos já se encontram fartamente documentados, os meios de prova admitidos consistirão em documental, para os itens "A" e "C", e testemunhal para o item "B", podendo ser arroladas até três, nos termos do Art. 357, §6°, CPC: Art. 357, §6° O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Considerando que diversos documentos já foram juntados nos autos, ressalvo que é desnecessária nova apresentação, bastando que as partes, em suas próximas manifestações, façam referência ao número da página de cada documento. O cabimento de eventual prova documental apresentada apenas após esta decisão será analisado de acordo com o disposto nos Art. 434 e Art. 435. CPC.cabendo à parte interessada justificar a razão pela qual não apresentou no momento oportuno, lembrando, ainda, que, se o caso, o documento poderá não ser considerado no momento de valorar a prova (julgamento). DO ART. 357, III, CPC: O ônus da prova será distribuído de modo que ao Autor incumbirá comprovar os fatos constitutivos de seu direito (conduta, dano, nexo causal, nexo de imputação) e ao Réu os fatos modificativos, extintivos e obstativos do direito do Autor, nos termos do Art. 373, I e II, CPC. DO ART, 357. IV. CPC: As questões de direito relevantes são os requisitos da posse (Art. 561, CPC). "Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração". 2. INTIMEM-SE as partes por meio de seus advogados, para apresentação de rol de testemunhas e eventual interesse na produção de prova pericial, com elaboração de seus quesitos e indicação facultativa de assistente técnico, em 15 (quinze) dias. 3. Havendo interesse na prova pericial, com formulação de quesitos pelas partes, com indicação ou não de assistente técnico, venham os autos conclusos para nomeação de perito. Havendo desinteresse na prova técnica, DESIGNE-SE Audiência de Instrução para a próxima pauta livre. Independentemente da apresentação do rol, as intimações deverão (ônus) ser providenciadas pela parte interessada, nos termos do Art.455, CPC. Ainda, determino: Ao Gabinete: 1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, já que o senhor Magrid Kassem Mastub Neto alega um ressarcimento de R\$ 1.066.367,73 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), devendo o valor da causa ser neste patamar já que é o seu proveito econômico e as custas recolhidas sobre este valor. 2. Intime-se o requerido para em 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico, bem como, comprovar o recolhimento das custas. 3. Intime-se o espólio para em 10 (dez) dias, juntar Planilha de Cálculo acerca dos valores do aluguéis devidos pelo requerido. 4. Em juntando, intime-se o requerido para comprovar o pagamento dos alugueis devidos e ou querendo, formular proposta de pagamento ou desocu-

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700452-77.2019.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Jefferson Cunha da Silva - TERCEIRO: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a. - Uber do Brasil Tecnologia Ltda (uber) - RAPPI. RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGOCIOS LTDA - 99 TECNOLOGIA LTDA. - Consta dos autos o bloqueio pelo Sistema Sibajud

pação voluntária do imóvel em 15 (quinze) dias. 5. Cumpra-se. Plácido de

Castro-(AC), 27 de fevereiro de 2024.

em nome da parte executada, fls. 21/239. O executado foi intimado do bloqueio de ativos financeiros em suas contas e permaneceu inerte, conforme carta de intimação e AR de fls. 241/242. Sendo assim, defiro o pedido do exequente e autorizo a expedição de alvará para transferência dos valores depositados em conta judicial, acrescido de atualização monetária, observando-se os dados informados pelo credor, fl. 244. Expeça-se o necessário para transferência dos valores, observando-se as cautelas de praxe para o procedimento. Após a expedição do alvará, intime-se o representante do exequente para impulsionar o feito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III do CPC). Intime-se.

ADV: KATIA ROCHA DE OLIVEIRA FERREIRA KAKUMU (OAB 42799DF) - Processo 0700577-06.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: Gg Indústria de Equipamentos Médicos Ltda - REQUERIDO: Município de Plácido de Castro/ac - Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por GG Indústria de Equipamentos Médicos contra o Município de Plácido de Castro. No caso em tela, foi apresentado como título executivo uma nota fiscal e autorização de fornecimento, os quais, a princípio, não constituem título executivo extrajudicial, demandando o ajuizamento de processo de conhecimento. Assim, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre a questão, em dez dias. Após, conclusos os autos. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 12 de março de 2024.

ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC), ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0708894-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTORA: Maria Carmen da Silva Oliveira Traspadini - João Batista Traspadini - REQUERIDO: Green Wood Agroflorestal S.a - Decisão Tendo em vista a interposição dos Embargos com efeitos Infringentes de pp.225/234, resolvo: À CEPRE: Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias (art. 1.023, §2°, do CPC). Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 12 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2024

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC), ADV: LUIZ HENRI-QUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0700044-81.2022.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - AUTOR: S.L.S. - Isabele da Silva Rego Yasmin da Silva Rego - RÉU: Carlos Sérgio Azevedo de Sousa - Francisca Moreira Brandão - E.F.F. - Decisão Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos com Danos Morais em Ricochete decorrente de Acidente de Trânsito, proposto por Sebastião Lourenço da Silva Rêgo, Isabele da Silva Rêgo e Yasmin da Silva Rêgo contra Carlos Sérgio Azevedo de Souza, Francisca Moreira Brandão, pelas razões a seguir. Inicialmente alega que na data de 2012/2020, por volta das 13h30min, na BR AC 40, altura do KM 75, no Município de Plácido de Castro, o requerente trafegava seu veículo sentido Rio Branco/Plácido de Castro, quando o veículo modelo Chevrolet S10, Placa QLW0454, conduzido por Francisca Moreira Brandão, que vinha em sentido Plácido de Castro/Rio Branco, invadiu a mão do autor e atingindo o veículo conduzido pelo requerente. Ainda, embora conste no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito conste o nome de Carlos Sérgio Azevedo de Sousa, quem vinha conduzindo o veículo S10 era Francisca Moreira Brandão, que foi comprovado por testemunhas no local. Aduz que o senhor Carlos Sérgio afirmou ser ele o condutor do veículo, de forma fraudulenta, já que as testemunhas no local viram que quem estava dirigindo era a senhora Francisca Moreira, recém habilitada e para não perder sua permissão, o senhor Carlos Sérgio assumiu a autoria do acidente. Relata que em razão do acidente, foi socorrido pelo SAMU e levado ao Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco, o qual teve como ferimentos: úlcera de pressão na nágeda, choque séptico, sepse de foco pulmonar, fratura em 02 (duas) costelas, com ferimentos ainda, na clavícula esquerda e o fêmur esquerdo, além de sofrer graves lesões na perna esquerda, o qual foi submetido a amputação transtibial, o qual ficou 22 dias entubado na UTI e 39 dias internado no Hospital. Após os procedimentos no Hospital, o autor foi transferido para a Fundação Hospitalar, onde passou por um segundo procedimento cirúrgico, desta vez no fêmur para colocar platina e parafusos na parte fraturada e no dia 25/02/2021, o Médico Ortopedista e Traumatologista Marcelo Augusto Alves Pimenta CRM/AC 1791, expediu laudo afirmando que o autor está impossibilitado de retorno as suas atividades laborativas de forma definitiva. Após, todo este procedimento, o autor nunca conseguiu contato com o senhor Carlos Sérgio e que ouviu de uma pessoa conhecida dele que ele não autorizava que fosse informado o seu contato telefônico ao autor. Por fim, alega que é pedreiro e que até o acidente tinha renda mensal de

R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que após o trabalho não pode mais exercer sua profissão e passou a postular benefício assistencial junto ao INSS, mora na casa de sua mãe que é aposentada e possui duas filhas pequenas. Assim, requer a procedência do pedido e a condenação do requerido em indenização por danos estéticos, materiais e morais, pensão mensal até sua expectativa de vida de 78 anos. Juntou documentos de pp. 24/329. Audiência de conciliação de p. 361, restando infrutífera a tentativa conciliatória. Certificação de decurso de prazo para apresentação de contestação pelos requeridos Carlos Sérgio Azevedo de Souza e Francisca Moreira Brandão, conforme certidão de p. 378. Pedido de exclusão da empresa Súper Alimentos da Amazônia já que é parte ilegítima para estar no polo passivo da demanda (p.374). As requeridas expressaram anuência ao pedido para exclusão da empresa - p.375. O Ministério Público consentiu ao pedido p. 381. Decisão em que foi acatado a ilegitimidade da empresa Súper Alimentos da Amazônia, com decretação da revelia dos réus Carlos Sérgio Azevedo de Souza e Francisca Moreira Brandão sem aplicação de seus efeitos no que concerne a presunção de veracidade dos fatos, já que pendente a citação do outro litisconsórcio passivo e necessidade da instrução do feito e fixação do nexo causal, recebendo os réus apenas o feito no estado em que se encontra, conforme Decisão de pp. 382/386. Contestação de Erisson da Fonseca Farhat, em que argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois alega que na data do acidente (20/12/2020), já havia transferido a propriedade e posse do veículo ao senhor Carlos Sérgio Azevedo de Souza em data de 03/11/2020. Ainda, assevera que seu nome foi mantido no registro do DETRAN, por falha da empresa responsável pela intermediação da alienação que deixou de promover o comunicado da venda e o registro da alienação no DETRAN e como houve a tradição não pode ser responsabilizado pela mera manutenção do seu nome no registro do veículo. Por fim, requer o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito em relação ao contestante (art. 485, inciso VI do CPC). Juntou documentos de pp. 400/404. Em replica os autores às pp. 408/409, rebate a preliminar suscitada, alegando que a empresa Súper Alimentos da Amazônia quando aduziu ter vendido o veículo, o fez para o réu Erisson da Fonseca Farhat e pela análise do documento de p. 369, a empresa é de propriedade do senhor Said Farhat, genitor do senhor Erisson da Fonseca Farhat, se dando a transferência da empresa do pai para o filho. Ainda, rebate os documentos de pp. 401/403, pois o documento de p. 371 demonstra que o veículo em questão não passou, na cadeira de propriedade do réu Carlos Sérgio Azevedo de Souza, sendo transferido pelo réu Erisson da Fonseca Farhat para o senhor Thiago Maciel de Paiva Costa somente em 26/03/2021, data posterior ao acidente, ou seja, o senhor Erisson Farhat já tinha ciência do acidente e assinou o documento de transferência para o senhor Thiago Maciel, agindo com omissão dolosa de informações. Por fim, requer a manutenção do réu no polo passivo da demanda em razão do documento de p. 371. O Ministério Público às pp. 420/421, rebate a preliminar do senhor Erisson da Fonseca Farhat, em razão que o documento de p. 371, o veículo passou a ser do senhor Erisson Farhat em 29/07/2020. É o relatório. Decido. DO ART. 357, I, CPC: Da Preliminar de llegitimidade Passiva do réu Erisson da Fonseca Farhat. Alega o réu Erisson Farhat que é parte ilegítima para compor os autos, tendo em vista que vendeu o veículo envolvido no acidente do autor, em data de 03/11/2020, e o acidente se deu em data de 20/12/2020, conforme documentos de pp. 401/103. A preliminar suscitada não prospera, já que por força do documento de p. 371, do Sistema de Gestão de Trânsito, o senhor Erisson da Fonseca Farhat, em data de 29/07/2020, era o real proprietário do veículo, e em cotejo com o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito de pp. 34/35, o acidente ocorreu em data de 20/12/2020, estando o veículo sob sua plena responsabilidade, além de registrado nos dados do DETRAN, sendo portanto, parte legítima para figurar na presente demanda. Assim, rechaço a questão processual suscitada. DO ART. 357, II, CPC: A questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória será: O nexo causal entre a culpa dos réus e os danos causados no autor. a eventual imprudência do condutor causador da colisão e se estava em plena capacidade psicomotora. a eventual existência de fato de terceiro ou força maior que tenha ocasionado o acidente. Uma vez que as partes já tiveram a oportunidade de juntar os documentos que reputassem relevantes (Art. 493, CPC), os meios de prova admitidos consistirão em prova testemunhal e pericial, podendo ser arroladas até três, nos termos do Art. 357, §6°, CPC: Art. 357, §6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. DO ART. 357, III, CPC: Observo se tratar o feito de relação de fato originária de acidente de trânsito e reparação de danos, estando de um lado a vítima e de outro os possíveis causadores do acidente. O ônus da prova será distribuído de modo que aos Réus incumbirá comprovar os fatos constitutivos de seu direito (comprovar a inexistência de culpa e imprudência) e à Autora os fatos modificativos, extintivos e obstativos do direito da Ré (a ocorrência dos danos sofridos, e a culpa dos envolvidos), nos termos do Art. 373, I e II, CPC. DO ART. 357, IV, CPC: Se houve comprovação dos danos materiais, estéticos alegadamente sofridos. Se houve reparação ou tentativa de minimizar os danos pelos réus. Dado o deferimento da produção de prova testemunhal e pericial, INTIMEM-SE as partes por meio de seus advogados a manifestar interesse na produção de prova técnica e apresentar rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias. Havendo interesse na produção de prova técnica, venham os autos conclusos para nomeação de perito e intimação para oferecimento de proposta de honorários. Ao Gabinete: Designe-se audiência de instrução e julgamento de forma híbrida em razão do Juiz da Vara Única de Acrelândia, está com Competência prorrogada

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

para Plácido de Castro (art. 4º da Resolução do CNJ nº 481/2022 que deu nova redação ao art. 3º, inciso II da Resolução nº 354/2020), com criação de link pelo Google Meet, para que a CEPRE viabilize os atos intimatórios. À CEPRE: 1. Intimem-se as partes da data designada de audiência de instrução, bem como suas testemunhas, se houver. 2. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC)

ALDO ROBER VIVAN (OAB 3274/AC) - Processo 0700067-56.2024.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Nadir Gonçalves Pereira da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determino: Citem-se pessoalmente os requeridos indicados na inicial e por edital eventuais herdeiros desconhecidos do falecido (Manoel Matos de Oliveira) e interessados quanto ao pedido de reconhecimento de união estável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado após o prazo do edital, apresentem contestação. Transcorrido o prazo para resposta assinalado acima, determino a nomeação de curador para representar os interesses dos ausentes, a quem compete apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; Il havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais: III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Em seguida, intime-se o Ministério Público para, guerendo, se manifestar em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Às providências. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC) - Processo 0700137-15.2020.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Plínio Pinheiro da Conceição - REQUERIDO: Sabemi Seguros S/A - DEVEDORA: Sabemi Previdência Privada - Reative-se o feito. Intime-se a parte credora para, no prazo de dez dias, impulsionar o processo, trazendo à baila a memória de cálculos atualizada em relação ao quantum debeatur, se for o caso. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Plácido de Castro-(AC), 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700191-73.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Zenilda Santiago de Souza - REQUERIDO: Lojas Riachuelo S.a - Midway S.a Crédito Financiamento e Investimento (riachuelocartões) - Compulsando os autos, verifico que não há comprovação da parcela 2/5, com vencimento em 28/11/2023, referente ao parcelamento das custas processuais. Sendo assim, intime-se a parte autora para trazer à baila o respectivo comprovante, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação ou saneamento, conforme o caso. Plácido de Castro-AC, 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106A/AC), ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), ADV: JOAO CLOVIS SANDRI (OAB 2106/AC), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFER (OAB 4547/AC) - Processo 0700223-15.2022.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Servidão Administrativa - AUTOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - RÉ: Maria Rosimeire Ferreira da Silva - PERITO: Hudson Franklin Pessoa Veras - Decisão Visando o regular trâmite processual, determinoque as partes sejam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, fazendo-o de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Plácido de Castro-(AC), 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0700259-62.2019.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Lauro Borges de Lima Neto - DEVEDOR: Luiz Alberto Lazzare - Sonia Maria Gonchoroski Lazzare - REQUERIDA: Margarete dos Santos Lazzare - Despacho Às fls. 351/352 a parte devedora noticia insuficiência de recursos e postula o pagamento de forma que atenda tal condição, no entanto, não apresentou nenhuma proposta de acordo em relação à forma de pagamento, apresentando manifestação genérica. Sendo assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma, caso queira, formule proposta de acordo. Sendo apresentada a proposta, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se Plácido de Castro-AC, 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: GERCER DA SILVA PEIXOTO (OAB 4851/AC), ADV: GERCER DA SILVA

PEIXOTO (OAB 4851/AC) - Processo 0700289-92.2022.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Cristiane Tessaro - DEVE-DOR: Maria da C da Silva Peixoto Me - Maria da Conceição da Silva Peixoto -Decisão Defiro os pedidos formulado às fls. 154/156 e determino: 01) Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença, bem como afixe-se etiqueta; 02) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia apresentada à fl. 156, sob pena de incidir sobre o montante da condenação, além da correção monetária, a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil (CPC); 03) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC, será aplicado sobre o valor restante; 04) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, da forma do art. 525, §§ 1º e 4º do CPC; 05) Caso nãoocorra o pagamento da condenação no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias úteis, apresentar planilha atualizada do débito, com acréscimo da multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios no mesmo percentual - 10% (dez por cento), a teor da norma contida no § 1º do art. 523 do CPC; 06) Em caso de pagamento voluntário e sendo requerido o alvará judicial, desde já resta deferido, com o consequente arquivamento do feito; 07) Se necessário, retornem-me conclusos. Às providências. Plácido de Castro-(AC), 06 de março de 2024. Jorge Luiz Lima da Silva Filho Juiz de Direito

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0700405-64.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Carlos Cleu Cardoso Mesquita - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Carlos Cleu Cardoso Mesquita ajuizou Ação de Revisão de Contrato Bancário combinada com Tutela Antecipada contra Banco do Brasil S/A., alegando, em síntese, inconformismo com o valor das parcelas estipuladas no contrato. A justiça gratuita foi indeferida, sendo mantida a mesma decisão em instância superior. Após a contestação, e após a audiência de conciliação, o autor formulou pedido (fl. 322), requerendo a desistência da ação e a extinção do processo, com a qual concordou o requerido (fl. 325). Importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação sem oposição do réu, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 85, § 8º do CPC. Intimem-se. Após o prazo recursal, arquivem-se.

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/ AC), ADV: AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA (OAB 1651/AC) - Processo 0700427-25.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Ato / Negócio Jurídico - REQUERENTE: Espólio de Kassem Magid Mastub - REQUERIDO: Magid Kassem Mastub Neto - Autos n.º 0700427-25.2023.8.01.0008 Classe-Procedimento Comum Cível Requerente Espólio de Kassem Magid Mastub RequeridoMagid Kassem Mastub Neto Decisão Vistos. Trata-se de Ação de Arbitramento de Aluguéis proposta pelo Espólio de Kassem Magib Mastub representado por sua inventariante Badra Aluene Kassem Mastub contra Magrid Kassem Mastub Neto, pelas razões a seguir. Inicialmente relatam que tramita perante a Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco, os autos de inventário sob n.º 0704439-11.2020.8.01.0001, relativo aos bens deixados pelo de cuius. Informa que a inventariante, o requerido e outros 21 (vinte e um) irmãos são coproprietários do Lote de Terra Rural nº 21, denominado Colônia Novo Horizonte Gleba M, projeto Pedro Peixoto, no Município de Plácido de Castro, com área de 76,4333 hectares com os limites e confrontações: norte com os lotes 288 e 289, a leste com o lote 20, ao sul com a Rodovia AC-40, e ao oeste com o lote 22. Matrícula 2943, fl.1, livro 2, R-1, Cartório de Imóveis de Senador Guimard. Em segundo momento aduz que o imóvel foi descrito nas primeiras declarações, mas requerido se recusa a entregar o imóvel, e ainda o Juízo do Inventário, já determinou a alienação judicial do imóvel e o pagamento imediato de aluguel. Ainda, mesmo com a determinação judicial, o senhor Magrid Kassem Mastub Neto, se recusa a entregar o imóvel e muito menos apresentou qualquer proposta de valores do aluguel, permanecendo até o momento como detentor do imóvel. Por fim, requereram tutela de urgência para fixação do valor do aluguel, correspondente a do valor da avaliacão do imóvel, que foi estipulada via judicial em 912.000.00 (novecentos e doze mil reais) com valor do aluguel correspondente a R\$ 9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais). Juntou documentos de pp. 06/14. Decisão de deferimento da liminar e análise da competência do Juízo de pp. 20/26, em que ficou esclarecido ser esta Unidade Jurisdicional competente para processamento e julgamento do feito e deferindo a tutela de urgência pleiteada. Citação e intimação do requerido, à p. 30. Contestação de pp. 34/37 ressalta que todas as benfeitorias na área de terra foram realizadas pelo requerido e que sempre exerceu de forma mansa e pacífica a posse do imóvel e que jamais enfrentou qualquer obstáculo do genitor ou de seus irmãos e que não entende como o espólio ajuíza uma ação de reintegração de posse e outra de recebimento de alugueis, havendo conflito de interesses. Ainda, aduz que exercer a posse do imóvel desde 1988 e que construiu todas as benfeitorias do imóvel e que tem direito de receber pelas benfeitorias. Já em sede de reconvenção o requerido aduz

que as benfeitorias realizadas lhe dão direito de receber o importe de R\$ 1.066.367,73 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) e no pedido, requer o pagamento das benfeitorias neste valor e o deferimento da gratuidade de justiça. Juntou documentos de pp. 38/139. Em réplica e contestação ao pedido de reconvenção, de pp. 143/152, o espólio de Kassem Magib Mastub, alega ausência de demonstração de posse, pois o imóvel é comprovadamente do espólio, estando o senhor Magrid Kassem Mastub Neto, apenas na detenção do bem. Ainda, ressalta que o requerido falta com a verdade, pois alegou que está na posse do imóvel desde 1988, sendo que no referido ano detinha apenas 14 anos de idade, sendo impossível possuir condições financeiras e físicas para adquirir o imóvel, sendo que o imóvel foi adquirido pelo instituidor da herança em 1995 e consta do registro no cartório de registro de imóveis sob a matrícula nº 2943, folha 1, por meio do contrato de compra e venda em 17 de abril de 1995, conforme consta em anexo. Ainda, levanta ausência de demonstração de realização das benfeitorias com recursos próprios, pois apenas juntou avaliação de imóvel rural, realizado pelo engenheiro Florestal Diogo de Freitas Rezende, e que alegam que nada comprovam ter sido o requerido o autor das benfeitorias com seu próprio recurso, bem como, não juntou nenhum documento de pagamento das despesas de manutenção da terra. Ainda, aduz que o requerido não comprovou o recolhimento das custas judiciais, já que pretende ser indenizado em R\$ 1.066.367,73 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) pelas benfeitorias que aduz ter realizado, e requerer a gratuidade de justiça é contraditório em razão do valor que alega ter gastado na terra, dando a entender que possui condições de arcar com as custas judiciais. No mérito do pedido reconvencional, o espólio alega ser contraditório, genérico e sem qualquer prova do que se alega, pois as provas são precárias quanto ao direito que aduz ter. Por fim, requer a intimação do requerido para comprovar o recolhimento das custas judiciais e correção do valor da causa da reconvenção, já que deva ser o valor das benfeitorias realizadas e no mérito seja julgado improcedente. Já em réplica requer a confirmação da tutela antecipada deferida, com determinação de depósito imediato do valor dos aluguéis devidos até a presente data com incidência de multa diária em caso de descumprimento ou determinação de desocupação do imóvel. Juntou documentos de pp. 153/183. É o que importa. Decido. 1. Não sendo o caso de designar sessão para a tentativa de conciliação, o momento (saneador) é de analisar as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar a produção de prova, nos termos do Art. 357, CPC DO ART. 357, I, CPC: O feito está em ordem, não há preliminares tampouco questões processuais pendentes a serem dirimidas. DO ART. 357, II, CPC: Trata-se de Ação Arbitramento de Aluguéis, com pedido de antecipação de tutela, referente ao bem imóvel - Lote de Terra Rural nº 21, denominado Colônia Novo Horizonte Gleba M, projeto Pedro Peixoto, no Município de Plácido de Castro, com área de 76.4333 hectares com os limites e confrontações; norte com os lotes 288 e 289, a leste com o lote 20, ao sul com a Rodovia AC-40, e ao oeste com o lote 22. Matrícula 2943, fl.1, livro 2, R-1, Cartório de Imóveis de Senador Guimard. As questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória serão: A) Se o imóvel pertence ou não ao Espólio. B) Demonstração da posse do requerido. C) Comprovação efetiva dos gastos com recursos próprios do requerido em relação as benfeitorias. 2) Uma vez que os autos já se encontram fartamente documentados, os meios de prova admitidos consistirão em documental, para os itens "A" e "C"; e testemunhal para o item "B", podendo ser arroladas até três, nos termos do Art. 357, §6°, CPC: Art. 357, §6° O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Considerando que diversos documentos já foram juntados nos autos, ressalvo que é desnecessária nova apresentação, bastando que as partes, em suas próximas manifestações, façam referência ao número da página de cada documento. O cabimento de eventual prova documental apresentada apenas após esta decisão será analisado de acordo com o disposto nos Art. 434 e Art. 435, CPC,cabendo à parte interessada justificar a razão pela qual não apresentou no momento oportuno, lembrando, ainda, que, se o caso, o documento poderá não ser considerado no momento de valorar a prova (julgamento). DO ART. 357, III, CPC: O ônus da prova será distribuído de modo que ao Autor incumbirá comprovar os fatos constitutivos de seu direito (conduta, dano, nexo causal, nexo de imputação) e ao Réu os fatos modificativos, extintivos e obstativos do direito do Autor, nos termos do Art. 373, I e II, CPC. DO ART. 357, IV, CPC: As questões de direito relevantes são os requisitos da posse (Art. 561, CPC). "Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração". 2. INTIMEM-SE as partes por meio de seus advogados, para apresentação de rol de testemunhas e eventual interesse na produção de prova pericial, com elaboração de seus quesitos e indicação facultativa de assistente técnico, em 15 (quinze) dias. 3. Havendo interesse na prova pericial, com formulação de quesitos pelas partes, com indicação ou não de assistente técnico, venham os autos conclusos para nomeação de perito. Havendo desinteresse na prova técnica, DESIGNE-SE Audiência de Instrução para a próxima pauta livre. Independentemente da apresentação do rol, as intimações deverão (ônus) ser providenciadas pela parte interessada, nos termos do Art.455, CPC. Ainda, determino: Ao Gabinete: 1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, já que o senhor Magrid Kassem Mastub Neto alega um ressarcimento de R\$ 1.066.367,73 (um milhão, sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), de-

Castro-(AC), 27 de fevereiro de 2024.

vendo o valor da causa ser neste patamar já que é o seu proveito econômico e as custas recolhidas sobre este valor. 2. Intime-se o requerido para em 10 (dez) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico, bem como, comprovar o recolhimento das custas. 3. Intime-se o espólio para em 10 (dez) dias, juntar Planilha de Cálculo acerca dos valores do aluguéis devidos pelo requerido. 4. Em juntando, intime-se o requerido para comprovar o pagamento dos alugueis devidos e ou querendo, formular proposta de pagamento ou desocu-

pação voluntária do imóvel em 15 (quinze) dias. 5. Cumpra-se. Plácido de

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700452-77.2019.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Jefferson Cunha da Silva - TERCEIRO: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a. - Uber do Brasil Tecnologia Ltda (uber) - RAPPI. RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGOCIOS LTDA - 99 TECNOLOGIA LTDA. - Consta dos autos o bloqueio pelo Sistema Sibajud em nome da parte executada, fls. 21/239. O executado foi intimado do bloqueio de ativos financeiros em suas contas e permaneceu inerte, conforme carta de intimação e AR de fls. 241/242. Sendo assim, defiro o pedido do exequente e autorizo a expedição de alvará para transferência dos valores depositados em conta judicial, acrescido de atualização monetária, observando-se os dados informados pelo credor, fl. 244. Expeça-se o necessário para transferência dos valores, observando-se as cautelas de praxe para o procedimento. Após a expedição do alvará, intime-se o representante do exequente para impulsionar o feito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III do CPC). Intime-se.

ADV: KATIA ROCHA DE OLIVEIRA FERREIRA KAKUMU (OAB 42799DF) - Processo 0700577-06.2023.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: Gg Indústria de Equipamentos Médicos Ltda - REQUERIDO: Município de Plácido de Castro/ac - Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por GG Indústria de Equipamentos Médicos contra o Município de Plácido de Castro. No caso em tela, foi apresentado como título executivo uma nota fiscal e autorização de fornecimento, os quais, a princípio, não constituem título executivo extrajudicial, demandando o ajuizamento de processo de conhecimento. Assim, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre a questão, em dez dias. Após, conclusos os autos. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 12 de março de 2024.

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC), ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC) - Processo 0708894-48.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTORA: Maria Carmen da Silva Oliveira Traspadini - João Batista Traspadini - REQUERIDO: Green Wood Agroflorestal S.a - Decisão Tendo em vista a interposição dos Embargos com efeitos Infringentes de pp.225/234, resolvo: À CEPRE: Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias (art. 1.023, §2º, do CPC). Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 12 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0105/2024

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450PE/) - Processo 0700021-14.2017.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Walason Lessa Rodrigues - Consta dos autos a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, a qual apresentou impugnação quanto à verba recebida a título de vencimentos. Sobre os demais valores bloqueados, alegou que se trata de transferência ou pix realizado por terceiros, mas destinados ao seu sustento mensal. Foi proferida decisão reconhecendo a impenhorabilidade do valor encontrado no Banco do Brasil, visto que a parte demonstrou que se tratava da conta salário. O exequente, intimado para apresentar manifestação acerca da justificativa de impenhorabilidade dos demais valores indisponíveis, respondeu por meio da petição de fl. 311, alegando que o devedor apenas tenta se esquivar das suas obrigações, visto que possui saldo em outros bancos e permanece alegando a impossibilidade de pagar a dívida. É o que merecia ser relatado. Passo a fundamentação da decisão. O artigo 833, X do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupanca. até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A doutrina e a jurisprudência trataram de ampliar o efeito da norma, não só para as contas de poupanca. mas também para conta corrente ou outras aplicações financeiras, ou seja, a qualquer tipo de conta bancária ou até mesmo guardados em papel moeda (STJ - AREsp: 1671483 SP 2020/0047805-9, Relator: Ministro MARCO BU-ZZI, Data de Publicação: DJ 03/08/2020). Embora as exceções a essa regra estejam previstas na própria lei (§§ 1 e 2º da norma destacada), se construiu o entendimento admitindo a constrição de valores abaixo dos quarenta salários-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

-mínimos, quando evidenciado o caso de fraude ou abuso do titular da conta. Sabe-se que a impenhorabilidade prevista no inciso X, não é automática e depende que o executado compareça aos autos para que alegue a indisponibilidade da verba bloqueada. A impenhorabilidade tem por objetivo proteger a reserva financeira do executado, a fim de lhe garantir o mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Sob esse fundamento, a jurisprudência tem reconhecido a necessidade da demonstração de que o valor seria o indispensável à manutenção digna à subsistência da família ou que se origine de salário, proventos, aposentadoria ou renda equivalente. Sabendo da controvérsia sobre o tema, recentemente, em decisão unânime proferida no REsp .º 1660671/RS (Relator: Ministro Herman Benjamin), julgado em 21/02/2024, o STJ decidiu que: "a impenhorabilidade é aplicável automaticamente em relação ao montante de até 40 salários-mínimos, depositado exclusivamente em caderneta de poupança. E acrescentou que se a medida de penhora por meio do Sisbajud atingir valores mantidos em conta corrente ou qualquer outra aplicação financeira, a garantia de impenhorabilidade poderá eventualmente ser estendida ao investimento, respeitado o teto de 40 salários-mínimos, desde que comprovado na ação que o montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial"2. Portanto, seguindo a jurisprudência mais bem qualificada sobre o assunto, o entendimento é de que, se o valor encontrado se encontra em caderneta de poupança, presume-se que se destina a reserva para garantir o mínimo do executado e deve ser considerado impenhorável. Caso o valor encontrado esteja em outro tipo de aplicação financeira, a impenhorabilidade deverá ser comprovada pelo executado. No caso relatado nos autos, os valores bloqueados são de R\$ 321,43 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos); R\$ 17,28 (dezessete reais e vinte e oito centavos) R\$ 711,00 (setecentos e onze reais), encontrados em contas distinta da caderneta de poupança. A indisponibilidade dos valores foi apenas alegada pela parte, mas sem a mínima comprovação de que se destinaria a satisfação de suas necessidades básica. A comprovação de que os valores fazem parte do imprescindível para sua manutenção digna e à subsistência de sua família poderia ter sido facilmente demonstrada pelo executado, bastando ter carreado aos autos extratos bancários com pagamento de alimentos e outras despesas básicas por meio de referidas contas, em meses próximos ao bloqueio, o que não foi feito. Diante dessas considerações, rejeito a impenhorabilidade do remanescente bloqueado, devendo ser convertido para abatimento do débito exequendo. Intimem-se. Não havendo recurso, expeça-se os alvarás em favor do exequente, para conta por ele informada.

ADV: ROBERTO VENESIA (OAB A1067AM) - Processo 0700034-66.2024.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Mercado e Distribuidora Js Ldta - Dheimerson de Souza Pereira - Autos n.º 0700034-66.2024.8.01.0008 ClasseExecução de Título Extrajudicial CredorBanco da Amazônia S/A DevedorMercado e Distribuidora Js Ldta e outro Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, observados os endereços apontados na peça inicial. 2. Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. 3. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. 4. Registre-se também a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil. 5. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. 6. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. 7. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. 8. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, 9. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 10. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, havendo requerimento do credor, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 14 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

ADV: CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB 33389/PR), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR) - Processo 0700680-13.2023.8.01.0008 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Valdenir Souza da Silva - REQUERIDO: Móveis Gazin - Autos n.º

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

0700680-13.2023.8.01.0008 ClasseProcedimento Comum Cível Requerente-Valdenir Souza da Silva RequeridoMóveis Gazin Despacho Esclareço à parte requerida que o presente feito tramita sob o rito comum, conforme postulado pela requerente na peça inicial. Sendo assim, intime-se a empresa requerida para, no prazo de cinco dias, informar as provas que pretende produzir, bem como trazer à baila a carta de preposição, conforme determinado durante a cerimônia de conciliação (fl. 44). Destaco, por fim, que a parte requerente já postulou e especificou as provas que entendeu pertinentes (fls. 58/59). Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para saneamento. Plácido de Castro-AC, 14 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE), ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 3988/AC) - Processo 0700762-44.2023.8.01.0008 -Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUE-RENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a parte demandada foi regularmente citada (fl. 44), porém, não compareceu aos autos para justificar o atraso no pagamento das parcelas e, tampouco entregou bem dado em garantia ao alienante, autor da ação. O autor pugna para que se inclua a restrições eletrônica para que o DETRAN se abstenha de licenciar o veículo CHEVROLET, modelo S10 LTZ DD4A, ano 2015/2016, cor CINZA, chassi 9BG148MK0GC408388, placa OXP-2857, nº Renavam 01064919151, além da restrição para circulação a fim de que o bem possa ser retomado. Diante desses fatos, conforme certificado nos autos, defiro o pedido do autor e determino a penhora do bem por termo nos autos, e ainda, a inclusão eletrônica pelo Sistema RENAJUD das restrições para licenciamento, transferência e circulação do veículo acima descrito. Cumpra-se. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2024

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0700084-39.2017.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: I. A. C. Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação - Me - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte autora por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias. Plácido de Castro (AC), 19 de março de 2024.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0065/2024

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0700109-47.2020.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - CREDOR: B2w Companhia Digital (Loja Americanas) e outro -DEVEDORA: Michela Mesquita Nery - Decisão Vieram-me os autos conclusos após o pedido do exeguente pela indisponibilidade de ativos financeiros pelo Sistema SISBAJUD, pedido de cálculo para atualização do débito e intimação da executada para indicar bens à penhora. É o breve relatório. Decido. Pela exegese do art. 524 do CPC, a obrigação de atualizar o cálculo é do exequente, motivo pelo qual, indefiro o pedido de cálculo para atualização da dívida pelo juízo. O débito da parte requerida permanece em aberto e o exequente formulou pedido visando a indisponibilidade de verbas em nome da parte executada (fls. 509/510). Com fundamento no art. 854 e seguintes do CPC, DE-FIRO o pedido do exequente e determino que se proceda com a pesquisa por ativos financeiros, via Sistema SISBAJUD, nas contas correntes, poupanças ou aplicações da parte executada, até o limite do crédito informado à fl. 509, R\$ e 2.815,94 (dois mil oitocentos e quinze e noventa e quatro centavos), com reiteração automática, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada, para se manifestar: em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis ou indisponibilidade excessiva), e em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo acima in albis, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, procedendo com a intimação da parte exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito. Infrutífera a ordem, promova-se a intimação da parte executada para informar os bens de que dispõe para adimplir o débito. Cumpra-se. Após o resultado da diligência, intimem-se. Plácido de Castro-(AC), 12 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0066/2024

ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC) - Processo 0700264-45.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - RECLAMANTE: Marcio Andre Miranda Barros - Autos n.º 0700264-45.2023.8.01.0008 CERTI-DÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedida carta de intimação (AR: YJ733964148BR), sendo entregue ao Setor de Expedição. Plácido de Castro (AC), 19 de março de 2024. Frank Alves de Brito Supervisor Administrativo

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2024

ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC) - Processo 0700264-45.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - RECLAMANTE: Marcio Andre Miranda Barros - Autos n.º 0700264-45.2023.8.01.0008 Classe-Cumprimento de sentença ReclamanteMarcio Andre Miranda Barros ReclamadoReal Veículos Decisão I - Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do NCPC. II - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD; III - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; IV - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. V - Frustrado o bloqueio, expeca-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. VI - Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640) . No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VII - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VIII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95). IX determino, ainda, que a parte ré promova o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na transferência da propriedade do veículo ao reclamado e indique outro condutor para a transferência das multas, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento. Cumpra-se. Plácido de Castro-(AC), 12 de março de 2024. Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADAUTO PERES NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0210/2024

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701019-22.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Claudionor Cataiano - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 16/04/2024 às 11:00h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701103-23.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Maria Dalcilene da Silva - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 16/04/2024 às 09:30h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701236-65.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Maria de Fatima da Silva Lopes - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 16/04/2024 às 10:30h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701307-67.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: José Ferreira da Silva - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 16/04/2024 às 09:00h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0701439-27.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Jose Diones Amorim da Paixão - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 16/04/2024 às 10:00h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAIZA DOS SANTOS CAMILO (OAB 4662/AC) - Processo 0701580-46.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Narcelio de Oliveira Kaxinawa - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 16/04/2024 às 08:30h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0213/2024

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC) - Processo 0700584-82.2020.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Vilcilene Machado - 3. DISPOSITIVO Diante do ex-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais (CPC, art. 487, I) para: a) reconhecer a existência de união estável entre VILCELENE MACHADO e CÉLIO LOPES SOMBRA e decretar sua dissolução; b) fixar a partilha em 50% para cada uma das partes, do imóvel localizado na Rua Antonio Prado, n. 75, bairro Ipepaconha, em Tarauacá/AC; c) deferir a proposta de aquisição da cota-parte do requerido pela requerente, na forma de 35 parcelas mensais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, com vencimento no 5º dia útil de cada mês, a contar da intimação desta sentença; d) decretar a guarda unilateral de Davi Lucca Machado Lopes, sendo ela responsável pela administração dos benefícios recebidos pelos filhos, com direito de visitação ao genitor; e) converter em definitivo e condenar a parte requerida ao pagamento de alimentos ao filho Davi Lucca Machado Lopes no valor mensal equivalente a 20% da remuneração bruta do requerido, com desconto em sua folha de pagamento, devidos desde a citação, com vencimento todo dia 05 de cada mês. Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa). Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 08 de fevereiro de 2024. Thiago Milhomem de Souza Batista Juiz de Direito Substituto

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0212/2024

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700027-27.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Maria Francinilda de Souza Gomes - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 16/04/2024 às 12:00h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LAURO HEMANNUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700117-35.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Manoel José Vieira Cavalcante - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 16/04/2024 às 12:30h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA (OAB 4856/AC) - Processo 0700297-51.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: José Silva Passos - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 16/04/2024 às 13:00h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

ADV: LUIS HENRIQUE LOPES (OAB 3740/AC) - Processo 0701939-93.2021.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Jose Ribamar Mariana Kaxinawa, registrado civilmente como José Ribamar Mariana Kaxinawá - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada dia 16/04/2024 às 11:30h e será realizada de forma presencial na sala de audiências da Vara Cível de Tarauacá, sendo que, caso exista parte ou testemunha que não possa comparecer, poderá participar por videoconferência (através do aplicativo Google Meet), devendo solicitar a remessa do link, que será disponibilizado nos autos até o dia do ato, devendo o(a) advogado da parte autora e Procurador(a) da parte requerida providenciar a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas, nos termos dos arts. 272 a 275 e 455, do NCPC.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: WENDEL ANTONIO LIMA DE SOUZA (OAB 6391/AC) - Processo 0000539-51.2022.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Feminicídio - RÉU: Walison de Araújo da Silva - Intimem novamente o advogado constituído pelo réu Walisson de Araújo da Silva, instrumento de procuração (p. 154), para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar suas alegações finais.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0052/2024

ADV: HELEN DE FREITAS CAVALCANTE (OAB 3082/AC) - Processo 0800090-26.2023.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Flora - REPDO: J.T.O.F. e outros - Desse modo, AUTORIZO o acusado de JOSÉ TELES DE OLIVEIRA FILHO, a participar dos eventos empresarias fora da comarca de Tarauacá/AC, no período de 20 de abril a 02 de maio de 2024. Determino que intimem o requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos comprovantes acerca da participação nos eventos. Autorizo o acusado a participar do ato religioso "terço dos homens", nas segundas feiras, no horário das 19 horas às 20horas

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0053/2024

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC) - Processo 0000244-48.2021.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Magno Silva de Souza - STO POSTO, julgo Parcialmente PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado, MAG-NO SILVA DE SOUZA, pela imputação da prática do delito inscrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e Absolve-lo pela imputação da prática do delito inscrito e artigo 29, § 1º, Inciso III da Lei 9.605/98.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0054/2024

ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC) - Processo 0000903-91.2020.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Edesson Ferreira de Jesus - José Rubenício Araújo do Nascimento - Clebson Nunes da Silva - Evaldo Mariano da Silva - Raimundo Nonato Dias de Souza - Heliton Silva de França - POS-TO ISSO, julgo Parcialmente PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR os acusados, HELITON SILVA DE FRANÇA, RAIMUNDO NONATO DIAS DE SOUZA, JOSÉ RUBENÍCIO ARAÚJO DO NASCIMENTO e CLEBSON NUNES DA SILVA, pela imputação da prática do delito inscrito nos artigos 33, caput, e ABSOLVE-LOS pela imputação da prática do delito inscrito e art. 35 da Lei nº.11.343/06. E ABSOLVER os réus EVALDO MARIANO DA SILVA E EDES-SON FERREIRA DE JESUS, de todas as imputações do Ministério Público, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0055/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0000639-06.2022.8.01.0014 - Inquérito Policial - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - AUTOR: Justiça Publica - INDICIADO: Janderson de Souza Marinho e outro - Sendo assim, proceda-se a NOTIFICAÇÃO dos denunciados, para que, no prazo de dez (10) dias, apresentarem resposta escrita à acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretender produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2024

ADV: SANDERSON SILVA DE MOURA (OAB 2947/AC) - Processo 0000868-29.2023.8.01.0014 - Produção Antecipada de Provas Criminal - Estupro - JUS-TFTE: Delegado Dr. José Ronério da Silva - ACUSADO: Hélison Bezerra Mourão - Audiência de prova antecipada Data: 02/04/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

COMARCA DE XAPURI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEURANDIR FERREIRA ROQUES EDITAL DE ÍNTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC), ADV: DEN-NER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000033-28.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Delmo Nicácio Pereira da Silva - RE-CLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na inicial, forte no artigo 487,1, do CPC, para declarar a inexistência da dívida no valor de R\$ 720,53 (setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) (fl.06), facultando a empresa ré refaturar utilizando como base aritmética os consumos posteriores ao impugnado nesta demanda, bem como condenar, a título de danos morais, a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 54, do STJ. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). O não pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado implicara na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, nos termos do art. 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. Xapuri-(AC), 14 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6°, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 14 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000034-13.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Carlos Onassis Reis e Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar que a reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a mudança de titularidade conforme solicitado e ligação da energia no imóvel da parte reclamante, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada à 60 (sessenta) dias; bem como, a título de danos morais, ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e o faço, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (guinze) dias corridos, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 14 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6°, 40 e 51, da Lei Federal n°. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 14 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/ AC), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC) - Processo 0700086-65.2024.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento

de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Adriano Gasparini Nunes - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia - Ante o exposto, confirmando a liminar de fls. 10/11, julgo procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar, a título de danos morais, a empresa ré ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, e o faço, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 14 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 14 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO (OAB 4203/RO) - Processo 0700417-81.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Aline Vanessa Ferreira Ottoni - RECLAMADO: A. M. Mendonca Ltda - Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda. - DECISÃO Vistos, etc. Expeça-se alvará judicial para levantamento do crédito de fls. 232, intimando a parte autora para proceder com o levantamento do crédito e requer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. No silêncio, certifique-se e façam os autos para fins de extinção e arquivamento. Intimem-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0700843-93.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Nathany Maia Andrade de Sousa - REQUERIDO: Next Tecnologia e Serviços Digitais S.a. - Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (Dez) dias, se manifestar a respeito do petitório de fls. 151 e decorridos, retornem à conclusão. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0701357-17.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Gleicione Ferreira Diogo - EXECUTADA: Franciene Ferreira Ribeiro - Vistos, etc. Intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701381-11.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLA-MANTE: Márcia da Silva Gonçalves Brito - RECLAMADO: Avelaine Andrade de Souza - Danilo Araújo de Sousa - Vistos, etc. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito do petitório de fls. 247/248, bem como da exceção de pré-executividade de fls. 249/261 e decorridos retornem à conclusão para o impulso oficial. Cumpra-se.

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479MG), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0701500-35.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMANTE: Jhonatan José Fontinele do Nascimento - Luis Alves Martins Filho - RECLAMADO: TAM Linhas Aéreas S.A - Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação para CONDENAR a empresa reclamada a pagar aos reclamantes, a título de danos morais, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices legais, desde a publicação da presente sentença (STJ 362) e juros legais de 1% ao mês, contados do evento danoso (STJ 54); CONDENAR a título de danos materiais ao pagamento de R\$ 711,00 (setecentos e onze reais), referente a perda da primeira diária de hotel, corrigidos monetariamente a pelo INPC/IBGE, a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do desembolso (STJ Sumula 43), e autorizo a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405); Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Após, as formalidades de estilo, ao arquivo. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Xapuri-(AC), 14 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 14 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC), ADV: MARIA DO PER-PÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 21449/PE) - Processo 0701502-05.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Nadson Soares da Cruz - RECLAMADO: NUBANK NU PAGAMENTOS S/A - Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a parte demandada ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a titulo de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação; bem como para

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

condenar a reclamada, a devolução do valor R\$ 4.999,00 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a primeira cobrança e com correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação da sentença; bem como o cancelamento das . Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95. Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do juiz de direito (togado) para fins de homologação, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Xapuri-(AC), 14 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2°, 5°, 6°, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 14 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701506-42.2023.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLA-MANTE: Vanessa Diogo de Oliveira - RECLAMADO: GOLLOG (Gol Linhas Aéreas S/A) - GOL LINHAS AÉREAS S.A - Ante o exposto, confirmando a liminar de fl.12/16, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, I do CPC, para o fim de condenar a reclamada a pagar à parte reclamante a título de danos morais, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC/ IBGE desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, a contar da citação. Condeno ainda a empresa reclamada na obrigação de fazer consistente na entrega do produto, objeto da avença, no endereço da parte reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de descumprimento, a ser revertido em benefício da parte autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 54 e art. 55 da lei nº 9.099/95). Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Submeto os autos ao M.M. Juiz Togado para apreciação e posterior homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95. Xapuri-(AC), 14 de março de 2024. Heliton da Costa Paiva Juiz Leigo. Sentença HOMOLOGO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º, 40 e 51, da Lei Federal nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xapuri-(AC), 14 de março de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO ACRE

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELE DE ANDRADE LIMA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0050/2024

ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC) - Processo 0700072-70.2023.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - 1) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Defiro o requerimento do exequente e determino o prosseguimento da execução com o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado via SISBAJUD até o limite do valor da dívida, conforme requerido às fls. 57/58. 3) No caso de ocorrer o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, ainda que parcial do valor da execução, por conseguinte, lavre-se termo de penhora, intimando--se logo em seguida, a parte executada para ciência e querendo, em 05 (cinco) dias, impugnar a indisponibilidade, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Caso seja bloqueado valor ínfimo, determino seu desbloqueio imediato, devendo o exequente ser intimado para manifestação, em 10 (dez) dias. 4) Por fim, sendo negativas as diligências, intime-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC).

ADV: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 217153M/G) - Processo 0700096-64.2024.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Intime-se o exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato de abertura de crédito/cédula de crédito bancário firmada com os executados, sob pena de

ra 4. 12

indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do CPC)

ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC) - Processo 0700098-34.2024.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Cristiane da Silva - 1. Cumpridos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, recebo a inicial. 2. Defiro à parte requerente os beneficios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). 3. Dispensada a audiência de conciliação. 4. Formalize-se a devida citação da parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC. 5. Caso a parte requerida alegue em defesa qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, junte documentos novos aos autos ou oponha algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, conforme preceituam os arts. 350, 351 e 437, §1°, do CPC, exceto se a contestação for intempestiva. Intimem-se.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700124-66.2023.8.01.0022 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: União Educacional do Norte - Decisão - página 63.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 415428/SP) - Processo 0700124-66.2023.8.01.0022 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUE-RENTE: União Educacional do Norte - 01) Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença; 02) Intime-se o devedor, nos termos do artigos 513, §2º e 523 do Código de Processo Civil (CPC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver; 03) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC); 04) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, §1º do CPC); 05) Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, podendo a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas. Intimem-se.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0700198-96.2018.8.01.0022 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: José Souza de Oliveira - USUCAPIADA: Veronica Souza de Oliveira e outros - Designe-se data oportuna para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, expedindo-se as intimações de praxe, cientificando as partes de que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação ou deverá ser requerida sua intimação, nos termos do art. 455, §4º, do CPC. Dê-se prioridade ao presente feito, considerando tratar-se de processo inserido na Meta 02 do CNJ.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700212-12.2020.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Vistos em correição ordinária. Defiro conforme requerido pelo exequente. Intime-se o executado para que indique bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 772 do CPC. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender devido, no mesmo prazo.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700219-96.2023.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0700223-36.2023.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AU-TOR: S.S. - 01) Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença, bem como afixe-se etiqueta; 02) Intime-se o devedor, nos termos do artigos 513, §2º e 523 do Código de Processo Civil (CPC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver; 03) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC); 04) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, §1º do CPC); 05) Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, podendo a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas. Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700233-17.2022.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à p. 188.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700296-76.2021.8.01.0022 - Monitória - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Despacho de página 200.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0700419-40.2022.8.01.0022 - Monitória - Nota Promissória - AUTOR: Recol Representações e Comércio Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço eletrônico das operadoras VIVO, TIM e da ENERGISA para possível encaminhamento dos ofícios.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700441-64.2023.8.01.0022 - Monitória - Contratos Bancários - AU-TOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Modelo Padrão

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E), ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700441-64.2023.8.01.0022 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - RÉ: Alaiz Correa dos Santos - Despacho - página 184.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0700441-64.2023.8.01.0022 - Monitória - Contratos Bancários - AU-TOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340AC /) - Processo 0700469-66.2022.8.01.0022 - Procedimento Comum Cível - Honorários Advocatícios - AUTOR: Adelino Jaunes de Andrade Junior - REQUERIDO: Jairo da Silva Nery - 01) Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença, bem como afixe-se etiqueta; 02) Intime-se o devedor, nos termos do artigos 513,§2º e 523 do Código de Processo Civil (CPC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver; 03) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC); 04) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, §1º do CPC); 05) Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, podendo a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 29.426/PE), ADV: JOANNA CAROLINA ALMEIDA DE SOUZA VASCONCELOS (OAB 52187/PE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS (OAB 5957AC) - Processo 0700502-51.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Juros/Correção Monetária - AUTOR: Erivaldo Lira da Silva - 1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (art. 98 do CPC). 2. Designe o Cartório data desimpedida para audiência de conciliação e mediação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334 do CPC). 3. Cite-se e o Réu para comparecer à audiência de conciliação e mediação (art. 334 do CPC). 4. Faça--se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes (art. 335 do CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). 5. Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º, do CPC). 6. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10°, do CPC). 7. Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC), salvo se AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na audiência. 8. Não havendo sido localizado o réu e havendo pedido

autoral, defiro, desde já, a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700508-63.2022.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Rural - Agrícola/Pecuário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Portanto, DEFIRO o requerimento do exequente, com base no Princípio da Cooperação, para que se proceda às buscas pelo sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, no sentido localizar o endereço do executado. Vindo as informações, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, retornem conclusos para análise.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700510-33.2022.8.01.0022 - Monitória - Rural - Agrícola/Pecuário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Certidão - Prazo decorrido sem manifestação da parte

ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF) - Processo 0700510-33.2022.8.01.0022 - Monitória - Rural - Agrícola/Pecuário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, diante das certidões de fls. 238 e 240. Após, retornem conclusos para análise.

ADV: MARCELO MARTINS MORAIS (OAB 4866/AC) - Processo 0700548-11.2023.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: L.C.S.R. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à p. 27.

ADV: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), ADV: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO (OAB 799/AC) - Processo 0700592-30.2023.8.01.0022 - Carta Precatória Cível - Citação - AUTOR: Luiz Leite da Silva - Vistos em correição ordinária. Intime-se o autor para que efetue o pagamento das diligências deprecadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da presente carta precatória sem cumprimento. Decorrido o prazo sem que tenha havido pagamento, devolva-se ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

ADV: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB 28115GO) - Processo 0700649-48.2023.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - A providência prevista no art. 828 do CPC/2015 destina-se à averbação da execução admitida pelo juiz no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade e possui dupla finalidade: de um lado, torna pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá fraude à execução e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado. Por outro lado, ao tornar pública a existência da demanda executiva, é possível prevenir a dilapidação patrimonial que possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor. Assim, defiro o pedido do Exequente e determino a expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis. Após, intime-se o Exequente para informar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 828, §1°, do CPC).

ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 2428E/AC), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC) - Processo 0700931-96.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0703873-04.2016.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - RÉU: L.V.N. e outros - Vistos em correição. Designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo Magistrado.

ADV: VICTÓRIA COSTA DA SILVA (OAB 6271AC /) - Processo 0711980-90.2023.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Moacir Nogueira da Silva - Tendo em vista o pagamento das custas, recebo a inicial. Cumpra-se os itens 02 e seguintes da decisão interlocutória de fls. 33/34.

ADV: PAULO VICTOR DA SILVA MARINHO (OAB 6170/AC), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 4408/AC) - Processo 0800005-84.2021.8.01.0022 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - RÉU: José Ruy Coelho de Albuquerque e outro - Vistos em correição ordinária. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre petição e documentos de fls. 1462/1465, em 15 (quinze) dias.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ ÍCARO TERRANOVA FREITAS DE SOUSA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0000212-48.2023.8.01.0022 - Pedido de Providências - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Pedro de Mesquita Ferro - Despacho Defiro o requerido. Concedo um prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente junte aos autos os documentos requeridos no item 1 do despacho de fl. 28. Apresentada a documentação, cumpra-se o item 2 do despacho retro. Cumpra-se. Porto Acre-AC, 28 de fevereiro de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE PORTO ACRE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ ÍCARO TERRANOVA FREITAS DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2024

ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0000152-75.2023.8.01.0022 (processo principal 0000085-20.2021.8.01.0010) - Recurso em Sentido Estrito - Estupro - RECORRENTE: G.M.M. - Decisão 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. 2. Junte-se cópia das peças pertinentes, mormente as decisões proferidas e o respectivo trânsito em julgado, assim como da presente decisão, na ação penal nº 0000152-75.2023.8.01.0022. 3. Relativamente ao presente feito, arquivem-se aos autos após adotadas as medidas acima, com as devidas baixas. 4. Cumpra-se. Porto Acre-(AC), 01 de março de 2024. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- a) este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- b) este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- c) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório:
- d) a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 18 de março de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0000027-03.2019.8.01.0005 - Apelação Criminal. Apelante: L. V. C. de L. e outros. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: M. N. da S.. Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000096-39.2022.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: F. M. T. R.. Advogado: Raimundo Ildefonso de Almeida (OAB: 3587/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Flavio Augusto Godoy. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000105-43.2023.8.01.0009 - Apelação Criminal. Apelante: F. P. da S. A.. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000113-10.2020.8.01.0014 - Apelação Criminal. Apelante: Paulo Henrique da Silva Cabral. Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC). Advogado: José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001132-85.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: José Carlos de Jesus Pavão e outro. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/

eira 024. 500 **125**

AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0001409-04.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Cristiano de Deus Souza. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D´Arc Dias Martins. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002633-76.2020.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Juliana Maximiano Hoff. Apelado: Josué de Oliveira Andriola. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003573-73.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Adelaide de Fátima Gonçalves de Oliveira e outro. Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC). Advogada: Suelen Xavier Dantas (OAB: 5637/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Alekine Lopes dos Santos. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003885-15.2023.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Leon de Oliveira Souza. Defensor: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007273-57.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Wanderley Barroso da Rocha. Defensor: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100648-47.2024.8.01.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Delitos e Roubo e Extorsão da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000528-76.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho. Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC). Paciente: Jeferson Ferreira Albuquerque. Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Epitaciolândia. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Presidência - Precatórios

0100656-24.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Luzanira Nascimento Facundes. Advogada: Vanessa Nascimento Facundes Maia (OAB: 5394/AC). Requerido: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100662-31.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Arnaldo Valente da Cunha. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100665-83.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Silvanira Dias dos Santos Ferreira. Soc. Advogados: Bezerra, Cardoso e Marques Advogados Associados (OAB: 208/AC). Requerido: Município de Rio Branco. Soc. Advogados: André Fabiano Santos Aguiar (OAB: 3393/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100668-38.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Adelia Oliveira Sussuarana. Advogado: Paulo Jose Borges da Silva (OAB: 3306/AC). Requerido: Fundação do Bem-estar Social do Acre - Funbesa. Proc. Estado: Claudio Diogenes Pinheiro (OAB: 2105/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100671-90.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Ana Maria Zaire Medeiros. Advogado: Israel Rufino da Silva (OAB: 4009/AC). Requerido: INS-TITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA). Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100672-75.2024.8.01.0000 - Precatório. Requerente: Selma Maria Pereira Maia. Advogado: Jonathan Santiago (OAB: 3152A/AC). Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA). Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0701264-35.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Maria Verônica da Silva e Silva. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município

Marechal Thaumaturgo-ac. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701447-72.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Neon Pagamentos S/A. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB: 247319/SP). Advogado: Daniel Sircilli Motta (OAB: 235506/SP). Apelada: Francisca Ivanilda de Araújo Silva. Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio

0701864-25.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Frigorota Ltda. Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Advogado: Diego Lira Fernandes Leon (OAB: 4134/AC). Apelado: SERASA S.A.. Advogado: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB: 5881/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702434-11.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ian Lira dos Santos Representado Por Elisandra Moreira de Lima (Representado por sua mãe) Elissandra Moreira de Lira. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: Unimed Fama. Advogado: Yago Renan Licarião de Souza (OAB: 23230/PB). Advogado: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB: 13040/PB). Advogado: HERMANO GADELHA DE SÁ (OAB: 8436/PB). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709891-94.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Wesley Rodrigues da Silva (Representado por seu Pai) Jelson Rodrigues de Lima. Advogada: Lorena Soares de Lima (OAB: 5432/AC). Apelado: Tam Linhas Aéreas S.A. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711545-19.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Santander SA. Advogado: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura (OAB: 21233/PE). Apelada: Menilce Antonia da Silva. Advogado: João Otavio Pereira (OAB: 441585/SP). Relator(a): Laudivon Noqueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714185-63.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Murilo Zago das Neves Lino (Representado por sua mãe) Natalya Rodrigues Alves das Neves. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC). Apelado: Geap - Fundação de Seguridade Social. Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB: 343181/SP). Advogado: RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF (OAB: 17161/DF). Advogado: Marcello Roger Rodrigues Teles (OAB: 48613/DF). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0800096-40.2021.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos. Apelado: E. do A.. Procª. Estado: Maria Jose Maia Nascimento (OAB: 2809/AC). Interessada: L. M. V. de L. (Representado por seu Pai) A. B. de L.. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800154-09.2022.8.01.0002 - Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juízo de Direito da Vara Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul. Requerente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Leonardo Honorato Santos. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC). Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB). Requerido: Estado do Acre. Proc. Estado: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC). Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 29327/PB). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Leonardo Honorato Santos. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000523-54.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Jose Sidney Agiolfi e outros. Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC). Agravante: Carmem Lúcia Sousa Pinheiro. Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773/AC). Agravado: Eliene Rodrigues e outros. Advogado: Artur Félix Gonçalves (OAB: 4782/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000530-46.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Associação de Produtores Rurais Extrativistas da Comunidade do Seringal Bagaço. D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Agravado: Francisco Barbosa. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0701135-30.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Gemesson Firmino Bezerra. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio

0701145-74.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: I. C. de L.. Advoga-

do: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: M. M. T.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701181-19.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Varcila Maria Nascimento Walter. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701238-37.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Oceliano Cardozo da Rocha. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701240-07.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Neila Maria Oliveira da Silva. Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC). Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC). Apelado: Município Marechal Thaumaturgo-ac. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio

0702790-06.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 3844/AC). Apelado: Cleber Daison Fischer. Advogada: Khetellin Mesquita Pereira (OAB: 4611/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709429-40.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Isadora Mota Silva Moura (Representado por sua mãe) Francisca Magda Mota Silva Moura. Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB: 9230/RO). Advogado: TIAGO V. MEIRELES CUNHA (OAB: 9287/RO). Advogada: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA (OAB: 9233/RO). Apelado: Gol Linhas Aéreas S/A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709618-18.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência. Advogado: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUM (OAB: 18673/RS). Apelada: Paula Menezes Alves Ferreira. Advogado: Renato Marcel Ferreira da Silveira (OAB: 4241/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710479-38.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ornélia Freire de Sousa. D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Apelado: Banco Pan S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 4215/AC). Advogado: Lívia Regina Saab Araújo (OAB: 352067/SP). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710530-15.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Honda S/A. Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB: 4490/AC). Advogada: Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE). Apelado: Alysson Vercosa de Oliveira. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712062-24.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Railine Silva de Souza. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 47341/GO). Apelado: AVON COSMÉTICOS LTDA. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 4613/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712329-93.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rosana Soares Lopes. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Banco Santander SA. Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 5760/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713721-39.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Paulo Ricardo Mendes Ribeiro. Advogado: Edivaldo Rodrigues da Silva (OAB: 3193/AC). Apelado: Evaldo Ferreira da Silva e outro. Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000524-39.2024.8.01.0000 - Habeas Corpus Cível. Impetrante: H. C. da R. S.. Advogada: Helane Christina da Rocha Silva (OAB: 4014/AC). Paciente: H. C. B.. Imps: J. de D. da 1 V. de F. da C. de R. B. - A.. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000525-24.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Proc. Estado: Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC). Agravada: Ilma Ferreira de Lima. Advogado: Alafe da Silva Freitas (OAB: 5778/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000526-09.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Erisvando Torquato do NascimentoDO NASCIMENTO. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Imps: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Tarauacá. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

1000527-91.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: José Maurício Vilela Viana Lisboa, representado por João Mauricio Vilela Viana Lisboa. Advogado: Wanderley Cesário Rosa (OAB: 924/AC). Agravado: Edson Lopes de Medeiros. Advogada: Emanoely Araújo de Medeiros (OAB: 4605/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000529-61.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Francisco Willamis da Silva França. Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC). Advogado: Taynara de Abreu Brilhante (OAB: 5406/AC). Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS). Agravado: Guilherme Augusto Pulici. Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000531-31.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Elison Denis Azevedo da Silva. Advogado: João Felipe de Oliveira Mariano (OAB: 4570/AC). Advogada: Bárbara Maués Freire (OAB: 5014/AC). Agravado: Atlético Acreano. Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Administrativo

0100674-45.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100675-30.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100676-15.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100677-97.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100678-82.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100679-67.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100680-52.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000498-41.2024.8.01.0000 - Revisão Criminal. Revisionando: Janilson Silva de Oliveira. Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000522-69.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: João Felipe Lima de Araújo. D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC). Impetrado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN. Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre. Impetrado: Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

Processo Administrativo nº:0007794-05.2022.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Patricia Xavier do Nascimento Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Patricia Xavier do Nascimento, técnica judiciária, lotada atualmente na Gerência de Bens e Materiais - GEMAT, que pleiteia a renovação para continuar a desempenhar suas funções e atividades laborais na modalidade de teletrabalho. A concessão do regime de teletrabalho da servidora terá vigência até 12 de maio de 2024.

O feito se encontra instruído com plano de trabalho, manifestação favorável da chefia imediata (SEI-Eventos n.º 1684391 e 1686476) e manifestação da DIPES, submetendo o feito à Presidência (SEI - Evento n.º 1690645).

É o breve relatório. Decido.

O denominado "teletrabalho", nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução COJUS nº 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS nº 45/2020.

É cediço que nem todos os servidores poderão trabalhar em teletrabalho, cabendo aos que buscam obter sua prorrogação as mesmas regras dirigidas aos que o buscam de forma inicial.

No caso em tela, constata-se o preenchimento pela servidora de todos os critérios e condições exigidas nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016 para que lhe seja deferida a prorrogação pretendida.

Vislumbra-se, pelas informações prestadas pela própria Diretoria de Gestão de Pessoas (SEI - Evento n.º 1690543), que a servidora Requerente não se enquadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017). Ademais disso, pelo que consta do SEI - Evento n.º 1686476 ostenta a anuência ao seu pleito da autoridade competente, conforme preceitua o ort. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017.

Ainda merece registro que, segundo informado pela GEDEP, dos 04 (quatro) servidores lotados na Gerência de Bens e Materiais - GEMAT, somente a própria requerente está inserido na modalidade teletrabalho, perfazendo 25% da lotação total (SEI-Evento n.º 1690537). Situação que demostra conformidade com os termos do art. 5º, inc. III, da Resolução CNJ nº 227/2016, com redação modificada pela Resolução CNJ nº 481/2022. Verbis:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (grifo nosso)

Dito isso, DEFERE-SE à servidora Patricia Xavier do Nascimento, técnica judiciária, lotada atualmente na Gerência de Bens e Materiais - GEMAT, a prorrogação por 1 (um) ano do exercício de suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho, após cessar o prazo anteriormente estabelecido, com lastro nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016.

Via de consequência, determino a remessa dos autos:

À DIPES:

- a) para promover o registro da prorrogação do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- b) para cumprir com a deliberação constante do art. 8°, II e IV, c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução COJUS nº 32/2017.
- c) para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS nº 32/2017.

À DITEC para promover o apoio técnico necessário para que a servidora desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução CO-JUS n.º 32/2017.

À Gerência de Bens e Materiais - GEMAT:

- a) implementar as medidas impostas pelos arts. 9°, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017, em especial a de permanecer com a aferição e monitoramento mensal da produtividade e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho da servidora;
- b) cumprir com a deliberação constante do art. 8°, II e IV, da Resolução CO-JUS nº 32/2017.

À servidora Patricia Xavier do Nascimento para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS nº 32/2017.

À SEAPO, para notificar/intimar a interessada sobre o teor desta decisão e também providencie a comunicação da chefia imediata da Requerente.

Após, não havendo mais providências a serem adotadas, arquive-se o feito com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 13:59, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007794-05.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007896-27.2022.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Neyvo Pinheiro Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Renovação de teletrabalho

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Neyvo Pinheiro de Souza, analista judiciário, lotado atualmente na Gerência de Sistemas-GESIS/DITEC, que pleiteia a renovação para continuar a desempenhar suas funções e atividades laborais na modalidade de teletrabalho. A concessão do regime de teletrabalho do servidor terá vigência até 09 de maio de 2024.

O feito se encontra instruído com plano de trabalho, manifestação favorável da chefia imediata (SEI-Eventos n.º 1698087 e 1698221) e manifestação da DIPES, submetendo o feito à Presidência.

É o breve relatório. Decido.

Como antedito, cuida-se de pedido de prorrogação de jornada especial de trabalho, modalidade teletrabalho.

O denominado "teletrabalho", nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução COJUS nº 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS nº 45/2020.

É cediço que nem todos os servidores poderão trabalhar em teletrabalho, cabendo aos que buscam obter sua prorrogação as mesmas regras dirigidas aos que o buscam de forma inicial.

No caso em tela, constata-se o preenchimento pelo servidor de todos os critérios e condições exigidas nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016 para que lhe seja deferida a prorrogação pretendida.

Vislumbra-se, pelas informações prestadas pela própria Diretoria de Gestão de Pessoas (SEI - Evento n.º 1730984), que o servidor Requerente não se enquadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017). Ademais disso, pelo que consta do SEI - Evento n.º 1698221 ostenta a anuência ao seu pleito da autoridade competente, conforme preceitua o ort. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017.

Ainda merece registro que, segundo informado pela GEDEP, dos 15 (quinze) servidores lotados na Gerência de Sistemas, 3 (três) servidores estão inseridos na modalidade de teletrabalho, perfazendo 20% da lotação total. Situação que demostra conformidade com os termos do art. 5°, inc. III, da Resolução CNJ nº 227/2016, com redação modificada pela Resolução CNJ nº 481/2022. Verbis:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (grifo nosso)

Dito isso, DEFERE-SE ao servidor Neyvo Pinheiro de Souza, analista judiciário, lotado atualmente na Gerência de Sistemas-GESIS/DITEC, a prorrogação por 1 (um) ano do exercício de suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho, após cessar o prazo anteriormente estabelecido, com lastro nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016.

Via de consequência, determino a remessa dos autos:

À DIPES:

a) para promover o registro da prorrogação do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;

b) para cumprir com a deliberação constante do art. 8°, II e IV, c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 da Resolução COJUS nº 32/2017.

c) para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS nº 32/2017.

À DITEC para promover o apoio técnico necessário para que o servidor desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução CO-JUS n.º 32/2017.

À Gerência de Sistemas-GESIS/DITEC:

a) implementar as medidas impostas pelos arts. 9°, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017, em especial a de permanecer com a aferição e monitoramento mensal da produtividade e o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho do servidor;

 b) cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV, da Resolução CO-JUS nº 32/2017.

Ao servidor Neyvo Pinheiro de Souza para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS nº 32/2017.

À SEAPO, para notificar/intimar o interessado sobre o teor desta decisão e também providencie a comunicação da chefia imediata do Requerente.

Após, não havendo mais providências a serem adotadas, arquive-se o feito com a devida baixa eletrônica.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007896-27.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001418-32.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR Requerente:Gabriel Primo Sanches Sella Sella Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

Os presentes autos tratam do requerimento formulado pelo servidor Gabriel Primo Sanches Sella, lotado atualmente no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC, pelo qual solicitada o deferimento do exercício de suas atividades sob o regime de teletrabalho (1701334), em conformidade com a Resolução nº 32/2017 e Resolução nº 45/2020, ambas do Conselho da Justiça Estadual-COJUS.

O feito se encontra instruído com manifestação favorável da gestora da unidade (SEI - Evento n.º 1701337) e plano de trabalho (SEI-Evento n.º 1701335).

A informação prestada pela GEDEP, na certidão vinculada id. 1704616, certifica que dos 06 (seis) servidores ali lotados, nenhum está inserido na modalidade de teletrabalho.

É o breve relatório. Decido.

O denominado "teletrabalho", nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução COJUS nº 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS nº 45/2020.

É cediço que nem todos os servidores poderão trabalhar em teletrabalho, cabendo aos que buscam obter sua prorrogação as mesmas regras dirigidas aos que o buscam de forma inicial.

No caso em tela, constata-se o preenchimento pelo servidor de todos os critérios e condições exigidas nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016 para que lhe seja deferida a concessão pretendida.

Vislumbra-se, pelas informações prestadas pela própria Diretoria de Gestão de Pessoas (SEI - Evento n.º 1704616), que o servidor requerente não se en-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

quadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017). Ademais disso, pelo que consta do SEI - Evento n.º 1701337 ostenta a anuência ao seu pleito da autoridade competente, conforme preceitua o ort. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017.

Ainda merece registro que, segundo informado pela GEDEP, dos 06 (seis) servidores lotados no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC, nenhum está inserido na modalidade de teletrabalho. Situação que demostra conformidade com os termos do art. 5º, inc. III, da Resolução CNJ nº 227/2016, com redação modificada pela Resolução CNJ nº 481/2022. Verbis:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (grifo nosso)

Também é interessante registrar, o que giza o art. 8°, IV, da Resolução COJUS n.º 32/2017, alterada pela Resolução COJUS n.º 80/2023, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre. Eis o verbete da norma:

Art. 8º A realização do teletrabalho deverá observar as seguintes diretrizes: (...) IV - a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade administrativa e judicial, está limitada a 30% (trinta por cento) de sua lotação efetiva, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior:

Além disso, no documento id. 1718795, de lavra da Juiza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno - gestora da Unidade, destaca que o servidor "ocupa cargo em comissão sendo de total confiança, com experiência e conhecimentos extremamente necessários para a continuidade do bom andamento dos serviços no Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública de Cruzeiro do Sul, com o qual há total alinhamento e domínio da matéria e procedimentos, além de alta habilidade nos sistemas tecnológicos que auxiliam o TJAC e a unidade judicial."

Ainda no contexto, encontra-se nos autos, informação prestada pela Gerência de Serviços Auxiliares - GEAUX, unidade integrante da Corregedoria-Geral da Justiça, demonstrando a situação da Vara frente às metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça (SEI-Evento n.º 1704826). Vejamos:

"(...)

3.1 Meta 1 - Julgar mais processos que os distribuídos

A unidade apresenta percentual de 134,66% de cumprimento;

3.2 Meta 2 (1º Grau) - Julgar processos mais antigos

A unidade apresenta percentual de 110,9% de cumprimento;

3.3 Meta 5 - Reduzir a taxa de congestionamento, exceto execuções fiscais

A unidade o apresenta percentual de 179% de cumprimento;

3.4 Índice de Atendimento à Demanda - IAD (1º Grau)

A unidade o apresenta percentual de 123,97% de cumprimento."

Por tudo, resta evidenciado o comprometimento da unidade e do servidor pleiteante para com uma prestação jurisdicional célere e eficiente, fazendo com que a unidade mantenha bons índices de cumprimento das metas, as quais resultam de acordo firmado entre os Presidentes dos Tribunais e servem como importante instrumento de alavancar o atingimento dos principais objetivos traçados pelo Poder Judiciário.

Via de consequência, DEFIRO ao servidor Gabriel Primo Sanches Sella, lotado atualmente no Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC, o exercício de suas atividades laborais sob o regime de teletrabalho, no período de 1 (um) ano, com lastro nas Resoluções COJUS nº 32/2017 e CNJ nº 227/2016, devendo, para tanto, serem observadas as seguintes regras:

À DIPES:

 a) para promover o registro da concessão do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;

feira 024. .500

b) para cumprir com a deliberação constante do art. 8°, II e IV c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 todos da Resolução COJUS n.º 32/2017.

c) para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC para promoção do apoio técnico necessário para que o servidor desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

Ao Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC:

- a) para implementar as medidas impostas pelos Arts. 9°, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- b) para cumprir com a deliberação constante do Art. 8°, II e IV, do mesmo diploma administrativo.

Ao servidor Gabriel Primo Sanches Sella para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO, para notificar/intimar o interessado sobre o teor desta e providencie a comunicação da chefia imediata do Requerente.

Publique-se.

Após, não havendo mais providências, arquive-se o feito com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 18/03/2024, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001418-32.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002610-97.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Requerente:Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Nomeação de psicólogo

DECISÃO

Trata-se de expediente GABJU/OF nº 001/2024 (id no 1732166), datado de 12.3.2024, oriundo da Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro e proveniente de decisão proferida por aquele Juízo, solicitando a designação de psicólogo e assistente social para elaboração de estudo psicossocial nos autos no 0800016-24.2022.8.01.0008, tendo em vista a inexistência de profissional lotado na referida comarca para integrar equipe multidisciplinar.

É o breve relatório DECIDO.

Da análise dos autos denota-se a necessidade de deliberação quanto ao pedido de nomeação de profissional habilitado (Psicólogo) para atuação nos autos no 0800016-24.2022.8.01.0008.

Assim, visando o cumprimento da prestação jurisdicional célere e diante de situação peculiar de inexistência de profissional habilitado (psicólogo) naquela Unidade Jurisdicional e a urgência que o caso requer, bem como sendo tal pedido a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública, defiro em parte o pedido, designando a servidora Josineia da Silva Costa (psicóloga), lotada na Gerência de Qualidade de Vida - GEVID, para atuar nos autos no 0800016-24.2022.8.01.0008, notadamente na elaboração de estudo técnico

Atendido o pleito, à DIPES para expedição da Portaria designativa.

Ainda, dê-se ciência desta decisão ao Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Plácido de Castro, à GEVID e à servidora Josineia da Silva Costa (psicóloga), na forma eletrônica.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/03/2024, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002610-97.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0010213-61.2023.8.01.0000 Local:Rio Branco Unidade:ASJUR

Requerente:Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre Assunto:Nomeação de psicólogo

DECISÃO

Trata-se de expediente OF. Nº 5603/SGCIV00 (id. 1642581), datado de 29.11.2023, oriundo do Juízo Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, solicitando a designação de equipe técnica (psicólogo e assistente social) para atuar nos processos constantes da lista anexa (id. 1642581), tendo em vista a inexistência de profissionais habilitados no quadro de servidores daquela Unidade Jurisdicional.

Por meio de decisão inserta no id no 1686029, deferiu-se em parte o pedido, designando a servidora Rutilena Roque Tavares (psicóloga), lotada no Núcleo de Apoio Técnico às Varas da Infância e Juventude de Rio Branco, para atuar em todos os processos listados no id no 1642581.

O Juízo Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard manifestou ciência acerca da referida decisão, bem como relatou estar tomando as providências necessárias para a realização dos estudos técnicos junto à Direção do Foro e em contato com servidora designada (id no 1690788).

Portaria de designação publicada, conforme consta do id no 1694637.

Autos sobrestados, nos termos da decisão inserta no id no 1701099.

Ciência da Juízo Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard (id no 1705645)

Vieram os autos conclusos, conforme certidão (id no 1733157).

É o breve relato. DECIDO.

Conforme o anteriormente relatado, constata-se que a finalidade precípua dos autos já se esvaiu com a expedição da portaria que designou a servidora Rutilena Roque Tavares (psicóloga) para atuar em todos os processos listados no id no 1642581, bem como pelo fato dos estudos técnicos já estarem sendo implementados.

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, por não vislumbrar pretensão pendente de deliberação por esta Presidência, determina-se o arquivamento do feito, sem prejuízo de reabertura em caso de nova demanda.

A SEAPO deve providenciar a ciência desta decisão ao Juízo Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard e à servidora Rutilena Roque Tavares.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Desembargadora **Regina Ferrari** Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal, em 19/03/2024, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010213-61.2023.8.01.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 003/2024

(Processo Administrativo n.° 0003620-84.2021.8.01.0000)

Torna-se público que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio da Gerência de Contratações, realizará Dispensa, para contratação direta, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa Seges/ ME nº 67, de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais normas aplicáveis.

Data da sessão: 22/03/2024 às 10h

Horário da Fase de Lances: 20/03/2024 à 22/03/2024

Link: https://www.tjac.jus.br/licitacoes/aviso-de-contratacao-direta/

Critério de Julgamento: menor preço

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1.1. A aquisição de 01 (um) veículo/carro tipo Sedan, com capacidade para 05 passageiros, de fabricação nacional, motor com referência mínima 1.0, ar-condicionado, direção hidráulica ou elétrica, ano 0kj, mediante proposta mais vantajosa para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência.

- 1.1.1. Havendo mais de um item, faculta-se ao fornecedor a participação em quantos forem de seu interesse.
- 1.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

2. PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA.

- 2.1. A participação na presente dispensa ocorrerá por meio do correio eletrônico, disponível no endereço eletrônico gecon@tjac.jus.br
- 2.1.1. O procedimento será divulgado no Portal da Transparências (https:// www.tjac.jus.br/licitacoes/aviso-de-contratacao-direta/), com publicação de seu extrato na imprensa oficial.

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

DESPACHO

Nº 0101204-54.2021.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Requerente: Altemisio José Crispim dos Reis - Requerido: Estado do Acre -Ato Ordinatório - Intimo o advogado: Dr. Paulo Victor Guimarães Cost Feitosa (OAB: 5.367/AC), para tomar ciência e se manifestar sobre a Decisão de páginas 106-107, no prazo de 5 (cinco) Dias. e cálculos - Patrícia Silva de Oliveira Técnico Judiciário - Magistrado(a) Regina Ferrari - Dr. Paulo Victor Guimarães Cost Feitosa (OAB: 5367/AC).

Decisão

Classe: Precatório nº 0100063-68.2019.8.01.0000

Origem: Mâncio Lima

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Bernado José Manaita. Requerido: Município de Mâncio Lima. Advogados: Diego André Gonçalves Fabre e Raphael Trelha Fernandez

Objeto: Precatório

Despacho

- 1. Trata-se de requisição de pagamento de precatório nº 07/2017, no valor de R\$ 13.984,22 (treze mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), encaminhada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mâncio Lima, referente à ação de originária nº 0700248-85.2014.01.0015, proposta por Bernado José Manaita em face do município de Mâncio Lima, devidamente inscrito para o orçamento de 2020.
- 2. Por meio da petição de pp. 62-64, o credor informou que o precatório foi quitado nos autos de origem. Para tanto, anexou o comprovante de recebimento. 3. Assim, requereu o cancelamento deste precatório em virtude do adimplemento da obrigação.
- 4. Em consulta aos autos de origem, vejo que foi proferida sentença de extinção da obrigação e seu arquivamento (p. 135 dos autos de origem).
- 5. Registro que a regra constitucional de pagamento dos débitos da Fazenda Pública é exclusivamente por meio da ordem cronológica de apresentação, consoante o art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Logo, a não observação desta norma pode, em tese, caracterizar a quebra da referida ordem cronológica, notadamente porque o município de Mâncio Lima tem 01 (um) precatório requisitado de orçamento mais antigo (2016) ainda pendente de pagamento.
- 6. Com esses registros e observações, deverá a Secretaria de Precatórios (SE-PRE) promover o arquivamento destes autos, tendo em vista o cancelamento determinado pelo juízo de origem (p. 135 dos autos de origem) e a sua exclusão da lista única de precatórios do município de Mâncio Lima.
- 7. Dê-se ciência ao Ministério Público para conhecimento e providências que julgar pertinentes.
- 8. Encaminhe-se cópia ao juízo de origem, servindo esta decisão como ofício.

Rio Branco-AC, 14 de março de 2024

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PORTARIA Nº 926 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013 e,

Considerando o Despacho n.º 8809/2024, oriundo do Gabinete da Presidên-

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao 1º TEN PM Sérgio de Souza Moura, matrícula n.º 12000006, por seu deslocamento às Comarcas de Bujari, Sena Madureira, Feijó, Rodrigues Alves, Mâncio Lima e Cruzeiro do Sul, no período de 21 a 22 de março do corrente ano, para atender a solicitação de ID 1728837, conforme Proposta de Viagem n.º 536/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002468-93.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 927 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013 e,

Considerando o Despacho n.º 8809/2024, oriundo do Gabinete da Presidên-

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao 3º SGT PM João de Andrade Barroso, matrícula n.º 12000229, por seu deslocamento às Comarcas de Bujari, Sena Madureira, Feijó, Rodrigues Alves, Mâncio Lima e Cruzeiro do Sul, no período de 21 a 22 de março do corrente ano, para atender a solicitação de ID 1728837, conforme Proposta de Viagem n.º 537/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002468-93.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 928 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8906/2024, oriundo do Gabinete da Presidên-

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Fernando Leite de Paula Filho, Oficial Justiça, matrícula n.º 7000037, por seu deslocamento à Estrada Transacreana, Ramal Olho D'água, adentrando na comarca de Xapuri (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 18 de março do corrente ano, para diligenciar mandados referente aos autos nº 070.2024/001732-6 e 070.2024/001730-0, conforme Proposta de Viagem n.º 538/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001639-15.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 930 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8905/2024, oriundo do Gabinete da Presidên-

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Célio José Morais Rodrigues, Técnico

Rio Branco-AC, quarta-feira

20 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.500

Judiciário, matrícula n.º 7000667, por seu deslocamento à Comarca de Acrelândia, no dia 13 de março do corrente ano, para realizar a visita técnica na Comarca de Acrelândia (Vara Única - Cível e Criminal, conforme consta na Portaria n.º 01/2024, evento n.º 1715577), para apresentação de diagnóstico situacional da unidade judiciária ao magistrado que está assumindo a mencionada Comarca, com intuito de ofertar subsídios necessários para o desenvolvimento de plano de trabalho de curto, médio e longo prazo, conforme Proposta de Viagem n.º 527/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001929-30.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 931 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8919/2024, oriundo do Gabinete da Presidência:

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Jader Sousa Santos, Analista do Judiciário, matricula nº 7001721, por seu deslocamento à Comarca de Porto Acre, no dia 13 de março do corrente ano, para a substituição emergencial do computador/ servidor da referida Comarca, conforme Proposta de Viagem nº 532/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002448-05.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 932 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o inteiro teor do Ofício nº 358/2024, oriundo do Gabinete da Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos e Despacho nº 8708 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar o servidor Raimundo da Silva Carvalho, Técnico Judiciário, Matrícula 7000267, na Secretaria da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco.

Art. 2º - Revogar a Portaria de lotação anterior concernente ao servidor acima mencionado.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria retroagem a 12 de março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002401-31.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 935 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o teor do Despacho n.º 8933/ 2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Flávio Soares Santos, Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 8001002, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 11 de março do corrente ano, para realizar vistoria na sala e adequar o espaço para uso da Exma. Sra. Juíza, a Dra Ana Paula Pilon, conforme Proposta de Viagem n.º 515/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002397-91.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 936 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o teor do Despacho n.º 8933/ 2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Jorge Ribeiro da Silva, Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 8000942, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 11 de março do corrente ano, para realizar vistoria na sala e adequar o espaço para uso da Exma. Sra. Juíza, a Dra Ana Paula Pilon, conforme Proposta de Viagem n.º 517/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002397-91.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 937 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o teor do Despacho n.º 8933/ 2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Moisés Sousa Firmino, Técnico Judiciário/ Motorista Oficial, matrícula nº 7000613, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 11 de março do corrente ano, conduzindo os servidores Flávio Soares Santos e Jorge Ribeiro da Silva, conforme Proposta de Viagem nº 519/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002397-91.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 938 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 8681/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Mário Jorge Marialva Silva, Técnico do Judiciário, matrícula nº 7001880, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no dia 8 de março do corrente ano, para trabalho de assistência à realização das audiências de apresentação realizadas em plantão judiciário, nos pro-0000942-85.2024.8.01.0002/0000943-70.2024.8.01.0002/0000944-55.2024.8.01.0002/0000945-40.2024.8.01.0002/0000946-25.2024.8.01.0002, conforme Proposta de Viagem n° 509/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000339-18.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 939 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8681/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora Ernízia da Conceição Araújo, à disposição

deste Poder, matrícula n° 11002066, por seu deslocamento à Comarca de Cruzeiro do Sul, no dia 9 de março do corrente ano, para trabalho de assistência à realização das audiências de apresentação realizadas em plantão judiciário, nos Autos 0000080-69.2024.8.01.0017, conforme Proposta de Viagem n° 510/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000339-18.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 940 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 9027 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **José Carlos Martins Junior**, Diretor Geral, Código CJD-PJ, matrícula n.º 7000383, por seu deslocamento aos municípios de Senador Guiomard, Capixaba, Xapuri, Epitacioândia, Brasiléia e Assis Brasil, no período de 15 a 16 de março do corrente ano, para acompanhamento da evolução das obras das referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem nº 552/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000257-84.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 941 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 9027 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Rogério dos Santos Nascimento**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001504, por seu deslocamento aos municípios de Senador Guiomard, Capixaba, Xapuri, Epitacioândia, Brasiléia e Assis Brasil, no período de 15 a 16 de março do corrente ano, conduzindo o veículo com o Diretor Geral, conforme Proposta de Viagem nº 560/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000257-84.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 942 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho nº 9113 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Flávio Soares Santos**, Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 8001002, por seu deslocamento aos municípios de Senador Guiomard, Capixaba, Xapuri, Epitacioândia, Brasiléia e Assis Brasil, no período de 15 a 16 de março do corrente ano, para acompanhamento da evolução das obras das referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem nº 565/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000257-84.2024.8.01.0000

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PORTARIA Nº 943 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 1272/2024, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Sena Madureira e Despacho nº 9123/ 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Marilza Barbosa da Silva**, Técnica Judiciária, Matrícula 7000626, para atuar como Supervisora de Comarca, Função de Confiança FC2-PJ, dos processos de trabalho de cumprimento de Mandados Judiciais da Diretoria do Foro da Comarca de Sena Madureira, no período de 18 a 27 de março do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de licença-prêmio.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002481-92.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 946 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9136/2024, oriundo do Gabinete da Presidência:

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao ST PM **Bruno Fernandes da Costa**, matrícula n.º 12000210, por seu deslocamento às comunidades ribeirinhas do Rio Môa, precisamente à Comunidade São Salvador, no município de Mâncio Lima, mo período de 19 a 22 de março do corrente ano, para realizar a segurança aproximada da Magistrada Gláucia Aparecida Gomes, diligência fluvial, conforme Proposta de Viagem n.º 561/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002385-77.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 947 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9136/2024, oriundo do Gabinete da Presidência:

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao 1º SGT PM **Ednaldo da Silva Rogério**, matrícula n.º 12000221, por seu deslocamento às comunidades ribeirinhas do Rio Môa, precisamente à Comunidade São Salvador, no município de Mâncio Lima, mo período de 19 a 22 de março do corrente ano, para realizar a segurança aproximada da Magistrada Gláucia Aparecida Gomes, diligência fluvial, conforme Proposta de Viagem n.º 562/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002385-77.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 954 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 6170/2024, oriundo do Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Conceder seis diárias ao servidor Jean Carlos Nery da Costa, Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 7000405, por seu deslocamento às Co-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

marcas de Tarauacá e Jordão, no período de 25 de fevereiro a 1° de março do corrente ano, para acompanhar o supervisor da DRVJU ao Município de Jordão, em conjunto com o supervisor administrativo de Tarauacá, para as providências urgentes quanto à desocupação do prédio do TRE, conforme Proposta de Viagem n.º 381/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001643-52.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 949 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 8243/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Francisco Lima de Oliveira**, Técnico Judiciário, Matrícula n.º 7000268, por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no período 11 a 13 de março do corrente ano, para acompanhamento dos serviços de recuperação da rede elétrica e demais serviços necessários a serem realizados pela empresa de manutenção predial no fórum da Comarca de Brasiléia, conforme Proposta de Viagem n.º 491/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001746-59.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 950 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8243/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Marcos Antonio Sá de Carvalho**, Técnico Judiciário, Matrícula n.º 7000845, por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no período 11 a 13 de março do corrente ano, para acompanhamento dos serviços de recuperação da rede elétrica e demais serviços necessários a serem realizados pela empresa de manutenção predial no fórum da Comarca de Brasiléia, conforme Proposta de Viagem n.º 492/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001746-59.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 951 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 8243/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Luci Lima Miranda**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000409, por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no dia 6 de março do corrente ano, para acompanhamento da equipe de apoio que auxiliará na limpeza do prédio do Fórum Evaldo Abreu de Oliveira na Comarca de Brasiléia, em razão da baixa do nível de água do Rio Acre, visto que não foi possível a conclusão do serviço no dia 05/03/2024, conforme Proposta de Viagem n.º 501/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001746-59.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 952 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Rio Branco-AC, quarta-feira

20 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.500

Considerando o Despacho n.º 9209/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Jean Carlos Nery da Costa**, Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 7000405, por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no período de 11 a 14 de março do corrente ano, para acompanhamento dos serviços de recuperação da rede lógica realizados pela empresa de manutenção predial e instalação dos equipamentos de informática no fórum da Comarca de Brasiléia, conforme Proposta de Viagem n.º 557/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001746-59.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 953 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9209/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder três diárias e meia ao servidor **Tony Arnison Vieira e Silva**, Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 8000995, por seu deslocamento à Comarca de Brasiléia, no período de 11 a 14 de março do corrente ano, para acompanhamento dos serviços de recuperação da rede lógica realizados pela empresa de manutenção predial e instalação dos equipamentos de informática no fórum da Comarca de Brasiléia, conforme Proposta de Viagem n.º 558/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 18/03/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001746-59.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 957 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 9002/2024, oriundo do Gabinete da Presidência:

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao Juiz de Direito **Giordane de Souza Dou- rado**, Auxiliar da Presidência, por seu deslocamento à cidade de Macapá–AP,
no período de 21 a 25 de maio do corrente ano, para participar da reunião da
Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, na sede do Tribunal de Justiça
do Estado do Amapá, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho
Rio Branco/Macapá/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 550/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002395-24.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 959 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 9002/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Matheus Willian Lima de Queiroz**, Analista do Judiciário/Secretário de Precatórios, matrícula n° 7001769, por seu deslocamento à cidade de Macapá–AP, no período de 21 a 25 de maio do corrente ano, para Acompanhar o magistrado, Dr. Giordane de Souza Dourado - Juiz Auxiliar da Presidência, durante o deslocamento a ser realizado para participarmos da reunião da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios (CNGP), órgão que nosso Tribunal é integrante, na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), prestando-lhe assessoramento direto, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Macapá/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 551/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002395-24.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 960 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9134/2024, oriundo do Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Bertoldo Geraldo**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000688, por seu deslocamento à Comarca de Rio Branco no dia 23 de março do corrente ano, para Plantão Judiciário, em regime efetivo na Comarca de Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 488/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002279-18.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 961 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9134/2024, oriundo do Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Antônio Felipe Soares Pessoa**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000644, por seu deslocamento à Comarca de Rio Branco no dia 23 de março do corrente ano, para Plantão Judiciário, em regime efetivo na Comarca de Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 490/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002279-18.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 962 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9134/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Elzo Nascimento de Souza**, Diretor de Secretária, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 7000296, por seu deslocamento à Comarca de Rio Branco no dia 23 de março do corrente ano, para Plantão Judiciário, em regime efetivo na Comarca de Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 566/2024.

Publique-se e cumpra-se.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002279-18.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 963 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9134/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Ramon Pacífico Bezerra**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7001346, por seu deslocamento à Comarca de Rio Branco no dia 23 de março do corrente ano, para Plantão Judiciário, em regime efetivo na Comarca de Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 567/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002279-18.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 965 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 8988/2024, oriundo do Gabinete da Presidência:

RESOLVE:

Conceder seis diárias e meia ao Juiz de Direito **Giordane de Souza Dourado**, Auxiliar da Presidência, por seu deslocamento à cidade do Rio de Janeiro–RJ, no período de 14 a 20 de abril do corrente ano, para participar do curso "Os Desafios da Democracia no Século XXI", promovido pela FGV Justiça, na cidade do Rio de Janeiro–RJ, com o compromisso de, posteriormente, multiplicar os conhecimentos adquiridos para os demais magistrados do Poder Judiciário do Acre, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Rio de Janeiro/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem n.º 535/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002388-32.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 969 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o inteiro teor do Ofício nº 11/2024, oriundo da Diretoria do Foro da Comarca de Xapuri e Despacho nº 9296 / 2024 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Jozias D´Avila Paula**, Técnico Judiciário, Matrícula 7000500, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Vara Única Criminal da Comarca de Xapuri, no período de 18 de março a 16 de abril do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002600-53.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 970 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 9312/2024, oriundo do Gabinete da Presidência

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Rio Branco-AC, quarta-feira 20 de março de 2024. ANO XXX Nº 7.500

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Danubio Ernesto Ferreira**, Analista Judiciário/Oficial Justiça, matrícula n.º 7001489, por seu deslocamento ao Município de Boca do Acre - AM, ramais do Cassirian Km 25 e do Ouro Km 38, no dia 21 de março do corrente ano, para realizar cumprimento de mandados de citações e intimações, conforme Proposta de Viagem n.º 591/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002604-90.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 971 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9316/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Francisco Lima de Oliveira**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000268, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 15 de março do corrente ano, para em conjunto com a DITEC, promover as adequações prediais necessárias na sala disponibilizada no prédio municipal para acomodar a Juíza Substituta Ana Paula Pilon Meira, conforme Proposta de Viagem n.º 573/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003091-31.2022.8.01.0000

PORTARIA Nº 972 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9316/2024, oriundo do Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Marcos Antonio Sá de Carvalho**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000845, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 15 de março do corrente ano, para acompanhar equipe para adequação da Sala disponibilizada no prédio do TRE para acomodar a Juíza Substituta, com colocação de mobília, ar-condicionado e pontos de lógica, conforme Proposta de Viagem n.º 575/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003091-31.2022.8.01.0000

PORTARIA Nº 973 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9316/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **José Nilton da Silva Carvalho**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000412, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 15 de março do corrente ano, para realizar acompanhamento de adequação quanto a instalação de ar-condicionado, para acomodar a Juíza Substituta designada para a Comarca de Capixaba, conforme Proposta de Viagem n.º 576/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003091-31.2022.8.01.0000

PORTARIA Nº 975 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 9316/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Patrícia Lopes de Almeida**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000915, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 15 de março do corrente ano, para acompanhar equipe para adequação da Sala disponibilizada no prédio do TRE para acomodar a Juíza Substituta, com colocação de mobília, ar-condicionado e pontos de lógica, conforme Proposta de Viagem n.º 577/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003091-31.2022.8.01.0000

PORTARIA Nº 976 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013:

Considerando o Despacho n.º 9316/2024, oriundo do Gabinete da Presidência.

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Alfeu Moreira de Mesquita**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7000854, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 15 de março do corrente ano, para conduzir a equipe para deslocamento à Comarca de Capixaba, para em conjunto com a DITEC, promover as adequações prediais necessárias na Sala disponibilizada no prédio municipal para acomodar a Juíza Substituta, conforme Proposta de Viagem n.º 579/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003091-31.2022.8.01.0000

PORTARIA Nº 977 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9316/2024, oriundo do Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Jader Sousa Santos**, Analista Judiciário, matrícula n.º 7001721, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 15 de março do corrente ano, para instalação de equipamentos de informática e verificação de rede lógica na sala disponibilizada no prédio municipal para acomodar a Juíza Substituta, conforme Proposta de Viagem n.º 580/2024. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003091-31.2022.8.01.0000

PORTARIA Nº 978 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 9316/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Jean Carlos Nery da Costa**, Assessor Técnico, Código CJ5-PJ, matrícula n.º 7000405, por seu deslocamento à Comarca de Capixaba, no dia 15 de março do corrente ano, para instalação de equi-

pamentos de informática e verificação de rede lógica na sala disponibilizada no prédio municipal para acomodar a Juíza Substituta, conforme Proposta de Viagem n.º 581/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003091-31.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002127-67.2024.8.01.0000 Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Requerente:Ney Kassio Albuquerque Leite, Diretoria de Gestão de Pessoas Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Capacitação

DECISÃO

Preambularmente, chamo o feito a ordem.

Verifica-se que por meio do Poder de autotutela é permitido a administração pública rever seus próprios atos de ofício ou a requerimento. O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardiã que é do interesse público.

Acerca da anulação dos atos administrativos, assim dispõe a Súmula 473 do ${
m STF}^{\cdot}$

"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No caso em apreço, ocorreu erro material no dispositivo da Decisão.

Pois bem. Com todo o exposto, reformulo a Decisão da seguinte forma:

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Ney Kassio Albuquerque Leite, visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (05.03.2024), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 60 horas, devidamente autenticados eletronicamente, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe B, nível 3, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02.05.2011. Percebe a Função de Confiança FC3-PJ, mediante a Portaria nº 4482/2023.

Disse ainda que o requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento, a gratificação ora requerida.

É o que importa relatar.

Art. 19. ...

O requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
COMUNICAÇÃO SOCIAL, JUDICIÁRIO E DIVER- SIDADE ÉTNICO-RACIAL	ESJUD	29.02.2024	ELETRÔNICA	20
SUSTENTAÇÃO ORAL	ESJUD	05.03.2024	ELETRÔNICA	15
REPERCUSSÃO GERAL: ORIGENS, INOVA- ÇÕES E SUA APLICAÇÃO AO STF	ESJUD	05.03.2024	ELETRÔNICA	25
TOTAL				60

Nesta senda, consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 60 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC.

Por fim, urge destacar que todos os certificados dos cursos apresentados pelo servidor/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2013, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, forma-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ções indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, pelo prazo de 4 anos, no percentual de 1% (um por cento), sobre o vencimento-base do cargo efetivo, com efeito a partir do dia 05.03.2024(Data do requerimento).

À Gerência de Cadastro e Remuneração para os cálculos.

Após à Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC, condicionando-se o pagamento à autorização do Presidente, após certificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, certifiquem-se os procedimentos adotados na Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD e arquive-se com baixa eletrônica. Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretor, em 19/03/2024, às 09:37, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002127-67.2024.8.01.0000

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

PORTARIA Nº 4572 / 2023

O Juiz de Direito **MARCELO COELHO DE CARVALHO**, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da Portaria Conjunta n.º 3873/2023 (1656808), lavrada pela Diretoria do Foro desta Comarca, a qual estabeleceu o PLANTÃO JUDI-CIÁRIO NOTURNO do 1º GRAU na 1ª Circunscrição, na forma do art. 24ª 4º, Anexo I, da LC n. 225, de 22.01.2010, para os feriados, sábados e domingos dos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO do ano de 2023;

Considerando, também, o contido Resolução n.º 161/2011, da COGER, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário no Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar a Servidora **Francisca Elcilene Silva de Araújo**, Matrícula 7000365, para atuação no PLANTÃO JUDICIÁRIO NOTURNO de 1º Grau, que compreende o horário entre 14h às 07h do dia seguinte, nos dias 13, 14, 15, 18 e 19 de dezembro de 2023 em regime de sobreaviso.

Art. 2º - Encaminhar cópia desta à Diretoria de Recursos Humanos para os registros pertinentes;

Art. 3º - Proceder ao controle de horas e às devidas anotações no Sistema de Gerenciamento do Ponto Eletrônico;

Art. 4º - Cientificar, publicar e cumprir.

Documento assinado eletronicamente por Marcelo Coelho Carvalho, Juiz(a) de Direito, em 20/12/2023, às 13:29, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0001478-69.2019.8.01.0003 Classe Ação Penal de Competência do Júri Autor Justiça Publica Réu DOUGLAS SANTOS SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO DOUGLAS SANTOS SILVA, Brasileiro, Solteiro, estudante, RG 13024663, mãe Deuziete Santos Silva, Nascido/Nascida 04/08/2000, natural de Brasiléia - AC, com endereço à Km 26 - vila do incra, Zona rural, CEP 69932-000, Brasiléia - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para comparecer à Sessão do Tribunal do Júri, designada para dia 19/03/2024, às 08:00h, na sala do Tribunal do Júri. no endereco abaixo.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Forum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vacri-1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 14 de março de 2024.

Francirlei de Aquino Lima Diretor(a) Secretaria

Bruna Barreto Perazzo Costa Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0002194-94.2022.8.01.0002 Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal Promovente Elisângela Freire Feitoza Promovido Vitor Souza Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO VITOR SOUZA MELO, (Alcunha: Toquinho), Brasileiro, Solteiro, agricultor, RG 1282988-9, CPF 039.531.682-07, pai José dos Santos Melo, mãe Rosângela Silva de Souza, Nascido 31/10/1999, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço no Ramal 02, casa do Baixinho, S/Nº, casa em madeira sem pintura com uma área, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, da determinação da proibição das seguintes condutas, conforme decisão judicial:

- a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando olimite mínimo de distância entre estes e o agressor de 500 metros;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentar a casa onde a ofendida se encontra abrigada a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

ADVERTÊNCIA 1 - As medidas protetivas terão validade por prazo indeterminado:

2 - Em caso de descumprimento das medidas ora determinadas, poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 313, IV, do CPP, além da execução da multa prevista no art. 22, § 4º, da LMP.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1630, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 18 de março de 2024.

Thairine Stéfani Bezerra Lima Diretor(a) Secretaria

Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0715003-88.2016.8.01.0001 Classe Procedimento Comum Cível Autor Estado do Acre - Procuradoria Geral Réu Pisos Xapuri Importação e Exportação Ltda e outros

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO PISOS XAPURI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 10.866.980/0001-63, com endereço à RODOVIA BR 317, 184, zona rural, CEP 69930-000, Xapuri - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064,

Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de março de 2024.

Maria José Oliveira Moraes Prado Diretor(a) Secretaria

Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

Autos n.º 0700089-17.2024.8.01.0008 Classe Procedimento Comum Cível Autor Francisco Alves da Silva Requerido Wilkler Pereira da Silva e outro

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO VITORIA GONÇALVES PEREIRA DA SILVA, Brasileira, Solteira, CPF: 216.296.922-04, falecida em 15/12/2020.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaci-v1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 12 de março de 2024.

Cícera Socorro de Melo Lucena Técnico Judiciário

Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0709207-72.2023.8.01.0001 Classe Interdição/Curatela Interditante Edenoura Rodrigues Lima Interditado Nelzelino Rodrigues

EDITAL DE INTERDIÇÃO

(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITO NELZELINO RODRIGUES, brasileiro, casado, aposentado, RG 110403, CPF 133.366.302-15, pai João José Rodrigues, mãe Geny Gilberto Rodrigues, Nascido/Nascida 07/08/1952, com endereço à Rua Avelino Serrão, 260, Santa Cecília, CEP 69908-142, Rio Branco - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADOR Edenoura Rodrigues Lima

CAUSA Alzheimer (CID - 10: F00.0).

LIMITES Abrir, movimentar e fechar contas bancárias; cadastrar e renovar senhas; requerer benefícios previdenciários e trabalhistas; providenciar a atualização de dados cadastrais junto aos órgãos e locais que se fizerem necessários; prover o necessário para tratamento médico/odontológico e outros cuidados pessoais; demandar e ser demandado, bem como praticar, em geral, os atos que não sejam de mera Administração.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5480, Rio Branco-AC - E-mail: vafam3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 23 de outubro de 2023.

Alessandra Aparecida Leandro Diretora de Secretaria

Marlon Martins Machado Juiz de Direito

Autos n.º 0715003-88.2016.8.01.0001 Classe Procedimento Comum Cível Autor Estado do Acre - Procuradoria Geral Réu Pisos Xapuri Importação e Exportação Ltda e outros

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO PISOS XAPURI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 10.866.980/0001-63, com endereço à RODOVIA BR 317, 184, zona rural, CEP 69930-000, Xapuri - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de março de 2024.

Maria José Oliveira Moraes Prado Diretor(a) Secretaria

Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

Autos n.º 0700916-22.2019.8.01.0002 Classe Execução de Título Extrajudicial Credor Banco da Amazonia S/A Requerido e Devedor Valnir dos Santos Almeida e outros

EDITAL DE LEILÃO (CPC/2015, art. 886)

A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul. Estado do Acre.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCEAC sob n.º 004/2010, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

- 1) PROCESSO N°. 0700916-22.2019.8.01.0002 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
- 2) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CNPJ: 04.902.979/0070-76) e EXECUTADOS: JURUÁ ECOEXTRATIVISMO EIRELI EPP (CNPJ: 10.853.184/0001-96); GEEVALDO CARNEIRO DOS SANTOS (CPF: 603.358.822-34); VALNIR DOS SANTOS ALMEIDA (CPF: 018.629.032-20); VALNEI DOS SANTOS ARAÚJO (CPF: 029.317.632-92).
- 3) DATAS: 1º Leilão no dia 05 de abril de 2024, com encerramento às 09:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação, não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 19 de abril de 2024, com encerramento às 09:00 horas, onde serão aceitos lances não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, exceto nos casos onde há reserva de meação ou copropriedade. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar--se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 771.657,05 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), em 11 de abril de 2019, de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. 38/65. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Dois galpões c/ área total de 1.300,00m², terreno c/ 4.593,43m², lote nº. 18, Estrada do Parque Industrial, nº. 443, B. Nova Olinda, Cruzeiro do Sul/AC, Insc. Mun. nº 24855, CRI local nº. 7.521, a saber: - Uma área de terras situada no perímetro urbano, sediada na Estrada do Parque Industrial, nº. 443, Bairro Nova Olinda, na cidade de Cruzeiro do Sul/AC, correspondente ao lote nº 18, com área de 4.593,43m² (quatro mil, quinhentos e noventa e três metros e quarenta e três centímetros quadrados), perímetro de 271,25 metros, com a seguinte descrição: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice EOH M 0395, de coordenadas N 9.161.262.362m e E 751.136,429 m, situado no limite com lote 19, deste, segue com azimute de 150°18' 20" e distância de 70,11m, confrontando neste trecho com lote 19, até o vértice EOH M 0392, de coordenadas N 9.161.201,327m e E 751.170,923m; deste, segue com azimute de 240° 33' 37" e distância de 65,40m, confrontando neste trecho com Rua B. até o vértice EOH M 0373, de coordenadas N 9.161.169,185m e E 751.113,972m; deste, segue com azimute de 330° 14' 28" e distância de 26,74m, confrontando neste trecho com lote 17, até o vértice EOH M 0372, de coordenadas N 9.161.192,396m e E 751.100,701m; deste, segue com azimute 330°19' 31" e distância de 30,00m, confrontando neste trecho com lote 16, até o vértice EOH M 0371, de coordenadas N 9.161.218,458m e E 751.085,851m; deste, segue com azimute de 330°25' 53" e distância 13,36m confrontando neste trecho com lote 15, até o vértice EOH M 0370 de coordenadas N 9.161.230,080m e E 751.079,257m; deste, seque com azimute 60°32' 57" e distância de 65,65m, confrontando neste trecho com reserva 01, até o vértice EOH M 0395, ponto inicial da descrição deste perímetro. Benfeitorias: 02 Galpões, ambos em alvenaria, com cobertura em zinco e estrutura metálica e portões de ferro, de forma que o 1º galpão mede aproximadamente 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e o 2º galpão, aproximadamente 700,00m² (setecentos metros quadrados), apresentando o 1º galpão um banheiro e o 2º galpão dois cômodos (escritório) e dois banheiros, em bom estado de conservação, sem danos aparentes. Obs.: Conforme consta no laudo de avaliação, o imóvel possui construções com área total de 1.300,00m², mas na matrícula imobiliária consta o registro de uma construção com uma área de 543.00 m². caberá ao arrematante possível regularização. Imóvel sob Inscrição Municipal nº 24855 e matriculado sob nº 7.521 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC.

- 6.1) AVALIAÇÃO: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 15 de janeiro de 2024.
- 6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- 7) DEPOSITÁRIO(A): JURUÁ ECOEXTRATIVISMO EIRELI EPP, Rua Morada Feliz, nº 600, Formoso, Cruzeiro do Sul/AC e/ou na Estrada do Parque Industrial, nº 443, Bairro Nova Olinda, Cruzeiro do Sul/AC, e/ou Rua Solimões, nº 473, Arthur Maia, Cruzeiro do Sul/AC e/ou Rua Solimões, nº. 323, Centro, Cruzeiro do Sul/AC.
- 8) ÔNUS: Consta hipotecas em favor do Banco da Amazônia S.A; Consta Penhora nos autos nº 0701005-16.2017.8.01.0002, em favor do Banco do Brasil S/A, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC; Eventuais constantes na matrícula imobiliária
- 9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
- 10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

- 11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
- 12) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
- 13) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCEAC sob nº 004/2010.
- 14) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTER-NET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

- 15) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
- 16) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).
- 16.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
- 17) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCPC/2015). Em caso de imóveis e veículos com avaliação igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:
- I Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
- II Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
- III Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;
- IV Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;
- V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
- VI Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

- 18) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
- 19) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
- 20) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
- 21) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDI-CAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
- I Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.
- II Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido a Leiloeira Oficial o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
- III Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

- 22) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
- 23) LANCES: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, a partir do horário de recebimento do último lance ofertado, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
- 24) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

25) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

26) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

27) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados JURUÁ ECOEX-TRATIVISMO EIRELI – EPP (CNPJ: 10.853.184/0001-96) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); GEEVALDO CARNEIRO DOS SANTOS (CPF: 603.358.822-34) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; VALNIR DOS SANTOS ALMEIDA (CPF: 018.629.032-20) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; VALNEI DOS SANTOS ARAÚJO (CPF: 029.317.632-92) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, n° 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1605, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 06 de março de 2024.

Maria da Conceição Araújo Costa Diretor(a) Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

Autos n.º 0702600-16.2018.8.01.0002 Classe Execução Fiscal Credor Estado do Acre Devedor N. J. Sena

EDITAL DE LEILÃO (CPC/2015, art. 886)

A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCEAC sob n.º 004/2010, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

- 1) PROCESSO N°. 0702600-16.2018.8.01.0002 EXECUÇÃO FISCAL
- 2) EXEQUENTE: E. D. A e EXECUTADO: N. J. S.
- 3) DATAS: 1º Leilão no dia 05 de abril de 2024, com encerramento às 09:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação, não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 19 de abril de 2024, com encerramento às 09:00 horas, onde serão aceitos lances não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, exceto nos casos onde há reserva de

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

meação ou copropriedade. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 91.286,01 (noventa e mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo), em 11 de junho de 2023, de acordo com a planilha de cálculo juntada de fls. 79. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM:

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01) 01 (um) Veículo, marca Chevrolet, modelo Vectra GLS, ano de fabricação e modelo 1997/1997, cor cinza, combustível gasolina, placa CNQ-7898, Chassi 9BGJK19BVVB599266, Renavam nº. 00681780800, em regular estado.

AVALIAÇÃO: R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em 15 de janeiro de 2024.

LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

02) 01 (uma) Motocicleta, marca Honda, modelo XR 200R, ano de fabricação e modelo 1997, cor preta, placa MZQ-2707, Chassi 9C2MD280VVR004938, Renavam nº. 00138344426, em regular estado.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 15 de janeiro de 2024.

LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

- 6.1) AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em 15 de janeiro de 2024.
- 6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).
- 7) DEPOSITÁRIO(A): Itens 01 e 02) N. J. S., Avenida 28 de Setembro, nº. 1646, Bairro Floresta, Cruzeiro do Sul/AC.
- 8) ÔNUS: Item 01) Restrição Judicial; Restrição de Transferência nos autos nº. 0701656-19.2015.8.01.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC; Restrição de Circulação nos autos nº. 0702657-97.2019.8.01.0002, em favor de Joel Andreola da Costa, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC (arquivado); Débitos no Detran/AC no valor de R\$ 187,96 (cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), em 29 de fevereiro de 2024; Outros eventuais constantes no Detran/AC; Item 02) Restrição Judicial; Débitos no Detran/AC no valor de R\$ 187,96 (cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), em 29 de fevereiro de 2024; Outros eventuais constantes no Detran/AC.
- 9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devidas providências.

- 10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
- 11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação

eira 24. 500

do bem em igualdade de condições.

- 12) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.
- 13) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCEAC sob nº 004/2010.
- 14) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTER-NET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

- 15) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
- 16) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).
- 16.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
- 17) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCPC/2015). Em caso de imóveis e veículos com avaliação igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:
- I Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
- II Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
- III Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;
- IV Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;
- V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
- VI Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
- 18) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando

- o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
- 19) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.
- 20) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
- 21) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDI-CAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
- I Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.
- II Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido a Leiloeira Oficial o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.
- III Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

- 22) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
- 23) LANCES: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasse", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasse) observar-se-ão, para realização de lances. as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, a partir do horário de recebimento do último lance ofertado, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrecidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas. a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.
- 24) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
- 25) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através

da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

26) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

27) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado N. J. S. na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1605, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 06 de março de 2024.

Maria da Conceição Araújo Costa Diretor(a) Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

Autos n.º 0700639-46.2023.8.01.0008 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Valdir Borges

EDITAL DE CITAÇÃO (Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Maria Alves Brilhante, brasileira, solteira, CPF 391.408.492-87 falecida em 30.06.2023.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: 683237-1205 R23, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaci-v1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 12 de março de 2024.

Cícera Socorro de Melo Lucena Técnico Judiciário

Mateus Pieroni Santini Juiz de Direito Substituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Autos n.º 0001512-13.2020.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Indiciado Ocimar Silva de Souza

Sentenca

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado OCIMAR SILVA DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 147 c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, e art. 65 da Lei das Contravenções Penais c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Relata a denúncia que entre os dias 24 e 27 de junho de 2020, em horário não especificado, na Rua Solimões, nº 503, Bairro Arthur Maia, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima Mirla Clis Pinheiro da Silva, sua ex-namorada. (1º fato). Narra ainda que no dia 27 de junho de 2020, o denunciado, de forma livre e consciente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, perturbou, por acinte e motivo reprovável, a tranquilidade da vítima Mirla Clis Pinheiro da Silva, sua ex-namorada (2º fato). A denúncia foi recebida no dia 06 de novembro de 2020. Houve regular defesa prévia e em 10/03/2022, procedeu-a instrução do feito. Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito. Quanto a prática do crime previsto no 65 da Lei das Contravenções Penais: Cumpre apontar que, recentemente, a Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, prevendo o crime de perseguição (chamado "stalking") e, revogou expressamente o art. 65 do Decreto--Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que previa a infração de perturbação da tranquilidade. O novo tipo penal pune, em uma de suas figuras, a perseguição reiterada, por qualquer meio, que invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, prevendo a pena abstrata em 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de reclusão e multa.

O crime, em tese, tem três figuras típicas. 1ª) A perseguição, reiterada, com ameaça a integridade física ou psicológica; 2ª) A perseguição, reiterada, com o fim de restrição de capacidade de locomoção e, enfim – note-se que a lei usa a expressão "ou" – 3ª) A perseguição, reiterada, com invasão ou perturbação de liberdade ou privacidade.

A expressa revogação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais não gerou abolitio criminis para os fatos praticados anteriormente, posto que verifica-se, na nova figura típica, a continuidade normativo-típica, vez que não deixou de ser crime a perturbação alheia, embora tenha acrescentado a necessidade de reiteração que, diga-se, para grande parte da doutrina e jurisprudência, era necessária para a configuração do art. 65 da LCP. A nova previsão também não prevê motivo para o crime, tal como previa o art. 65 da LCP (acinte ou motivo reprovável), fixando-se no meio de prática da perturbação (ameaça a integridade física ou psicológica da vítima, restrição à capacidade de locomoção ou invasão/perturbação a esfera de liberdade ou privacidade). Essa foi a opção do Legislador. Resta assim evidente a continuidade normativo-típica da conduta que incrimina a perturbação à tranquilidade da vítima, bem como o agravamento de suas sancões.

Ante a expressa previsão de necessidade de reiteração para a configuração da perturbação no art. 147-A do Código Penal, é decorrência lógica que houve verdadeiro abolitio criminis para o ato único, que antes podia configurar a contravenção penal prevista no art. 65 da LCP, como admite parte da doutrina e jurisprudência pátria, vez que o referido tipo penal não exigia a reiteração. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. TRANCAMEN-TO DA AÇÃO PENAL. ADVENTO DA LEI N. 14.132/21. REVOGAÇÃO DO ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS E INSERÇÃO DA INFRA-ÇÃO PENAL DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL). CRIME HABITUAL. INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA NO CASO CONCRETO. CONDUTA ÚNICA. ABOLITIO CRIMINIS. CONSTRAN-GIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1 A coação ilegal em razão da inexistência de justa causa, embora constitua hipótese de cabimento do remédio heroico (art. 648, I, do Código de Processo Penal), incorpora caráter de excepcionalidade, cujo reconhecimento para a intervenção na sorte da ação penal originária demanda prova certa e definitiva. 2 A revogação do art. 65 da Lei de Contravencoes Penais pela Lei n. 14.132/21 não enseja, necessariamente, a abolitis criminis, porquanto a conduta proscrita foi parcialmente deslocada, sem solução de continuidade, para a nova infração penal prevista no art. 147-A do Código Penal (continuidade normativo-típica). 3 Como o crime de perseguição (stalking), inserido pela Lei n. 14.132/21, exige reiteração do comportamento tipificado, qualificando-se como habitual, a prática de apenas uma conduta, antes prevista no revogado art. 65 da Lei de Contravenções Penais, não configura a nova infração penal e, se incapaz de subsumir-se a outro preceito incriminador, foi alcançada pela lei penal posterior mais branda, de imperativa aplicação retrotativa (art. 2º do Código Penal), operando--se a abolitio criminis. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E CONCEDIDO. (TJ-SC - HC: 50266606820218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5026660-68.2021.8.24.0000, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 08/07/2021, Quarta Câmara Criminal (destaquei).

A continuidade normativo-típica, com o agravamento da sanção ao fato típico impõe ao julgador a aplicação da pena mais branda ao réu, em caso de con-

eira 24. 500

denação, pelo fato praticado anteriormente, posto que mais benéfica do que a previsão nova, que consiste em novatio legis in melius. Há assim a ultra-atividade da pena anterior, em decorrência da vedação da retroatividade de lei mais gravosa. Vê-se que é a mesma situação ocorrida com a nova figura típica do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), cuja previsão anterior se aportava nos arts. 213 c/c 224, alínea 'a' do Código Penal e deu a esta figura típica, continuidade normativo-típica. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE MANIFES-TAÇÃO EXPRESSA CERCA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 14.132/2021, QUE EXPRESSAMENTE REVOGOU O CRIME DE PER-TURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE, PREVISTO NO DECRETO-LEI 3.688/41 ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO - LEI 14.132/2021 QUE QUE INSERIU NO CÓDIGO PENAL O ARTIGO 147-A (CRIME DE PERSEGUIÇÃO) - NÃO OCORRÊNCIA DE 'ABO-LITIO CRIMINIS' PARA TODAS AS CONDUTAS ANTERIORMENTE ABRAN-GIDAS PELA CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 65, DA LCP - REITERAÇÃO DA CONDUTA - HIPÓTESE DE CONTINUIDADE DO TIPO DE ILÍCITO NO NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL (PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA) - IMPOSSIBILIDADE DE APLICA-ÇÃO RETROATIVA DA LEI NOVA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA - REDAÇÃO DO ART. 65, DA LCP, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, MAIS BENÉFICA - EMBAR-GOS ACOLHIDOS, PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM EFEITOS MODIFICATI-VOS. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0004601-64.2019.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - J. 21.06.2021) (TJ-PR -ED: 00046016420198160098 Jacarezinho 0004601-64.2019.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 21/06/2021, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/06/2021) (destaquei).

No caso dos autos, a vítima Mirla Clis Pinheiro da Silva, em juízo, esclareceu que o réu não aceitou o fim do relacionamento, que passou a perturbar com ligações e ameaças, chegando a dizer de se ela não retornasse o relacionamento com ela, no prazo por ele fixado, e terminasse com o atual namorado, iria matá-la. com um tiro.

Relata a denúncia, o que foi confirmado pela vítima, que entre os dias 24 e 27 de junho de 2020, o réu foi por três vezes na casa da vítima, A primeira ela lhe disse que não voltaria com ele, chegou a lhe dar água na tentativa de acalmá-lo, uma vez que ele estava embriagado e agressivo. Ante a chegada da polícia, a vítima disse que apenas queria que ele saísse dalí, momento em que um vizinho da vítima e conhecido do réu, o levou para a casa, dirigindo o próprio carro do réu.

Não obstante o réu retornou minutos depois, passou pela casa da vítima em alta velocidade, deu a volta e parou novamente na frente da casa dela. Passou a tentar arrombar o portão da entrada da casa da vítima, o namorado da vítima e um primo deste foram até a rua para conter o réu, chegaram a ser agredidos pelo réu, e esconderam a chave do carro dele para que ele não fugisse até a chegada da polícia. Nessa oportunidade ele foi preso.

Os fatos foram confirmados pela vítima, pela testemunha Samuel então namorado da vítima (hoje marido da vítima) e pela testemunha de defesa Valnir, que confirmou que o réu estava embriagado e para evitar algo maior, o tirou do local na primeira vez em que o réu foi à casa da vítima.

A testemunha Samuel Vagner Damasceno, em juízo, informou que o réu nunca aceitou o fim do relacionamento. Que nos dias dos fatos estavam indo para uma confraternização, que sua prima ligou para a vítima e informou que o réu estava rondando a casa da vítima, que ligaram para a polícia, que após a ida da polícia, o réu foi embora. Passado algum tempo, o réu retornou novamente, e mais uma vez a polícia foi chamada. Ao ser questionado quem iniciou a briga, a testemunha afirma, que o réu jogou o carro para cima dele, e iniciou a discussão, e que somente tentou se defender, que seu primo chegou a receber um tapa do réu.

A testemunha Valnir Santos, em Juízo afirmou que que foi até a casa da vítima, que em seguida o réu foi liberado, e em razão da embriaguez, conduziu o seu veículo, que deixou o réu e seu carro próximo ao local, que após retornou para casa. Em seguida avistou uma confusão e retornou mais uma vez ao local, ao notar que havia um pedaço de pau, e tentou evitar que algo pior pudesse acontecer entre o réu e o atual namorado da vítima.

Embora o réu tenha negado os fatos, sua versão não só é isolada, como não se sustenta pela lógica. Vejamos.

O réu Ocimar Souza, por sua vez, em seu interrogatório, apresentou uma versão contrária ao que foi produzido durante o curso do processo, afirmando que ele quem findou o relacionamento, e que foi a residência da vítima por duas vezes para esclarecer que o relacionamento havia terminado. Nesse contexto especificou que já havia reatado o relacionamento com a esposa e que a vítima não aceitava isso, que chegou a trocar o número de celular para não ais ter contato coma vítima. Ocorre que dos autos se extrai que a vítima já estava em um outro relacionamento e quem a procurou, indo até a sua casa, embriagado, foi o réu. Nada há nos autos que corrobore a versão do réu. Pelo revés, ao que parece, quem de fato terminou o relacionamento foi a vítima para se relacionar com outra pessoa, e o réu não aceitou o fim, passando a perturbar a tranquilidade da vítima e chegando a proferir ameaças de mal grave e injusto, com o fito de fazê-la voltar a se relacionar com ele.

Ademais se o réu não queria mais contato com a vítima, seu comportamento

de ir à casa dela, quando ela estava com o namorado em uma confraternização, contraria sua versão de que o foi para esclarecer à vítima que o relacionamento tinha acabado. Também há que se frisar que o fato ocorreu cerca de 30 dias após o rompimento do relacionamento, primeiro por que evidencia que a vítima já estava em outro relacionamento; segundo por que a vítima não o esperava em casa para conversarem, como insistiu o réu em afirmar.

A materialidade e autoria delitiva foram confirmadas pelos depoimentos da vítima e testemunha, que relataram que o réu, após o rompimento do relacionamento e não aceitando o desejo da vítima em romper, passou a lhe perturbar com ligações, mensagens de texto, indo inclusive até a sua casa, contra a vontade da vítima.

Vê-se que restou comprovado a prática da perturbação, reiteradamente, à tranquilidade da vítima, com condutas invasivas à sua privacidade e sossego, em desrespeito à sua anterior vontade de romper o relacionamento, tirando-lhe a tranquilidade e paz, por motivo reprovável, considerando que evidentemente não aceitava o fim do relacionamento e agia como se a vítima lhe pertencesse. Nesse contexto, tem-se que as provas colhidas aos autos evidenciam a materialidade e a autoria da conduta imputada ao réu. Consoante visto, ressai das provas coligidas, que o réu, por não aceitar o término do relacionamento, passou a importunar a vítima, objetivando reatar o relacionamento, mesmo ciente de que a vítima não tinha mais interesse, já estando inclusive em um novo relacionamento, na tentativa de impor sua vontade sobre a da vítima, agindo por motivo evidentemente reprovável. Logo, a condenação é medida que se impõe.

Quanto a prática do crime previsto no art.147, "caput" do CP.

A materialidade delitiva do crime de ameaça está devidamente comprovada nos autos pelo termo de representação da vítima, de fls.07/08, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima, em juízo confirmando os fatos, de acordo com os seu depoimento prestado em sede inquisitorial.

Em depoimento da vítima, afirmou que as ações do réu se deram após o mesmo saber que ela estava em outro relacionamento. Que fez ameaças por ligação, e pessoais, que foi até a sua casa para tentar reatar, para que a vítima terminasse com seu atual namorado. Que em uma ameaça proferida pessoalmente, deu-lhe um prazo de 24 horas para que ela terminasse seu atual relacionamento, se não lhe daria um tiro. A ameaça foi confirmada pela testemunha Samuel.

O réu, em seu interrogatório nega que tenha ameaçado a vítima, afirmando que o término do relacionamento se deu por sua vontade, que a vítima lhe perseguia, e lhe fazia ligações e que nunca proferiu nenhuma ameaça. Ademais afirmou que não tem uma arma de fogo.

Em que pese a negativa do réu, entende-se que os elementos postos são suficientes para demonstrar que o réu procurou intimidar a vítima, anunciando-lhe a ocorrência de mal injusto e grave (ameaça morte, caso não retornasse o relacionamento) e como se sabe, o delito de ameaça se consuma com a realização do ato ameaçador, independentemente de qualquer resultado naturalístico.

In casu, a vítima sentiu-se temerosa ao ponto de dirigir-se a Delegacia Especializada e solicitou a concessão de medidas protetivas de urgência.

Ressalta-se que a palavra da vítima, peculiarmente relevante nos crimes praticados em ambiente doméstico e familiar, acha-se, além firme e sem discrepâncias, corroborada pela prova oral, ostentando credibilidade suficiente à confirmação do resultado condenatório.

Essa, a propósito, a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (HC nº 590.329/SP, 5ª Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 24.8.2020.)

Acerca da configuração do delito previsto no art. 147 do Código Penal, rememore-se que o estado emocional do agente não afasta a tipicidade da infração ou a culpabilidade, tampouco elide o potencial intimidatório da promessa de mal injusto e grave (ao contrário, agravam-no).

Irrelevante, ademais, o desígnio do autor na realização do mal anunciado ou a crença da ofendida na probabilidade de sua efetiva concretização, bastando, para a consumação do crime, que tenha incutido fundado temor a quem se dirige, como ocorreu na espécie.

Ademais, conforme entendimento do STJ, o crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização (HC nº 437.730/DF, 6ª Turma, Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe. 1.8.2018).

Nessa senda, a prova colhida confirma que a conduta do acusado se subsumiu ao disposto no art. 147, caput, do CP, não havendo falar em possibilidade de absolvição por deficiência probatória.

Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu, OCIMAR SILVA DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 147-A do Código Penal, com a pena do art. 65 da Lei de Contravenções Penais (revogado pela Lei 14.132/21), incidindo a agravante prevista no art. 61, inciso, II, alínea "f", do Código Penal e art. 147 c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal

Dosimetria do art. 147-A do Código Penal, com a pena do art. 65 da Lei de Contravenções Penais (revogado pela Lei 14.132/21).

Atentando-se às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judi-

ciais), com relação à culpabilidade, vê-se reprovável a insistência do réu em perturbar a vítima por pelo menos três vezes, e mesmo a reiteração de atos sendo exigida expressamente pelo novo tipo penal do art. 147-A do CP, sem que tenha havido imposição pelo Legislador da quantidade de atos a caracterizar o delito, a de admitir que evidentemente ultrapassou a reiteração necessária para configuração delitiva, o que deve ser sopesado negativamente. O réu não ostenta condenações, de modo que não há o que se falar em maus antecedentes e reincidência. Não há elementos para se aferir a personalidade ou conduta social do réu. Os motivos são inerentes ao delito, a dificuldade de aceitar o final do relacionamento amoroso. As circunstâncias do crime são graves posto que o réu chegou a retornar à casa da vítima após a PM ter lhe liberado, a pedido da vítima, que só desejava que ele fosse embora do local. As consequências do crime são graves, pois se percebe grande perturbação causada no emocional/psicológico da vítima. A vítima não contribuiu para o fato. Assim, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 30 dias de prisão simples, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Verifica-se a presença da agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP, razão pela qual agravo a pena intermediária em 1/6, totalizando 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Não há causas atenuantes a serem consideradas. Por fim. verifico ausência de causas de aumentou e diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples.

Dosimetria quanto o crime previsto no art. 147 c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal.

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), com relação à culpabilidade, o réu não só proferiu ameaças por telefone, chegando a lhe dar um prazo para romper o novo relacionamento e voltar com ele, como foi até a casa para ameaçá-la, proferindo ameaças de grave teor (dar um tiro na cara), para atemorizá-la e fazê-la voltar ao relacionamento pela força e pelo medo, o que indica culpabilidade altamente reprovável. O réu não ostenta condenações, de modo que não há o que se falar em maus antecedentes e reincidência. Os motivos são inerentes ao delito, dificuldade de aceitar o final do relacionamento amoroso. As circunstâncias do crime são graves, pois o réu foi até à casa da vítima, mas já foram consideradas na culpabilidade. As consequências do crime são graves, vez que a ameaça causou abalo emocional e psicológico da vítima, bem como temor pela sua vida. Assim, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Não concorrem circunstâncias atenuantes em favor do acusado. Presente, no entanto, a agravante prevista no art. 61, II, "f", razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a ser de 03 meses e 15 dias de detenção, e à míngua de causas de diminuição ou de aumento de pena, fica o réu condenado definitivamente a reprimenda de 03 meses e 15 dias de detenção.

As penas impostas serão inicialmente cumpridas, em regime ABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal.

Preceitua o art. 69 do Código Penal que, quando o agente pratica, mediante mais de uma ação ou omissão, dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Porém, no caso em apreço, o preceito secundário do delito elencado no art. 65 da LCP, prevê pena de prisão simples, razão pela qual mostra-se impossível efetuar somatória das penas impostas ao acusado, devendo-se o condenado iniciar o cumprimento da pena de detenção e posteriormente a de prisão simples.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a contraindicação decorrente das circunstâncias judiciais negativas. Incabível a sursis pela mesma razão, conforme vedação do art. 77, inc. III do CP.

- . Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:
- 1. Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado. O comparecimento, devido à Pandemia Covid-19, deverá ocorrer por meio eletrônico, por telefone ou whatsapp da vara, certificando-se nos autos;
- Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar sua atividades, inclusive laborais. O comparecimento periódico encontra-se suspenso, até decisão contrário, devendo o apenado cumprir as demais condições impostas;
- 3. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;
- 4. Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial;
- 5. Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior;
- Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for;
- 7. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
- 8. Não praticar crimes ou contravenções.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Indefiro a assitência judiciária gratuita, garantida aos hipossuficientes, por ser o réu empresário, proprietário de duas empresas, com renda mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, conforme a própria declaração do mesmo, possui condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios, não sendo justo que a sociedade arque com mais este ônus. Fixo em 05 URHS os honorários advoca-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

tícios da Advogada nomeada, Dra. Núbia Sales de Melo, OAB/AC 2471 pela defesa prévia de fls. 70/73 e fixo em 14 URHS os honorários advocatícios da Advogada nomeada, Dra. Paula Yara de Carli, OAB/AC3434, pela participação em audiência de instrução e julgamento, com a apresentação de alegações finais orais, valores a serem pagos pelo réu, no prazo de 10 dias da intimação, através de depósito bancário neste Juízo, sob pena de extração de certidão para a execução de título executivo judicial, no Juízo competente. À Secretaria para cálculo das custas e honorários à razão de R\$140,00 para cada URH e intimação do réu para pagamento das custas e honorários advocatícios. Os honorários fixados se fundamentam na atuação particular e não em múnus público da atuação própria do dativo.

Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recusos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais ínsitos à referida violência. Desta feita, fixo em 3.000,00 (três mil) reais, a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o réu da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cruzeiro do Sul-(AC), 10 de março de 2022.

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0002539-60.2022.8.01.0002 Classe Ação Penal - Procedimento Sumário Autor Justiça Pública Indiciado Evanilson Souza de Oliveira

Sentença

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do acusado EVANILSON SOUZA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 18 de novembro de 2022, à fl. 42. Houve regular defesa prévia, e no dia 03/07/2023, foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Ausente preliminar a ser analisada ou nulidade a ser reconhecida, passo a decidir o mérito.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos pela juntada do boletim de ocorrência de fls. 07/08, termo de declaração da vítima, de fls.09/10, e demais provas coligidas aos autos, em especial o depoimento da vítima em juízo confirmando os fatos, de acordo com o seu depoimento prestado em sede inquisitorial.

A autoria do crime de dano está comprovada, e recai sobre o réu.

A vítima, em Juízo confirma que o que foi dito em sede policial, afirmando que estava separada do réu há cerca de um ano, e que da união tiveram um filho, e que a criança estava sob os cuidados do réu, pois teve que fugir da cidade, do contrário o acusado iria lhe matar. Aduziu que retornou a Cruzeiro do Sul após o réu lhe telefonar pedindo para ele vir buscar o filho, e que pediu para sua irmã lhe acolher, a fim de que pudesse encontrar com o réu para pegar a criança. Afirma que o réu chegou e disse que só deixaria a vítima levar a criança se ela tivesse relação sexual com ele, e que após ele tentou agarrá-la, mas conseguiu escapar. Que após, chamou sua irmã, momento em que o réu saiu da casa. A vítima relata ainda que no mesmo dia, por volta das 19 horas, o réu lhe ligou e disse que não deixaria mais o filho com ela, e caso ela não devolvesse o filho, ele mandaria matá-la, e que no dia seguinte ligou novamente para ela, e disse que havia pessoas a seguindo.

A testemunha Flávia Lima, em Juízo, afirmou que o réu foi até sua casa para conversar com a vítima a respeito do filho, e que os deixou a sós, e poucos momentos depois, viu o réu correndo atrás da vítima, e que interveio, pedindo para que ele fosse embora. Afirma ainda que, posteriormente a vítima lhe confidenciou que o réu estava lhe ameaçando, e que estava com muito medo. O informante Francisco Araújo, em Juízo afirmou que não tinha conhecimento dos fatos, mas pelo que conhecia do réu, acredita que ele jamais faria isso. O réu, Juízo, negou os fatos.

No sentido, existem provas aptas para a condenação do acusado pelo crime de ameaça. O conjunto probatório colhido nos autos indica a ocorrência do delito com a certeza necessária para o decreto condenatório, considerando que as declarações da vítima, prestadas de maneira segura e uniforme, em ambas as fases da persecução penal, ratificadas pelo depoimento da testemunha.

ra 4. 14.

Oportuno também registrar o entendimento consolidado pela Jurisprudência no sentido de que, nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando coesa em todas as oportunidades em que foi inquirida, assume especial relevância, devendo ser considerada para fins de apuração da responsabilidade criminal do acusado.

In casu, constata-se que a narrativa da vítima na seara extrajudicial guarda exata correlação com os esclarecimentos prestados na fase judicial, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Coerente e harmônica, portanto, a prova oral, plenamente suficiente para esclarecer o contexto em que foi cometido o crime: ameaça de morte praticada pelo réu contra a vítima mulher, sua ex-namorada, que provocaram nela fundado temor, uma vez que representou criminalmente contra o acusado e, ainda, requereu medidas protetivas.

Desse modo, o conjunto probatório é suficiente e hábil em apontar o Acusado como o autor das ameaças. Despicienda, outrossim, a intenção do agente na concretização do mal prometido, sendo suficiente a seriedade da intimidação perpetrada. Confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU JURISDICIONAL. POSSIBILI-DADE. AMEAÇA. ATIPICIDADE. SITUAÇÃO DE CONTENDA ENTRE AUTOR E VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. IDONEIDADE INTIMIDATIVA DA AÇÃO. TEMOR DE CONCRETIZAÇÃO. DESNECESSIDA-DE. ORDEM DENEGADA. [...] 4. O crime de ameaça é formal, consumandosec com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. 5. Ordem denegada." (HC 437.730/DF, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 21.6.2018, DJe. 1.8.2018) (Destaquei e grifei)

Dessa forma, o conjunto probatório confirma a configuração e a autoria do crime e, portanto, a sentença condenatória é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da denúncia para CONDENAR o acusado EVANILSON SOUZA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal.

Ante a condenação do réu, passo à dosimetria da pena, bastante para a reprovação e prevenção do crime, consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal e atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal. Com relação à culpabilidade, ser normal a espécie. O réu não possui maus antecedentes. Quanto à personalidade, entendo ser negativa, pois o réu mostrou-se ter personalidade agressiva e controladora, uma vez que conforme depoimento da vítima em Juízo, durante o relacionamento ele controlava seus passos e até o seu celular. O motivo é inerente ao crime. As circunstâncias são normais a espécie. Quanto às consequências, felizmente foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu, de forma determinante, Assim, fixo a pena-base 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Ausente causas atenuantes. Presente no então, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, uma vez que o crime foi praticado em contexto de violência doméstica. Assim, aumento em 1/6 à pena intermediária, restando em 01 (um) mês e 10 (dez) dias. Ausentes causas de diminuição da pena. No entanto, em relação à continuidade do artigo 71 do CP, da análise do presente caso, verifica-se que as ameaças foram cometidas pelo sentenciado por três vezes, no dia 11/08/22; 12/08/22; 13 e 15/08/22. Há, outrossim, fragrante similitude nas condições de tempo (durante referido ano), e maneira de execução (valendo-se da convivência com a vítima) e, portanto, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro, nos moldes preconizados no art. 71, caput, do CP.

O parâmetro utilizado para a fixação da pena, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, se dá pelo número de infrações praticadas, sendo a tabela seguida, na seguinte fração ideal: "aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; ½, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações". Desta forma, reconheço a continuidade delitiva, sendo duas as condutas, cabível dosar a majorante do art.71 do CP, mediante aplicação do mínimo legal, ou seja, 1/5. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la 01 (mês) e 18 (dezoito) dias de detenção. Fixo o regime inicial ABERTO.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a vedação para crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, de acordo com a Súmula 588 do STJ.

Deixo de aplicar-lhe o sursis, pois este mostra-se mais gravoso ao apenado que o próprio cumprimento da pena aplicada, visto que o prazo de suspensão e, consequentemente, de cumprimento das condições a serem impostas será de no mínimo 02 (dois) anos, sendo a pena aplicada em patamar abaixo. Neste prisma, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRÍMINAL - CRIME DE AMEAÇA LESÃO CORPORAL - RECURSO MINISTERIAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS) - ARTS. 77 E 78 DO CP - SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA - MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO - MATÉRIA PREQUESTIONADA - APELO IMPROVIDO. 1. A aplicação da suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, sursis , se mostra, na prática, como situação mais grave para o réu, já que a sua pena privativa de liberdade, que fora fixada em patamar baixo, é de detenção e em regime aberto, sendo seu efetivo cumprimento situação mais benéfica para o recorrido, pois evita que o mesmo tenha que cumprir as condicionantes previstas no § 2º do art. 78 do CP, pelo prazo de dois anos. 2. Apelo improvido. (TJ-ES

- APL: 00000733020178080049, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2018) APELAÇÃO CRIMINAL - RÉU CONDENADO A 02 ANOS DE RECLUSÃO NOS TERMOS DO ART. 304 DO CP - USO DE DOCUMENTO FALSO - FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENDIDA SUBSTI-TUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DI-REITOS OU APLICAÇÃO DO SURSIS PENAL -INVIABILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - SUBSTITUIÇÃO A QUAL SE MOSTRA MAIS GRAVO-SA AO RÉU CONDENADO NO REGIME ABERTO - DECISÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade fixada no regime aberto por pena restritiva de direitos quando esta se mostra mais gravosa ao sentenciado. (Ap 123377/2009, DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 24/03/2010, Publicado no DJE 07/04/2010) (TJ-MT - APL: 01233771620098110000 123377/2009, Relator: DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, Data de Julgamento: 24/03/2010, SEGUNDA CÂMA-RA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2010).

Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

- Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado
 Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar suas atividades, inclusive laborais.
- 3. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;
- 4. Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial;
- 5. Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior;
- Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for;
- 7. Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
- 8. Não praticar crimes ou contravenções.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, uma vez que foi assistido por defesa constituída e não comprovou ausência de condições financeiras. Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais ínsitos à referida violência. Desta feita, fixo em 800,00 (oitocentos) reais, a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cruzeiro do Sul-(AC), 15 de setembro de 2023.

Carolina Álvares Bragança Juíza de Direito

Autos n.º 0700457-66.2023.8.01.0006 Classe Procedimento Comum Cível Autor Maria Noêmia da Conceição Filha Requerido Olavo Conceição Oliveira e outros

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JUSTINO CONCEIÇÃO OLIVEIRA, pai João Xavier de Oliveira, mãe Maria Noemia da Conceição Filha, Nascido/Nascida 30/11/1970, natural de Plácido de Castro - AC, com endereço à , endereço incerto e não sabido

FINALIDADES 1. Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

 Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25/03/2024, às

09h30min, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vaciv1ac@tjac.jus.br.

Acrelândia-AC, 27 de fevereiro de 2024.

Francisco Noronha de Azevedo Diretor de Secretaria

Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0700457-66.2023.8.01.0006 Classe Procedimento Comum Cível Autor Maria Noêmia da Conceição Filha Requerido Olavo Conceição Oliveira e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

(Réus Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos do de cujus João Xavier de Oliveira, falecido no dia 16/03/1992, o qual era brasileiro, masculino, natural de Tianguá – CE, filho de Antônio Xavier Pereira e Francisca Genoveva de Jesus.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Avenida Governador Edmundo Pinto, 581, Centro - CEP 69945-000, Fone: (68) 3235- 1024, Acrelândia-AC - E-mail: vaciv1ac@tjac.jus.br.

Acrelândia-AC, 27 de fevereiro de 2024.

Francisco Noronha de Azevedo Diretor de Secretaria

Bruno Perrotta de Menezes Juiz de Direito Substituto

Autos n.º 0700712-41.2020.8.01.0002 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Enirrames Andrade de Oliveira Requerido José Anailson Ferreira de Alencar

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ ANAILSON FERREIRA DE ALENCAR, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, pai Francisco Gomes de Alencar, mãe Maria Marques Ferreira, Outros Dados: 68 9 9903-7506, Rua Félix Gaspar, Próximo ao Mercantil JB, Formoso, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)...

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1605, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 12 de janeiro de 2024.

Maria da Conceição Araújo Costa Diretora de Secretaria

Adamarcia Machado Nascimento

Autos n.º 0000519-61.2020.8.01.0004 Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Requerente Comercial e Industrial Ronsy Ltda (Filial 01 - Epitaciolândia) Requerido Figueira Industria de Artefatos Metais Ltda - Figueira e outros

EDITAL DE CITAÇÃO (Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO IVOLNEI LOMBARDI, Brasileiro, RG 9299050, CPF 440.527.749-49, Rua Horácio Rubini, 350, Barra do Rio Cerro, Esquina com Rua 507, Vergilio P Rubini, CEP 89260-250, Jaraguá do Sul - SC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet. PRAZO 15 (quinze) dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 01 de março de 2024.

Maria Madalena Santos Silva Diretora de Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

Autos n.º 0700197-29.2022.8.01.0004 Classe Monitória

Autor Agroindústria Gm Eireli

Requerido Nova Era Comercio e Distribuicao de Alimentos Imp. e Exp. Eireli

EDITAL DE CITAÇÃO (Ação Monitória - Pagamento - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO NOVA ERA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS IMP. E EXP. EIRELI, CNPJ 03.144.141/0001-76, com endereço à Rua Alexandre de Esteves Filho, 587, Centro, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, proceder ao pagamento da dívida exigida, acrescido de juros moratórios e correção monetária, ou oferecer embargos, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição mediante consulta processual pela Internet.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 63.459,73 (SESSENTA E TRES MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS)

OBSERVAÇÃO a) não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo acima, constituir-se-á, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). b)

em caso de pagamento, o réu ficará isento do pagamento de custas (art. 701, §1°, do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA Não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo marcado acima, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2° do CPC), quando então fluirá novo prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo a execução de título judicial com acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1° do CPC/2015, se, mais uma vez, a parte devedora não efetivar o pagamento.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vaciv1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 01 de março de 2024.

Maria Madalena Santos Silva Diretora de Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

Autos n.º 0800171-65.2023.8.01.0081 Classe Destituição do Poder Familiar Requerente Ministério Público do Estado do Acre Requerido Caroline dos Santos de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

(Citação - Genérico - Prazo: 10 dias)

DESTINATÁRIO CAROLINE DOS SANTOS DE SOUZA. Rua Railson Nascimento, Q 22, 12, Cidade do Povo, CEP 69900-000

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 10 (dez) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)...

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das pecas processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878 - Tel:, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 99611-4336, Rio Branco-AC - E-mail: rbjuv02@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de março de 2024.

Larissa de abreu Melo Diretor(a) Secretaria

Jose Leite de Paula Neto Juiz

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE CAPIXABA-ACRE

Paula Fernanda de Oliveira Ortiz Abreu, tabeliã Substituta, da Serventia Extrajudicial de Capixaba-Acre, FAÇO SABER que, nos termos do Art.56 da lei 6.015/73, foi averbado a seguinte alteração de Prenome: Nascimento: Livro A-01, Folha: 235, Termo: 470. Matricula: 154393 01 55 1993 1 00001 235 0000470 07.

Registrado (A): DEANDRISON DE OLIVEIRA AMARAL, brasileiro, solteiro, nascido em 03/06/1991, natural de Xapuri/AC, filho de Damião Ferreira Amaral e Divina Aparecida de Oliveira.

Alterou o nome para: DEANDRISSON DE OLIVEIRA AMARAL SIQUEIRA

Capixaba/AC, 18 de março de 2024.

Paula Fernanda de Oliveira Ortiz Abreu Tabeliã Substituta

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICULA

153817 01 55 2024 6 00009 164 0002332 91

Termo: 2332 Livro 9-D Folhas: 164

Faz saber que pretendem casar-se:

ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO, estado civil solteiro, profissão autônomo, nacionalidade brasileiro, naturalidade: Brasiléia-AC, data do nascimento:02 de dezembro de 1985, domicílio e residência: Rodovia BR 317, Km 67+02 do Ramal Porto Carlos, Colônia Nova Vida, Brasiléia/AC.

Filho de FRANCISCO SALOMÃO DO NASCIMENTO e FRANCISCA BENE-DITA CARVALHO

GERLIANNY AMURIM MOREIRA, estado civil solteira, profissão vendedora, nacionalidade brasileira, naturalidade: Brasiléia-AC, data do nascimento 30 de março de 1998, domicílio e residência: Rodovia BR 317, Km 67+02 do Ramal Porto Carlos, Colônia Nova Vida, Brasiléia-AC.

Filha de MARCOS ANTONIO DE CASTRO MOREIRA e LUZIA DE AMURIM

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.

Regime do Casamento: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Brasiléia/AC, 18 de março de 2024

MÁRCIANA DE ARAÚJO FORTES CARVALHO **ESCREVENTE**

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Fabrício Mendes dos Santos, Tabelião Interino do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc....

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para casar em Rio Branco-AC, os casais abaixo qualificados:

01- ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA com ANTONIA APARECIDA LIRA LIMA, ELE brasileiro, divorciado, operador de rolo compactar, natural de Xapuri/AC, filho de Francisco Marcelino da Silva e Sebastiana Alves. ELA brasileira, solteira, do lar, natural de Sena Madureira/AC, filha de Egilson Pereira Lima e Izanilde Ferreira Lira, residentes e domiciliados à Rua Raimundo Saldanha, s/ nº, Vila Acre, Rio Branco/AC.

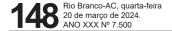
02- ERINILSON VAZ BARBOZA com ROSIANE LOPES DA SILVA, ELE brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Cruzeiro do Sul/AC, filho de José Gomes Barboza e Francisca de Oliveira Vaz. ELA brasileira, solteira, do lar, natural de Rio Branco/AC, filha de José Camurça da Silva e Ilma Lopes, residentes e domiciliados à Rua Alegria, nº 110, Recanto dos Buritis, Rio Branco/AC.

03- ADRIEL FERREIRA LOPES com JOMARA NOGUEIRA DE CARVALHO. ELE brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Sena Madureira/AC, filho de Jose Nogueira Lopes e Antonia Carvalho Ferreira. ELA brasileira, solteira, funcionária pública, natural de Sena Madureira/AC, filha de Ailton Ferreira de Carvalho e Antonia Maria Nogueira Franco, residentes e domiciliados à Rua Acre, nº 86, Vila Amizade, Rio Branco/AC.

04- ELIANDRO VIEIRA DE LIMA com ELIANE DO NASCIMENTO, ELE brasileiro, solteiro, soldador, natural de Lábrea/AM, filho de Elias Alves de Lima e Raimunda Nonata Maia de Lima. ELA brasileira, solteira, do lar, natural de Rio Branco/AC, filha de Maria José do Nascimento, residentes e domiciliados à Travessa Pedro Victor, nº 26, Belo Jardim I, Rio Branco/AC.

05- NATANAEL MELO ROLIM com DANIELE SOUSA DE OLIVEIRA, ELE brasileiro, solteiro, militar, natural de Rio Branco/AC, filho de Francisco do Nascimento Rolim e Maria Aparecida Melo Rolim. ELA brasileira, solteira, do lar, natural de Rio Branco/AC, filha de Reinaldo Pereira de Oliveira e Flávia Chaves de Sousa, residentes e domiciliados à Avenida Francisco Ribeiro, nº 969, Loteamento Santo Afonso, Rio Branco/AC.

06- LEOMAR ROMAIS PEREIRA com MIRIAN DA SILVA DANTAS, ELE brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, natural de Rio Branco/AC, filho de Raimundo da Conceição Pereira e Leunira Miller Romais. ELA brasileira, solteira, jovem aprendiz, natural de Rio Branco/AC, filha de Dilson José Ferreira Dantas e Idenice Dantas da Silva, residentes e domiciliados à Rua Luiz Fernando Verissimo, nº 974, Vila Acre, Rio Branco/AC.



07- JOSÉ RIBAMAR AGUIAR GOMES com GESSICA LAUANA RIBEIRO DOS SANTOS, ELE brasileiro, solteiro, serrador, natural de Rio Branco/AC, filho de Francisco Leondes da Costa Gomes e Maria Aguiar de Oliveira. ELA brasileira, solteira, do lar, natural de Rio Branco/AC, filha de José Flavio Guimarães dos Santos e Maria Socorro Ribeiro de Almeida, residentes e domiciliados à Rua Antonio Pinheiro de Moraes, nº 79, Santo Afonso, Rio Branco/AC.

08- RAIMUNDO NONATO MELO SILVA com REJANE SILVA DE SOUZA, ELE brasileiro, solteiro, militar aposentado, natural de Tarauacá/AC, filho de Francisco Rodrigues da Silva e Overlinda da Rocha Melo. ELA brasileira, divorciada, estudante, natural de Porto Velho/RO, filha de Candido Rodrigues de Souza e Ivanilde Teixeira da Silva, residentes e domiciliados à Rua Francisco Ferreira do Nascimento, nº 367, Vila Acre, Rio Branco/AC.

09- RAMON PINHO DE MATOS com MARIA SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA, ELE brasileiro, solteiro, barbeiro, natural de Rio Branco/AC, filho de Francisca Pinho de Matos. ELA brasileira, solteira , autônoma, natural de Tarauacá/AC, filha de Raimundo Rodrigues de Oliveira e Maria Dalva Pinheiro Pereira, residentes e domiciliados na Zona Rural, Ramal Benfica, Polo Benfica , s/n , Rio Branco/AC.

10- EZIO BATISTA MARTINS com MARIA ZEINAR MOTA DE ARAÚJO, ELE brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boca do Acre/AM, filho de Antonio de França Martins e Francisca do Nascimento Batista. ELA brasileira, solteira , do lar, natural de Feijó/AC, filha de Jaime Campos de Araújo e Antônia Mota Leitão, residentes e domiciliados à Rua Díacono Raimundo Teixeira, nº 115, quadra 07-B, Casa 01, Cidade do Povo, Rio Branco/AC.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Oficio de Registro Civil das Pesso-as Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 18 de março de 2024

Johnatan Lima Teles Escrevente Autorizado

Livro: 9 Folha: 62 Termo: 1792

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1539080155 2024 6 00009 062 0001792 48

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil EDIVAN DOMINGOS DAS NE-VES e ZENEIDE AQUINO PEREIRA sendo o cônjuge 1: - nascido em EPITA-CIOLÂNDIA/AC aos 11 de Junho de 1981 de profissão DIARISTA, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) BECO RAIMUNDO SANSÃO, nº 44, Bairro FONTENELE DE CASTRO, EPITACIOLÂNDIA/AC , filho de JOSÉ CORDEIRO DAS NEVES e de MARLI DOMINGOS DE SOUZA e cônjuge 2: - nascido em BRASILÉIA/AC aos 30 de Junho de 1990 de profissão SACOLEIRA, estado civil SOLTEIRA, domiciliado e residente à/no(a) RUA RIO BRANCO, nº 621, Bairro LIBERDADE, EPITACIOLÂNDIA/AC filho de FRAN-

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

EPITACIOLÂNDIA/ACRE, 11 de Março de 2024

ALCIANA GOMES DE LIMA ESCREVENTE AUTORIZADA

CISCO PEREIRA FILHO e de NOÊMIA DE LIMA AQUINO.

Termo: 00972 Livro D - 0004 Folha: 172

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MATEUS MACEDO FERNANDES, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Brasiléia/AC, nascido aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (1995), domiciliado e residente no Ramal Boa Vista, Zona Rural, Xapuri/AC, filho de Antonio Cesar Fernandes Sobrinho e Maria Macedo Fernandes.------

NAIANE DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, do lar, solteira, natural de Xapuri/AC, nascida aos vinte e oito (28) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil (2000) domiciliada e residente no Ramal Boa Vista, Zona Rural, Xapuri/AC, filha de José Maria Mendes de Oliveira e Sebastiana Claudina da Silva.-- ----

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costu-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

me.----

Xapuri / AC, 19 de março de 2024.

ORMIZETE SOARES DE OLIVEIRA Tabeliã e Registradora Interina